

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

VII.

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO
NA
SEGUNDA
DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,
COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Teixeira.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis
et principalibus, atque causis gravioribus, præ-
sertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis,
aut novitatis, diligenter et cum fide excipiuntur.
Judicia enim anchora legum sunt, ut leges rei-
publicæ.

(BACON — Aph.)

TOMO VII.

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1858.

A QUEM LER.

Nos fins de Abril do anno de 1857 tomei a deliberação de escrever aos dous Ouvidores do Conselho de Estado, que exercem as funcções do *Ministerio Publico* na Secção do Contencioso Administrativo, pedindo-lhes a mercê de me transmittirem a expressão do juizo que formavão, acerca da obra que trazia entre mãos, e da qual havia já publicado alguns Tomos, com o titulo de *Resoluções do Conselho de Estado*.

Em 15 de Maio seguinte dignárão-se aquelles Cavalheiros de me responder nos seguintes termos:

— « Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Pedo-vos V. Ex.^a na sua muito prezada carta de 22 do mez passado, que dêmos o nosso juizo acerca da obra, que V. Ex.^a está publicando sob o Titulo de *Resoluções do Conselho d' Estado* —.

« São grandes, em verdade, os desejos de satisfazer ao pedido de V. Ex.^a, mas não menores são o embaraço e o receio que nos acompanhão ao fazer a critica de um trabalho, que é o resultado de longos annos d'estudo e practica administrativa. Sômos, pois, bem incompetentes para avaliar a Obra de V. Ex.^a sob todos os aspectos que ella offerece, e tanto — que, se não fôra a circumstancia de exercermos o cargo de *Ministerio Publico* junto da Secção do Contencioso Administrativo, por certo que declinaríamos uma tão grande reponsabilidade.

« É portanto, confiados na bondade que V. Ex.^a sempre tem usado para conosco, que ousamos fazer as seguintes considerações.

« Se em todos os tempos tem sido importante para a felicidade de um Estado — o aperfeiçoamento da sua Administra-

ção —, a necessidade desta condição tornou-se mais imperiosa depois que a Revolução de 1789 dividiu os dois Poderes Judiciário e Administrativo. Pôde mesmo dizer-se que após essa reforma este braço da governação tomou um tal ascendente, que da sua firmeza e da certeza dos seus movimentos está dependente a vida de uma nação. A própria política, que dirige os interesses geraes dos Estados, parece ter-lhe cedido a primazia; e a França sustentando a sua integridade nacional, aperfeiçoando as suas relações sociais, e prosperando através todas as commoções politicas, que tem experimentado neste ultimo meio seculo, é uma prova exuberante do que deixamos dito.

«Em Portugal reflectirão essas novas idéas, e á sua regeneração politica succederão tambem a reforma administrativa, não só actualizando entre nós as instituições, que fazem da França um paiz modelo, mas alterando e amoldando á epocha actual a nossa antiga organização administrativa. Não é pois á minoia de materias que o edificio está incompleto, mas por falta de artifices zelosos, e sobre tudo iniciados no segredo de quem o planisou.

«De feito, é innegavel a riqueza da nossa legislação administrativa, mas raros tem sido os publicistas que se têm occupado em coordenar-a, reduzi-la a systema, e a habilitar, em fim, os Magistrados Administrativos a colher os fructos dessa abundante seara.

«Tem sido, pois, bem para lastimar a falta de escriptos sobre este assumpto, mas felizmente essa lacuna vai agora ser preenchida por V. Ex.^a de um modo proprio a fazer esquecer tão grave falta.

«A primeira e a mais directa vantagem, que se obtem da =Collecção das Resoluções=, é de certo a que resulta para o Tribunal do Conselho d'Estado da facilidade em compulsar todos os seus Accordãos. É ponto de fé que a justiça relativa, a harmonia nas sentenças é a qualidade que mais recommenda um Tribunal; e a difficuldade d'essa coherencia é tanto maior na Secção do Contencioso Administrativo, quanto este Tribunal tem de julgar sobre especies, que sendo apparentemente identicas, contêm contudo algumas pequenas circumstancias, que exigem decisões differentes. Ainda debaixo deste ponto de vista, a Collecção das Resoluções tem o merecimento da oppor-tunidade, tal é a de acompanhar o Tribunal desde o seu começo, o que nos faz nutrir a esperanza de que será continuada.

É este um valioso serviço prestado ao Tribunal por V. Ex.^a, pois que em virtude delle virá a ser um dos mais authorisados, sendo certo que nenhum outro começou sob auspícios tão favoraveis.

«V. Ex.^a, depois de haver copiado na integra a Resolução, e de ter consignado os principios que della dimanão, aponta toda a legislação concernente ao objecto, sobre que versa a Resolução. Este repertorio feito sobre cada assumpto é um trabalho muito interessante, já pelos esclarecimentos que dá, já por facilitar o estudo do nosso Direito Administrativo aquellas authorities que, porventura, possam ignorar as alterações que vai tendo a nossa legislação.

«Esta collecção é tambem um manual indispensavel aos funcionarios administrativos, já pela forma do processo, que ali se aprende, como por causa dos varios exemplares de documentos officiaes, que nella se encontram. Taes modelos são de bastante conveniencia, não só porque ensinão a seguir as formulas prescriptas nas leis, mas por serem o meio de dar um caracter particular a essas peças officiaes.

«São principalmente de grande estimação as circulares enviadas por V. Ex.^a, quando Governador Civil, ás diversas authorities suas subordinadas; e as considerações moraes, que V. Ex.^a tão generosamente espalhou por toda a collecção, e que no seu proprio dizer são tendentes a recomendar o sentimento do dever, o amor da verdade, o culto da justiça, e a dedicação á patria. É exactamente esta a parte mais notavel da obra de V. Ex.^a, e aquella que mais revela o pensamento altamente civilizador, que lhe deu origem. V. Ex.^a, sem esquecer nunca as relações geraes, que prendem a hierarchia administrativa, não omitindo considerações algumas sobre as attribuições dos mais altos funcionarios, parece comtudo applicar mais a sua attenção, empregar com mais fervor o seu estudo nos deveres d'aquellas authorities, que formão o primeiro degrão d'essa hierarchia. Este é tambem o ponto de contacto que existe entre o systema seguido por V. Ex.^a, e o adoptado pelos publicistas mais acreditados da França. Estes, nos seus escriptos, ao mesmo tempo que tratão os assumptos mais transcendentes e philosophicos da Administração, empenhão por outro lado toda a sua intelligencia em ensinar ás primeiras authorities a exercerem sobre o povo um governo illustrado e paternal.

«Muitas observações podiamos ainda fazer, e que por muito

importantes não devíamos calar, mas, com pesar nosso, o tempo escassa-nos, e portanto só accrescentaremos que é convicção nossa que a = Collecção das Resoluções = além de ser um Tratado de Administração pratica, ha de vir a ser, pela clareza e esmero com que está feita, a fonte d'onde dimanem as reformas a introduzir no Codigo Administrativo.

«Temos a honra de ser de V. Ex.^a— muito attentos veneradores e criados = José Gabriel Holbeche, João Antonio Gomes de Castro. = Ill.^{llo} e Ex.^{llo} Sr. José Silvestre Ribeiro. = Lisboa, 15 de Maio de 1857 »=.

Ha no mundo um certo genero de modestia (melhor lhe chamaríamos hypocrisia), a qual aparenta que não quer louvores, e que até os despreza, porque só dá valor ao testemunho da consciencia: Um tal sentimento, exaggerado, e porventura mentido, não tem entrada no meu peito; e boa prova dou eu de que sou estranho a essa *tarustica*, afoutando-me a publicar um documento, que tanto me lisongeia e favorece. E quando caracteriso de corajoso um tal passo, tenho por certo que os Leitores me comprehendem perfeitamente, e que serão elles os meus mais decididos defensores contra quem quer que me arguisse — de haver obedecido aos impulsos do amor proprio.

Direi pois toda a verdade. Havia eu já publicado alguns Tomos desta obra, e ardta em desejos de saber se no conceito dos homens entendidos tinha ella algum merecimento real, — ou se, pelo contrario, me cegava o amor paternal que um author, por mais somenos e apoucado que seja, consagra sempre ás suas produções. Occorreu-me pois dirigir-me aos Ouvidores do Conselho de Estado, como sendo pessoas competentes na materia, versados na pratica do fôro administrativo, e cabalmente conhecedores do assumpto de que eu me occupára.

Assim o fiz, e, com o meu livro na mão, lhes requeri que francamente me disséssem, se acaso encontravão alguma utilidade no meu trabalho.

Benignamente se prestãrão a responder-me; e por entre manifestações obsequiosas de benevolencia, que attribuo á sua generosidade, e ficão á conta do meu agradecimento, — emittrão o parecer, que devo reputar sincero e leal, de que a presente Collecção pôde ser proveitosa ao publico.

Deu-me alento um testemunho tão valioso, e eu disse co-

migo: *Avante! prosigãmos na encetada tarefa!* E assim succede que publico agora o VII Tomo, e muito em breve farei sabir a lume o VIII, que já está no prelo.

No presente volume concluo a inserção das *Resoluções* do anno de 1855, que não couberão no antecedente, e registo e annôto as do anno de 1856.

No Tomo VIII occupo-me exclusivamente de uma especialidade importante, qual he a das questões que se alevantãrão entre as Camaras Municipaes e as Juntas Geraes de Districto, a propósito da repartição da Contribuição predial pelos Concelhos.

Á proporção que me tenho entranhado no assumpto, fui ganhando a convicção de que o meu trabalho não he inutil; e não hesito hoje em asseverar que a Collecção das = *Resoluções do Conselho de Estado* =, tal como vai encaminhada, he um *Repositorio* indispensavel aos Governos Civis, ás Juntas Geraes de Districto, ás Camaras Municipaes, ás Administrações dos Concelhos e Bairros, ás Juntas de Parochias, ás Mezas ou Commissãoes Administrativas dos Estabelecimentos Pios e de Beneficencia, ás Repartições de Fazenda, aos Reverendos Parochos e Coadjuutores, aos Estudantes da Universidade de Coimbra na Faculdade de Direito, aos Facultativos de partido das Camaras Municipaes, aos Professores de Instrução Primaria, e em geral a todas as Corporações, Companhias, associações e particulares, que em diversas occasiões necessitam de estudar ou discutir alguma questão importante da Administração Civil.

Fallo assim, sem mais salvos nem rodeios (para o dizer na phrase de Fr. Luiz de Sousa), por que estou de ha muito resolvido a dar ás cousas o seu verdadeiro nome, e a dizer o que sinto, maiormente porque jámais sacrificio os interesses do publico ás minhas conveniencias pessoais.

Se, porém, reputo proveitoso para o publico este meu trabalho, pelo lado da natureza do assumpto, e do plano que adoptei e vou seguindo, — confesso todavia que não me satisfaz tão completamente o desempenho da tarefa que tomei sobre meus débeis hombros. Um operario inhabil, embôrn se regule por um desentio correcto, e execute uma obra de prestimo, ha de necessariamente commetter muitas imperfeições. Tal he a minha situação; e por isso renovo a costumada supplica, implorando a generosa indulgencia dos Leitores.

INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEN EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

1855.

(Continuação.)

	PAG.
121. ^a —(<i>Recurso n.º 449.</i>) Eleições Municipaes	1
122. ^a —(<i>Recurso n.º 426.</i>) Questões sobre coutamento de terrenos, e sobre aforamento de Baldios	9
123. ^a —(<i>Recurso n.º 475.</i>) Questões electoraes (Eleição de um Vogal da Junta Geral de Districto)	19
124. ^a —(<i>Recurso n.º 410.</i>) Remissão de Fóros (Questão prejudicial)	27
125. ^a —(<i>Recurso n.º 442.</i>) Questão sobre arbitramento de Congruas	38
126. ^a —(<i>Recurso n.º 553.</i>) Empregados Municipaes (Reducção de Ordenados)	47
127. ^a —(<i>Recurso n.º 401.</i>) Posturas Policiaes e Economicas	59

ANNO 1856.

128. ^a —(<i>Recurso n.º 502.</i>) Obras Municipaes (Questões de indemnisação pelos prejuizos causados a par-	
---	--

ticulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder)	68
129.º—(Recurso n.º 540.) Gratificações extraordinarias dos Professores de Instrucção Primaria (Questões com as Camaras Municipaes, com referencia aos Orçamentos de suas Recceitas e Despezas)	80
130.º—(Recurso n.º 530.) Aforamentos Municipaes (Questões relativas a aforamento de aguas pluvias, que atravessão as ruas das povoações, ou são canalizadas)	93
131.º—(Recurso n.º 545.) Partidos de Facultativos (Questões de suppressão de partidos de Facultativos, com referencia á extincção de um Concelho, e annexação a outro)	99
132.º—(Recurso n.º 531.) Escrivães das Administrações dos Concelhos (Questões relativas ao augmento dos seus ordenados)	113
133.º—(Recurso n.º 541.) Cobrança de Contribuições Municipaes directas (Questões entre Camaras Municipaes, e os moradores de Concelhos supprimidos e annexados a outros)	124
134.º—(Recurso n.º 566.) Pastos Communs (Questões de manutenção de posse entre Camaras e Juntas de Parochia)	135
135.º—(Recurso n.º 587.) Congruas dos Parochos (Questões de arbitramento, e de computação das partes componentes das Congruas)	146
136.º—(Recurso n.º 703.) Inscripção no Recenseamento dos eleitores e elegiveis para os cargos Municipaes e de Parochia	173

FIM DO INDICE.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

1855.

(Continuação.)

RESOLUÇÃO CXXI.

(Recurso n.º 449.)

ELEIÇÕES MUNICIPAES.

Il ne s'agit point de signaler un fait de nature à porter atteinte à la liberté ou à la sincérité des opérations; il faut pour voir accueillir la réclamation, démontrer que la liberté ou la sincérité de l'élection en a réellement souffert.

(D'après. S.)

OBJECTO DO RECURSO.

Processo em que são Recorrentes NN., e Recorrido o Conselho de Districto de Vianna do Castello.

Mostra-se que os Recorrentes, na qualidade de eleitores no Concelho de Villa Nova da Cerveira, pretendem que seja julgada nulla a eleição da Camara Municipal e Juiz Ordinario, a que se procedêra para o corrente biennio, com o fundamento

de se achar a mesma eleição ferida de infracções de Lei, falsidade e nullidade, por quanto:

Allegão os Recorrentes que a mesa da assembléa de Cornes (uma das tres em que se dividio o Concelho) inserto por entre linhas, no caderno desta Fréguesia, pondo-lhe a competente descarga de ter votado, o cidadão N., o qual he recensado na Fréguesia de Campos, pertencente a esta assembléa, aonde tambem appareceu com a nota de ter votado no caderno ou lista da sua Fréguesia de Campos, vindo por consequencia a votar duas vezes (docum. n.º 1). Allegão que ao Cidadão F. se não contáram 69 votos, que teve na assembléa de Cornes para Juiz Ordinario, nem d'elle se fez menção na acta, o que prova, conferida esta com os votos, que teve numerados por algarismos pelos respectivos Secretarios (docum. n.º 2). Allegão que não se acabou a eleição no primeiro dia, as listas foram mettidas em uma caixa de tres chaves, que ficaram em poder do Presidente, e a caixa no meio da Igreja. Allegão que na occasião em que se extraíram as listas da eleição da Camara Municipal, não se declarou o numero destas listas por edital, como ordena o § unico do art.º 69.º do Codice Administrativo. Allegão que não houve eleição da mesa definitiva, na fórma ordenada no art.º 54.º, § unico do citado Codice, não se publicando por consequencia o edital ordenado na Lei; não tendo tambem a eleição principiado á hora marcada, havendo para isso a gente necessaria, e não se mencionando alem disso na acta os nomes e votos de NN., não obstante ter a mesa contado os votos ao primeiro nas folhas dos algarismos, o que não fez ao segundo, no que, e nas referidas omissões se violáram os artigos 54.º, 69.º, 71.º, e 76.º do Codice Administrativo (docum. n.º 3). Allegão que na assembléa de Villa Nova da Cerveira não se concluiu a eleição no primeiro dia, porque as operações d'ella continuarão muito alem do tol posto, ultimando-se já com luz a contagem dos votos, e fazendo-se já muito de noite o edital com o resultado, que se affixou na porta da igreja, mas não se lavrando nesse dia a acta, pela sobredita razão; e, acabadas as operações, se lavrou no dia seguinte, sem que nella se declarasse não se terem concluido os trabalhos da eleição no primeiro dia, e que por isso continuarão no dia seguinte (docum. n.º 4).

Mostra-se que todas as sobreditas allegadas nullidades fizeram objecto de um protesto, feito immediatamente á eleição, e que sendo interposto o competente Recurso para o Conselho de

Districto, este as desattendêra, confirmando a validade e legalidade da eleição com os seguintes fundamentos:—1.º, que a circumstancia de se acharem entre linhas, no caderno da Fréguesia de Cornes, o nome F., parece ser devido a equívoco, que aliás não procedeu, por isso que a Camara declara que o dito Cidadão votou uma só vez; sendo, além disto, certo que, ainda que esse individuo tivesse votado em duas assembléas, nunca podia essa occorrença ser motivo para annullar-se a eleição, salvo se um desses votos, que aliás era nullo, influísse no resultado da mesma;—2.º, que effectivamente, e talvez por equívoco, ou mesmo por ignorancia, deixáram de contar-se 69 votos, para Juiz Ordinario, ao cidadão F.; mas que não pôde attribuir-se a má fé esta circumstancia, quando se observa que os votos obtidos por aquelle Cidadão para Vereador foram devidamente contados; sendo, além disso, certo que, ainda contados os votos, nada aproveitarião ao interessado, que, ainda com elles, ficava inferior na votação ao terceiro substituto, para o cargo de que se trata;—3.º, que he verdade ter o Presidente da mesa ficado com as tres chaves, mas que isso foi devido á circumstancia de que, sendo ellas iguaes, pouco importava que fossem divididas por tres individuos; sendo porém certo, que as listas ficaram fechadas em massos, que só se abrirão no dia seguinte, e na presença da assembléa, sem que algum se atrevesse a affirmar que esses massos haviam sido tocados, nenhum fundamento existe para proceder semelhante nullidade;—4.º, que he destituida de exactidão a nullidade arguida pela falta de publicação do edital, do numero das listas, e dos votantes para a Camara Municipal, porque o contrario se prova pelo contheudo da referida acta, a qual deve ter mais credito do que a negativa dos signatarios do protesto contra a eleição;—5.º, que he verdade não ter havido eleição da mesa definitiva, mas que a provisoria fôra eleita por aclamação, e que tal mesa, segundo os principios adoptados pelo Conselho de Estado, e Decretos do Governo em identicas circumstancias, não pôde deixar de se considerar legal;—6.º, que he verdade ter a eleição começado mais tarde do que a hora marcada, mas que, além de não poder esta circumstancia tornar illegal e irregular a eleição, prova o desejo que a mesa tinha, de que, além de não poder esta circumstancia tornar illegal e irregular a eleição, prova o desejo que a mesa tinha, de que ao acto eleitoral assistissem os povos das differentes Fréguesias remotas, os quaes não podião pre-

senciar o começo da eleição do mesmo acto, se ella principiasse á hora que havia sido annunciada;—7.º, que se teve em vista o art.º 73.º do Código Administrativo, para se não mencionarem na acta os nomes dos Cidadãos CC.;—8.º, que não pôde sustentar-se que não se tendo acabado a eleição no primeiro dia (na assembléa da Villa), as operações da eleição se ultimáram já com luz, por quanto os actos eleitoraes, ou antes a eleição, que se suppóz terminada com a publicação dos votos, depois da leitura das listas, estava effectivamente concluída; que o dia estava encoberto, que havendo entrado em questão se seria ou não sol posto, decidio-se por maioria que não, e que pôdião acabar-se as operações eleitoraes, sendo que, o que se deixou para o dia seguinte foi apenas a conclusão do acto;—9.º que o acto da eleição começou effectivamente a fazer-se em um dia, e que se acabou no seguinte, mas que nem isso he contra o disposto no art.º 71.º do Código Administrativo, porque esse artigo falla no acto e não na acta, o que são duas cousas muito differentes, sendo certo que o acto eleitoral acabou sem questão no dia em que começára, e que a acta he que ficou por acabar, e se terminou, como fica dito, no dia immediato.

Mostra-se que o Conselho de Districto Recorrido, em vista de todas as razões e fundamentos expostos, resolvêra que as irregularidades accusadas na eleição de que se trata, não devem ser consideradas nullidades insanaveis, ou daquellas que influem na essencia do acto, e que sendo o Recurso para elle interposto, não devido ao interesse pelo bem publico, mas filho de interesses e intrigas locais, devia ser, como foi, effectivamente rejeitado.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Attendendo a que he do maior interesse do serviço publico que as eleições se sustentem, sempre que na censura de direito possam ser sustentadas, maiormente quando as Authoridades constituidas por virtude das mesmas têm já por largo tempo funcionado:

Attendendo a que estas circumstancias se verificão nas eleições, que fazem objecto do presente Recurso, porque nem as irregularidades arguidas são insanaveis, nem são daquellas que influem na essencia do acto, na conformidade dos fundamentos já adoptados em identicos Recursos:

Sendo, além disto, certo que maiormente colhem estas ra-

zões, porque as Authoridades, cuja eleição he arguida de nullidade, se achão por largo tempo constituidas, estando quasi a findar o biennio para que forão eleitas:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento ao Recurso interposto, e manda que se cumpra o Accordão recorrido.

(Decreto de 30 de Abril de 1855—*Diário do Governo* n.º 146, de 23 do Junho do mesmo anno.—*Recurso* n.º 449.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He do maior interesse do serviço publico que as eleições sejam mantidas e sustentadas, sempre que na censura de direito o possam devidamente ser; e por força de maior razão deve prevalecer este principio, quando as Corporações, ou Authoridades, constituidas por effeito dessas eleições, estiverem já desde longo tempo funcionando.

Quando as irregularidades arguidas contra qualquer eleição não influem na essencia do acto eleitoral, nem occasionarem defeito insanavel, não podem ter força para annullar a mesma eleição.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

— « Art.º 69.º Duas horas depois desta chamada, o presidente mandará contar as listas que se acharem em cada uma das urnas, e fará confrontar o seu numero com as notas de carga postas no caderno do recenseamento.—§ unico. O resultado desta contagem e confrontação será mencionada na acta, e publicado por edital afixado na porta da casa da assembléa.

« Art.º 54.º A assembléa procede logo á eleição da mesa definitiva, que será composta de tantas vogaes como a provisoria. Estes vogaes serão eleitos de entre os eleitores presentes por escrutinio secreto, e a pluralidade relativa de votos.—§ unico. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e nella se mencionará a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital afixado na porta da casa da assembléa.

« Art.º 71.º Se o acto da eleição se não poder concluir até ao sol posto, o presidente da mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das

quas ficarã na sua mão, e as outras nas dos dois Vogaes mais velhos da mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

«Art.º 76.º Na acta se mencionarão os nomes dos votados, e o numero de votos que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por edital affixado na porta da casa da assembléa. — § unico. Dos votos annullados, e do motivo por que o forão, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.

«Art.º 73.º São nullos os votos que recaírem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis. »—

OBSERVAÇÕES.

— A doutrina que havemos deduzido da presente *Resolução* está em perfeita harmonia com a de outras já publicadas nesta obra, e designadamente a XXIII. (pag. 110 a 113 do 1.º Tomo), e a LXX. (pag. 170 a 173 do 4.º Tomo).

Na primeira ficou assente a seguinte doutrina:—Em materia de actos eleitoraes, o fim da Lei he obter o genuino resultado da escolha feita pelos eleitores.—Sómente deve ser considerada com força de annullar —a falta de formalidade absolutamente substancial e insupprível.—No facto do desvio da letra da Lei não pôde dar-se vicio que annulle, se não se provar que não se realisa o resultado verdadeiro da vontade dos eleitores.—He necessaria a mais escrupulosa reserva em annullar os actos eleitoraes, quando não houver Lei que expressamente annulle por taes ou taes faltas.—

Na segunda deixámos exarados os seguintes principios:—A presumpção de direito he sempre favoravel aos actos praticados em observancia das Leis, em quanto não se próva a sua illegalidade.—Para destruir pois a força da presumpção de direito he indispensavel *provar*, e não simplesmente *allegar* que a esses actos presido a violencia ou a arbitrariedade, ou deixou de se cumprir a respeito delles o que a Lei determina.—Estes principios são applicaveis, por força de maior razão, aos actos eleitoraes, por quanto a Sociedade lucra muito em que não se exaltem as paixões politicas,—o que por certo succederia, se leviamente fossem annulladas as eleições.—

—Havendo nós dado o mais completo assentimento aos prin-

cipios que deixamos registados, he fóra de toda a contestação que approvamos tambem a doutrina da *Resolução* que nos occupa, e affigura-se-nos que, se fossemos chamados a decidir a questão, a resolveríamos como a resolveu o Tribunal Superior.

Cumprindo, porém, *moralisar* a Administração, força he sujeitar á cogitação das Corporações e Authoridades Administrativas alguns reparos, que os actos eleitoraes, a que se refere o presente Recurso, naturalmente suscitão.

He summamente desagradavel o facto, aliás confessado pelo proprio Conselho de Districto recorrido, de não haverem sido contados *sessenta e nove votos* que um Cidadão obteve para Juiz Ordinario. Diz-se que em tal ommissão houve —ou equivoco, —ou ignorancia. Miseravel equivoco! inqualificavel ignorancia! —Ao menos, e por boa fortuna!... ainda que houvessem sido contados esses votos, ficava o interessado inferior na votação ao terceiro substituto, para o cargo de que se trata; e por quanto não lhe aproveitavão de modo algum, não pôde essa ommissão influir no resultado da eleição.

He tambem para sentir que o presidente da mesa ficasse com as tres chaves da caixa em que forão mettidas as listas. Embora fossem iguaes as chaves (o que he grave inconveniente, mas de facil remedio), cumpria que não ficassem todas na mão do presidente.

He tambem para sentir que —havendo motivo para questionar se era já sol posto, — não se cumprisse, em caso de duvida, a tão facil disposição do art.º 71.º doCodigo Administrativo.

O Conselho de Districto explicou estes e outros factos arguidos,—e as suas explicações parecerão satisfactorias ao Tribunal Superior; mas he dever nosso despertar fortemente a attenção de todos quantos houverem de dirigir os actos eleitoraes, para que, com a Lei na mão (tão clara, tão singela!), sigão e fação seguir fielmente, e com a mais escrupulosa exacção, todas as solemnidades que ella estabelece. Não destruam os pela raiz o tão proveitoso direito eleitoral, sophismando, ou illudindo, ou menospresando os meios legaes de apurar a expressão verdadeira da vontade popular!

Quando se medita sobre a importancia do direito eleitoral, e sobre a gravidade dos respectivos actos, acóde ao espirito a conveniencia de recommendar a maior severidade no

juizamento das reclamações, e um rigor extremo em zelar a es-
crupulosa e litteral execução da Lei; he, porém, certo que na
hypothese de que ora nos occupamos houve sim preterição de
formulas, mas não de essencialidades, cuja omissão podêsse
tornar duvidosa ou incerta a manifestação dos votos dos elei-
tores.

RESOLUÇÃO CXXII.

(Recurso n.º 426.)

QUESTÕES SOBRE COUTAMENTO DE TERRENOZ, E SOBRE AFORAMENTO DE BALDÍOS.

*Pleni scriptura, ut quod actum est, facilius probari
possit; sine his valet quod actum est, si habeat proba-
tionem.*

(L. 4. ff. de fid. instr.)

*Veritas est indubita (dit Coelius, sur la loi 3, C. ad
Legem Juliam magistratib; et quod non est pleni verum,
non est semé pleni verum, set pleni falsum.*

(MELAN — Report.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que São partes, Recorrente N., e Recorridos a
Camara Municipal do Concelho dos Arcos de Val de Vez, e V.,
interposto do Conselho de Districto de Vianna do Castello: 1.º,
contra o seu Accordão, pelo qual não julgou a Camara obrigada
a demandar em juizo o dito V., pelo illegal coutamento que
fizera no sitio da Giesteira, Fréguesia do Couto, nem a dar pro-
curação para se proseguir na acção já intentada, como pedia o
Recorrente; — 2.º, contra outro Accordão, pelo qual deferindo
a um requerimento do Recorrido em que pedia a confirmação
do dito coutamento, o Conselho de Districto lhe mandou preen-
cher as formalidades que ainda faltavã no aforamento.

Mostra-se dos autos que o Recorrente intentára acção judi-
cial contra o Recorrido V., e que pendente esta requerêra á Ca-
mara para que, ou pozesse ella mesma acção contra o Recorrido,
ou lhe desse procuração para proseguir, á sua propria custa, na

já intentada por elle, com o fim de ser o mesmo Recorrido condemnado a restituir ao publico uma porção de terreno baldio e maninho, que havia mais de onze annos coutára por authoridade propria, e estava possuindo por um aforamento illegal, e sem a confirmação do Conselho de Districto.

Mostra-se que a Camara indeferira este requerimento com o despacho do theor seguinte:—« Accordão em Camara, que não tem lugar a pretensão do Supplicante em razão de constar a esta municipalidade haver-se procedido ao aforamento da propriedade da Giesteira, e ás solemnidades legaes, e haver-se requerido ao Conselho de Districto a competente Confirmação.»—

Mostra-se mais que mandando o Conselho de Districto informar a Camara, ouvida a Junta de Parochia, estas duas Corporações o fizerão da maneira seguinte: a primeira, dizendo que indeferira o supracitado requerimento, negando-se a dar a procuração pedida, por lhe constar que não só o aforamento da tapada em questão, mas a de muitas outras daquella Fréguesia foram feitas com as formalidades legaes, medindo-se, confrontando-se, arbitrando-se-lhes foros, passando-se editaes para a arrematação delles, e convidando pelos mesmos editaes os respectivos moradores e vizinhos a virem, dentro do prazo de quinze dias, perante a Camara, fazer as reclamações que tivessem por justas, acrescentando todavia, que era verdade não existirem na Camara os documentos, por se havrem desencaminhado, naturalmente durante os acontecimentos que se seguirão ao anno de 1843, mas que tacs solemnidades se provavão com o testemunho do ex-Escrivão da Camara, e com o da maioria dos habitantes da Fréguesia do Couto, que sendo necessario o jurão, servindo tambem de fundamento ao seu Accordão o constar á Camara que V. havia já a esse tempo requerido ao Conselho de Districto a confirmação do aforamento, e bem assim a persuasão em que estava, de que mais o capricho e desageravo pessoal, do que verdadeiro zelo pela bem dos povos he quem movia o Recorrente, o qual aliás não abandonaria quarenta e tantas tapadas no mesmo caso, e muito mais productivas, e mais proximas dos logares da Fréguesia, para preferir a do Recorrido comparativamente insignificante.— E a Junta da respectiva Parochia informa, que depois de ter convocado todos os moradores da Fréguesia para darem a sua opinião sobre o objecto que se lhe commettia, vierão estes a um accordão, de que se lavrou actu, que a todos foi lida, e por todos assignada, na qual, des-

pois de assestarem no direito de que pertence á sua Junta de Parochia regular os pastos e lagradouros communs, segundo a Lei de 26 de Julho de 1850, declarão que nem as Juntas antecedentes obstarão á tapada, nem esta Junta obsta, por não causar prejuizo publico nem particular.— Declara mais a acta que consta a quasi todos os concorrentes que assignão, e aos membros da Junta, que ao tempo da medição da Camara se affixarão editaes na porta da igreja do Couto, e mais logares do costume, e se procedeu á arrematação do fóro, que, por não concorrerem lançadores, a Camara fixára em 300 réis por anno. Declara mais que era constante na dita Fréguesia que na Camara se desencaminhára o respectivo auto.— E constão tambem da mesma acta as declarações singulares dos moradores mais vizinhos da tapada em questão, dos proprios confrontantes, para o effeito de mostrarem que nunca se opposerão á dita tapada, nem considerarão que ella causasse o menor prejuizo, nem particular, nem publico, concorrendo nesta ultima afirmativa unanimemente todos os confrégueses que se achavão presentes.

Mostra-se que o Conselho de Districto resolveu, quanto ao pedido de V., pelo Accordão do theor seguinte:—« Os do referido Tribunal, relevando por equidade, e por algumas das razões apontadas em suas informações pela Camara Municipal e pelo Administrador do Concelho dos Arcos, a negligencia que tem havido em não solicitar e promover a conclusão do aforamento em forma legal, ordenão que se prosiga nos termos que faltão, como são arbitramento do fóro, auto de praça com todas as solemnidades da Lei, e volte para se deferir a final, sem prejuizo da acção da justiça quanto á validade do estado actual.»— E quanto ao Recurso do Recorrente igualmente o resolveu por outro Accordão seu, que he como se segue:—« Accordou o Conselho de Districto que não tinha lugar a pretensão do Supplicante por ficar prejudicada com o Accordão tomado nesta data acerca do requerimento do sobre-dito V.»—

Mostra-se, finalmente, que o Recorrente, impugnando os fundamentos dastes Accordãos, pede a sua revogação, insistindo em que se obrigue a Camara a dar-lhe a procuração pedida, para proseguir na demanda judicial contra o Recorrido, que lhe oppozera a excepção da illegitimidade da pessoa: allega em seu favor, entre varia Legislação vigente, com especialidade a Lei de 26 de Julho de 1850, art.º 11.º, que impõe ás Camaras a obri-

gação de fazerem restituir á sua natureza de baldios os terrenos maninhos pertencentes ao Concelho, de que se não tiver concedido Alvará de Confirmação até á data da dita Lei, e bem assim insiste no grave prejuizo que aos povos causa este contamento, duvidando da asserção que a Camara fez, com o fim de lhe imputar sentimentos menos nobres, do que muitos outros se achavão no mesmo caso. Junta entre outros documentos a certidão do libello no pfeito judicial, fl. 16 v. e seg., e a certidão fl. 7 v., da falta de confirmação do aforamento pelo Conselho de Districto.

E por ultimo sendo ouvido o Recorrido, na fórma do Regulamento do Conselho de Estado, allega a improcedencia da Legislação citada para a hypothese sujeita, e com especialidade a citada Lei de 26 de Julho de 1850, que o não prejudica, não só pelo prazo de sua posse, mais longo que o designado nella, como principalmente por se não dar o caso de se haver apropriado ou usurpado o terreno, como se allegava; e por haver requerido a confirmação do Conselho de Districto, antes que o Recorrente intentasse a sua acção judicial. Apresenta os respectivos documentos, a certidão do libello, contrariedade, e mais termos do processo, fl. 36 v. e seg., e a de ter pago á Camara Municipal o fóro annual de 300 réis desde o anno de 1840 até o de 1853 inclusivê, docum. fl. 44.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o Recorrido não usurpou, nem mitrou, por authority propria, o terreno em questão, antes requereu legalmente á Camara o seu contamento:

Considerando que se bom se não prove documentalmente, senão uma parte das solemnidades, que a Lei exige para a validade dos aforamentos, não pôde todavia deixar de fazer muito peso, assim o testemunho, de authoridades competentes como o dos moradores da Fréguesia, e o dos proprios vizinhos e confrontantes, quando affirmão que ellas se cumprirão:

Considerando sobre tudo que o Conselho de Districto, para maior segurança, mandou proceder aos actos complementares do aforamento, e isto sem prejuizo da acção da Justiça, quanto á validade do estado actual:

O Governo, conformando-se, etc., nega provimento no Recurso, e manda que se cumprão os Accordões recorridos.

(Decreto de 4 de Maio de 1855 — *Diário do Governo* n.º 149, de 27 de Junho do mesmo anno. — *Recurso* n.º 425.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em materia de contamento de terrenos, ou de aforamento de baldios, ha regra geral que não sejam reputados validos os respectivos actos, sem que por documentos authenticos se prove que as solemnidades e exigencias das Leis fóram cumpridas e satisfeitas.

Se, porém, succeder que as Authoridades competentes, e conconrentemente com ellas os vizinhos da localidade, e os confrontantes dos terrenos em questão, forem contestes na informação de que as referidas solemnidades e exigencias fóram de feito cumpridas, não obstante não apparecerem as provas documentaes: — nesse caso, e por quanto não se verifica a hypothese da usurpção de propriedade, nem de occupação arbitraria, poderá ser confirmada a posse actual, supprindo-se competentemente o que faltar de legalidade no acto.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1850:*

— *Art.º 11.º* Todos os terrenos baldios, ou do logradouro commum e do Concelho, de que se não houver concedido contamento e passado Alvará até á data da presente Lei, e que tiverem sido tapados, vallados, ou murados por authority propria, voltão á sua primitiva natureza e posse, segundo forem parochiaes, ou municipaes.

« § 1.º Nos terrenos, que tiverem sido usurpados ha menos de dez annos, e ha mais de anno e dia, proceder-se-ha de plano á vista do simples requerimento da Junta de Parochia, ou da Municipalidade, e da contestação da parte interessada; e terá logar o processo arbitral declarado no § 2.º do art.º 3.º — Os arbitros serão nomeados pelas partes, ou á sua revelia, na audiencia immediata á da apresentação da Contestação; procederão a vistoria e informação testemunhal; e tanto os nomeados como os sorteados deverão ser presentes á vistoria.

« § 2.º Quando os terrenos tiverem sido occupados, ha mais

de dez annos, as Juntas de Parochia e as Camaras Municipaes deverão deduzir seu direito por acção ordinaria em conformidade das Leis.

«§ 3.º No caso do § 1.º a decisão arbitral, depois de homologada, produzirá os seus effectos immediatos, sem prejuizo do direito das partes em acção ordinaria.»

«§ 4.º O processo e demais disposições determinadas nos §§ antecedentes, terão logar nas questões, que se suscitarem entre os moradores de diversas Parochias ou Povoações sobre os limites e uso dos terrenos baldios, que lhes pertencerem.»

N.B. O § 2.º do art.º 3.º, citado no 1.º do art.º 11.º, diz assim:— «Levando-se a questão perante as Justiças Ordinarias, logo que seja deduzido o Libello e mais artigos, cada uma das partes nomeará dois arbitros para a decisão do litigio; e além disso apresentará mais o duplo dos nomes dos arbitros, que he obrigada a nomear, para que lançados todos em uma urna, em bilhetes dobrados, se extrairão á sorte mais dois arbitros para o caso de empate entre os primeiramente nomeados: os terceiros arbitros deverão necessariamente conformar-se com uma ou outra das opiniões emitidas.»

Veja no Tomo 2.º, *Resolução XLVII*, a explicação desta Carta de Lei.

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Para esclarecimento da questão transcrevemos aqui o Libello, e demais peças do processo judicial, a que se allúde na *Resolução*:

«Em *Libello* dizem N. e sua mulher— da Fréguesia do Couto, contra V. e sua mulher, da mesma Fréguesia do Couto, o seguinte. E. S. N.— Provará— que existindo nos limites da predita Fréguesia do Couto uma porção de monte maninho, no sitio da Giesteira, que sempre foi baldio e do logradouro commum dos auctores e mais moradores da Fréguesia, para rço e pastos dos gados, os réos, haverá onze annos, se intrometterão a tapar o dito monte, usurpando assim o uso e posse dos confrégueses.— P. e em 15 de Dezembro de 1842 requererão os réos á Camara medição do dito baldio, e arbitramento de fóro, e com effecto a Camara lh'o medió e arbitrou o fóro de 300 réis, porém nulla e arbitrariamente, e ob e subrepticamente, porquanto:— P. que o aforamento ou coutamento dos baldios e maninhos do Concelho não he da competencia das

Camaras, nem nunca o foi, mas ao tempo em que se medió aos réos era, e he, da competencia privativa do Conselho de Districto, segundo a disposição do Codigo Administrativo, não podendo as Camaras dar de aforamento baldios do Concelho sem authorisação do Conselho de Districto, e tendo precedido as solemnidades legais, audiencia dos povos da Fréguesia, e o fóro em praça, na conformidade da Lei:— P., e para aquella medição que os réos requererão, nem os povos fóro ouvidos, nem o fóro andou em praça, nem o Conselho de Districto o authorisou, nem antes, nem depois daquella teve logar; tudo se praticou com a maior arbitrariedade, e contra o direito em vigor, e por isso com insanavel nullidade:— P. que, segundo o disposto no art.º 11.º da Lei de 26 de Julho de 1850, todos os baldios do Concelho que se tiverem tapado, sem preceder Alvará de coutamento passado pelo Conselho de Districto, são mandados voltar á sua primitiva natureza de baldios.— Nestes termos, deve, segundo os melhores de Direito, serem os réos condemnados a restituir ao estado de baldio e maninho o monte que taparão, desfazendo o tapamento da parede, sem que se possa valer dessa nulla e arbitraria medição, que a Camara lhe fez, etc.»

— *Contrariedade.*— «1.º P. e consta do *Libello* intentarem os auctores a presente acção contra os réos, sem esta competir aos auctores; porque, conforme a Lei de 26 de Julho de 1850, art.º 4.º, § unico, e o art.º 11.º, § 1.º, que só admite, ou permite requerer á Junta de Parochia, e contestar a parte interessada, são excluidos por isso os auctores: offerce-se este artigo por excepção de illegitimidade, e inhabilidade dos auctores, e carencia de acção.— 2.º P., e consta do 1.º art.º do *Libello*, que os réos, haverá onze annos, taparão o monte de Giesteira em questão, — e consta do 2.º artigo que requererão á Camara a medição do dito baldio, e arbitramento do fóro, que fóra 300 réis annuaes, precedendo medição por Louvados Judiciaes, com presidencia do Fiscal da Camara e citação dos réos, como mostra a certidão junta pelos auctores.— 3.º P., e he claro como a luz do meio dia, que os réos seguirão neste objecto todos os povos da Lei, requerendo á Camara o que lhe cumpria praticar, e solemnemente praticou, e por isso não foi tapado por authoridade propria dos réos, mas sim com consentimento da Camara, bem demonstrado na medição, e com consentimento dos povos, bem demonstrado pela sua acquiescencia ha tantos annos. E por isso offerce este artigo por excepção de prescripção,

marcada na letra da citada Lei de 26 de Julho de 1830, no § 1.º do art.º 11.º—4.º P., que além de medição da Camara, affixarão-se editaes publicos, e até na porta da Igreja da Fréguesia do Couto, e como ninguam compareceu para a arrematação, a Camara arbitrou o fóro de 300 réis annuaes, que os réos tem pago, e por isso estão em boa fé.—5.º P., que os réos, antes de citados para a conciliação, e para a presente acção, já tinham requerido authorisação e confirmação do Conselho de Districto, o qual mandou responder a Camara, e proseguir as diligencias para se obter o Alvará.—6.º P., que o terreno em questão he coberto de muitos penedos, como consta da certidão junta pelos auctores; he de insignificante producção de carrasca e poucos pés de tojo, não embaraça caminho publico, nem particular, confina pelo norte com houça e devesa antiga, e não faz prejuizo ao publico.—Nestes termos, e conforme os do Direito, espera-se julgado que os auctores carecem de acção intentada, e além disso, que está prescripta; e que he falsa e calumniosa a acção, e portanto improcedente, e sem effeito, porque ha mais de onze annos que existe e não por autoridade propria, e por isso lhe não he applicavel o art.º 11.º da citada Lei, mas sim o § 1.º do mesmo artigo, porque nem foi usurpado o terreno ha menos de dez annos, nem por autoridade propria, etc.»—

—*Replica:* «P., que os réos taparão por authority propria o monte em questão, e depois de tapado he que a Camara lh'o medto. Tudo o mais que offende, se replica por negação, acciando-se as confissões favoraveis.»—

—*Treplica:* «1.º P., e he de direito que as Camaras têm poder de aforar os terrenos baldios. Ord. L. 1.º Tit. 66.º § 17.º —Mel. Fr. Inst. Jur. Civ. L. 1.º Tit. 7.º nota ao § 6.º Depois, pela Lei de 23 de Julho de 1766, § 2.º, era necessario Provisão do Desembargo do Paço, substituido pelo Conselho de Districto.—2.º P., que o aforamento em questão teve as solemnidades da Provisão de 8 de Janeiro de 1787, que determina o medição, tombação, e imposição do fóro, e depois de um certo praso de tempo que a Municipalidade marcava, era o aforamento confirmado pelo Desembargo do Paço: esta praxe he a mesma que se praticou com o aforamento em questão; mas não taxou a Camara tempo para a confirmação do Conselho de Districto.—3.º P., e caso negado, que os réos estivessem de posse sem titulo ou consentimento da Camara, a qual consen-

tio, medindo, tombando, e arbitrando o fóro na falta de lançadores na praça;—ainda que isso faltasse, depois dos réos terem reconhecido a Camara com o fóro arbitrado, são admissiveis a requerer a confirmação por Alvará do Conselho de Districto, pela Resolução de 14 de Fevereiro de 1805; e muito mais porque confissão os auctores que os réos taparão ha mais de onze annos.—4.º P., e he esta questão dos auctores uma positiva emulação, porque nenhum prejuizo lhes causa, he por calumnia e vingança por etiquetas com as pessoas da familia dos réos: o Alvará do Conselho de Districto pertence á Camara para segurança do seu dominio util; e sem assim os auctores a intrometer-se em negocio alheio, aonde lhes obsta a excepção —*tua non interest*—, além das duas excepções já articuladas no Libello, etc.»—

—Os documentos que fição transcriptos apresentão as razões allegadas por um e por outro lado; vindo assim a succeder que—temos presente uma exposição completa e imparcial da questão.

Posto isto, faremos agora umas breves reflexões, que não tendem a prevenir o juizo dos Leitores, mas sómente a encaminhá-los na apreciação do assumpto.

Parêco que era indispensavel separar a questão de coutamento—da de aforamento.—A de coutamento, em presença da citada Carta de Lei de 26 de Julho de 1830, não podia deixar de ser decidida a favor do Recorrido, por quanto a Camara e a Junta de Parochia, ás quaes assistia o direito da reivindicacão, estavam convencidas de que o Recorrido não usurpára o terreno, nem o tapára por authority propria.—Em quanto, porém, á questão do aforamento (que he a primeira e a principal), não admite duvida que a este acto faltavão as solemnidades essenciaes.

Está fóra de toda a contestação que pelo Conselho de Districto respectivo não foi confirmado o aforamento do monte das Giesteiras, e assim o certifica o Secretario Geral do Governo Civil de Vianna do Castello. (1)

Se pois faltou ao aforamento aquella solemnidade impreterivel, nullo foi esse contracto desde o principio, e applicavel lhe

(1) Em 30 de Setembro de 1858 certificou o Secretario Geral do respectivo Governo Civil, que não constava dos Registos da Secretaria, que a José Luiz Vellozo, da Fréguesia do Couto, do Concelho dos Arcos, se passasse Alvará de aforamento de um terreno no sítio da Giesteira, ou em qualquer outro da dita Fréguesia, com prévio pagamento dos Direitos de mercê e Sello.

he o bem conhecido axioma: *quod ab initio vitiosum est tractu temporis convalescere non potest.*

Teria, porém, havido auto de praça, e arbitramento de fóro, verificados e celebrados nos termos em que as Leis os determinão?—Prova *documental* da existencia desses requisitos não a ha, e por consequencia, aos olhos do Jugador faltão tambem estas solemnidades, aliás impreteríveis em um processo *emphyteutico*.

Parêce, portanto, que o aforamento questionado estava nullo, e que o Accordão recorrido devia ser revogado, voltando o monte das Giesteiras ao estado de baldio, para de novo se instaurar o processo *emphyteutico*; sendo talvez este o caso em que tem cabimento o *quod non est plenè validum, non est semi plenè validum, sed plenè nullum.*

— A opinião que deixamos emitida he a mais segura, e de todo o ponto juridica. — Mas o Tribunal Superior Administrativo, obedecendo a inspirações de equidade, do mesmo modo que o Conselho de Districto, entendeu que devião ser cumpridos os Accordãos recorridos.

Quaes fóraõ os fundamentos desta decisão superior? Levou-se em conta ao Recorrido a circumstancia de não haver elle usurpado, nem murado por authoridade propria o terreno em questão, mas sim por effeito de licença competente, como a propria Camara confessa. — Levou-se-lhe igualmente em conta o facto de não haver jámais sido impugnada a occupação do terreno, e de certificarem a Junta de Parochia, e os vizinhos da localidade, que o aforamento não prejudicava—nem o publico, nem particular algum. E, finalmente, entendeu-se que, se faltavão documentos authenticos para provar a legalidade do aforamento, erão elles suppridos pelo testemunho da Camara, da Junta de Parochia, e dos moradores da Fréguesia do Couto,—testemunho accorde, formal e muito positivo, que não só provava terem de feito existido o auto de praça, e o arbitramento do fóro, mas justificava tambem o aforamento com relação ás conveniencias dos povos.

Cumpre tambem notar que pela Resolução de 14 de Fevereiro de 1855 fóraõ admittidos os possidores de matos, devesas, etc., adquiridos sem titulos nos baldios e maninhos, a requerer confirmação pela Desembargo do Paço, depois de terem reconhecido a Camara com o fóro arbitrado.

RESOLUÇÃO CXXIII.

(Recurso n.º 476.)

QUESTÕES ELEITORAES (ELEIÇÃO DE UM VOCAL DA JUNTA GERAL DE DISTRICTO).

Néanmoins, il importe d'appeler l'attention sur une règle qui domine et caractérise toute la jurisprudence en matière d'élections. C'est celle qui veut qu'on s'attache à l'influence exercée par chaque irrégularité, et qu'on ne prononce l'annulation que sur la preuve que, sans ce rapport, ses effets possibles se sont réalisés.

(DUPON — 3. pag. 200.)

OBJECTO DO RECURSO.

Tendo N., cidadão eleitor do Concelho de Leiria, recorrido do Accordão do respectivo Conselho de Districto, que desatendeu a escusa que pedira de membro da Junta Geral para o biennio de 1854 e 1855, para cujo cargo havia sido eleito pela maioria de 14 votos dos 20 Vogaes das Camaras e Conselhos Municipaes de Leiria e Batalha reunidos.

E mostrando-se que o Recorrente, sem negar a regularidade com que se havia procedido no acto eleitoral de que se trata, pois que n'elle se observãõ as solemnidades legais, e nem por em duvida a maioria de votos com que fóra eleito, entendeu todavia ter plausiveis razões para pedir a sua escusa, como de facto pedira, allegando como fundamento perante o Conselho recorrido, a irregularidade com que se achavão constituídos a Camara, e o Conselho Municipal da Batalha, em cuja eleição se déra o concurso simultaneo de um tio, membro do Conse-

lho, e de um sobrinho, presidente da Camara, contra o que se acha determinado no art.º 167.º, n.º 2.º, com referencia ao art.º 80.º doCodigo Administrativo, de cuja combinação o Recorrente deduzia a falta de *capacidade legal* dos dous referidos corpos deliberantes.

E sendo certo, como se mostrava dos autos, que o Conselho recorrido, tomando conhecimento da pretensão do Recorrente, fundada na allegada irregularidade, não attendêra nem uma nem outra, com os plausíveis fundamentos do seguinte Accordão: — «Accordou em indeferir ao Recurso do Supplicante — 1.º, porque sendo feita pela Camara cessante a lista do Conselho Municipal, sem que houvesse reclamação nenhuma, e tendo passado em julgado, não devia agora conhecer se não dos vícios da eleição de que se trata, tanto mais que ainda mesmo que se excluísse aquelle voto, não influa elle na eleição do Supplicante, visto que sendo 20 os votantes, e havendo obtido 14 votos o Recorrente, o que se seguiria era sair eleito por menos um voto, mas sempre pela maioria legal.» —

E mostrando-se mais pela petição de Recurso, que o Recorrente impugnára a procedencia do Accordão, não só pelo que fica exposto, mas mesmo pela irregularidade resultante de que um dos Vogaes do Conselho recorrido, J. R. D., havia tambem sido um dos eleitores da Junta Geral, na qualidade de membro do Conselho Municipal de Leiria, cargos incompatíveis, segundo a disposição da Portaria de 24 de Dezembro de 1842.

E tendo sobre tudo sido ouvido o Conselho recorrido, que plausivelmente sustentou os fundamentos do seu Accordão, respondendo, quanto á illegalidade de novo allegada, que ella igualmente não era procedente nem attentível, por isso que J. R. D. fôra, por força das circumstancias, chamado como substituto e não como effectivo, parecendo-lhe que, em materia de eleições, se não dava a razão de incompatibilidade da citada Portaria.

E por quanto o Ministerio Publico, sendo a final ouvido, disse que, em vista dos autos e dos fundamentos do Accordão recorrido, entendia dever propor a confirmação do mesmo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o Conselho, tendo sómente a conhecer da justiça da escusa pedida, e da validade da eleição de que se

tratava, e em que se tinham observado todas as solemnidades legais, bem procedêra em não tomar conhecimento d'aquella que havia já passado em julgado, e bem assim em não attender o pedido como infundado:

Considerando que a maioria de 14 votos, com que fôra eleito o Recorrente, não deixaria de subsistir ainda quando um dos votantes fosse excluído de votar:

E attendendo a que he do maior interesse para a Sociedade que as eleições se mantenhão sempre que possível seja sem directa offensa da Lei, maiormente quando as Authoridades eleitas se acham de ha muito exercendo os respectivos cargos:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento ao Recurso, e confirma o Accordão recorrido.

(Decreto de 11 de Maio de 1855. — *Diário do Governo* n.º 180 de 2 de Agosto do mesmo anno. — *Recurso* n.º 475.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Um Procurador á Junta Geral de Districto está legalmente eleito, quando obtém a maioria absoluta dos votos, embora entre algum Vereador e algum Vogal do Conselho Municipal exista parentesco.

No caso da referida eleição sómente pôde mover-se questão sobre a validade do acto eleitoral, e não sobre a constituição dos dous Corpos Municipaes; por quanto se presume que estes funcionão legitimamente, desde, e em quanto são conservados em acção e exercicio.

He inadmissível a escusa que algum Procurador á Junta Geral de Districto, eleito com as solemnidades legais, e com o numero sufficiente de votos, pôde com o fundamento de haver parentesco entre algum Vereador e algum Vogal do Conselho Municipal, dos que tomárão parte na sua eleição.

Não ha illegalidade no facto de que um Vogal do Conselho Municipal, que tomou parte na eleição de que se trata, seja depois chamado como substituto ao Conselho de Districto, para deliberar sobre a validade da mesma eleição.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

— «Art.º 167.º Não podem ser Vogaes do Conselho Muni-

cial; II. Os que tiverem com qualquer Vereador da Camara, ou Vogal do Conselho Municipal, as relações de consanguinidade, ou afinidade mencionada no art.º 80.º

«Art.º 80.º Os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grão, os tios, e os sobrinhos não podem ser simultaneamente Vereadores da mesma Camara Municipal.—§ unico: Saindo votadas para a Camara as pessoas de que trata este artigo, prefere aquella, que reunto maior numero de votos.» —
— *Portaria do Ministerio do Reino de 24 de Dezembro 1842:*

Esta Portaria declarou que todos os Empregados da Administração Civil são aptos para formarem os Conselhos Municipaes, uma vez que têm o censo marcado na Lei, e os requisitos designados no Código Administrativo; excepto, porém, os Vereadores, os Vogaes do Conselho de Districto, e os Governadores Civis, por se dar incompatibilidade nas funcções d'estes Empregados com as do Conselho do Municipio, e não poderem no simultaneo exercicio das mesmas funcções ser juizes e partes nos negocios municipaes, o que frequentemente succederia, se se adoptasse uma regra em contrario daquella:

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Dizendo-se na *Resolução* que o Conselho de Districto recorrido sustentára plausivelmente os fundamentos do seu *Accordão*, parece-nos que aos Leitores agradará encontrar a resposta d'aquelle Tribunal, e tanto mais quanto ella explica, e tende a justificar a doutrina que havemos desentranhado da mesma *Resolução*. Eis aqui, na sua principal substancia, a dita resposta: — «Dois são verdadeiramente os fundamentos que o Recorrente allega: 1.º, que não fôra legalmente eleito para Procurador á Junta Geral, por isso mesmo que declara o art.º 167.º, n.º 2.º, com referencia ao art.º 80.º do Código Administrativo, incompatíveis os cargos de Vereadores e Vogaes do Conselho Municipal nas pessoas de tios e sobrinhos, facto que se deu na Camara e Conselho Municipal da Batalha; — 2.º, que J. R. D. se acha assignado como Vogal do Conselho Municipal de Leiria, e depois como Vogal do Conselho de Districto.

« Quanto ao primeiro fundamento, não o entende justo o Conselho de Districto, porque na eleição pela qual o Recorrente saio eleito Procurador á Junta Geral, se executarão todas as formalidades que a Lei exige, e demais a mais entende o Con-

selho de Districto que todos os votantes tinham a capacidade legal. Não se contesta que entre um dos Vereadores e um dos Vogaes do Conselho Municipal da Batalha se desse o grão de parentesco prohibido pela Lei; mas este facto não podia invalidar a eleição, porque para este effeito era necessario que primeiramente tivesse havido uma decisão da competente authoridade, ou Tribunal Superior, o que não se prova, nem houve. O Presidente da Camara era Vereador, do mesmo modo que o Conselho Municipal era Conselho Municipal. Não subtra reclamação alguma, não houvéra decisão em contrario; o acto produzia todas as consequencias juridicas; se bem que isto não queira dizer que para o futuro se não possa mandar á Camara que chame para o Conselho Municipal um Vogal immediato, mas não derogar aquillo que se fez, quando sem contestação os Corpos administrativos exerceram as attribuições em virtude da Lei.

« Parece ao Conselho menos justa a allegação do Recorrente — de que a Camara da Batalha se achava por completar, devendo ter-se eleito outro individuo para o lugar do Presidente, visto ser elle sobrinho de um dos Vogaes do Conselho Municipal que já estava formado ao tempo da eleição da Camara; — por quanto não só se funda o Conselho de Districto nas suas razões já expostas da legal constituição dos dois Corpos administrativos no momento em que teve lugar a eleição dos Procuradores á Junta Geral; mas ainda mesmo que tal se não desse, nunca deveria ser o Presidente da Camara da Batalha o excluido, porém então o deveria ser o Conselheiro Municipal, por isso mesmo que na collisão, o acto da eleição he muito mais nobre e preferivel do que a simples designação para o Conselho Municipal, que unicamente depende do facto do censo, e não das circumstancias que se acham inherentes e ligadas ao poder e aos effeitos do voto publico. Em todo caso estava pois completa e legalmente organizada a Camara Municipal da Batalha, para poder funcionar em virtude da Lei; e sendo assim, como pôde duvidar-se da legalidade com que a votação foi feita, saindo o recorrente eleito por 14 entre 20 votos?

« Em quanto ao segundo fundamento de se achar assignado o cidadão J. R. D., como Conselheiro de Districto, e como membro do Conselho Municipal — responde-se que sim, mas que o está como substituto, por isso que tratando-se n'essa sessão de objectos para que se requera (art.º 280.º, n.º 4.º do Código Administrativo) a comparencia de dois substitutos, foi

chamado aquelle.—Em primeiro lugar, se bem que a Portaria do Ministerio do Reino de 24 de Dezembro de 1842 declare incompatibilidade entre os membros do Conselho Municipal e os Vogaes do Conselho da Districto, falla dos Vogaes, dando a entender que se refere aos proprietarios; e tanto assim deve entender-se, quanto as incompatibilidades multiplicando-se estorvão sempre o andamento e a boa marcha dos negocios publicos nas localidades onde ha faltas de individuos nas circumstancias de exercerem os cargos administrativos que são muitos e variados, e é n'este supposto que em taes casos o Conselho de Districto entende que se deve sempre dar toda a latitude possivel á interpretação das disposições de direito sobre este e outros pontos de identica natureza.

«A razão mesmo da Portaria dá lugar a que o Conselho de Districto mais se confirme n'esta sua opinião, por quanto declara a Portaria que se funda a incompatibilidã de que trata, em não poderem os Vogaes do Conselho de Districto, e os Conselheiros municipaes, ser juizes e partes nos negocios dos municipios. Ora, quando esta razão vigorasse em certas circumstancias, como quando se tratasse dos orçamentos municipaes, e alguns assumptos em que effectivamente um Conselheiro de Districto tivesse do ser Juiz, e parte o Conselho Municipal,—poderia a allegação ter algum cabimento, á face da razão da Portaria, mas no caso de eleições nunca, porque nem as Camaras nem os Conselhos Municipaes são partes; a parte é o Recorrente.—A doutrina allegada, quando se não fundasse nestas razões, iria dar lugar a interpretações forçadas, e traria consigo consequencias de grave transcendencia; bastaria apontar o exemplo de que não haveria Tribunal nenhum que podesse julgar de eleições, nem de Recursos eleitoraes, quando no seu seio tivesse um membro que houvesse dado o voto para a mesma eleição, incompatibilidade que aliás se daria muitas vezes, e por consequencia nunca, ou quasi nunca a Lei dos Recursos poderia applicar-se á pratica, o que bem se deixa ver está fóra do pensamento da Lei.—E quando emfim nenhum destes motivos fosse julgado procedente, reconhece-se que sem o voto mesmo do Conselheiro de Districto J. R. D., o Accordão do Conselho de Districto teve o voto legal dos Conselheiros que, segundo as disposições administrativas, deve ser de cinco nas corporações que se compõe de sete.»

—A ninguém deve ser tolhido o precioso direito de reclamação, e por isso não podemos estranhar que o Recorrente se deliberasse a interpor o Recurso, a que se refere a *Resolução* de que se trata. O Recorrente fez uso de um direito, que muito profundamente respeitamos; nem por isso, porém, podemos reconhecer que fosse de todo ponto opportuno e bem cabido o exercicio d'esse mesmo direito, na hypothese sujeita.

Vinte volantes haviam concorrido a eleger os Procuradores á Junta Geral de Districto; d'estes, obteve o Recorrente quatorze votos, quer dizer, mais e muito mais do que a maioria legal. Figurémos a supposição de que o parentesco entre o Vogal do Conselho Municipal e o Vereador tornasse nullo um voto; ainda n'este caso ficava o Recorrente com treze votos, numero superior ao da maioria legal.

Que havia de commum entre a validade da eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto, e a constituição dos dous corpos administrativos, que funccionavão legalmente, e estavam em regular exercicio, sem que a menor contestação houvesse abalado a sua existencia, e muito menos tivesse havido uma decisão do Tribunal que a julgasse nulla?

A questão unica, e propria do caso presente, seria a de saber se a eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto foi praticada nos devidos termos, e com todas as solemnidades legais; mas neste ponto não allegou o Recorrente cousa alguma desfavoravel.

O Recorrente, prevendo talvez que não fosse convincente o primeiro fundamento que allegára, veio depois ponderando que um Vogal do Conselho Municipal fóra chamado a fazer parte do Conselho de Districto, e deliberára sobre a eleição recorrida.—O argumento assenta sobre um facto verdadeiro, mas não tem o alcance que o Recorrente lhe attribuo. O Vogal do Conselho Municipal, que foi chamado ao Conselho de Districto, não era Vogal effectivo daquelle Tribunal, mas sim um simples substituto, e só como tal funcionou extraordinariamente, e por força de impreterivel necessidade, pois que o assumpto da decisão exigia indispensavelmente a presença de dous substitutos.—A mente da Lei, quando em regra geral estabeleceu alguma exclusão ou incompatibilidade, he assegurar a maxima independencia e imparcialidade; seria contra todos os principios, que uma pessoa podesse ser ao mesmo tempo juiz e parte; mas nem sequer este inconveniente poderia ter lugar no caso em

questão, pois que só o Recorrente era a parte interessada, em quanto que o Vogal substituto do Conselho de Districto só e exclusivamente podia exercer o officio de julgador. — Se a theoria do Recorrente podésse ser posta em pratica, com todo o apuro de rigor, appareceria quasi em todos os pontos do Reino a impossibilidade da acção e exercicio dos Corpos Administrativos.

RESOLUÇÃO CXXIV.

(Recurso n.º 410.)

REMISSÃO DE FÓROS. (QUESTÃO PREJUDICIAL.)

On appelle question préjudicielle toute question qui, dans un procès, doit être jugée avant une autre, parce que celle-ci serait sans objet, si la personne qu'il élève, succombait sur celle-là.

(MARRAS — *Répert.*)

Prin de Judicio, deinde de lite.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N., do despacho do Governador Civil de Lisboa, que mandou suspender o processo de remissão de fóro da sua quinta de Avellar, da Freguesia de Bucellas, em consequencia da opposição que a essa remissão fez o directo senhorio da mesma propriedade; e mostrando-se assim do processo do Recurso, como dos autos que correrão perante o Governador Civil, e que subirão a requerimento do Recorrente, que effectivamente existe uma questão entre partes, em que se contestão reciprocamente os direitos de cada uma, a qual segundo a Lei de 22 de Junho de 1846, e o art.º 284.º do Código Administrativo, pertence exclusivamente ao fóro judicial.

RESOLUÇÃO.

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., em que foi ouvido o Ministerio Publico, nega provimento ao presente Recurso, e manda que se cumpra o Despacho recorrido.

(Decreto de 24 de Maio de 1855. — *Diário do Governo* n.º 161, de 3 de Agosto do mesmo anno. — *Recurso* n.º 410.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não pôde realisar-se a remissão de fóros, nos termos da Lei de 22 de Junho de 1846, em quanto pender questão entre o emphyteuta e directo senhorio, na qual reciprocamente seão contestados os direitos de cada um delles.

Uma tal questão he prejudicial, e deve ser decidida pelas Justças Ordinarias, visto tratar-se de apreciação de valor juridico de titulos em materia de propriedade particular, sujeita em todas as suas relações ao Direito Civil.

Só depois de decidida judicialmente essa questão prejudicial, pôde ter logar a remissão do fóro, seguindo-se o processo administrativo determinado na Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 22 de Junho de 1846:*

N.B. Esta Lei teve por fim confirmar, declarar, ampliar, ou revogar as disposições do famoso Decreto de 13 de Agosto de 1832. — Quizeramos transcrever os muito numerosos artigos desta Lei, e fóra isso o mais natural, visto que na Resolução não são citados designadamente taes ou taes artigos; no entanto, querendo encurtar a escriptura, recordaremos as disposições de um ou outro artigo, á medida que forem citados nas peças do processo que adiante vamos publicar.

— *Código Administrativo:*

— «Art.º 284.º As questões sobre os titulos de propriedade, ou de posse pertencem exclusivamente ás Justças Ordinarias.»

EXPLICAÇÃO E OBSERVAÇÕES.

— Por quanto a presente *Resolução*, por conter apenas em substancia a exposição de factos, não pôde offerrecer sufficientes elementos de informação e de esclarecimento, para habilitarem os Leitores a formar um juizo claro e seguro sobre a questão nas suas diversas phases, vamos apresentar esses elementos, e depois tiraremos a conclusão que nos parecer razoavel.

Em 16 de Março de 1852 fez o Recorrente o seguinte requerimento ao Governo Civil de Lisboa: — «Diz X. que pela es-

criptura junta comprára em 6 de Abril de 1848 a F. o dominio util de um praso em vida foreiro á casa de G. M. (sobre cuja successão tem havido litigio), e se compõe do casal denominado =Quinta do Avellar= no sitio do Freixal, na Fréguesia de Bucellas... Como porém este prazo faz parte dos bens da Capella da Corda, como mostra pelos documentos juntos, que no Mosteiro de Santa Clara de Santarem instituirá L., e de que, como Donatario perpetuo, foi o ultimo encartado J. G. M., pretende por isso o supplicante, em prestações, conforme o Regulamento de 29 de Dezembro de 1846, Cap. 4.º, § 5.º, remir a dito emphyteuse, fazendo-se a redução pela metade do fóro, etc.»

Depois de varias diligencias, pôz o Governo Civil o despacho seguinte: — «Attendendo a que na escriptura da compra, junta pelo supplicante a fl. 2, se declara que a =Quinta do Avellar= he um praso foreiro a J. G. M., e que a este se não pediu licença para effectuar aquelle contracto, por se dizer que existia fóra de Lisboa; — atteendendo a que esta falta torna nullo, e de nenhum effeito, o mesmo contracto, conforme a Ord. L. 4.º, Tit. 38.º, § 1.º; — atteendendo a que o inculcado Senhorio, sendo ouvido sobre a pretensão do supplicante, não sómente negou a qualidade de Donatario perpetuo da Corda, mas declarou que lhe convinha, e queria exercer o seu direito de opção, quando pela resposta a fl. 28 o supplicante allega que o Senhorio não estava legalmente investido ao tempo da venda na administração da Capella, a cujo fundo pertence o prazo em questão, por isso que se não havia encartado nella; — e atteendendo finalmente a que a decisão de semelhantes controversias compéte só ao Poder Judicial, nos termos do art.º 2.º do Regulamento de 11 de Agosto de 1847; mando que fique suspenso o processo da pedida remissão, até que o supplicante se mostre authorisado a requerê-la como legitimo emphyteuta da =Quinta do Avellar». =7 de Junho de 1853.»

O Governador Civil sustentou o seu despacho com as seguintes ponderações: ... «A este requerimento juntou o Recorrente a escriptura de fl. 2, da qual consta ter a vendedora declarado, que este prazo era foreiro a J. G. M., de quem não obtivera licença, por não estar o Senhorio então em Lisboa.

«Desde logo conheci que neste contracto faltava uma solemnidade substancial, que o invalidava, se com effeito o Senhorio directo se recusasse a dar a licença, ou a reconhecer expressa

ou facilmente o comprador como emphyteuta da =Quinta do Avellar;—entretanto, como podia acontecer que o mesmo Senhorio concordasse na remissão, mandei ouvi-lo sobre a pretensão e documentos com que viéra instruída.

«Até este ponto não se tinha duvidado que J. G. M. fosse o Senhorio, donatario perpetuo, nem se tinha allegado a sua incapacidade para o ser, por falta de encarte, como ao depois se declarou; antes se tinha dado por motivo da falta de licença o não estar o Senhorio em Lisboa,—e a ter produzido aquelle fundamento, eu mandaria exhibir ao donatario a sua carta de administração, ou algum documento com que a provasse.

«Entretanto não era praticavel deixar de ouvir o Senhorio, segundo os principios de direito... especialmente sendo este o unico meio de salvar a nullidade de que vinha ferido o contracto de compra e venda; o resultado, porém, mostrou que o Senhorio não consentia, por quanto a fl. 12 do processo apparece oppondo-se á pretensão, allegando ser o Recorrente um intruso no prazo, e que protestava pelo direito de opção, do qual queria usar no caso de se lhe pedir licença.

«Desde este momento não podião progredir as diligencias da remissão, visto que a decisão do ponto controverso tambem já me não pertencia.

«A opposição do Senhorio não sómente excluía a redução e conversão do fôro, rejeitava a legitimidade do emphyteuta, e esta rejeição, fundada que fosse, devia obstar á pedida remissão, por quanto, se o Decreto regulamentar de 11 de Agosto de 1847, no art.º 2.º, deixa salvos os meios judiciaes quando se conteste a qualidade de Donatarios aos Senhorios, e isto para todos os effeitos do art.º 7.º, § 6.º da Lei de 22 de Junho de 1846 (1), seria absurdo admittir que, sendo o beneficio da re-

(1) Carta de Lei de 22 de Junho de 1846, art.º 7.º, § 6.º — «Os foros, censos, ou penhos, fôros da publicação desta Lei em diante reduzidos a tres quartas partes das antigas quantidades devidas, e pertencendo a Donatarios perpetuos, ou a individuos, corporações, ou a estabelecimentos, que dellas se tiverem havido, a incluído; excepto quando forem conventos, não extinctos, ou estabelecimentos publicos, pios, litterarios ou ecclesiasticos, caso em que ficau reduzidos ás ditas tres quartas partes.»

Regulamento de 11 de Agosto de 1847, art.º 2.º: — «Do mesmo modo a redução dos foros, censos, ou penhos subsistentes, prescripta pelo § 6.º do art.º 7.º da dita Lei (de 22 de Junho de 1846), não depende de processo, ou reforma de Livro. Ficam, porém, salvos os meios judiciaes competentes, quando se conteste a qualidade do Donatario para os differentes effeitos declarados no mesmo § e artigo da citada Lei.»

missão concedido unicamente aos emphyteutas, censuarios, ou pensionados, não ficassem salvos os mesmos meios, uma vez que se negasse a qualidade de emphyteuta ao Recorrente.

«Será porventura admittido a remir qualquer fôro da Fazenda, ou de seus Donatarios, um individuo que não seja o proprio emphyteuta? Parêce que não, em presença das Leis citadas: he mister portanto que o Recorrente prove que he o legitimo emphyteuta, e para ser assim considerado, cumpre que apresente documentos que o qualifiquem como tal.

«O argumento que o Recorrente apresentou em sua resposta, e agora reproduz na petição de Recurso, de que J. G. M. não estava encartado, e por isso não era o Senhorio ao tempo da compra e venda, he futil e de nenhum peso, ainda que o Recorrente tivesse o direito de competencia para allegar: 1.º, porque na escriptura a fl. 2, he a casa de G. M., e o proprio J. G. M. reconhecido pela emphyteuta vendedora como «senhor directo da Quinta do Avellar; 2.º, porque não sendo elle o Senhor directo, algum outro o deveria ser, ou então o dominio directo estaria na posse da Fazenda, e a esse, ou a essa se deveria ter pedido a licença; 3.º, porque o Recorrente não apresentou reconhecimento algum, nem tacito, nem expresso, de qualquer individuo ou corporação que elle reconhecesse como Senhorio.

«Finalmente, Senhora, como Governador Civil, parece-me que não tenho competencia para resolver a questão suscitada entre o Recorrente e J. G. M., e necessariamente devia aguardar a decisão dos Tribunaes competentes, em visto da qual ficarei habilitado para reconhecer, se o mesmo Recorrente he ou não parte legitima para pedir a remissão do fôro, porque só neste caso me considéro investido no direito de lh'a conceder.» — 11 de Novembro de 1853.

Temos já diante dos olhos o despacho do Recorrido, interpretado e justificado pelo proprio Governador Civil que o proferiu; mas ainda nos faltão elementos para bem apreciar a questão.

Vejámos, pois, como e com que argumentos o Recorrente combatteu o despacho recorrido; — e como, e com que argumentos o tambem Recorrido J. G. M. sustentou a impugnação da qualidade de emphyteuta que o Recorrente pretendia

ter, e o direito de opção, que elle Recorrido procurou fazer valer.

O Recorrente allegou, em substancia, o seguinte: — O Alvará de 23 de Maio de 1775, e o Decreto de 17 de Novembro de 1801 determinão mui clara e explicitamente que os donatarios da Corôa, quer perpetuos, quer temporarios, sejam obrigados a habilitar-se, e pedir Carta de confirmação por successão, com prévio pagamento de direitos; não lhes sendo permittidos o uso das suas doações, a posse e administração dos bens doados, sem a apresentação da respectiva Carta. — Ora o Recorrido J. G. M. não tinha em Abril de 1848 a Carta de Confirmação, que samente lhe foi concedida em 9 de Outubro de 1850; — logo, naquella data não podia gosar dos direitos dominicaes, em relação aos bens da Capella de que he donatario, porque lhe faltava o titulo legitimo, e a habilitação, que he condição *sine qua non* do gozo, posse e administração dos prazos da Capella doada. — Se a legislação citada tornava dependente do encarte o uso legal e posse dos bens doados, he evidente que na falta delle o donatario não era pessoa legitima para conceder ou negar a licença para a venda, e para usar do direito de que trata a Ord. Livr 4.ª, Tit. 38.ª, § 1.ª. — O emphyteuta possuidor deste prazo, fundando-se nas disposições do Decreto de 13 de Agosto de 1832, tinha deixado de pagar o fóro, e de reconhecer o Recorrido como Senhorio directo. — Em 1844 o Recorrido demandou-o, mas decahió da questão em todas as Instancias, com o fundamento de que, não estando encartado, não podia ser reconhecido como Senhorio directo do prazo do Avellar, nem exercer com relação a elle alguns dos direitos dominicaes. — 1.º Como pois pretender que, sem ter cessado o impedimento resultante da falta do encarte, fosse a emphyteuta vendedora reconhecer o Recorrido como seu Senhorio directo, pedindo-lhe licença para a venda? — Mas diz-se que a decisão desta questão, pertence aos Tribunaes. — 2.º Não a julgardo elles já? Pois se a falta de encarte inhihió o donatario de exigir o pagamento do fóro, que he o primeiro e o mais importante dos direitos dominicaes, — se o inhihió de compellir o foreiro a reconhecer-lo como seu Senhorio directo, — não o inhihió tambem de conceder ou negar a licença para a venda, e de exercer o direito de opção? — Parece que fez duvida ao Magistrado Administrativo a disposição do art.º 20.º da Lei de 22 de Junho de 1846; e que elle entendeu que, concedendo essa Lei o prazo

de dois annos aos donatarios para se encartarem, podião elles durante esse prazo exercer todos os seus direitos nos bens de que erão donatarios, independentemente de carta; — mas não he assim, porque nesse artigo estabeleceu-se para o encarte um prazo, findo o qual os donatarios não encartados perderião *ipso facto* as suas mercês; mas não ha nesse artigo uma só palavra, da qual possa concluir-se que se permittio aos donatarios entrar no uso e posse dos bens doados, durante esse prazo, e independentemente de carta. E por quanto a Legislação posterior não revoga a anterior, senão quando daquella faz expressa menção, ou a posterior contém disposições contrarias ás da anterior, — he evidente que as do Alvará de 23 de Maio de 1775, e do Decreto de 17 de Novembro de 1801, subsistem ainda, e se combinão facilmente com a Lei de 22 de Junho de 1846, no sentido de que os donatarios não podem entrar na posse dos bens doados sem carta, mas que a apresentação desta lhe não pôde ser exigida pela Fazenda, senão passados dois annos depois daquella Lei, não incorrendo os donatarios remissos na pena do perdimento das doações, senão findo aquelle prazo. — No artigo 2.º do Regulamento de 11 de Agosto de 1847 diz-se que a redução dos foros se fará pelo simples ministerio da Lei, independentemente de reforma de titulo, ou de qualquer processo; mas que se houver duvidas entre as partes, recorrão estas aos Tribunaes. — Mas no nosso caso não se trata de redução, mas sim de remissão, para a qual os regulamentos marcãõ processo, Magistrados Administrativos que delle conhecêssem, e tribunaes para recurso. Se o Governador Civil attendesse ao Regulamento de 11 de Agosto no verdadeiro assento da materia, isto he, nos capitulos 3.º e 4.º, acharia ahí os artigos 33.º e 34.º, dispondo este — que na remissão dos foros pertencentes aos donatarios se seguisse a mesma fórma de processo que na remissão dos foros da Fazenda, e aquelle — que o Governador Civil, instruido o processo, e ouvido o Ministerio Publico, deferirá ás partes como *fôr de justiça*. — E terminou pedindo que, conhecendo-se do Recurso, nos termos do artigo 49.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, fosse revogado o Despacho recorrido.

— Vamos agora fazer entrar em scena o recorrido J. G. M., e ouçamo-lo definir a sua posição, direitos, e vontade; permittindo-se-nos que demos á sua exposição uma fórma, que porá

mais em relevô as suas allegações:—O Recorrente pretende remir um fôro que me paga pela =Quinta do Avellar=: mas eu considero-o por em quanto como pessoa incompetente para essa remissão, por isso que, sendo expresso na Ord., Liv. 4.ª, Tit. 38.ª, que nenhuma venda de praso he valida sem prévio consentimento do Senhorio directo, e não havendo eu prestado consentimento, nem estando disposto a presta-lo, pois que, tanto por tanto quero *opiar e ser preferido*... não pôde o Recorrente ser admittido a remir. Mas (diz o Recorrente), quando eu comprei, ainda tu não eras Senhorio directo, porque não estavas encartado, e portanto, não pôdes, com relação a tal compra, usar do direito de opção.—É eu pergunto; se em 1848 não era eu o Senhorio directo, quem o era? Teria acaso a emphyteuta o dominio pleno?—O que he verdade he que a esse tempo era eu já Senhorio directo, porque já tinha succedido na Capella; e se então, por não estar ainda encartado, não podia exercer os direitos dominicaes, he incontestavel que hoje estou completamente habilitado para os exercer, por isso que estou já encartado, como o proprio Recorrente confessa.—A quem pertencem os fôros desde o dia em que succedi na Capella, até ao dia em que me encartei? Inquestionavelmente me pertencem. Pois, assim como sou pessoa competente para exercer hoje o direito pelo fôro relativo a esses annos,—assim sou tambem competente para exercer os demais direitos dominicaes, em referencia á mesma epocha.—Como quer que seja, he indubitavel que não ha venda valida de praso, sem prévio consentimento do Senhorio directo, e o Recorrido não apresenta licença de ninguem.—Prudentemente andou pois o Governo Civil em suspender a remissão do fôro, até que uma pessoa legitima e competente se apresentasse a pedi-la.—

Mas o Recorrido veio a final apresentar, por seu advogado, a questão no verdadeiro assento da direito, em que deve ser encarado.

A questão suscitada pelo despacho do Governador Civil sera em verdade prejudicial ao direito de remir?—Sem duvida; porque o art.º 7.º, § 7.º, e art.º 10.º da Lei de 22 de Junho de 1846 não concedem o direito de remissão a qualquer possuidor, ou detentor, dos bens foreiros, mas sómente aos foreiros, isto he, aos legitimos *emphyteutas* desses bens.—Na qualidade de emphyteuta da =Quinta do Avellar= he que o Recorrente pediu a remissão; mas querendo elle fundar essa qualidade na es-

criptura de sua compra, lai-lhe impugnada a validade desta pelo Senhorio, com a expressa disposição da Ord., Liv. 4.ª, Tit. 38.ª pr.—Por consequencia, não se pôde saber se o Recorrente tem ou não o direito de remir, sem se saber primeiramente se elle he, ou não, o legitimo emphyteuta; e isto não se pôde decidir, sem primeiramente se resolver se he ou não valida a escriptura, de que elle deduz aquella qualidade. Logo he essencialmente prejudicial a questão da validade da escriptura.

Mas, ja quem pertence decidir esta questão prejudicial? aos Tribunaes Administrativos?—Não; as Justicas Ordinarias. E por quê? Porque se trata de uma escriptura de venda, feita entre particulares, a respeito da propriedade particular, e sujeita em todas as suas relações ao Direito Civil.

Note-se que o Recorrente tinha antecedentemente pedido que, attenta a sua posse, lhe fosse concedida a remissão, ficando a validade desta dependente da decisão judicial sobre o dominio emphyteutico.—Mas admiravelmente ponderou o Recorrido que não podia convir-se nisso, não só porque não he ao possuidor, mas ao senhor do dominio util que pertence o direito de remir; mas tambem porque a remissão não he um acto tão indifferente, que se possa conceder na duvida, nem he proprio da dignidade administrativa sujeitar os seus actos ao futuro conhecimento e decisão dos Tribunaes Judiciaes.

Vejâmos agora como o Ministerio Publico encarou a questão:

—O regulamento de 11 de Agosto de 1847 attribue ao Governador Civil a faculdade de instaurar o processo de remissão de fôros.—He portanto claro que, sendo a escriptura de emprasamento um dos documentos essenciaes desse processo, e dependendo a validade da remissão da validade da escriptura, que deve ser feita segundo os preceitos do Direito Civil,—tem o Governador Civil a faculdade de examinar todos os documentos respectivos á remissão, e de suspender o processo, quando qualquer omissão fulmine de nullidade o que por ventura se continuará a processar. Os dois pontos que determinão a resolução administrativa desta questão são os seguintes: 1.ª, ja nullidade que moveu o Governador Civil a suspender o processo, existe, ou foi uma simples aprehensão de escrupulo? 2.ª, existindo a nullidade, qual he o poder competente para a

sannar?—Que a nullidade existe, não se pôde negar, em presença da Lei e do processo. Temos uma emphyteuse em que o domínio útil he alienado sem licença do Senhorio; basta a exposição natural da hypothese para se conhecer intuitivamente o vicio da alienação. A Ord., Liv. 4.º, Tit. 38.º, § 1.º diz: «O Foreiro, que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do Senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao Senhorio, e requerê-lo, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa que lhe dão por ella; e querendo-a o Senhorio por o tanto, havê-la-ha e não outrem.»

Porém, diz o Recorrente, a licença não podia ser dada pelo Senhorio, porque, segundo as Leis citadas por elle, o Senhorio estava por falta de encarte suspenso no exercicio dos direitos dominicaes.—Vi toda a Legislação, mas não vi a pena de suspensão de direitos dominicaes, comminada á falta de encarte; a pena que as Leis applicão a esta omissão não he a suspensão, mas sim a reversão do domínio directo para os bens do Estado.—O prazo em questão foi comprado em Abril de 1848, portanto a Lei que regula a hypothese era a Lei de 22 de Junho de 1846, que no art.º 20 diz assim: «Os Donatarios da Corôa, ou Fazenda perpetuos ou temporarios, que erão obrigados a encartar-se, e o não tiverem feito, deverão fazê-lo, e pagar os direitos respectivos, dentro de dois annos contados da publicação desta Lei, sob pena de ficarem os bens ou direitos dominicaes doados, *ipso jure*, incorporados na Fazenda, ou de se proceder contra elles pelo valor dos sobreditos bens, no caso de já os terem alienado.»

Daqui deduz-se: 1.º, que sendo a Lei datada de 22 de Junho de 1846, e a venda do prazo de Abril de 1848, ainda não tinha decorrido o prazo marcado para o encarte (dois annos), que a Lei tinha fixado, e portanto o Senhorio não tendo ainda incorrido em pena alguma, estava no pleno exercicio dos direitos dominicaes, qual era o de opção, que devia exercitar e não exercitou; no que se dá a nullidade fulminada pela Ord. citada; 2.º, que, se o Senhorio tinha já perdido os direitos dominicaes (o que aliás he falso, como se vê da confrontação das datas), era a Fazenda Nacional que lhe havia succedido, que devia ser citada para dar, ou negar a licença de Senhorio.—

O que, porém, se não pôde admittir em direito, he que uma emphyteuse, uma especie de propriedade, em que os dominios estão separados, possa subsistir um certo tempo, não sendo o domínio directo possuido por ninguem, unica hypothese em que o Recorrente seria relevado da omissão que se lhe imputa.

Que a nullidade existe he fóra de duvida. Que só o Poder Judicial pôde conhecer della tambem he claro á vista da Lei citada de 22 de Junho de 1846, e do art.º 284.º do Codigo Administrativo.

— *Considerações avulsas:* Se a Lei reconhece que aos Tribunaes Judiciaes compete decidir se tal ou tal Senhorio he ou não donatario da Corôa (art.º 2.º *in fine* do Regulamento de 11 de Agosto de 1847; e a mesma jurisprudencia presido ao art.º 14.º § unico do mesmo Regulamento), por maioria de razão deve julgar-se que aos Tribunaes compete decidir se tal possuidor he ou não legitimo emphyteuta.

Uma ponderação muito judiciosa foi feita a respeito da inoportunidade das razões allegadas pró ou contra a escriptura de compra. E com effeito essas razões seriam bem cabidas no Juizo em que a questão fosse tratada competentemente, mas são inteiramente deslocadas perante um Tribunal que não pôde tratar dessa questão.

A falta de encarte *suspende*, mas não *deroga* os direitos do Senhorio;—este, logo que se encarta, fica legitimado para exercer todos os direitos que até ahí tinha suspensos; assim como, portanto, pôde ir exigir os fóros atrasados, pôde tambem exercer os direitos dominicaes, quanto ao preterito;—quem tem direito de ir pedir os fóros atrasados, tambem o tem para pedir os laudemios atrasados;—e quem pôde pedir o laudemio, pôde optar, porque o laudemio não he senão o preço da cessão do direito de opção;—em todo o caso a Ord., Liv. 4.º, Tit. 38.º pr., he expressa e terminante a similhante respeito.

RESOLUÇÃO CXXV.

(Recurso n.º 442.)

QUESTÃO SOBRE ARBITRAMENTO DE CONGRUAS.

... porque he contracto de arrendamento diverso do contracto da paróquia, e portanto deve por outra maneira ser julgado. (Ord. Liv. 4.º, Tit. 45.º §. 3.º)

Diversidade da razão induz diversidade de direito.
(C. L. de 9 de Julho de 1773. §. 23.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que são partes: Recorrente, o Presbytero N., Prior da Freguesia d'Aguada de Cima, no Concelho de Agueda, Districto Administrativo de Aveiro, e Recorridos F., e outros da mesma Freguesia, sobre negocio de arbitramento de Congrua Parochial.

Mostra-se haver o dito Parocho obtido da respectiva Junta do arbitramento e derrama das Congruas uma resolução para o effeito de se não continuar a computar, como rendimento do passal, o rendimento de uma quinta deixada em testamento pelo reverendo Doutor João Rodrigues Netto Carvalho, aos Prioros seus successores, com obrigação de cumprirem certos legados pios perpetuos, e com a clausula de transmissão para qualquer ecclesiastico proposto pelo Parocho, quando este não quizesse aceitar o dito legado.

Mostra-se que os Recorridos, e mais sete moradores da mesma Freguesia, obtiverão contra aquella resolução provimento do

Conselho de Districto, com o fundamento de que a Lei de 8 de Novembro de 1841 prohibia toda e qualquer alteração no arbitramento das Congruas até á definitiva dotação do clero.

Mostra-se allegar o Recorrente em sua petição de Recurso e competente sustentação, que a quinta que erradamente se tem considerado como passal, he sujeita a um legado perpetuo, que consiste em uma missa com lenção em todos os domingos e dias santos, e cincuenta alqueires de milho para os pobres da Freguesia, o que absorve na sua totalidade, com a insignificante differença de 12400 réis, o rendimento da dita propriedade, acrescentando o Recorrente que o Administrador do Concelho, em execução dos Decretos de 5 de Novembro de 1851, e de 24 de Dezembro de 1852, lhe exige contas do cumprimento dos legados, as quaes lhe presta como he do seu dever.

Mostra-se, finalmente, contestarem os Recorridos, que em virtude da Lei de 20 de Julho de 1839, fôra esta Congrua arbitrada nos termos em que ainda hoje se acha, e que a ella se sujeitara, sem reclamação alguma, assim o Parocho que então existia, como o actual até ao anno de 1852 para 1853, allegando além disso que o citado Lei de 8 de Novembro de 1841 estabeléce o prazo fatal de 30 dias para as reclamações, e que a Portaria regulamentar de 18 de Novembro de 1848, revogando a de 30 de Outubro de 1847, prohibe toda e qualquer mudança no arbitramento das Congruas, que não tenha referencia ás alterações occorridas na situação dos contribuintes.

O Recorrente junta, a fl. 15, certidão authentica, extrahida do livro que serve na Administração do Concelho de registrar as disposições testamentarias, pela qual se prova a natureza do legado.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta; e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a Lei de 8 de Novembro de 1841 só tratou, na parte respectiva, de obviar as repetidas avaliações dos passaes, ou benesses, mas não comprehendeu a hypothese de que se trata:

Considerando que ambas as partes concordão na natureza da quinta, que erradamente tem figurado como passal:

O Governo, conformando-se, etc., manda annullar o Accor-

dão recorrido, e subsistir a resolução da Junta do arbitramento e derrama das Congruas.

(Decreto de 6 de Junho de 1855 — *Diário do Governo* n.º 104 de 7 de Agosto do mesmo anno. — *Recurso* n.º 442.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— A regra geral he que os arbitramentos das Congruas dos Parochos são permanentes, até á definitiva dotação do Clero.

Não se dá, porém, a hypothese de novo arbitramento, quando o Parocho reclama a deducção de qualquer quantia, que indevidamente houver sido, ou fôr computada, como proveniente de rendimentos parochiaes.

A questão, pois, neste caso póde apenas versar sobre a natureza dos bens ou rendimentos, de que proviér a quantia de que se tratar.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1839:*

Foi esta Carta de Lei a que regulou o estabelecimento das Congruas dos Parochos; e no art.º 7.º, § 2.º, que mais propriamente faz ao nosso caso, dispõe o seguinte: «O rendimento dos passaes, do pé de Altar, e qualquer outro rendimento parochial, será computado no arbitramento das Congruas.»

— *Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841:*

Esta Carta de Lei prorogou, com diversas alterações e declarações, a de 20 de Julho de 1839, e nos art.º 4.º e 5.º, que propriamente têm relação com a hypothese de que tratámos, determina o seguinte:

«Art.º 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quanto por Lei geral não fôr regulada a dotação do Clero. As partes que se reputarem lesadas, poderão todavia dentro de trinta dias, depois da publicação desta Lei, recorrer para o Conselho de Districto, em conformidade com o § 4.º e seguintes do art.º 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839.

«Art.º 5.º As Juntas procederão todos os annos no mez de Julho á derrama das Congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos na fôrma do art.º antecedente.»

— *Portaria de 18 de Novembro de 1848* (Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos):

«Tendo sido presentes a Sua Magestade varias representações, a que dá motivo a ultima clausula da Portaria expedida por este Ministerio em data de 30 de Outubro de 1847, pela qual se resolveu que podia, sem offensa da Lei de 8 de Novembro de 1841, rectificar-se, dentro dos prazos legais e com as formalidades estabelecidas, a avaliação dos proprios das Parochias, e seus benesses, guardando-se o mesmo arbitramento, com respeito ao quantitativo da Congrua: Attendendo a Mesma Augusta Senhora a que a citada Lei de 8 de Novembro de 1841, com o fim de evitar a renovação annual da lucta da interesses entre os Parochos e os parochianos, de que procedião grandes males á causa do Estado, da Religião e da Moral, declarou permanentes, até á definitiva dotação do Clero, os arbitramentos das Congruas parochiaes, assentadas nos termos da mesma Lei; sendo manifesto que tal fim ficaria plenamente frustrado, se pelo meio indirecto da mudança do valor dos rédditos parochiaes que fazem parte da Congrua, fôra licito, ou augmentar a contribuição dos povos, ou diminuir as vantagens e conveniencias dos Parochos; e não sendo menos incontroverso que o art.º 5.º da mencionada Lei de 1841, vedando expressamente qualquer variação nos arbitramentos, que se fizessem em virtude delle, permittio tão sómente que se procedesse em cada anno ás alterações na derrama, com respeito aos contribuintes, pelas mudanças que durante esse anno houvessem do occorrer na situação dos mesmos contribuintes: Ha Sua Magestade por bem Ordenar... que fique sem effeito a ultima clausula daquelle Portaria de 30 de Outubro de 1847; e que se considérem sómente em vigor, para a devida execução, os arbitramentos dos benesses e mais rédditos das Parochias, feitos em consequencia da Lei de 8 de Novembro de 1841.»

— *Decretos de 5 de Novembro de 1854, e de 24 de Dezembro de 1852:*

Estes dous Decretos são relativos á tomada de contas de legados pios, e só têm relação com o assumpto que nos occupa, debaixo do ponto de vista da maior exactidão e aperto, com que agora se entende em taes diligencias.

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— A questão versa toda sobre—saber se os bens que o Parocho desfructa têm ou não, a natureza de *Passal*. Em caso affirmativo, he consequencia impreterivel que o seu rendimento constitua uma parte integrante da Congrua;—em caso negativo, he indubitavel que esse rendimento nada tem de commum com o arbitramento da mesma Congrua.

Ora, o Recorrente produzo um documento authenticico, em presenca do qual fica bem averiguado que os referidos bens se denominão impropriamente—de *Passal*, pois que têm uma natureza especialissima, que os torna alheios e estranhos á constituição da Congrua.—Esse documento consiste em uma certidão passada pelo Escrivão da Administração do Concelho de Agueda, concebida nos seguintes termos:—«Certifico, que no Cartorio desta Administração se acha o Livro que serve de nelle se tomar nota das disposições testamentarias, que obrigão ao cumprimento de legados pios perpetuos, cuja fiscalisação pertence á Administração do dito Concelho, por serem nelle situados os bens onerados com os mesmos legados, e no sobredito Livro a fl. 35 encontrei o seguinte assento:—«*Aguada de Cima: O Reverendo Doutor João Rodrigues Netto de Carvalho, Prior que foi da Igreja da Aguada de Cima, deixou a sua Quinta e Casas, que nella tinha, aos Parochos da dita Fréguesia, com a obrigação de uma missa, aos domingos e dias santos, de terção, em cada semana do anno, e cincoenta alqueires de milho aos pobres da Fréguesia; tudo perpetuamente em cada um anno: e não querendo os Parochos aceitar, se daria a um Clerigo da Fréguesia, que o mesmo Parocho nomeasse.*»—

— Razão, pois, tinha a Junta do arbitramento das Congruas quando respondia:—«Na Fréguesia de que se trata nunca em tempo algum houve *Passal*; nem o contrario poderá jamais provar-se... O que ha he uma Quinta, propriedade particular do Reverendo Doutor João Rodrigues Netto de Carvalho, Prior que foi da Aguada de Cima, e da qual este instituto Capella, commettida á administração dos Parochos seus successores, com o encargo pio perpetuo de missa em todos os domingos e dias santos, e cincoenta alqueires de milho por anno aos pobres da Fréguesia.»—

A Junta, fazendo a analyse dos rendimentos dos bens em questão, e orçando o valor dos encargos respectivos, chegou á

conclusão logica de que o Parocho tinha um onus, em vez de uma proveitosa fruição, pelo facto de administrar a Capella. — E já que vem a proposito, dizia a Junta, não irá por diante, sem notar que uma Capellania se ajusta ordinariamente nestes sitios por 30\$000 réis, e que os cincoenta alqueires de milho podem bem calcular-se em 15\$000 réis, tudo 45\$000 réis: a que fica pois reduzido o rendimento do supposto *Passal*?... a 1\$400 réis!... quantia sem dúbida muito inferior á retribuição do onus de administrar; o que o instituidor tanto reconheceu, que providenciou para o caso dos Parochos não quererem aceitar esse onus.»—

¿Como succedeu, porém, que o rendimento d'esses bens forçado em 46\$400 réis, fosse computado na congrua? Quando em 1839 se fez o arbitramento da congrua, a respectiva Junta, ou por malicia, ou por ignorancia, mas em todo o caso com manifesta inexactidão, considerou os indicados bens como *Passal*, avaliou o rendimento delles em 46\$400 réis, e fez entrar esta quantia como elemento constitutivo da congrua. Correrão assim as cousas até ao anno de 1852, em que o Parocho Recorrente, sendo chamado a dar contas dos encargos da Capella, reconheceu verdadeiramente a natureza dos bens, e reclamou contra o facto da Junta de arbitramento.

E notem os leitores agora a desordem que tem lavrado nos campos da administração! Só no anno de 1852 pôde o Parocho saber que não erão *Passal* os bens que estava desfructando, e cujos rendimentos erão computados na sua congrua!... Mas que muito... se desde 1824 não se tomavão contas da Capella em questão!

O Parocho Recorrente não parochiava ainda em 1839 na Fréguesia de que se trata; quando principiou a parochiar, aceitou o facto do arbitramento da congrua, tal qual a respectiva Junta o havia estabelecido; sendo certo que, neste particular, não ha motivo plausivel para se lhe fazer arguição.

Desde 1824 até 1852 não forão cumpridos os legados pios da Capella,—não foi satisfeita a vontade do reverendo instituidor,—e os pobres ficirão sem a esmola annual de 50 alqueires de milho!

E desde 1824 até 1852 não havião sido tomadas as contas dos legados pios da Capella!... No periodo que decorreu desde 1824 até 1834 existia ainda o Juizo privativo das Capellas, e contudo, não houve exactidão no desempenho de um encargo

legal, como era o da tomada de contas.—Depois da extincção do Juizo privativo das Capellas (Decreto de 16 de Maio de 1832), verificada effectivamente em 1834, passou o encargo da tomada de taes contas para os Provedores de Concelho, e depois para os Administradores de Concelho, os quaes não dêrão mostras de comprehenderem os seus deveres em assumpto de tamanha monta; e he doloroso confessar que a causa desta incuria foi a falta de vencimentos, que remunerassem aquella serviço, como expressamente foi reconhecido no preambulo do Decreto de 5 de Novembro de 1851, *ibi*: *A disposição do Código Administrativo, no artigo 248.º, n.º 2.º, impondo aos Administradores de Concelho aquelle encargo, sem vencimento algum, nem sanção, tem sido inefficaz, e insufficientissima.*—

—Entrámos nas miudezas que deixámos expostas, unicamente com o fim de chamar a attenção dos leitores sobre os gravissimos inconvenientes da falta do cumprimento das Leis, e do descuido inqualificavel das authoridades, ás quaes cumpria desenvolver maior zelo e sollicitude, do que desgraçadamente manifestarão.—A obrigação de prestar contas de legados pios he permanente;—permanente foi sempre a obrigação de as tomar;—nem pôdem ser allegados como desculpa os factos das dissensões politicas, das successivas reformas administrativas e judiciaes, por que tem passado o paiz,—nem tão pouco o da extincção do Juizo privativo das Capellas, por quanto a esse Juizo succedêrão as Provedorias e Administrações dos Concelhos, na parte que diz respeito ás contas dos legados pios.

—A questão que na actualidade nos occupa reduzia-se a averiguar a natureza dos bens, cujo rendimento (na importancia de 46\$400 réis) era um elemento constitutivo da congrua do Parocho, quando esses bens erão considerados como tendo a natureza de *Passal*.—Desde o momento em que foi authenticamente reconhecido que esses bens erão de Capella, e que o respectivo rendimento tinha a applicação legal dos encargos pios,—era consequencia impreterivel que aquella quantia (réis 46\$400) não entrasse no computo da congrua, mas sim accrescesse á derrama, para perfazer o total de 182\$480 réis, importancia da mesma congrua. E com effecto, em tal caso, o Parocho passava a ser o administrador dos bens de uma Capella, e não o usufructuario de um *Passal*; e invertida assim a sua posição, invertidos estavam tambem os seus direitos,

—O Conselho de Districto, não encarando a questão debaixo deste ponto de vista, e considerando por consequencia como alteração no arbitramento da congrua a deliberação tomada pela respectiva Junta, entendeu que esta havia excedido as suas attribuições, as quaes se limitão a proceder no mez de Julho de todos os annos á derrama da congrua, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido, pela differente situação dos contribuintes.—E na verdade assim o manda a Lei; de sorte que os arbitramentos são permanentes e inalteraveis, em quanto não fór definitivamente regulada a dotação do clero; ao passo que a derrama póde soffrer modificações, com relação aos contribuintes, na proporção das mudanças que houverem occorrido na sua situação.

Collocando-se neste terreno, seguia o Conselho de Districto a doutrina mais sã e segura em these; mas esquecia-se de attender ás circumstancias especialissimas da hypothese, as quaes davão uma feição muito diversa á questão controvertida.—Não se tratava de diminuir, nem de augmentar a importancia da congrua, que aliás ficava em todos os casos limitada á quantia de 182\$480 réis; o que se pretendia unicamente era que o Parocho viesse a receber por inteiro esta somma, e não fosse prejudicado com a diminuição correspondente á importancia dos rendimentos da Capella, os quaes elle Parocho não percebia para seu proveito, mas sim para satisfazer aos encargos pios que oneravão os mesmos rendimentos.

A Lei não quer que os arbitramentos sejam alterados; mas tambem não quer, nem poderia querer que os Parochos sejam defraudados dos seus legitimos interesses; ora, no caso presente, se triumphasse a decisão do Conselho de Districto, vinha o Parocho a receber de menos—do total da sua congrua—a quantia de 46\$400 réis. Sejam, sim, uma realidade constante e permanente os arbitramentos;—mas sejam tambem uma realidade as congruas.

—Figurêmos agora duas hypotheses, que tornão ainda mais sensivel, se necessario he, a justiça com que na *Resolução* presente se proveu no recurso.

Supponhâmos que o Parocho actual, fazendo uso da faculdade concedida pelo Instituidor da Capella, abria mão da respectiva administração, e a entregava a um Sacerdote da sua escola.—Pergunta-se: *Considerar-se-hião ainda neste caso como Passal os bens em questão?*—Evidentemente se conhece que

—se o Conselho de Districto encontrasse as cousas nesta situação, não tomariu como Passal esses bens.—Pois bem, a differença consiste só na pessoa do administrador, por isso que tanto he administrador da Capella o Parocho actual, como o seria um Clerigo da sua escolha, nos termos das faculdades da Instituição.

Supponhâmos que, por decisão do Poder Judicial, fosse julgado extincto qualquer rendimento parochial, por exemplo, um determinado fóro. Nesta hypothese era consequencia impreterível que esse fóro não podia mais ser percebido, embóra estivesse incluída a sua importancia na congrua do Parocho.—Que deveria pois fazer-se em tal caso, a fim de que o Parocho não ficasse privado da respectiva quantia?—He claro que a importancia do fóro extincto devia acrescer á da derrama, como meio indispensavel de completar a congrua.—Pois o mesmo se verifica no recurso que nos occupa, e a mesma decisão acóde á mente em ambos os casos.

—No Tomo 2.º desta obra, *Resolução LIV*, registámos algumas noticias a respeito dos *Passaes*; acrescentaremos agora um breve apontamento que encontramos nas *Reflexões Historicas* de João Pedro Ribeiro, e he o seguinte: — «De diversos Concilios consta, e de Cartas de fundação de Igrejas, ainda antes da nossa Monarchia, que o dote das mesmas Igrejas era ordinariamente de oitenta e quatro *Passaes*, declarando-se que setenta e dois erão para o culto e sustento dos monges ou clérigos, e doze *ad corpora tumultandum*. Esta a origem de se chamar ainda hoje *Passaes* o patrimonio privativo das Igrejas, a que em direito se considerão com natureza distincta dos posteriormente adquiridos. Mas que medida era a de *Passal*? O author do *Elucidario* confessa que o ignora, e que só os achôr em alguns documentos de tres covados, em outros de mais: (tambem o covado em diversos tempos e lugares podia ser maior ou menor). Uma só vez o encontrei assim explicado — *manu erecta super caput*. — Tinha portanto o *passal* a altura de um homem acrescentando-lhe a altura da mão levantada, isto he, uma braça.» —

RESOLUÇÃO CXXVI.

(Recurso n.º 555.)

EMPREGADOS MUNICIPAES. (REDUÇÃO DE ORDENADOS.)

La compétence des tribunaux administratifs est restreinte dans le cercle du contentieux administratif, non sous le quel on désigne habituellement l'objet de la juridiction administrative contentieuse.

(Cabanis — *Rep. éc. sur le dr. adm.* 224.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que NN., medico, e cirurgião dos partidos do Conselho da Villa da Feira, interposerão de um Accordão do Conselho de Districto de Aveiro, pelo qual lhes foi denegado provimento no Recurso, que haviam interposto da respectiva Camara Municipal, por ter adoptado, e proposto no argumento de 1854 a 1855, como medida geral, a redução de uma oitava parte nos ordenados de todos os empregados municipaes.

Mostra-se, que no acto de se confeccionar o referido orçamento, a Camara Recorrida, tomando na devida consideração as plausiveis propostas, que lhe forão offerecidas no relatorio apresentado por um dos seus Vogaes, no qual lhe forão indicadas as necessidades mais urgentes do Concelho, quaes a de promover a instrucção publica, e a de dar impulso ao melhoramento das caminhas do municipio, entendêra dever adoptar todas as possiveis economias, sendo uma dellas a redução de uma oitava em todos os ordenados dos seus empregados, visto que só esta verba de despozo absorvia mais da terça parte das rendas do municipio.

Mostra-se que esta medida fôra levada a effeito, e que sendo de facto inserta no orçamento, fôra na discussão do mesmo approvada por todos os membros do Conselho Municipal, e da Camara Recorrida, à excepção de um só, o qual fizera voto em separado, como se mostrava o fl.

Mostra-se, que no acto da discussão do orçamento comparécera o medico Recorrente, o qual, sendo-lhe permitido usar da palavra pedida, largamente exposéra os fundamentos que tinha para se oppor á projectada medida da redução no seu respectivo ordenado de 200,5000 réis annuaes. — Mostra-se que, não sendo attendido como os mais empregados Reclamantes, a medida geral da redução fôra incorporada no orçamento, e este approvado pelo Conselho de Districto, para o qual, sem embargo da sua approvação, se interposéra Recurso pelos interessados Recorrentes. — Mostra-se que o Conselho mandára sobre tudo responder a Camara Recorrida, ordenando-lhe que préviamente ouvisse os Recorrentes, e que depois de bem pesadas e moralisadas as razões por todos produzidas, entendéra dever negar-lhes provimento no Accordão recorrido, cujo theor he o seguinte: « Accordão que se negue provimento ao Recurso, que os Facultativos e Empregados interposérão da redução de um oitavo feita pelo sobredito orçamento em seus ordenados, por quanto, pela desannexação da Fréguezia de Arada, que por Decreto de 31 de Dezembro de 1853 ficou pertencendo ao Concelho de Ovar, diminuirão sem duvida os trabalhos dos Recorrentes, assim como soffrêrão diminuição os rendimentos do municipio, e ás Camaras Municipaes he permitido fazer nos ordenados dos seus empregados as reduções que julgarem justas, apesar de que elles estejam encartados e tenham pago os direitos de mercê, como se deduz do artigo 128.º, n.º 1.º e 2.º doCodigo Administrativo, e expressamente ordenou a Portaria de 2 de Junho de 1845. » —

Mostra-se que para fundamentar o Recurso interposto deste Accordão lançárão mão os Recorrentes de tudo quanto haviam já allegado perante as Authoridades recorridas, como: 1.º, o seu bom serviço attestado mesmo pela propria Camara; 2.º, a pequenez dos seus ordenados, apenas sufficientes para a sua decente sustentação; 3.º, o pagamento dos respectivos direitos como encartados nos seus officios; 4.º, a continuação do rendimento do Concelho, que pouco, ou nada, fôra affectado pela desannexação da Fréguezia de Arada, bem como o não fôra a

penosa tarefa da sua clinica, a qual em pouco diminuirá; — 5.º que pouco, ou nada haviam sido promovidos os melhoramentos materiaes do municipio, que forão o pretexto da redução favorita; — 6.º que semelhante redução, além de odiosa e iniqua, peccava tambem na illegalidade, por falta de audiencia sua, pois que o Conselho os não ouvira directamente, e só sim por intermedio da Camara recorrida, quando por elle fôra mandada responder.

Mostra-se que dando-se ao processo o andamento devido, forão primeiramente mandados responder todos os empregados interessados do municipio, que a fl. allegárão quanto se lhes offerreca, e a final se mandou responder o Conselho, com prévia audiencia da Camara recorrida, a qual, na sua resposta a fl. 41, que o mesmo Conselho adoptou como sua, minuciosamente expoz, e reproduzo as considerações, que a levárão a adoptar a medida geral da redução, bem como conclusentemente rebateu todos os argumentos dos Recorrentes, e especialmente o da falta da audiencia, que mostrou ser inexacto, e improcedente, concluindo, que havia procedido legalmente dentro da orbita das suas legaes attribuições; — e dando-se, depois da allegação de fl. dos Recorrentes, vista ao Ministerio Publico, veio este dizendo que a competencia do Tribunal, posta em duvida pelo Conselho, lhe parecia manifesta, em virtude da doutrina do art.º 44.º do Regulamento; e que, quanto ao merecimento do Recurso, entendia serem procedentes os fundamentos do Accordão, cuja confirmação propunha.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e ponderado:

Considerando fundada a doutrina do Ministerio Publico, quanto á competencia do Tribunal, em vista da disposição generica do citado artigo do seu Regulamento:

Considerando que ás Camaras Municipaes compete estabelecer os ordenados dos Facultativos, assim como reduzi-los, vista a determinação do n.º 11.º do art.º 123.º doCodigo Administrativo, e o art.º 1.º da Lei de 19 de Julho de 1839, e maiormente por meio de uma medida geral, em favor dos interesses do Municipio, a qual, como tal, se deve presumir imparcial e justa:

Attendendo a que a audiencia dos interessados, que a ci-

tada Lei requer, se verificou com os Recorrentes, como se provou pelos autos, e pelas suas proprias respostas:

O Governo, conformando-se, etc., denega provimento no presente Recurso, e determina que se leve a effeito a redução de ordenados deliberada pela Camara Municipal do Concelho da Feira.

(Decreto de 3 de Outubro de 1855. — Diario do Governo n.º 260 de 3 de Novembro do mesmo anno. — Recurso n.º 555.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He incontestavel a competencia do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, para conhecer, por via de Recurso, das reclamações dos Empregados municipaes, em materia de redução de ordenados deliberada pelas respectivas Camaras.

He igualmente incontestavel a faculdade que têm as Camaras Municipaes de reduzir os ordenados dos seus Empregados, guardadas as disposições da Lei sobre esta especialidade.

As deliberações das Camaras Municipaes sobre a redução dos vencimentos dos seus Empregados, terão um caracter tanto mais imparcial e de justiça, quanto forem geraes:—o que todavia não dispensa os fundamentos logaes e de boa razão, em que devem assentar.

A prévia audiencia dos interessados— neste particular— he condição impreterivel de taes deliberações.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo:*

— «Art.º 128.º He da obrigação da Camara Municipal:

— I. Arbitrar, e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho; e os ordenados ao Escrivão, Amanuenses, e Officiaes de diligencias da Administração do Concelho:— II. Arbitrar, e pagar os ordenados, e vencimentos de todos os Empregados da Camara, e estabelecimentos municipaes.»

— *Portaria do Ministerio do Reino de 2 de Junho de 1845:*

Declara «que as Camaras Municipaes podem, sem offensa da Lei, alterar, por meio dos seus orçamentos annuaes, os ordenados dos Empregados do Municipio, salva a approvação dos respectivos Conselhos de Districto, que, como corpos deliberan-

tes e dentro dos limites da sua competencia, decidem em ultima instancia; sem que obste, dando-se diminuição de ordenado, o pagamento dos Direitos de Mercê, como não obsta á diminuição dos ordenados de todos os Funcionarios Publicos, porque não ha a attender aos direitos que se supponhão adquiridos por aquelles Empregados, e sim ás necessidades e maior conveniencia do serviço, e ás forças dos rendimentos municipaes: entendendo-se que, se a diminuição se verificar antes de chegar o Empregado a vencer um anno por inteiro do ordenado de que solveu direitos, lhe cabe a restituição de parte delles, em referencia ao que foi diminuido ou cerceado; mas que, se venceu o ordenado de um anno completo, não tem lugar restituição ou indemnisação alguma.»

— *Regulamento do Conselho de Estado* (Decreto de 9 de Janeiro de 1850):

— «Art. 44.º Cabe o Recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas.»

— *Codigo Administrativo:*

— «Art.º 123.º A Camara delibera nos termos das Leis, e regulamentos: XI.: Sobre a-creação, ou suppressão de Partidos para medicos, cirurgiões, e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados.»

— *Carta de Lei de 19 de Julho de 1839:*

— «Art.º 1.º As deliberações das Camaras Municipaes para suspender, ou demittir os Medicos, ou Cirurgiões, providos nos partidos; ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas, precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá préviamente os Facultativos.»

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— Na *Resolução* allude-se ao relatorio, que um dos Vereadores apresentou á Camara recorrida, tendente a indicar as necessidades mais urgentes do Municipio, quaes as da viação e de instrucção primaria, e a apontar os meios indispensaveis para satisfazer as despesas respectivas.— Esse relatorio tem um tal ou qual interesse, e derrama bastante luz sobre o assumpto que nos occupa; pelo que nos parece que aos Leitores será proveitoso ter conhecimento della. He o seguinte:

—o Relatório que acompanhou o orçamento da receita e despesa no anno economico de 1864 a 1865.

« Sendo a instrucção primaria dos povos, e as suas estradas e vias de communicação, os primeiros elementos de sua prosperidade e civilisação, cumpre a esta Camara, encarregada pelos povos do seu municipio de velar pelos seus interesses, attender especialmente áquelles elementos, elevá-los ao possível gráo de perfeição.

« Para bem conseguir tão justo fim, são necessarias consideraveis despesas, e estas não se podem fazer sem meios; mas como aquelles que se votário nos preteritos orçamentos são manifestamente insufficientes, attendendo ao estado de atrasamento da nossa instrucção primaria, e ao pessimo estado das nossas vias de communicação, he indispensavel que aquelles meios se augmentem. Para isto temos só dous recursos: — 1.º, novas contribuições; — 2.º, suppressões, reduções, economias nas outras verbas de despesa superfluas, dispensaveis, ou menos uteis.

« Não devemos, nem podemos por agora recorrer ao primeiro meio, porque os contribuintes estão sobrecarregados, e porque em todo o caso semelhante meio seria odioso, injusto e injustificavel, em quanto não estivesse perfeitamente esgotado o segundo, isto he, em quanto se não tivessem feito as suppressões, reduções e economias possiveis.

« Por todos estes motivos, julguei do meu dever propôr, como medida geral e indispensavel, o seguinte:

« 1.º Que as verbas destinadas para o ensino primaria do povo, e para as estradas e vias de communicação do municipio se elevem á maior somma possível, de modo que se possam obter novas Cadeiras de primeiras letras em todas as convenientes localidades, e melhorar as nossas pessimas vias de communicação.

« 2.º Que para se obterem os ditos meios ou somas, se recorra a suppressões, reduções e economias sobre as outras verbas de despesa, em objectos e serviços dispensaveis, menos necessarios, ou menos uteis, sem prejuizo do serviço publico, seguindo nesta ardua tarefa regras geraes, que removão toda a idéa de personalidades, e de mesquinhas paixões, sempre odiosas, e muito mais em objectos de serviço publico, ante o qual devem desaparecer tanto os odios, como as affeições e contempnições individuaes.

« Entre as diversas regras que se poderiam adoptar, lembrei como menos inconvenientes:

« 1.º Que o numero dos Empregados em todas as Repartições municipaes se reduza ao strictamente necessario, reunidos os serviços compativéis, e supprimindo todos os empregos dispensaveis.

« 2.º Que nenhum empregado no serviço da Camara possa receber mais que 300\$000 réis annualmente, contando-se nesta quantia quæquer emolumentos, ou proventos do seu emprego, de modo que só receba de ordenado o que faltar para preencher aquelles 300\$000 réis, que assim fica sendo o *maximum*.

« 3.º Que aos Amanuenses e Empregados, cujo serviço se não possa dispensar, nos termos da primeira regra, se arbitre uma qualificação justamente proporcionada ao tempo em que estes trabalhos podem e devem ser feitos, não se attendendo, porém, para as gratificações aos trabalhos ordinarios e compativéis com as forças dos Empregados effectivos, aos quæes sómente compete fazê-los ou gratificá-los.

« 4.º Que depois de regularizados os vencimentos pelo sobredito modo, a todos os ordenados pagos pelo municipio se deduza *um oitavo*, com applicação para as sobreditas mais urgentes necessidades do municipio, servindo de base o orçamento preterito, obolo este, que a honra e patriotismo dos interessados não recusará por certo, nem de mão grado, attendendo ao justo fim que o reclama.

« 5.º E como nestas reduções geraes se comprehendem os ordenados do Medico e Cirurgião de Partido, se considerem as respectivas reduções como diminuição de seus partidos, para se observarem e seguirem os tramites marcados no art.º 1.º da Lei de 19 de Julho de 1839, que servio de fonte e regulou o § 6.º do art.º 127.º do Codigo Administrativo.

« 6.º Que das sobreditas reduções sejam sómente exceptuados os salarios das Amas dos Expostos, porque a tenuidade e applicação destes salarios não comporta a menor redução.

« 7.º Que em todas as outras despesas municipaes se supprimão as dispensaveis, e se reduzão as indispensaveis ao strictamente necessario.

« 8.º Que não chegando a cifra resultante das ditas suppr., red. e econ., conjunctamente com as quantias votadas no antecedente orçamento á soma, pelo menos de 1:600\$000 réis, para a instrucção primaria, e vias de communicação do Municipio, se continuem as mesmas operações até se obter aquella cifra, bem escassa ainda para um Concelho tão extenso e

populoso, e nas deploraveis circumstancias, em que o nosso se acha.»

—Na *Resolução* allude-se tambem ao voto em separado de um dos Vereadores, o qual combatteu a resolução tomada pela Camara de reduzir os ordenados dos Empregados Municipaes.—As razões allegadas por esse Vereador não deixão de ter uma certa plausibilidade, e por isso nos fazemos cargo de as apresentar aos Leitores, como elementos para a apreciação do negocio:

—«Passando á verba de despesa, encontra-se um arbitrio revoltante, por meio do qual a Camara cerceou a oitava parte nos ordenados de todos os seus Empregados, contra a qual medida votei por me convencer de que ella he anti-economica, injusta, e injustificavel.—*Anti-economica*, porque o Municipio lucra em ter Empregados habéis e probos como os que tem, e não lhes pagando deixarão o serviço, o que de certo augmentara a despesa, por não haver quem os substitua com aptidão.—*Injusta*, porque os Empregados, depois de encartados, e terem pago seus direitos, têm um direito adquirido aos ordenados, de que pagarão esses direitos; e assim tem sido decidido em diferentes Accordãos do illustrado Conselho de Districto, mesmo com respeito a alguns Empregados deste Municipio... Quanto aos Facultativos do partido, obrou a Camara o *quero, posto e mando*, pois não se lembrou que já o partido de Medicina deste Concelho foi rejeitado pelo Doutor João Alberto de Vasconcellos, em attenção á pequenez do ordenado, em relação á grande extensão do Concelho, a que tinha de prestar seus serviços; esqueceu-se a Camara da Lei de 9 de Julho de 1839, e Portaria de 21 de Setembro de 1842; e *injustíssima* se torna, examinadas as verbas de despesa facultativa, onde se encontrão uma Cadeira de ensino primario na Freguesia de Passos de Brandão, vizinha de outra, onde ha Professor Regio, e uma Mestre de meninas na Villa da Feira, que todos sabem consta de uma rua, e os seus habitantes todos têm com que pagar a tres mestras particulares que aqui ha; estes dous empregos são sem dúvida para favorecer o patronato.—He *injustificavel*, porque a idéa que se apresenta de reduções, applicando o producto a obras publicas, he querer fazer obras com o suor dos que trabalhão.»

—A Camara recorrida sustentou mui judiciosamente a sua

deliberação, allegando algumas razões ponderosas,—e entre ellas, as seguintes:

Que as reduções limitadas a um oitavo orão moderadas e suaves, havendo sido adoptadas no sentido de que aos empregados se não faltasse com a remuneração devida a seus serviços; mas ao mesmo tempo no intuito de que em tal remuneração se não dèssam prodigalidades e desperdícios dos rendimentos do Municipio, os quaes, pela sua natureza, e pelas numerosas e urgentes necessidades, a que são destinados, devem ser applicados e despendidos com discrição, e severa economia.

Que os rendimentos do Municipio, de que se trata, são provenientes, na sua maxima parte, de impostos,—e estes representam o suor e o sangue do povo contribuinte; e em taes termos, são estes rendimentos uns depositos sagrados, de que somente se pôde fazer uso para beneficiar os administrados, melhorando a sua condição, e diminuindo os seus soffrimentos.

Que os bons principios mandão despender o menos possível dos rendimentos publicos, attendendo-se em primeiro lugar ao necessario, depois ao util, e procurando sempre, e como principal fim, o desenvolvimento da prosperidade publica; e que, nesta conformidade, era indispensavel restringir as despesas com o pessoal ao absolutamente necessario, a fim de se poder acudir ao serviço municipal com a maior soma de recursos.

Que a prosperidade do Municipio não comportava que só para o pessoal se applicassem 1:659,623 réis, isto he, mais de um terço dos rendimentos; quando aliás o serviço poderia ser feito com a redução estabelecida, ficando alguma cousa para outras despesas, que mais directamente contribuem para o desejado desenvolvimento da prosperidade publica.

Que faltavão no Concelho eschololas de instrucção primaria,—e estavão em pessimo e lamentavel estado as vias de communicação; e para satisfazer a tão instantes necessidades, era força proceder a mui rigorosas economias.

—Os Recorrentes, em suas respostas, pretendendo fazer olhar as reduções como injustas, odiózas, e inconvenientes, fallarão em *lesões*, em *decepções*, em *castigos imerecidos*, em *falta de boa fé nos contractos*, etc.—A Camara não deixou sem resposta estas qualificações apaixonadas.

A Camara usou do seu direito, e quem assim obra—a nin-

quem lêsa, a ninguém offende. *Lesão* haveria para o Municipio, se a Camara continuasse a pagar aos seus Empregados mais do que os seus rendimentos lhe permitissem.

Decepção não a houve, porque, quando a Municipalidade proveu os Facultativos, não lhes prometeu, nem podia prometter que lhes conservaria sempre os mesmos ordenados, porque a similhante promessa obstava as Leis. — *Decepção* existiria antes da parte dos Facultativos, se havendo pedido e obtido o seu emprego, com a condição legal de poderem ser alterados os seus ordenados, se recusassem depois ao cumprimento desta condição, com o fundamento de direitos adquiridos.

Castigos immerecidos não os houve, porque a Camara, fazendo reduções por medida geral, e no exercicio do seu direito, não tratou de castigar ninguém, nem os castigos se fazem por tal meio.

Falta de boa fé nos contractos: Onde estão esses contractos, pelos quaes a Camara se obrigasse a não diminuir os ordenados dos Recorrentes?

— Os Facultativos Recorrentes haviam dito: que nada havia tão proprio para fazer de um Empregado zeloso e probo — um Empregado desleixado e prevaricador, como o saltarem-lhe injustamente com o ordenado, com que elle contava, e lhe haviam promettido, como recurso para satisfazer as suas precisões.

A Camara respondeu: = « Se por essas expressões se quiz inclucar a idéa de que os Facultativos, não tendo grandes ordenados, podem jogar com a vida dos enfermos... só esta lembrança faz arripiar as carnes; — mas nesse caso occorre a seguinte ponderação: — não deve haver Facultativos sem partidos, como ha; ou então o perigo não se dá, como em thése se deve acreditar. — Se o perigo que os Recorrentes lembrão consiste em não tratarem com esmero e assiduidade os seus enfermos, observaremos que, se os Facultativos não tiverem grandes ordenados, e precisarem de credito e meios para a sua subsistencia, serão sempre mais diligentes e assíduos á cabeceira dos enfermos, de cuja gratificação precisão, do que se repousassem á sombra de bons ordenados. Portanto este argumento dos Recorrentes (inapplicavel ao seu caso, porque a modica redução de um oitavo dos seus ordenados não os reduz á miseria) em hypothese alguma poderia aproveitar-lhes. » =

— Não se pense que os Facultativos Recorrentes só fizeram uso das recriminações acrimoniózas, de que acima fizémos men-

ção; produzirão taubem algumas ponderações valiosas, e entre ellas as seguintes:

Os partidos dos Facultativos não são estabelecidos em proporção com a extensão e numero de fogos do Concelho, mas em attenção a outras circumstancias que possuão convidá-los a virem estabelecer sua residencia em sitios, onde, por serem as pagas muito limitadas, e laborioso o exercicio de sua clinica, elles não adquirirão sem o congruente ordenado os meios necessarios para viverem; aliás todos preferirão as grandes cidades e sitios onde a população estiver mais concentrada.

Se as necessidades da instrução publica, e das vias de comunicação, se tornão muito attendiveis, tambem não o são menos as da sauda publica.

Os melhoramentos dos Concelhos não devem ser feitos á custa dos ordenados dos Empregados, mas sim á custa de todos os habitantes dos Municipios, concorrendo todos para esse fim com a devida igualdade, e na justa proporção dos seus haveres.

— Não pôde admitir duvida a competência do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, para conhecer, por via de Recurso, da questão que faz objecto da presente *Resolução*.

A Camara recorrida tomara uma deliberação, que diminota os interesses de Empregados Municipaes, — interesses fundados em direitos que os mesmos empregados pretendêrão fazer valer. Trata-se, pois, de uma decisão administrativa em materia contenciosa, de natureza definitiva, e por consequencia não pôde deixar de lhe ser applicavel a disposição do art.º 44.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850. (Veja sobre esta especialidade a doutrina que havemos deduzido da *Resolução* CIV (Recurso n.º 406), e das *Observações* á mesma *Resolução* no Tomo VI.)

— Igualmente he incontestavel a faculdade que têm as Camaras de reduzir os ordenados dos seus Empregados, uma vez que ellas guardem e cumprão religiosamente as disposições das Leis sobre esta especialidade. Cumpre, porém, observar que não ha na ordem administrativa deliberações mais graves e melindrosas, do que as relativas a reduções de ordenados dos Empregados Municipaes.

A audiencia prévia dos interessados, e a approvação do Conse-

lho de Districto, são condições impreteríveis, quando razões ponderosas e irresistíveis levarem as Camaras a fazer taes reduções.

Mas, para que as Camaras se abalancem a tomar deliberações desta natureza, he mister que hajão olhado o negocio por todas as suas faces,— por maneira que só no extremo apuro de falta de meios, ou em caso de severas exigencias da justiça distributiva, recorram ao extremo de diminuir interesses— que em regra geral são já mesquinhos e apoucados.

He difficil estabelecer precedencias entre as necessidades do serviço Municipal. Se em verdade são muito attendiveis as necessidades da instrucção primaria, e as da viação publica, não o são menos as da saude dos povos, as da segurança da propriedade, as da boa ordem no regimen Municipal, etc., etc. Repartir discretamente os rendimentos Municipaes por todos os serviços—he uma tarefa que demanda sério estudo e reflectido exame, quando, como deve ser, se quer evitar que certos interesses sejam sacrificados a outros, convido aliás attender a todos com igualdade, ou, pelo menos, com uma proporção razoavel.

Quando as Camaras, tratando de reduções de ordenados, adoptão uma providencia geral, poderão talvez livrar-se da imputação de parcialidade; mas nem por isso se subtrahem aos inconvenientes que essa providencia terá acaso, encarada debaixo de outros pontos de vista.

Não queremos que as Camaras dispendão os seus rendimentos só com o pessoal do funcionalismo; muito longe disso, desejámos que as suas despesas neste particular sejam modicas, a fim de lhes ficarem recursos para melhorar os caminhos, para estabelecer eschulas, para proporcionar aos administrados todas as commodidades e vantagens, etc.— Mas não poderíamos já-mais querer que se faltasse á justiça a nenhum dos Empregados, nem que, sob pretexto de economia, se tirassem a alguns delles os meios de sua modesta sustentação, nem a remuneração devida ao serviço que prestão.

Das ponderações que encontrámos no processo da presente *Resolução*, deixámos atrás registadas aquellas que, tanto por um, como por outro lado da questão, nos parecerão mais judiciosas. Pedimos, pois, ás Camaras que meditem attentamente sobre essas ponderações, diversamente interessantes, a fim de poderem dar a Deos o que he de Deos, e a Cesar o que he de Cesar, quando por ventura tiverem occasião de tomar deliberações da mesma natureza daquellas de que tratámos.

RESOLUÇÃO CXXVII.

(Recurso n.º 401.)

POSTURAS POLICIAES E ECONOMICAS.

Ce n'était point assez de l'établissement des voies de communication qui sillonnent la surface du royaume, il fallait écartier du sol des obstacles de nature à en rendre l'usage dangereux ou difficile, garantir aux routes une largeur proportionnée à leur importance, et les protéger contre des détériorations excessives; de là, les lois et réglemens pour la police de la grande voirie.

(M. DUPONT.)

Sendo geralmente notorio que uma das causas que mais influem para a grande ruina das estradas, he o actual systema de construeção dos carros, e convido por isso providenciar de prompto para que não seja malogrado o sacrificio das contribuições, com que a grande maioria dos Portuguezes vai concorrer para o melhoramento das mesmas estradas, são obrigadas todas as Camaras Municipaes a fazer Posturas, nos termos da Lei, pelas quaes, dentro de seis meses depois da sua publicação, devem as rodas de todos os carros ser substituidas, dando-se-lhes quatro pollegadas de rasto, e applicando-se-lhes prégos de cabeça chata embutidos na chapa do trilho.

(Art.º 29.º do Decreto de 6 de Outubro de 1844.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que são Recorranes varios moradores do Concelho de Cantanhede, e Recorrido o Conselho de Districto de Aveiro.

Mostra-se do respectivo processo que tendo a Camara Mu-

cipal do Concelho de Vagos estabelecido em 12 de Fevereiro de 1853 uma Postura em que impoz a multa de 40 réis a todos os carros que transitassem no Concelho, uma vez que o rasto das rodas não tivesse a largura determinada no artigo 1.º do Decreto de 14 de Maio de 1845, interposérão os Recorrentes para o Conselho de Districto um Recurso, requerendo que fosse revogada aquella Postura com o fundamento de que, não permittindo o citado Decreto a imposição de tal multa senão nas estradas de novo construidas ou melhoradas, ella não podia applicar-se ao Concelho de Vagos, onde nenhuma estrada existe de novo construida ou melhorada:

Mostra-se igualmente que o Conselho de Districto no seu Accordão a fl. 11 v. negou provimento ao mencionado Recurso, fundando-se em que a Postura he não só conforme á Lei, mas vantajosa para a conservação das estradas, sem que se possa considerar como portagem, pois que he applicavel tanto aos carros do Concelho como aos de fóra que por elle transitão:

Mostra-se que, interposto o Recurso para o Conselho de Estado, e seguindo o processo a sua marcha regular, o Conselho de Districto respondeu com os fundamentos produzidos no seu Accordão; e a Camara allegou em sustentação da Postura que a multa foi imposta aos carros que não estão isentos della, na conformidade do Decreto de 14 de Maio de 1845, e não he applicavel senão á estrada de S. Romão e Quintã até Vagos, por ser a principal do Concelho, e a que serve de comunicação da ria de Aveiro com os Concelhos do Sul; que ainda que esta estrada se não ache melhorada em toda a sua extensão, ninguem poderá negar que tem recebido ha annos notaveis e successivos melhoramentos, entre os quaes menciona uma excellente calçada de pedra junto ao esteiro da Villa, e outra calçada de pinheiros no lugar de S. Romão, obra de muito dispendio e trabalho; que pretendia principiar immediatamente outro lanço de estrada, para o qual seria necessario, segundo estava calculado, empregar, além dos outros materiaes, mais de vinte mil carros de areia; que os 90\$300 réis em que se acha arrendado o producto da multa, he um util auxilio para o reparo e conservação da estrada, ainda que está muito longe de ser sufficiente, pois que nenhum dos mencionados melhoramentos se teria verificado, se os moradores do Concelho não tivessem generosamente para elles concorrido com os materiaes necessarios, e com o seu serviço pessoal; e ultimamente que são

os Recorrentes os que mais interessão na conservação e melhoramento da referida estrada, porque he por ella que transportão todos os objectos de importação e exportação, por ser o sitio da Quintã o ultimo que por aquelle lado serve de porto sobre a ria de Aveiro, não só ao Concelho de Vagos, mas ao de Cantanhede e outros circumvisinhos:

Mostra-se que ouvidos sobre estas razões os Recorrentes, ainda que concordão que a Postura está conforme com o artigo 1.º do Decreto de 14 de Maio de 1845, quanto ás dimensões dos rastos das rodas, sustentão todavia que o não está com o artigo 2.º, o qual entendem que se não pôde applicar senão o estradas inteiramente melhoradas, e não áquellas, que, como a da Quintã, pela confissão da propria Camara, ainda está precisando de novos reparos; e notão, finalmente, que sendo a postura concebida em termos genericos que comprehendem todos os caminhos do Concelho, a Camara na sua resposta inexactamente a representa como só applicavel á estrada de S. Romão e Quintã:

Mostra-se que o Ministerio Publico, sendo ouvido a final, foi de parecer que não havia motivo legal para se reformar o Accordão recorrido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que do processo consta:

Attendendo a que, ainda que na sua resposta a fl. 18 a Camara afirma que a Postura he só applicavel á estrada de S. Romão e Quintã, vê-se comudo da certidão fl. 9, que ella he concebida n'uma generalidade que a faz extensiva a todos os caminhos a estradas do Concelho, em que nenhum melhoramento se mostra ter sido feito:

Attendendo a que na estrada de S. Romão e Quintã allega e menciona a Camara, sem contestação dos Recorrentes, notaveis melhoramentos, successivamente feitos, e que se propõe continuar:

Considerando que a imposição da multa de 40 réis aos carros, cujos rastos não tiverem os requisitos do artigo 1.º do Decreto de 14 de Maio de 1845, não só cabe na competencia das Camaras Municipaes, mas até lhes he recommendada como um dever no artigo 5.º do mesmo Decreto:

Considerando que art.º 2.º desse Decreto se não pôde interpretar em sentido tão rigorosamente restricto, que só se re-

fra a estradas completamente melhoradas em toda a sua extensão, mas que basta a existencia de melhoramentos notaveis para que possa applicar-se; pois que, se aos carros da antiga construcção não prejudicial ás calçadas, não fosse dificultado pelo meio indirecto que a Lei adoptou, o transitio pela porção melhorada do caminho, esta poderia achar-se já damnificada, e talvez arruinada, antes que o melhoramento se concluísse em todo o resto da estrada:

O Govern. conformando-se, etc., dá provimento no dito Recurso, mas unicamente a fim de que o Accordão recorrido e a Postura a que elle se refere, só fiquem subsistindo na parte que he applicavel á estrada de S. Romão e Quinta.

(Decreto de 16 de Dezembro de 1855 — *Diário de Governo* n.º 44, de 31 de Fevereiro de 1856. — *Recurso* n.º 401.)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não só cabe na competencia das Camaras Municipaes, mas he dever imperioso das mesmas, em presença do artigo 11.º do Decreto de 14 de Maio de 1845, impôr multas aos que contraviérem ás disposições do mesmo Decreto.

A mente da Lei, authorisando e recommendando a imposição de taes multas, he prover indirectamente á conservação das estradas feitas de novo, ou das melhoradas.

Deve entender-se que não he necessario que uma estrada esteja completamente melhorada em toda a sua extensão, para que as multas de que se trata possam ser applicadas aos carros que por ellas transitarem; basta, para este fim, a existencia de melhoramentos notaveis.

As Posturas que estabeleçérem as indicadas multas devem restringir-se designadamente ás estradas, que de novo houverem sido construidas, ou melhoradas.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto de 14 de Maio de 1845:*

— «Tendo-se estabelecido pelo art.º 39.º do Decreto Regulamentar de 26 de Outubro de 1844, como objecto indispensavel para a conservação das estradas, que as rodas de todos os carros fossem alteradas, dando-se-lhes quatro pollegadas de largura na chapa do rasto, com os prégoz nella embutidos; e

provando-se pela experiencia ser excessiva similhante dimensão, e que a de duas pollegadas e tres quartos na largura daquella chapa, estando, como está, em proporção com o maximo peso que carregão os carros ordinarios de transporte, he sufficiente para assegurar o beneficio que se teve em vista na publicação daquella providencia, tornando assim mais facil, por menos dispendiosa, a indicada alteração; e por quanto seja não menos certo que a generalidade com que ella fôra então estabelecida, fazendo-a indistinctamente extensiva a todos os carros, e obrigatoria dentro de um determinado prazo, mal se pôde esadunar com o facto de nem todos os carros percorrerem as estradas, a cujo melhoramento se vai prover, circumscrevendo-se o seu curso apenas aos caminhos propriamente ditos concebidos ou vizinhos, e menos ainda com a injustiça, que por certo haveria, em compellir a tal encargo aquelles que houvessem de as trilhar sem que se tornasse effectivo o melhoramento dellas: — por todos estes respeitoz, Querendo Eu Conciliar o maximo bem do serviço publico com o menor incommodo dos povos: Hei por bem, Conformando-Me com a informação e parecer havidos a similhante respeito do Conselheiro Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, Decretar o seguinte:

«Art.º 1.º A largura das chapas do rasto das rodas de todos os carros, que pelo art.º 39.º do Decreto de 26 (1) de Outubro de 1844 foi fixada em quatro pollegadas, he reduzida a duas pollegadas e tres quartos.

«Artigo 2.º A disposição do artigo antecedente comprehendendo somente os carros de roda estreita, em uso antes da publicação do citado Decreto de 26 (2) de Outubro de 1844, para o caso de percorrerem qualquer estrada de novo construida ou melhorada.

«Art.º 3.º Os carros, cujas rodas tiverem sido feitos com a largura marcada no art.º 39.º do referido Decreto, poderão continuar a percorrer quaesquer estradas.

«Art.º 4.º O Governo enviará desde logo a todas as Camaras Municipaes do Reino o padrão da chapa do rasto, ora estabelecida, para servir de norma aos constructores de carros, e aos que tiverem de fiscalisar a execução desta util providencia.

«Art.º 5.º Nos termos da Lei, e o exemplo de que com mui felis exito já praticara a Camara Municipal do Porto, são

(1) Allás de 6 de Outubro.

(2) Idem.

obrigadas todas as Camaras Municipaes do Reino a publicar Posturas, em que se imponhão nullas nos que contravierem a quanto fica determinado pelo presente Decreto.» =

OBSERVAÇÕES.

—O presente Recurso faz-nos lembrar que já no anno de 1842, quando administravamos o Districto de *Angra do Heroismo*, bradavamos energeticamente contra o estúpido e prejudicialissimo uso dos carros de pregadura alta, a chapa estreita, que arruinavão as estradas e caminhos da risonha, fértil e notavel *Ilha Terceira*, reduzindo-os a perigosos atoleiros e precipícios.

Em uma Circular dirigida ás Camaras em data de 12 de Abril do dito anno, diziamos, entre outras cousas, o seguinte: «As estradas da Ilha estão todas arruinadas, e não preenchem os fins para que forão construídas. E como não seria assim, se não ha cuidado de as conservar em bom estado, por meio de assíduos, e continuos reparos, como succede em todos os povos civilizados?... Gastarão-se avultados cabedões, esgotarão-se os cofres, opprimto-se o povo com tributos de toda a espécie, para as abrir atravez desses campinas,—e a indolencia, o desleixo, a criminosa incuria de nós todos que governamos, nunca mais nos deixarão pensar nas estradas.—O tempo, os ventos, as aguas, e os carros de *pregadura alta* exercitarão sem a menor resistencia os seus cruéis estragos;—e no volver de poucos annos as vias de communicação entre povos, que se dizem cultos, obstruirão-se, e ahí estão no miseravel estado em que as vemos!

«E por que não hão de as Camaras votar todos os annos uma quantia destinada exclusivamente á continua reparação dos pequenos estragos, que vão apparecendo nos caminhos dos seus Concelhos? Por que não hão de estabelecer em cada Fréguesia um, ou mais homens encarregados de conservar e manter as estradas do seu respectivo Districto no melhor estado de transitio? Por que não hão de esses taes encarregados ter a rigorosa obrigação de acudir a qualquer ponto, onde, para evitar maior ruina, seja indispensavel fazer promptamente um pequeno concerto? Por que não hão de as Camaras ser severas em fazer conservar abertos os boeiros das propriedades que estão á borda das estradas, ou em fazer abrir outros, que a experiencia mostre serem necessarios para dar vazo ás aguas encharcadas? Por que

não hão de ser construídas certas obras em alguns pontos para desviar as aguas das estradas, taes como travezes, encanamentos, pontões, e outras? *Por que não hão de as Camaras acabar, á força de Posturas, e de outros meios legaes, com os prejudicialissimos carros de pregadura alta, esse funesto capricho da mais estúpida e pertinaz usança? Por que se não ha de estabelecer um regimento sobre a maior, ou menor largura das chapas desses estragadoras carros?» =*

—Escrevamos esta Circular em Abril de 1842, e só em Outubro de 1844 appareceu uma providencia geral, tendente a remover os estragos que nas estradas fazem os carros de chapa estreita e pregadura alta.

A providencia geral a que alludimos he a que consta do art.º 39.º do Decreto de 6 de Outubro de 1844, que adoptamos como epigraphe na *Resolução* que nos occupa. Nesse artigo havia-se exigido que as rodas de todos os carros tivessem quatro pollegadas de largura na chapa do rasto; no anno immediato, porém, reconheceu o Governo que havia exaggeração em tal exigencia, e por isso resolveu reduzir aquella medida a duas pollegadas e tres quartos, como ha pouco vimos no Decreto de 14 de Maio de 1845.

O principio regulador e doutrinal desta materia foi exposto com admiravel exactão e lucidez por M. Tarbé, á palavra — *Police du roulage* —, citado por M. Macarel: «Les frais de premier établissement des routes sont très considérables; ceux de réparation et d'entretien sont si nombreux et si multipliés sur un grand territoire tel que la France, où l'on compte déjà plus de seize mille lieues de routes royales et départementales, que l'on a beaucoup de peine à obtenir annuellement les fonds nécessaires pour assurer ce service. On a dû examiner d'abord, s'il ne serait pas possible de diminuer les causes de dégradation. Il ne fut pas difficile de reconnaître que la première de ces causes provenait du chargement excessif des voitures de roulage et de messagerie, dont le poids broyait les matériaux, et dont les roues à jantes étroites sillonnaient la voie de profondes ornières.» =

A policia relativa aos carros não tem sómente por objecto concorrer para a conservação das estradas e caminhos, mas tambem facilitar a circulação, e manter a ordem e a regularidade no uso e funcções dos mesmos vehiculos.

☞ Veja no Tomo 2.º desta obra, a pag. 95 e seguintes, a in-

dicação de varias disposições policiaes, relativas a carros e seus conductores, determinadas pela Camara Municipal de Lisboa.

— Com referencia aos *Considerandos* da presente *Resolução*, cuja execução e conclusão não podemos deixar de louvar, observaremos o seguinte:

Era mister que a Postura relativa aos carros não fosse concebida em termos tão genericos, que abrangesse todas as estradas, ainda aquellas em que nenhum melhoramento houvesse sido feito; pois que a Lei falla determinadamente de *estradas de novo construidas, ou melhoradas*; ora, no caso de que se tracta, sómente se mostrou haverem sido feitos successivamente notaveis melhoramentos na estrada de S. Romão e Quintã, e por consequencia, a Postura só podia ser applicada a esta estrada, como muito judiciosamente foi *resolvido*.

Era indispensavel deixar bem assignalado, não só que ás Camaras cabe a faculdade de fazer Posturas relativamente aos carros, mas até o dever de as estabelecer, debaixo da ponto de vista da conservação das estradas. — Cumpre, porém, acrescentar que ainda debaixo de outro aspecto incumbe ás Camaras fazer Posturas a respeito dos carros, e vem a ser, no sentido de facilitar a circulação, e manter a boa ordem e regularidade no uso e funcções dos mesmos vehiculos, como atraz ponderámos.

Poderia entrar em dúbida se, na hypothese sujeita, se tractava unicamente de *estradas completamente melhoradas em toda a sua extensão*. Avisadamente se declarou que *basta a existencia de melhoramentos notaveis, para que a Lei possa ter applicação*: e deu-se a seguinte razão: «pois que, se os carros da antiga construcção, tão prejudicial ás calçadas, não fosse dificultado pelo meio indirecto que a Lei adoptou, o transitto pela porção melhorada do caminho, poderia esta achar-se já damnificada, antes que o melhoramento se concluísse em todo o resto da estrada.»

— Está tudo dito a respeito de estradas e caminhos; encarecer a necessidade de promover o melhoramento das vias de communicação, he já uma superfluidade. Serêmos, pois, muito breves, e limitar-nos-hêmos a traços geraes, no tocante a este ponto.

No estado selvagem não ha caminhos, passa-se por toda a

parte; — mas desde que, diz M. Dufour, os homens se agglomerão, e comêção a apropriar-se do solo, apparece desde logo a necessidade de abrir e conservar caminhos. Ao principio são elles destinados para facilitar o accesso aos rios, ás florestas, aos pastos; alargão-se depois ás necessidades da agricultura, e com ellas augmentão as das vias de communicação; até que finalmente se aperfeiçoa o estado social, e na mesma proporção se reconhece a indispensabilidade dos caminhos e estradas, e se procura dar-lhes desenvolvimento.

As vias de communicação forão em todos os tempos consideradas como uma fonte de prosperidade para os povos, e como um meio de civilisação; ainda nas ruínas dessas magnificas estradas dos Romanos podemos perceber a importancia que o povo Itai attribua ás vias de communicação.

Um Economista portuguez, o Sr. Marreca, disse: — «Andai por diante — *progresso, progresso!* — nos clamão de toda a parte. Tambem o queremos, mas como andar por diante, se nós não temos estradas! E como as escusaremos, se ellas significão tudo isto: — na ordem economica, *barateza, abundancia, e commercio*; na ordem civil, *segurança*; na ordem politica, *nacionalidade*; na ordem moral, *civilisação?*» —

Bastão estas rápidas considerações em quanto á generalidade do assumpto.

Em quanto, porém, á especialidade do objecto da *Resolução*, recordarêmos ás Camaras algumas das ponderações que encontramos em opusculo publicado em 1843, qual he o que tem por titulo: *Odologia dos Engenheiros Constructores, ou Guia para a construcção e conservação das estradas em Portugal e no Brasil pelo Barão d'Eschwege*.

— «Ha pessoas, diz o author do citado opusculo, — ha pessoas que não tendo sahido do seu paiz, ou não lhes aproveitando o que virão em outros, sustentão que em Portugal se devem melhorar as estradas antes de melhorar os carros. Portugal não pôde ter boas estradas, sem que primeiro se aperfeiçoe a construcção dos carros, pois o pedaço de estrada feito hoje de novo he amanhã desmanchado pelos diabolicos carros, que lavrão na coberta de cascalho de uma estrada como a charrúa n'um campo, e quando virão sobre o eixo fixo arrastão tudo com a roda que descreve o circulo maior, em quanto a outra opéra como saca-trapo, cravando-se no chão, e arrancando pedros da calçada, etc.

ANNO DE 1856.

RESOLUÇÃO CXXVIII.

(Recurso n.º 302.)

OBRAS MUNICIPAES. (QUESTÕES DE INDEMNISAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS A PARTICULARES POR TRABALHOS, A QUE AS CAMARAS MUNICIPAES MANDÃO PROCEDER.)

Qui occasione præstat, damnum fecisse videtur.

(Liv. 30 § 3. ff. Ad. Leg. Aquil.)

Damnum autem pati videtur qui commodum amittit.

(Liv. 2. p. 11. ff. Ne quid in loco publico.)

Mais toute opération en dehors des faits ordinaires de voirie qui, en changeant l'état actuel de la voie publique, porte un préjudice quelconque aux propriétaires, soit en diminuant leurs jours, soit en gênant l'accès de leurs maisons, leur donne le droit de réclamer de la commune une indemnité que celle-ci ne peut refuser sous le prétexte que les travaux dont il s'agit ont un caractère d'utilité communale, et profitent particulièrement à la rue dont les réclamants sont riverains.

(Doutrina de diversos decisões da = *Cour de Cassation.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção da Contencioso Administrativo, sobre o Recurso interposto de um Accordão do Conselho de Districto, em que são partes, Recorrente a Camara Municipal de Lisboa, e Recorrido Joaquim dos Santos, proprietario na rua dos Cordoeiros:

Mostra-se haver o dito Joaquim dos Santos requerido á Ca-

mara que lhe mandasse collocar os degrãos necessarios nas portas da sua casa, visto que o novo alinhamento da rua lhe havia inutilisado a antiga serventia, e que sendo indeferido o seu requerimento, recorreu para o Conselho de Districto, aonde obteve provimento pelo Accordão do theor seguinte:—« Accordão em Conselho de Districto, etc., que attendendo a que a Camara Municipal recorrida confessa e reconhece em sua resposta, que a serventia do predio do Recorrente ficára deteriorada com o rebaixo que a mesma Camara mandou fazer na rua junto do dito predio; attendendo a que, segundo os principios de direito, quem causa o damno he obrigado á sua reparação; e considerando outrossim, que a Camara recorrida deve, por propria conveniencia Municipal, prestar-se á indemnisação destes prejuizos, a fim de evitar que nestes melhoramentos materiaes do Municipio se foçam opposições judiciais dos interessados, quando taes melhoramentos damnificão as suas propriedades; por todos estes fundamentos dão provimento no presente Recurso, mandando que a Camara faça collocar á sua custa no predio do Recorrente os degrãos necessarios para a commoda serventia do mesmo predio. »=

Mostra-se que deste Accordão recorreu a Camara para o Conselho de Estado, allegando que, se procedessem os seus fundamentos, teria ainda a Recorrente que reclamar, visto que se não podia considerar liquida a sua responsabilidade sem se fazer a compensação das vantagens, que o queixoso tirou das obras da rua, com que se diz prejudicado; e que o arbitrio de pagar quacsquer pequenos damnos particulares pelo recio do opposições ou demandas, não só dificultaria obras da maior necessidade, mas estaria em contradicção com o que geralmente se observa; sendo certo que os moradores da Capital não só têm soffrido de bom grado algum pequeno inconveniente resultante das obras, mas em muitos casos têm voluntariamente auxiliado o custo dellas.

Mostra-se, finalmente, que sendo ouvido o Recorrido, sustentára em contrario a doutrina de que as vantagens do melhoramento da rua lhe são communs com todos os moradores della, porque são obtidas á custa das contribuições do Municipio, para que todos concorrem, e que a generosidade allegada de alguns proprietarios não póe fazer regra de justiça, sendo aliás sabido que alguns delles têm pugnado pelos seus direitos, e alcançado sentenças no fóro judicial.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Atendendo a que o interesse geral do Municipio não pôde ser allegado como compensação do prejuizo directo e especial da propriedade particular: Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no Recurso*, e Mandar que se cumpra o Accordão recorrido.

(Decreto de 19 de Janeiro de 1856. — *Diario do Governo* n.º 58, de 8 de Março de 1856. — *Recurso* n.º 302.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— O principio geral de direito de que — o causador do damno he obrigado á sua reparação — não pôde deixar de ser applicavel aos *Corpos Administrativos*.

Se, pois, uma Camara Municipal, mandando proceder a trabalhos da sua competencia, prejudicar especial e determinadamente uma propriedade particular, he incontestavel, e de todo ponto conforme com a justiça, que deve indemnizar o prejudicado.

E ainda que os trabalhos Municipaes tenham por fim, como impreterivelmente devem ter, o interesse geral do Municipio, e de feito o promovo; nem por isso esse interesse geral pôde ser considerado como compensação do prejuizo especial e directo da propriedade particular damnificada.

OBSERVAÇÕES.

— Mandando a Camara de Lisboa rebaixar a =Rua dos Cordoeiros=, succedeu que d'esse rebaixamento resultasse ficarem as lojas do proprietario Joaquim dos Santos na altura de sobrelojas, e sem serventia para a rúa.

O proprietario entendeu que a Camara lhe causára prejuizo, e que o devia indemnizar, mandando construir e collocar, á custa do Municipio, junto das tres portas do predio em questão, os degrãos necessarios para a sua commoda serventia.

A Camara entendeu que o prejuizo allegado pelo proprietario ficava bem compensado com a obra de interesse geral e commum do rebaixamento da rua, de que o proprietario queixoso fu tirar proveito, por isso que recelha vantagem no melhoramento da rúa em que o seu predio está situado,

Temos, pois, que a propria Camara reconheceu o facto de que as portas do predio em questão ficááo sem possibilidade de serventia para a rúa.

A questão, portanto, ficou reduzida á maior simplicidade, e pôde ser formulada nos seguintes termos:

¿O interesse geral e commum pôde acaso ser uma cabal indemnisação do prejuizo directo, determinado, e especial de uma propriedade particular, — resultando esse prejuizo dos trabalhos ou obras, a que as Camaras mandassem proceder?

Descendo á hypothese sujeita, vem a questão a ser a seguinte:

¿O rebaixamento da =Rua dos Cordoeiros= compensa ou não o prejuizo que o proprietario soffren no seu predio?

A resposta não pôde deixar de ser negativa. E com effeito, as Camaras dispendem nas suas obras os rendimentos Municipaes, — e estes são provenientes dos proprios do Concelho, que a todos os moradores do Municipio pertencem, ou são o producto das contribuições que todos os moradores do Municipio pagão.

Logo, na hypothese sujeita, o rebaixamento da rúa foi feito á custa do proprietario do predio em questão, e dos outros moradores do Municipio; de sorte que ha neste caso uma communicação de commodos e incommodos para todos, que em ultima analyse significa que *todos* contribuirão igualmente para as despesas, e que *todos* ficão com igual direito ás vantagens.

Este equilibrio, porém, cessa desde o momento em que um proprietario soffre um prejuizo especial no seu predio por occasião do beneficio geral, — prejuizo que só elle soffre, e não se communica aos demais proprietarios e moradores.

¿Quem dirá, pois, que este prejuizo especial não deve ser objecto de uma indemnisação especial?

As Camaras, do mesmo modo que o Estado, não fazem obras, nem procedem a trabalhos, com o fim de beneficiarem este ou aquelle particular; o seu alvo he sempre, nem pôde deixar de o ser, proporcionar vantagens aos administrados em geral; mas, se, para proporcionarem essas vantagens graças e communs, for indeclinavel a ne-essidade de causar prejuizo a um particular, — esse prejuizo ha de ser, forçosa e impreterivelmente, indemnizado pela Camara que o causou.

Dêmos um exemplo, que nos parece muito apropriado para esclarecer o assumpto:

As Camaras, do mesmo modo que o Estado, têm muitas vezes necessidade de fazer *expropriações*; e ninguém poderá suppor que taes expropriações sejam caprichosas; muito longe disso, presume-se sempre (nem o contrario poderia presumir-se sem absurdo) que as Camaras têm por fim o bem publico, e que se tornou indispensavel aproveitar, ou inutilisar, ou destruir, ou converter em um destino publico o predio, o edificio, o terreno, em uma palavra, a propriedade de um particular. — Se fosse adoptavel a opinião da Camara recorrente, pareceria natural que o beneficio publico fosse a unica e cabal indemnisação do prejuizo que o particular soffre com a privação da sua propriedade. — Mas não he assim: *Se o bem publico* (diz a Carta Constitucional), *legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della.*

Bem andou, pois, o Conselho de Districto, quando invocou o principio de direito de que — *quem causa o damno he obrigado á reparação.*

— Mas o Conselho de Districto recorreu tambem a uma consideração muito ponderosa, qual foi a de que as Camaras, por propria conveniencia Municipal, devem prestar-se facéis á indemnisação de prejuizos desta natureza, a fim de evitarem que aos melhoramentos materiaes do Municipio se façam opposições judicias, por parte dos interessallos, quando taes melhoramentos damnificão as suas propriedades especiaes.

A Camara encarou esta ponderação do Conselho de Districto, como sendo um argumento de *conveniencia*, e da natureza daquelles que *provão de mais*, e que por consequente, e em boa logica, *nada provão*. E neste sentido disse a Camara: « Se o recuo de opposições e damnos fosse sufficiente para obstar ás decisões das Camaras, de impedir as obras mandadas fazer para vantagem publica, e de constituir-na na obrigação de fazer pelo cofre do Municipio as despesas destinadas ao interesse particular, nada poderia ella decidir e determinar, porque a tudo se pôde fazer opposição, e he quasi uma especie de moda o fazer-se opposição a tudo; de sorte que o cofre do Municipio não teria forças para comprar á custa de despesas esse antidoto contra as questões possiveis e imaginaveis. »

Confessâmos que ha neste modo de analysar o ponderação do Conselho de Districto uma grande força de habilidade dialectica; cumpre, porém, notar que, se a resposta he brilhante,

não tem todavia a solidez indispensavel. — O segundo fundamento que o Conselho de Districto adduzio não tem a significação generica, que a Camara pretendeu dar-lhe na sua argumentação. — O Conselho de Districto não disse á Camara que pague *tudo quanto se lhe pedir*, para não se ver envolvida em pleitos; disse-lhe que pague *tudo quanto dever*, a fim de evitar o inconveniente de se empenhar em demandas injustas, que necessariamente ha de perder, porque se presume sempre que a injustiça decahe na lueta contra a justiça. E se esta regra (observou muito judiciosamente o representante do proprietario em questão) he de bom regulamento para os particulares, muito mais o deve ser para os Corpos da Administração publica, que têm duplicada obrigação de se mostrarem justos e rectos em suas deliberações.

E com effeito, o Conselho de Districto deu á Camara um conselho avisado e moralizador, como se lhe dissésse: — Quando reconhecêres, como no presente caso reconhecêste, que as obras a que mandas proceder causão prejuizos a particulares, sê facil, e dá-te pressa em indemnisar esse prejuizo; a Justiça o manda, e o proprio interesse dos municipios o exige, — pois que he conveniente dar de mão a opposições intentadas contra os melhoramentos materiaes, — opposições que necessariamente hão-de apparecer, quando elles damnificão a propriedade de particulares. —

Em apoio deste modo de ver as cousas, mencionaremos um facto (de que aliás se falla nos autos) que á propria Camara recorrente succedeu. — Tratava a Camara de rebaixar uma rampa no « Largo do Conde Barão »; a obra foi embargada pelo proprietario do predio que ficava damnificado pelo rebaixamento; seguiu-se uma renhida questão judicial, e a final houve uma decisão unanime dos Tribunaes, em todas as Instancias, pela qual foi declarado que tinha incontestavel direito a que a Camara lhe dêsse serventia para o seu predio, e lhe profundasse o alicerce, e lho robustecêsse por fórma tal, que o predio ficasse solido e seguro. — A Camara, depois do julgado, proseguio na obra: retirou do Largo a rampa que o empecca e desfeizava, e com esse beneficio não só veio a lucrar o dono do predio, mas todos os visinhos e proprietarios, e pessoas que por allí passão. — Mas o que he certo, he que o proprietario, não se contentando com tomar parte no interesse geral e commum, exigio a indemnisação especial que lhe era devida, e a Camara

fez no prédio delle uma obra, que talvez não descêsse de réis 1:000\$000.

— Por parte da Camara foi empregado um argumento, que entra um tanto no dominio do sentimentalismo:— «Sempre que as obras são destinadas, como a de que se trata, a uma vantagem, como a da canalisação, reparação e melhoramento possível de uma rua, he este um objecto de tal importancia, que todos os proprietarios recebem grande prazer, por verem o proveito que dali lhes resulta, e muitas vezes se offerêrem a contribuir, e contribuem com auxilios próprios para o acabamento de taes obras, e até hoje ainda nenhum se lembrou de pedir que se lhe fizesse tal ou tal obra para sua propria commodidade, nem em verdade para isso têm direito algum.— Quando se mandarão retirar os columnellos das ruas da *baixa*, demolir os alpendres, tirar os balcões dos ourives, relojoeiros e outros,—quando se prohibirão as portas que se abrião para fóra, etc. etc., ninguém pediu reparações, e todos fizeram despesas a sua custa, sem que algum entendêsse que essas despesas deverião ser feitas pelo cofre do Município, antes ao contrario cedêrão a maior parte os columnellos, que erão seus, ao Município, porque todos entendêrão que a vantagem publica, resultante de taes decisões, e de taes obras, era mais que sobeja indemnisação do particular incommodo.»—

A isto respondeu-se, por parte do representante do proprietario, que de um ou outro obsequio não se pôde deduzir direito para exigir mais obsequios.—A Camara ordenou a todos os proprietarios de certas ruas que fizessem passeios de pedra em frente de suas propriedades; alguns fizeram-nos logo; outros não os fizeram, e a Camara não os compellio, porque não tinha direito para isso.—Recebeu o favor, da parte de quem lh'o quiz fazer; a quem lh'o não fez, mandou e tornou a mandar; pediu e tornou a pedir; e a final acabou por mandar fazer os passeios á sua custa.

Mas nós reforçardemos ainda este argumento, observando que os argumentos de paridade são fortes e solidos, quando se dão exactamente as mesmas circumstancias, e não na hypothese contraria. Os *columnellos*, *alpendres*, e *balcões*, a que se alludiu, são exercencias, digamo-lo assim, das casas,—são accessorios dos prédios, que podem ser destruidos sem prejuizo da sua solidez e segurança; mas quando o rebaivamento de uma rua occasiona o inconveniente de ficarem sem alicerce profundo

e indispensavel ás moradas dos proprietarios,—desde esse momento as propriedades ficão damnificadas, e podem correr o risco de desabárem por terra, em havendo tempestades e ventos furiosos. O aformoseamento da cidade, e as conveniencias da facilidade do transitto exigirão a remoção dos *columnellos*, dos *alpendres*, e dos *balcões*, e o não uso de portas que abrião para fóra: essa providencia justificada e civilisadora não damnificou o meu prédio, não o tornou menos solido, nem menos seguro, nem o expoz ao risco de ser derribado pelo impeto das ventanias: perdi, eu inquilino, eu artifice, eu logista,—perdi uma commodidade particular, porque foi mistér sacrificá-la á commodidade geral,—e nada mais. Os columnellos eram meus, cedi-os á Camara, porque muito heu quiz; mas, se me dêsse na vontade, guardá-los-hia para a minha quinta.—Se ainda mais longe levássemos a analyse, vertamos em todos os pontos a não existencia de paridade dos exemplos que forão adduzidos.

— He mister distinguir bem as cousas, que por sua natureza são diversas e distinctas.

As vantagens publicas e communs, para as quaes todos concorrem, e das quaes todos tirão proveito, são inteiramente alheias do prejuizo particular, que só um soffre, embora provenha esse prejuizo de obras, ou trabalhos, ou melhoramentos de interesse publico e commum.—O prejuizo particular não affecta a comunidade, o concelho, os vizinhos; vai somente prejudicar um particular, e somente este tem direito a indemnisação, a qual recabe em um damno que não se estendeu a outros individuos. ¿Qual he pois a indemnisação propria deste prejuizo? Será acaso a vantagem publica? Não; hade forçosamente ser uma compensação especial.

E não se diga: *ubi commoda, ibi incommoda*. O proprietario teve os commodos do melhoramento da rua, tenha tambem os incommodos de perder a sercencia das suas lojas para a rua.

Sim, teve os commodos, e nessa parte ficou igualado a todos os vizinhos, a todos os moradores da rua, a todas as pessoas que por ella passão; mas a sua condição ficou desigual, e mui penosamente desfavorecida, desde que os commodos geraes e communs forão adquiridos á custa de um sacrificio delle, e só delle. ¿E será justo que o publico alqutra commodos e vantagens á custa dos damnos e prejuizos que eu, e só eu soffro?

E será justo que fique sem compensação o sacrificio especial, e privativo que me impozêdo?

E não se diga tão pouco: *A Camara exerce a uma faculdade legal nos melhoramentos introduzidos na viação do Concelho. A Camara não ataca a propriedade individual; o que he affectado, he a relação em que esta se acha com a rua ou caminho publico, — relação que, se por um lado he desfavoravel, pelo outro he favorecida, — relação que resulta de uma obra feita em proveito publico, ao qual todos devem sacrificar alguma exigencia pessoal.*

Ninguém contesta ás Camaras a legalidade com que entendem no melhoramento dos caminhos e ruas dos seus Concelhos; contestar essa faculdade fóra proferir um absurdo. Não só ninguém a põe em duvida, mas antes pede, e roga, e supplica ás Camaras que a exercitem, e procurem sollicitas e desveladas melhorar, e muito, e cabalmente, e sempre, as vias de communicação nas povoações e nos campos. Mas da legalidade com que promovem taes melhoramentos, — ha uma distancia infinita ao direito de damnificar as propriedades particulares, sem indemnizar os prejuizos causados. — A distincção que se estabelece de que não se ataca a propriedade particular, mas sómente he affectada a relação em que ella está com a rua ou caminho, esta distincção, digo, he demasiadamente metaphysica, e porventura parecerá pueril aos interessados. O que o proprietario vê bem claramente he que, por effeito do rebaixamento mandado fazer pela Camara, as suas lojas ficãrão na altura de sobrelojas, e as suas portas privadas de serventia para a rua. Eis o facto real, que elle apalpa, que elle sente, que elle lamenta; e bem pouco lhe importa que se lhe diga: *não atacámos a tua propriedade particular; affectámos apenas a relação em que ella está com a rua.* — Metaphysicas, philosophias escolasticas, e quantas argucias dialécticas ha hi, não podem convencê-lo de que não damnificãrão a sua propriedade, nem tão pouco de que, se a Camara o não indemnissasse, virião os seus vizinhos, e todos quantos passam pela rua, a adquirir beneficios á custa d'elle.

Mas tambem o predio ficou valendo mais, por effeito do melhoramento da rua.

Esse augmento de valor já o proprietario pagou, na parte das contribuições que paga ao municipio, e na parte que lhe cabe dos proprios do Concelho; ora, assim como os outros pro-

prietarios, e vizinhos da rua não pagão duas vezes o beneficio que recebem com o melhoramento da rua, assim tambem este o não deve pagar duas vezes. Os outros proprietarios não pagão segunda vez; pois tambem este não he obrigado a pagar segunda vez. Os predios dos outros proprietarios não forão especialmente prejudicados, — pois tambem o deste não deve ser prejudicado, — e se o foi, seja indemnissado.

— Muitas Camaras têm nestes ultimos annos recorrido ao alvitro de sollicitar authorisação do Poder Legislativo, para contrahirem emprestimos, a fim de acudir ás necessidades do municipio que demandão despezas avultadas. Apontaremos alguns exemplos das construcções, obras ou trabalhos, para os quaes as Camaras têm sollicitado a indicada authorisação:

— Construcção ou reparação dos Paços do Concelho, não só para accommodação das Repartições meramente municipaes, mas tambem de outras Repartições da administração civil e judicial dos Concelhos.

— No sentido de realisarem nos seus Municipios os melhoramentos e vantagens da civilisação moderna, — a illuminação das ruas das cidades e villas mais populósas, — ou o melhoramento da já existente, introduzindo a illuminação a gaz.

— Obras tendentes a aformosear as grandes cidades e as povoações mais notaveis; e entre outras obras, jardins, passeios publicos, praças e largos, alinhamento de ruas, etc.

— Obras destinadas a promover o desenvolvimento da instrucção publica, ou o recreio dos moradores, — como são edificios para bibliothecas, eschololas, museus, e theatros.

— Construcção de caes, nas margens dos rios navegaveis, para facilitar o embarque e desembarque dos generos e mercadorias, — no sentido e para o fim de imprimir actividade ao desenvolvimento do commercio.

— A abertura de vias de communicação, e melhoramento das já existentes; a construcção de pontes, conservação e aperfeiçoamento das já construidas.

— Construcção de matadouros fóra das povoações, a fim de remover do centro das mesmas um foco permanente de infecção, e satisfizer, neste particular, a todas as condições e requisitos exigidos pelas conveniencias da salubridade publica, e dos interesses particulares.

Quando se tratar de pedidos taes, he necessario que se verifiquem as seguintes circumstancias e requisitos:

— Urgencia, ou conveniencia muito recommendavel das construcções, obras, ou trabalhos, — com referencia aos bem entendidos e provadamente justificados interesses dos administrados, e do Municipio em geral; de sorte que se dê de mão a projectos, ou caprichosos, ou inúteis, ou estereis.

— Os orçamentos da despeza devem ser feitos com a mais escrupulosa exacção; e bem assim cumpre que sejam elaborados com todo o primor scientifico os desenhos e plantas dos edificios e de quaesquer construcções projectadas; e, finalmente, devem ser maduramente reflectidas as condições que porventura seja indispensavel preparar, — por maneira que não só haja clareza na redacção dellas, mas sejam acuteladas todas as clausulas, para bem dos interesses da comunidade.

— Vem depois a questão tributaria; e nesse terreno he dever impreterivel das Camaras estudar pausadamente o assumpto, encarando-o por todas as faces, e dando por fim preferencia aos impostos menos gravosos aos povos, de mais facil cobrança, e mais acomodados ás circumstancias peculiares da localidade.

— As Camaras não podem prescindir, em todas estas deliberações, do concurso do Conselho Municipal, ainda depois de ouvirem os peritos, e os homens intelligentes e de bom conselho dos seus municipios.

— Segue-se depois sujeitar tudo ao exame e approvação do Conselho de Districto; e a final, em estando as cousas preparadas nos devidos termos, he remettida a representação documentada ao respectivo Governador Civil, o qual a encaminha, pelo Ministerio competente, ás mãos do Governo, com o seu parecer circumstanciado.

— O Governo, em verificando que a pretensão da Camara assenta em sólidos fundamentos, e sóbe acompanhada de todos os documentos, e requisitos legais, não pôde hesitar em a converter em uma Proposta de Lei, que apresenta ao Parlamento.

As Camaras devem reflectir que pedidos de tamanha gravidade não podem deixar de ser examinados minuciosamente pelo Poder Legislativo, — e que sómente serão elles deferidos, se resistirem triumphantemente a uma analyse rigorosa e severa, a qual se torna indispensavel quando se trata de recorrer á bolsa dos contribuintes, obrigando-os a sacrificios penosos,

que necessariamente devem ser justificados pelo mais acertado e vantajoso aproveitamento.

O producto annual dos tributos, authorizados pelo Parlamento, he applicado para o pagamento dos juros e amortisação do capital, que se obtém por meio de empréstimos que o mesmo Parlamento authorisa. Mas os empréstimos são operações summamente melindrosas: só os contraher com vantagem o individuo, ou Governo, ou Corporação, que inspirão inteira confiança, e offercem a certeza de solvabilidade, e de honrada boa fé e lealdade. Já se vê pois que as Camaras Municipaes, se quizerem contrahir empréstimos vantajosos, devem pôr todo o cuidado em gerir por tal modo as cousas do Municipio, que inspirem uma cabal confiança aos prestamistas, e gosem do mais lisongeiro e seguro credito; entrando como elemento muito importante nesta apreciação moral, a convicção que os administrados mostrarem de que aos rendimentos do Municipio se dá uma applicação illustrada, zelosa e honrada.

— Tambem algumas Camaras Municipaes têm pedido ao Parlamento a concessão de predios nacionaes, para servirem elles proprios, ou o seu producto, para a edificação de cemiterios.

Igualmente algumas Camaras Municipaes têm pedido ao Parlamento alguns edificios do Estado para accommodação das Repartições publicas dos respectivos Concelhos.

Mostra-se tambem, que por parte dos Professores interessados se impugnára este direito, porque não podia achar fundamento na generalidade das disposições dos artigos citados do Regimento, que só erão applicaveis ás questões contenciosas, indicadas no art.º 280.º do Código Administrativo, e não á questão presente, a qual se regulava pelas do art.º 273.º, n.º 6.º, do mesmo Código, como se achavão applicadas pelo Decreto em resolução de Consulta do Conselho de Estado, com data de 20 de Maio de 1851:

Mostra-se mais que ainda nas razões a final se debateu sobre a competencia, argumentando-se por parte da Camara, que a questão era contenciosa, em primeiro lugar, porque tinha precedido requerimento dos Professores para alteração do orçamento da Camara, seguindo-se contestação desta, e a final decisão em juizo contradictorio do Conselho de Districto; depois por não valer como aresto o Decreto mencionado, de 20 de Maio de 1851, pois que alli se tratava de Postura, e não se ventilarão interesses particulares, mas só uma pendencia entre a Camara e o Conselho de Districto; e ultimamente, que o Decreto em resolução de Consulta, de 3 de Julho de 1854, tinha estabelecido a competencia em caso analogo ao de que se tratava:

Em contradicção a estes argumentos se respondeu por parte dos Professores com o art.º 149.º do Código Administrativo, e se insistio em que a doutrina do Decreto de 20 de Maio de 1851 não fôra invalidada pelo Decreto de 3 de Julho de 1854, porque neste se declarou haver conflicto entre um direito individual, e outro municipal, e se decidiu portanto um negocio contencioso; mas similhante caracter não tinha a representação dos Professores, a qual se limitava a offerrecer razões de conveniencia, pelas quaes não devia ser approvedo o orçamento feito pela Camara; e tanto assim era, que o Conselho de Districto lavrou o seu Accordão no mesmo orçamento, e não sobre a representação.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, tendo o processo seguido os termos do Regimento com audiencia do Ministerio Publico:

Considerando que na conformidade dos artigos citados do Código Administrativo, applicados e desenvolvidos nas Portarias da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, com du-

RESOLUÇÃO CXXIX.

(Recurso n.º 540.)

GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINARIAS DOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA. (QUESTOES COM AS CAMARAS MUNICIPAES, COM REFERENCIA AOS ORÇAMENTOS DE SUAS RECEITAS E DESPEZAS.)

Il n'y a réellement contentieux que dans le cas où la réclamation est appuyée sur un droit que l'administration était obligée de respecter. (FOUCAULT.)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, sobre o Recurso interposto pela Camara Municipal do Seixal, contra o Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que lhe mandou reformar o orçamento do anno de 1854 a 1855, para serem contemplados os Professores de Instrução Primaria das Fréguasias da Amóra, e do Seixal, Antonio Porfirio de Sousa Valdez, e Carlos Augusto de Noronha e Brito Milne, com a gratificação extraordinaria de 60\$000 réis, conforme a deliberação da Camara de 15 de Setembro de 1851:

Mostra-se que a Camara na sua petição de Recurso, além de repetir as razões que havia dado para se não continuarem taes gratificações, procurou mostrar que estava legalmente authorizada a recorrer, porque a questão passára a ser do dominio do Contencioso Administrativo, cujo conhecimento se deferia ao Conselho de Estado, em virtude dos art.ºs 31.º e 44.º do Regimento de 9 de Janeiro de 1850:

tas de 16 de Fevereiro de 1843, e do 12 de Junho de 1844, não ha Recurso das decisões do Conselho de Districto, como Corpo deliberante, dentro das suas attribuições legais, nem da sua approvação ou desapprovação dos orçamentos das Camaras, salvo o caso em que resulte infracção da Lei geral, ou offensa do direito natural positivo ou adquirido das partes interessadas:

Considerando que os Recorridos em sua primeira representação ao Conselho de Districto só allegarão que as necessidades do Municipio, combinadas com os seus rendimentos não exigião a diminuição da gratificação, que lhes havia sido concedida pela Camara, facto, cuja averiguação, assim como a resolução subsequente pertencio á authoridade administrativa, sem appellação para a Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, que não entende na economia municipal, ou geral:

Considerando que a Camara recorrente não fundamentou sobre infracção de Lei o seu Recurso, mas se restringio a ponderar, que os rendimentos do Municipio não podião com a despesa extraordinaria de uma gratificação graciosa, cujos motivos haviam cessado, e que os Professores recorridos ainda ficavão com a redução della em melhor posição do que muitos outros Professores de igual cathogoria em diversos Concelhos:

Hei por bem Conformar-Me com a Consulta a principio referida, que não toma conhecimento do presente Recurso por incompetente.

(Decreto de 18 de Janeiro de 1856 — *Diário do Governo* n.º 61 de 13 de Março de 1856. — *Recurso* n.º 540.)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não ha recurso dos Conselhos de Districto, em materia de approvação ou desapprovação dos orçamentos de Camaras Municipaes, a não ser no caso de resultar das decisões dos mesmos Conselhos infracção geral, ou offensa de direito natural, positivo ou adquirido, das partes interessadas.

Quando sómente se allega que as necessidades dos Municipios, combinadas com os seus rendimentos, não exigem diminuição de ordenados ou gratificações dos Empregados, — a questão he verdadeiramente de averiguação de facto sobre a economia municipal, — questão esta, que nada tem de commum com

o *Contencioso Administrativo*, — o qual presuppõe o interesse especial, emanando do interesse geral, discutido, em contacto com um direito privado.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Regulamento do Conselho de Estado* (9 de Janeiro de 1850):

— « Art.º 31.º O Conselho de Estado delibera e propõe os Decretos que tem de statuir:

« 1.º Sobre os Recursos interpostos das decisões administrativas em materia contenciosa.

« 2.º Sobre os conflictos de jurisdicção e competencia entre os Authoridades Administrativas, e entre estas e as Judiciaes.

« 3.º Sobre os Recursos, que se interpozerem, por incompetencia, e excesso de poder, de quaesquer Authoridades Administrativas.

« 4.º Sobre todos os negocios do Contencioso Administrativo em geral, que, por virtude de disposições legislativas, ou regulamentares, tiverem de ser directamente submettidos ao Conselho de Estado.

« 5.º Sobre os Recursos do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas, ou violação de Lei.

— « Art.º 44.º Cabe o Recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força definitivas. »

— *Código Administrativo*:

Art.º 280.º (Trata do Conselho de Districto, como tendo que julgar sobre o Contencioso da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado. Neste terreno he o Conselho de Districto um Tribunal Administrativo.)

— « Art.º 278.º Cumpre ao Conselho (de Districto), como Corpo deliberante, com o Governador Civil:

« § 6.º Alterar as decisões e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas Leis. »

— *Decreto em Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 20 de Maio de 1851*:

Este Decreto corresponde ao *Recurso* n.º 116, e está pu-

publicado no Diário do Governo n.º 142, de 18 de Junho de 1851; e inserto e annotado no Tomo 1.º desta nossa obra, a pag. 184 e seguintes.

A doutrina que deduzimos dessa *Resolução* foi a seguinte:

—«Não compete Recurso algum ás Camaras, como Corpos deliberantes subalternos, das deliberações dos Conselhos de Districto, quando estes exercem as attribuições marcadas no art.º 278.º do Código Administrativo; excepto havendo offensa da Lei.—Deve ter-se sempre presente a distincção entre o Conselho de Districto, como Corpo deliberante com o Governador Civil (art.º 278.º), e o Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo sobre o *Contencioso* da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado (art.º 280.º)»

2.º A questão era a seguinte:—A Camara Municipal de Lisboa fizera uma Postura, tendente a provêr á caiação, regularidade de côres nas frontarias dos edificios dentro das portas da cidade, limpeza da cantaria exterior das casas, etc.; o Conselho de Districto denegou approvação á Postura, por considerarem demasiadamente gravosas estas providencias para os proprietarios, e sem conhecida vantagem publica. A Camara recorreu para o Conselho de Estado.

—*Decreto em Resolução de Consulta do Conselho de Estado, de 5 de Julho de 1854:*

Este *Decreto* corresponde ao *Recurso* n.º 406, e está publicado no Diário do Governo n.º 180, de 3 de Agosto 1854; e inserto e annotado no Tomo 6.º desta Obra a pag. 1 e seguintes.

A doutrina que deduzimos dessa *Resolução* foi a seguinte:

—«Sempre que se dá um conflicto entre um direito individual, e um direito municipal,—a questão que d'ahi resulta he da competencia do Conselho de Estado, na Secção do *Contencioso Administrativo*.»

—*Código Administrativo:*

—«Art.º 149.º O orçamento municipal he submettido á approvação do Conselho de Districto.

«§ unico. Os orçamentos que comprehendem uma receita de mais de 10:000\$000 réis, serão approvados por Decreto do Rei, ouvido previamente o Conselho de Districto.»

—Portaria de 16 de Fevereiro de 1843 (Ministerio do Reino):

—«... não ha Recurso algum das deliberações dos Conse-

hos de Districto, quando na qualidade de Corpos deliberantes exercem as attribuições que lhes estão incumbidas nos termos do art.º 278.º, § 6.º do Código Administrativo;—como, porém, para deliberar sobre augmento de despeza, deve a Camara ter em vista e presentes as circumstancias financeiras do Municipio... o Accordão do Conselho de Districto sómente se poderá tornar effectivo, se, na occasião da approvação do orçamento municipal, o mesmo Conselho entender, que o augmento de gratificação he justo em relação aos rendimentos e encargos do Municipio, fazendo então inserir no competente orçamento a verba correspondente áquelle augmento de despeza.» (Tratava-se de uma representação, na qual uma Camara Municipal se queixava do augmento de gratificação arbitrada pelo Conselho de Districto a um Administrador de Concelho.)

—Portaria de 12 de Junho de 1844 (Ministerio do Reino):

—«... attribuindo o art.º 146.º do Código Administrativo ao Corpo reunido da Camara, e Conselho Municipal, a faculdade geral e indistincta de discutir e approvar todo o orçamento municipal, e portanto implicito e virtualmente o direito de alterar para mais ou para menos o quantitativo de todas as verbas de despeza, sem distincção de *facultativas* ou *obrigatorias*, he manifesto que não pôde admittir-se a distincção infundada da Camara (*entendia que só ao dito Corpo competia a faculdade de discutir e approvar as despesas facultativas, e não as obrigatorias do Municipio*).

2.º... as resoluções tomadas pelo Conselho de Districto, em virtude do art.º 278.º do Código Administrativo, são firmes e valiosas, uma vez que estejam nos limites de suas attribuições, e não offendão disposição alguma expressa da Lei, nem dellas ha Recurso algum, que só he concedido para o Conselho de Estado, quando aquelle Tribunal julga sobre o *Contencioso da Administração*.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Sobre as questões de facto, que esta *Resolução* comprehendendo, lança muita luz uma representação, que a Camara Municipal e habitantes do Concelho do Seixal dirigirão á Junta Geral do Districto de Lisboa, pedindo a conservação daquelle Concelho:

—«A Camara Municipal do Seixal, com os cidadãos do

mesmo Concelho abaixo assignados, vem perante a Junta Geral do Districto representar a necessidade de ser conservado o mesmo Concelho, quaesquer que sejam as alterações que se façam pela nova organização que se projecta, com relação a este Districto:

Durante alguns annos esteve este Concelho reunido ao de Almada, mas a experiencia mostrou a necessidade e utilidade da separação, reclamada pela commodidade dos povos, que não podião ser bem administrados, ficando Almada na distancia de duas legoas, havendo apenas pela praça do Seixal um atalho de tres quartos de legoa, as mais das vezes intransitavel durante a estação do inverno, e perigoso pelos rinhos que alli se praticarão, com a perda das vidas. Desde o anno de 1837 foi separado do de Almada, e a mesma experiencia confirmou ainda as conveniencias da separação. A prôva disto está nas obras e melhoramentos, que desde então se tem feito á custa do Municipio. As ruas da Villa do Seixal, feitas de calçada, e outros sitios mais importantes do Concelho; a abertura de um poço na Aldeia de Paio Pires, onde faltavão as aguas precisas para as necessidades daquella povoação; os concertos e reparos de outro poço na Freguezia d'Arrentella; a compra dos Paços do Concelho por 960\$000 réis, para o que foi a Camara authorizada por Carta de Lei; as despesas feitas em reparar e fazer transitaveis os caminhos vizinhaes do Concelho; tues são os documentos existentes da vida deste povo, que apenas ficou independente, empregou os seus recursos em melhoramentos de utilidade permanentes e duradouros. O mappa junto mostra em resumo a despesa feita em todos estes melhoramentos desde a data da separação até ao anno corrente, na importancia de réis 5:715\$230; sem que para esta despesa fosse necessario sobre-carregar o povo com tributos. O unico, que o Concelho paga para o Municipio, consiste na contribuição indirecta, e muito modica, sobre a carne e o vinho consumidos a retalho no mesmo Concelho. — Além destas despezas paga o partido a dous Cirurgiões, e a um Professor de Instrucção Primaria para a Freguezia d'Arrentella, e as gratificações a mais tres Professores Regios; fornecendo tambem annualmente para o curativo dos povos, em medicamentos, uns 80\$000 réis aproximadamente; e tudo isto satisfeito em dia, e com pontualidade, sem ter credores. — As suas dividas activas igualmente estão quasi em dia, devendo-se ao Municipio apenas uns 40\$000 réis.

Tudo isto mostra por uma parte a boa administração municipal; e por outra que o Concelho tem sufficientes forças para satisfazer as contribuições do Estado, e todas as despezas, ou obrigatorias, ou facultativas. Tem por consequencia os dous primeiros elementos indispensaveis para ser Concelho independente, o numero sufficiente de pessoas habeis para todos os cargos municipaes, e a riqueza para satisfazer os encargos sem gravame dos povos.

Reunem-se a estas circumstancias, as da localidade e população. O Seixal he um excellento porto de mar, onde podem aportar quaesquer embarcações, e onde a Companhia dos barcos movidos a vapor construiu um caes para as escalas, que por alli fazem aquelles barcos. Alli mesmo ha estaleiros, onde se tem fabricado diversos navios, o que sem duvida augmenta a sua importancia. Por outra parte a séde do Concelho não pôde estar mais acomodada para o interesse dos povos, porque, compondo-se ello de tres Fréguasias (afóra a do Seixal), a de Paio Pires dista apenas quasi meia legoa; a de Arrentella meio quarto de legoa, e a da Amóra pouco mais de meia legoa. Nenhumas dellas poderia aggregar-se aos Concelhos confinantes, sem que resultasse gravissimo incommodo para os seus moradores.

Finalmente accresce a tudo isto a circumstancia da população de todo o Concelho, que tem mais de 1:400 fogos, divididos pelas quatro Fréguasias com 4:868 almas, não faltando assim nenhum dos requisitos exigidos para a existencia do Concelho, a população, a riqueza, e a commodidade dos povos, sem gravame dellas, nem do Estado.

Á vista do que, espéro os abaixo assignados que a Junta Geral, reconhecendo a necessidade da conservação do Concelho, haja de repellir quaesquer pretensões que appareçam para o desmembrar, ou aniquilar. — Seixal, em sessão da Camara do dia 10 de Outubro de 1854. » =

— Não he possivel apresentar um quadro mais lisongeiro da situação de um Concelho, debaixo de todos os aspectos. Era natural que os interessados aproveitassem este argumento, para demonstrarem que a Camara Recorrente não podia allegar o fundamento da impossibilidade de satisfazer as gratificações por falta de meios. E com effeito, foi ponderado, contra a Camara, o seguinte: = «... o vexame publico, que a Camara diz resultou da permanencia da gratificação extraordinaria concedida a cada

um dos Professores, na importancia annual de 60\$000 réis, tanto não existe, que foi a propria Camara Municipal, que, pedindo a conservação daquella Concelho, alléga que o Concelho tem podido e pôde com todas as despesas, e ainda com as gratificações extraordinarias a quatro Professores, sem vexame dos povos, e mesmo sem recorrer ás fontes de receita adoptadas e lançadas.» (1)

E agora que estamos no capitulo dos *factos*, mencionaremos a allegação que foi apresentada contra a Camara, de que ella acabava de elevar a gratificação extraordinaria de 96\$000 réis, que pagava ao Professor de ensino primario da Freguezia da Arrentella, a 112\$000 réis;—o que parece contradictorio com o vexame que a Camara fazia valer em quanto ás outras gratificações. (2)

Outrosim foi combatida a asserção de que em 1851 estavam as cadeiras abandonadas, ou quasi abandonadas por falta de pagamento dos ordenados;—dizendo-se, em contrario, que nessa epocha, e até hoje têm sido pagos em dia; e, finalmente, que esses ordenados não são de 96\$000 réis, mas sim de réis 90\$000, sujeitos aliás a deducções de decimas e addicõeses.

—Pede a boa ordem, e imperiosamente o demanda a natureza das cousas, que saibámos quaes serão os termos precisos do Accordão do Conselho do Districto, do qual se interpôz

(1) A Camara Recorrente replicou a esta argumentação do seguinte modo:

«Se a Camara disse naquella representação, que, sem vexar os povos, havia meios para os encargos, não se segue d'isto que se haja para todas as despesas extraordinarias (no numero das quaes entrão as gratificações de que se trata); mas sim para aquellos encargos indispensaveis á sustentação de um Concelho. — Não he preciso vexar o povo para o Concelho continuar a existir com as suas despesas ordinarias. — Não ha, pois, falsidade da parte da Camara no que allegou á Junta Geral, nem no que agora diz, — entendidas as cousas como fica dito, que he o que deve ser, como razoavel e justo.»

(2) A Camara Recorrente replicou a esta ponderação do seguinte modo: «Tambem he infundada a arguição que se fez á Recorrente de contradictoria, por ter elevado de 96\$000 réis a 112\$000 réis o ordenado do Professor de Instrução Primaria do Lugar da Arrentella.

«Não nega a Recorrente ter praticado assim. Mas deve notar-se primeiramente, que aquella escola he municipal, como está reconhecido nos autos; e em segundo lugar, que o augmento de 16\$000 réis, que tanto vai de 96\$000 a 112\$000 réis, não he uma gratificação extraordinaria, e que dependa só do arbitrio da Camara. He uma gratificação igual á que recebem os Recorridos, e que, segundo o disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1844, art.º 26.º, é unico, he devida a todos os Professores, que têm mais de trinta discipulos nas parochias que não forem villas ou cidades.

Recurso para o de Estado.—Eis aqui o referido Accordão: «Que, visto e examinado o presente Orçamento, e o lançamento das respectivas contribuições, lhes denegão a sua approvação, por se terem feito no mesmo reduções de vencimentos, que ao Conselho parecem por em quanto injustas e extemporaneas; devendo o Presidente da respectiva Camara fazer reformar o mesmo Orçamento no prazo de trinta dias, de maneira que sejam contemplados os dous Professores de Instrução Primaria das Freguezias do Seixal e Amóra com a gratificação extraordinaria de 60\$000 réis, conforme a deliberação da Camara de 15 de Setembro de 1851, e que a receita venha equiparada com a despesa assim augmentada.»=3 de Julho de 1851.

Qual foi a deliberação que a Camara tomou em 15 de Setembro de 1851?—Foi a seguinte: «... bem assim foi presente o dito Administrador do Concelho, N..., e por este foi dito, que, attendendo a que se achavam abandonadas as cadeiras de ensino primario das Freguezias da Amóra e Seixal, sem haver quem as substituísse, em consequencia do seu diminuto e mal pago ordenado, que actualmente recebem, quarenta por cento, ficando ao Professor com a gratificação liquido 65\$000 réis; attendendo a que a Freguezia da Arrentella tem igual direito ás demais Freguezias, pela sua população de mais de 250 fôgos, para ter uma cadeira de ensino primario; attendendo a que, pelos motivos acima expendidos, se achão neste Concelho para mais de cem meninos sem escola, propunha: que esta Camara sollicite do Governo de Sua Magestade o estabelecimento de uma cadeira de ensino primario para a Freguezia da Arrentella; que, para poder obter Professores com legitimas habilitações, que preenchão o fim de tão saudavel instituição, esta Camara, por seu Accordão, augmente a gratificação aos Professores proprietarios vitalicios com mais a quantia de réis 60\$000 em cada anno, e a cada um, como authorisa o n.º 12.º do art.º 123.º doCodigo Administrativo: que para o Professor que de novo vier para o Seixal deve principiar a vencer o augmento da gratificação de Janeiro proximo em diante, por ser indispensavel ser votada a verba de 30\$000 réis do primeiro semestre, no orçamento supplementar do actual anno economico, ditoCodigo Administrativo art.º 153.º: que fique excluido deste beneficio o Professor da cadeira do Seixal, o Padre N...,

no caso que volte a reger a dita cadeira: que os demais Professores principiem a vencer o augmento da gratificação, do S. João do anno proximo entrante por diante, por ser indispensavel primeiro serem as verbas votadas no orçamento do anno economico de 1852 a 1853, e receber em tempo a approvação do Conselho de Districto.—Cujas propostas, sendo postas á discussão pela Camara, esta as approvou para os seus differentes effeitos, ordenando que se convocasse o Conselho Municipal para uma sessão extraordinaria, para com elle se tratar do orçamento supplementar, e se votem os impostos que devem fazer face a estas despesas, accordando em que se lançasse 5 réis em arratel de carne de porco fresca, salgada, fumada, e toucinho,—que se lançasse mais nas licenças 5 réis por tostão sobre as taxas até agora pagas, etc.»=

— As gratificações de que se trata erão, ou não extraordinarias? Sim, pois que excedem as gratificações que as Camaras são obrigadas a pagar aos Professores, em virtude da disposição da Lei: (1)

Logo, pôdem ser consideradas estas gratificações como uma liberalidade da Camara, aliás muito bem entendida,—1.º, porque a Lei não se oppõe a ellas;—2.º, porque recebem em Professores de ensino primario, os quaes (sem contudo excluirmos os Professores de ordem mais elevada) são dignos da mais benevola contemplação, porque os seus vencimentos são mingoados, prestando elles aliás um bom serviço ao Estado, e sendo obrigados a tratar-se com uma certa decencia,—Consequente-mente he uão só digna de approvação, mas de louvor, a liberalidade que a Camara se deliberou a exercitar para com os Professores do seu Concelho.

(1) Todos os Professores de Instrução Primaria, de um e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20,000 réis, paga pela respectiva Camara Municipal.

§ unico. Será pago pela mesma fórma a gratificação annual de 10,000 réis aos que tiverem mais de sessenta discipulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora; quarenta nas outras cidades e villas do Reino; e trinta nas aldeias ou povoações rurais. (Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

Nota-se que, pelo art.º 38.º do Regulamento de 20 de Dezembro de 1850, foi determinado que estas gratificações só terão lugar, quando aquelles alumnos houverem continuamente frequentado a escola sem interrupção, não faltas notaveis, e com aproveitamento conhecido.

(Veja tambem a Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Novembro de 1852.)

Mas desde logo se offerce ao espirito a consideração de que as liberalidades não podem constituir direito, em beneficio das pessoas para com quem são exercitadas,—e afóra isso, he tambem obvio que dependem essencialmente da vontade e da possibilidade da pessoa, physica, ou moral, que a exercita.

Logo, não pôde admitir-se que os Professores em questão tivessem direito, para exigirem indefinidamente a continuação das gratificações extraordinarias—essencialmente espontaneas, e variaveis,—nem tão pouco para reclamarem contra a suspensão, diminuição, ou extincção dellas.

Se, pois, a reclamação (na hypothese sujeita) não assentava na offensa de um direito, nem na de interesses legitimamente adquiridos por disposição de Lei, ou de contracto legal,—não havia ali materia para *contencioso administrativo*.—Podião sim os interessados, fazendo uso do precioso direito de petição, representar á Camara as suas conveniencias, e sollicitar della uma contemplação benevola; mas não tinham fundamento para compellir pelos meios *contenciosos* aquella corporação a fazer o que nenhuma Lei, nem convenção, a obrigavão a cumprir.

A questão neste caso reduzia-se aos limites de uma apreciação equitativa das conveniencias dos interessados, comparadas com a situação economica e financeira da Camara. Ora, se a Camara não procedesse neste caso com a devida exacção, lá estava o Conselho de Districto para *rectificar* a apreciação feita pelo Corpo Municipal, e collocar as cousas no verdadeiro pé.

Na hypothese sujeita não havia, como excellentemente se diz nos *Considerandos da Resolução*,—não havia infracção de Lei geral, nem offensa de direito natural, positivo, ou adquirido; havia apenas uma questão de economia municipal, que se reduzia a examinar as necessidades do municipio, a combinar estas com os rendimentos do mesmo municipio, e a tirar a illação da conveniencia, ou inconveniencia da diminuição das gratificações extraordinarias, que a Camara concedera muito espontaneamente, e sem obrigação positiva.

Já se vê que a apreciação de que se trata he um acto de administração ordinaria e activa, e nada tem de common com as discussões meramente contenciosas.—O Conselho de Districto entende na economia municipal, por isso que os orgânicos das Camaras são sujeitos ao seu exame, fiscalisação e approvação ou reprovação; e daqui vem que esse corpo, na sua esphera deliberativa, está no caso de bem apreciar a situação

economica e financeira dos Concelhos, e de avaliar até que ponto podem chegar razoavelmente as despesas dos mesmos.

Mas os interessados reclamárão para o Conselho de Districto, e este tomou uma deliberação.

Sim; nem podia succeder de outro modo. Os interessados virão-se defraudados de alguns interesses, e entenderão que devião promover as suas conveniencias perante uma Instancia superior á Camara, e aliás competente para entender nas cousas municipaes. Mas desse facto não pôde deduzir-se a consequencia de que a questão tivesse, ou assumisse um caracter contencioso, nem o proprio Conselho de Districto assim encarou a questão, pois que não decidio, não julgou um conflicto de direito individual contra um direito municipal;—mas sim negou a sua approvação a um orçamento, e o mandou reformar. E note-se que o Conselho de Districto não lançou julgamento algum no Recurso interposto pelos interessados; o que fez, foi exarar no orçamento a expressão, muito curial, e muito competente, dos seus reparos sobre aquelle documento.

RESOLUÇÃO CXXX.

(Recurso n.º 339.)

AFORAMENTOS MUNICIPAES. (QUESTÕES RELATIVAS A AFORAMENTO DE AGUAS PLUVIAES, QUE ATRAVESÃO AS RUAS DAS POVOAÇÕES, OU SÃO CANALISADAS.)

... Ordenado-lhes que com as medições, confrontações, e valores dos Baldios, que se pretenderem aforar, e importancia dos foros que se offererem, *depois de andarem em pregão os dias do estilo*, interponhão o seu arbitrio sobre as utilidades ou prejuizos que dos tales aforamentos se podem seguir ao progresso e augmento da Lavoura, etc. ... E todos os aforamentos, que por outra forma se expedirem, serão nulos, e de nenhum effeito. (Altoari de 23 de Julho de 1788, § 2.º)

... a natureza do contracto emphyteutico, que essencialmente consiste em aforar ou terrenos para *cádfiver* casas, ou terras incultas para abrir.

(Carta de Lei de 4 de Julho de 1778. Preambulo.)

Aliud est de aqua pluviae loqui, aliud de aqua viva.

(Peccozzo — *de Aquaed.*, citado por Louão.)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Braga, em que são partes, Recorrentes D. Maria Emilia de Faria Machado Pinto Roby, e seu marido Luiz Lopes Calheiros e Menezes, e Recorrida a Camara Municipal da mesma Cidade.

Mostra-se que os Recorrentes, embargando judicialmente, na rua nova de Sousa, uma obra de encanamento que ameaçava privá-los de agoas, de que estavam em antiga posse, requererão à Camara que, á custa delles, mandasse dar mais extensão ao dito encanamento, visto que assim se conciliava o melhoramento da rua com a conservação dos direitos dos Supplicantes:

Mostra-se que este, e outros requerimentos dos Recorrentes, sendo um delles para se opporem a um aforamento das mesmas agoas a um terceiro, forão todos indeferidos pela Camara; e que, aggravando-se para o Conselho de Districto, não obtiverão nhi melhor resultado, como se vê do Accordão, de que agora recorrem para o Conselho de Estado, e que he do teor seguinte: «Accordão em Conselho de Districto, em vista das razões ponderadas no contracto de aforamento, não dar provimento ao presente Recurso, confirmando o mesmo contrato, salvos quaesquer direitos, que assistão aos supplicantes.»

Allegão os Recorrentes em sua petição de Recurso, que de tempo immemorial se achavão na pacifica posse dos enxurros que corrião, e se juntavão na rua nova de Sousa, e que no fim della, atravessando a rua dos Biscainhos, seguião ao longo das chamadas hortas de Braga, utilisando-se os seus proprietarios destas agoas á medida que passavão pelas suas testadas; e tendo os Recorrentes em uma leira sua um açude para as receberem, e com ellas regarem e limarem, como he estabelecido no seu praso, junto a folhas 19. Que os Recorrentes para evitarem um prejuizo que virão imminente, fizeram um embargo judicial de nova obra. Que allegando a sua posse, e a dos demais proprietarios, requererão á mesma Camara que deixasse continuar o encanamento até o antigo boqueirão, comprometendo-se a fazer á sua custa a despeza da prolongação, que se tornasse necessaria. Que resolvendo a Camara negativamente, com o fundamento de que a questão se achava no Contencioso (docum. n.º 1 e 2) requererão um emprasamento, que igualmente foi desattendido, assim como depois o fóra o competente Recurso. Que no meio tempo o proprietario, para cuja terra se encanarão as agoas, offercêra pagar fóro á Camara, e que esta aceitara a offera, mandando proceder á avaliação, e á celebração do aforamento sem dependencia de praça publica.

Sendo mandado ouvir o Conselho de Districto, com prévia audiência da Camara, alléga esta, e com a sua allegação se con-

forma o mesmo Conselho, que as agoas pluvias erão de antiga data aproveitadas por dois proprietarios antes de chegarem ás hortas dos demais interessados, para onde sómente seguião as que sobravão das terras dos primeiros. Que resolvendo a Camara, no seu plano de aformoseamento da cidade, encanar subterraneamente as mesmas agoas, preferio o desagoamento mais curto, natural e economico, que o respectivo Inspector lhe aconselhára. Que não podia annuir ao emprasamento requerido pelos Recorrentes sem ir de encontro á direcção da obra, e porque, negado houvesse posse manutivel nos enxurros ou agoas pluvias que correm ou desagoão pelas ruas publicas da cidade, iria ferir a posse que se arrogavão com preferencia os referidos dois proprietarios. Que posto contecesse, que laes agoas não podem fazer objecto de emprasamento, e que apenas entrão no predio particular tomão a natureza deste, podendo livremente ser aproveitadas em quanto por elle correm; comtudo, attendendo a que era de proveito para o Concelho, o emprasamento que o proprietario, em cujas terras ta desagoa o novo encanamento, lhe offercia a despeito das preditas considerações, proveito que não devia desprezar, uma vez que o não impunha, mas se lhe sollicitava; e attendendo a que similhante contrato, nem alterava o plano da Camara, nem ao emphyteuta trazia outra vantagem salvo a de evilar no futuro uma diversa direcção das agoas, aliás impossivel no estado da rua; annulo ao emprasamento sollicitado, o qual, tendo já recebido a sancção do Conselho de Districto, se acha consummado.

Mostra-se finalmente, que dando-se vista ao Advogado dos Recorrentes, segundo dispõe o Regimento de 9 de Janeiro de 1850, allegara este, fundado nos documentos de fl. 30 a 35, que a posse das agoas em questão estava litigiosa perante o Poder Judicial, e que por conseguinte o Accordão do Conselho de Districto offendia o artigo 284.º do Codigo Administrativo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a Lei foi violada em se emprar o que não era susceptivel de emprasamento, — em se dispensar o concurso da praça publica, — e em se dispôr de um objecto, sobre cuja posse pendia litigio no fóro judicial:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, dar provimento no Recurso, annullando o Accordão recorrido.

(Decreto de 27 de Fevereiro de 1856 — *Diário do Governo* n.º 63, de 14 de Março de 1856. — *Recurso* n.º 530.)

DOUTRINA QUE EMANA DA RESOLUÇÃO.

—As agoas pluvias, ou enxurros, não podem ser objecto do aforamento, por parte das Camaras Municipaes.

Não podem as mesmas Camaras dispôr de uma coisa, sobre a posse da qual pendê litigio no fóro judicial.

He regra invariavel e impreterivel que não pôde dar-se validade nos aforamentos, por parte das mesmas Camaras, a respeito dos quaes foi dispensada a solemnidade essencial da praça publica.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Regulamento do Conselho de Estado* (9 de Janeiro de 1850):

—«Art.º 73.º Logo que o processo fór entregue pelo ultimo dos Advogados, o Secretario o continuará com vista ao respectivo Ouvidor, que, como Agente do Ministerio Publico, exporá por escripto a sua opinião, devidamente fundamentada.»

—*Código Administrativo*:

—«Art.º 284.º As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—O proprietario, para a terra do qual forão encanadas as agoas e enxurros de que se trata, fez á Camara o seguinte requerimento: «Diz N... que achando-se por si, e passados, na posse antiquissima dos enxurros que descião, assim do lado da rua dos Biscainhos, como da Rua nova, e todos davão outr'ora entrada entre o torreão dos Biscainhos, e muro do quintal de F..., para com elles fertilisar o seu campo, que se prolonga das traseiras daquelle torreão para baixo, como até já reconhecido foi por esta Camara, em defeza de um injusto embargo que lhe foi promovido; acontece que VV. SS. mandarão na referida Rua nova fazer um cano para despejo daquelles enxurros, o qual, longe de os desaguar no ponto onde antes desaguvão, os des-

agúa agora no mesmo campo do Supplicante, no lado opposto, continuando assim o Supplicante a utilizar-se delles, como de antes, mantendo-se em sua posse. E por que não obstante esta, deseja reconhecer a seu respeito, como directa senhora esta Camara, pretende por isso que, arbitrado o competente fóro, se expeça emprasamento, *independentemente de praça*, pela razão de decidir da Provisão de 7 de Março de 1806, expedida em consequencia da Regia Resolução de 14 de Fevereiro do mesmo anno.»

A Camara lavrou o seguinte Accordão: —«Que visto a posse dos enxurros a que allude não só competir ao Supplicante, mas igualmente a F..., proceda-se na forma requerida, uma vez que o dito F... convinha pela sua parte.»

O que apparece desde logo neste acto da Camara he uma infracção manifestada da Lei: a Camara concedeu um emprasamento, dispensando a praça publica, quando aliás esta solemnidade, este requisito importantissimo, he terminantemente exigido pelas Leis que regulão os aforamentos de propriedades municipaes, sob pena de nullidade.

Depois disto apparece a questão de saber se as agoas pluvias podem ser objecto de aforamento. — Incontestavel he que taes agoas não podem ser objecto de emprasamento, nem jamais o fóro. Lendo-se a Ordenação, Liv. 4.ª, Tit. 37.ª, *in principio*, vê-se desde logo que a mente da Lei foi excluir taes objectos, como improprios por sua natureza de constituirem prazos: *ibi* — «Tomando huma pessoa alguma herdade, vinha, casa, olival, ou outra possessão de foro por certa pensão para si e para certas pessoas.» (1) As agoas pluvias, apenas entrão no

(1) A emphyteuse propriamente dita só se pôde verificar nos predios, quer urbanos, quer rusticos, cultos ou incultos: porque se nestes se pôde rigorosamente dar a separação do dominio directo e util. Ord. Liv. 4.ª, tit. 37.ª, pr. *ibi* — *possessão*. — Porém *impropriamente* podem ser aforados: os immoveis por herança, como as arvores, as agoas: ou por destino, affixos ao uso dos predios cit. L.º 1.º § 40.º; 2.º As pensões, censos e redditos annuos, certos ou incertos, ou perpetuos, das quaes o senhorio pôde reservar o dominio directo, concedendo ao foreiro o util pelo recunhecimento ou aproveitamento. Cit. L.º § 43.º; 3.º Os bens nacionaes não podem ser aforados sem lei especial, que assim o ordena, Ays. de 23 de Maio de 1775, § 19; porém as renovações dos antigos podem ser feitas pelo Governador Civil. Cod. Adm., art.º 225.º, n.º 4.º

(CONSELHO DA ROCHA — *Inst. de Dir. Civ. Port.*, § 538.)

Como a materia dos Emprasamentos são os bens que se empravam; e como só podem emprasarse bens immoveis incultos ou cultos; he certo, que podem emprasarse aquelles, e casas ou de pedra, ou barracas de madeira; os moinhos

predio particular, tomão a natureza deste, e em quanto por ella correm podem livremente ser aproveitadas pelo dono do mesmo predio. (2)

A Camara julgou que podia aceitar a proposta do fóro, por isso que deste modo augmentava os rendimentos municipaes, havendo de mais a mais a circumstancia de não ser ella quem impunha o onus, mas somente aproveitava o provento que se lhe offerecta, e condescendia com a vontade de um particular que muito espontaneamente, e sem a menor sollicitação, proporcionava ao Municipio um lucro, uma fonte de receita.

Mas esta consideração não podia de modo algum alterar a natureza e a essencia das cousas; era apenas uma consideração de conveniencia e de utilidade, que não tem força para destruir as disposições legaes.

Independentemente das considerações antecedentes, havia uma circumstancia que impossibilitava a Camara de dar de aforamento as aguas de que se trata,—qual era a de que a posse das mesmas estava litigiosa perante o Poder Judicial; e claro he que não podia tomar-se resolução alguma, relativamente a taes aguas e enxurros, em quanto estivesse pendente no fóro judicial a questão de posse.

ou sejam aquaticos, pneumaticos, ou marcos (de que os calabres, cabos, e ancoras se fião, e firmão em terra); minas de metaes; arvoredos existentes, e que se subroguem as arvoredos cortadas por outras plantadas, ou nascidas.

Empresado qualquer predio se comprehendem os fructos pendentes; tudo o que, sendo aliás movel, está affixo ao predio, e para elle destinado.

(Londra—*Treat. Prat. e Crit. de todo o Direito Emphyteutico*, Tom. 1.º, § 40.º)

(3) As aguas pluvias, ou são provenientes de telhados, ou dos predios superiores para os inferiores, ou de riuas, estradas e logares publicos. A hypothese da *Resolução* he relativa a aguas pluvias e enxurros que provem de riuas publicas.

A agua toma a natureza do alveo por onde passa; se por alveo publico, he publica (não havendo nella algum dominio particular). Nas cousas publicas e communs tem lugar o direito de proscção.

(Veja Londra—*Dissert. sobre as aguas pluvias.*)

RESOLUÇÃO CXXXI.

(Recurso n.º 345.)

PARTIDOS DE FACULTATIVOS. QUESTÕES DE SUPPRESSÃO DE PARTIDOS DE FACULTATIVOS, COM REFERENCIA À EXTINÇÃO DE UM CONCELHO, E ANEXAÇÃO A OUTRO.

Qui transigit, quasi de re dubiâ et lite incertâ neque finitâ, transigit. (Liv. 1. D. de *Transactioibus*.)

Les Communes et les établissements publics sont essentiellement sous la tutelle et la surveillance du gouvernement: ils ne peuvent acquérir ni aliéner sans son autorisation. Il ne doit donc leur être permis de transiger qu'avec son autorisation.

(ALBISSON — *Motifs et Discours prononcés lors de la publication du Code Civil.*)

Consequentiâ non est consequentiâ: sed sicut debet extensio iuris casus proximos. Aliqui labetur paulatim ad dissimilia, et magis valebunt acumina ingeniorum, quam auctoritates legum. (BACON — *Aphor.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o Recurso em que he Recorrente a Camara Municipal do Concelho de Soure, e Recorrido Ignacio Rodrigues de Almeida, Medico do Partido do extincto Concelho do Rabaçal:

Mostra-se que tendo sido extincto o Concelho do Rabaçal, annexando-se ao de Soure, julgou a Camara Municipal que, por esse mesmo facto, ficara igualmente extincto o Partido de Medico daquelle Concelho, que tinha o vencimento de 150,000 réis,

e em seu lugar creou outro de novo, com o vencimento de 100\$000 réis:

Mostra-se, que o Conselho de Districto de Coimbra tendo, pelo respectivo orçamento, noticia desta alteração, e ouvindo a Camara sobre o motivo della, a não confirmou, com o fundamento de que o Partido de Medico do antigo Concelho do Rabaçal subsiste, em razão de não ter sido legalmente abolido com audiencia do interessado:

Mostra-se que desta decisão interpoz a Camara o presente Recurso, allegando para a impugnar, que o Accordão, alem de violar um direito concedido ás Camaras Municipaes no art.º 123.º, n.º 11.º, do Código Administrativo, contraria o incontestavel principio de que o accessorio segue o principal, suppondo que, depois de extinto o Concelho pôde continuar a existir o Partido que he accessorio delle:

Mostra-se que o Recorrido, sendo citado para responder ao Recurso, combateu os fundamentos deste, sustentando que nenhuma violação de Lei tinha havido, pois que não se negou o direito, que o citado art.º 123.º, n.º 11.º do Código Administrativo confere ás Camaras de deliberar nos termos das *Leis e Regulamentos*, sobre a criação ou supressão de Partidos para Medicos, e sómente se negou, que a Camara podesse tomar uma tal deliberação sem a aprovação do Conselho de Districto, e sem audiencia do interessado, requisitos estes, a que as Leis a obrigavam:

Mostra-se que achando-se o Recurso nestes termos, requereu a Camara que elle se julgasse extinto e sem effeito, á vista de um documento que ajuntou, mostrando ter feito uma transacção com o Recorrente, dando-lhe o Partido com o vencimento de 112\$000 réis, mas sustentando de novo o principio de que o Partido tinha sido extinto pela annexação do Conselho, transacção que tinha sido approvada pelo Conselho de Districto, só na parte relativa individualmente á pessoa do interessado:

Mostra-se ter este requerimento, por Accordão do Conselho de Estado, sido indeferido, mandar-se proseguir no processo, e julgar-se a transacção nulla e sem effeito em observancia do art.º 92.º do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850, que não admite a desistencia dos Recursos, sendo quando *he pura, e simples, feita por alguma das partes, e pelo mesmo modo aceita pela outra quando ambas têm a livre faculdade de transigir*—faculdade, que não têm

as Camaras, as quaes como simples Corporações administrativas não podem alienar, nem por consequencia transigir, e por isso são excluidas dos Juizes de Conciliação pelo art.º 210.º do n.º 3.º da Novissima Reforma Judiciaria; mostra-se ter consequentemente progredido o processo de Recurso, sendo a final ouvido o Ministerio Publico.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Attendendo a que da annexação de um Concelho a outro não pôde resultar *ipso facto* senão a supressão dos logares daquelles funcionarios que, se fossem conservados, alterariam o numero que as Leis designarão para cada Concelho:

Attendendo a que não ha Lei que determine, que em cada Concelho haja um só Partido de medicina, como a mesma Recorrente reconheceu, quando em logar do Partido que julgou extinto, passou logo a crear outro:

Attendendo a que a população e as distancias, circunstancias que mais servem para determinar o numero que em cada Concelho deve haver de Partidos, nenhuma alteração tiveram no districto do extinto Concelho do Rabaçal pela união ao de Soure:

Attendendo a que pela annexação deste Concelho passará para a Camara de Soure, relativamente ao Partido de medicina, as mesmas obrigações que tinha a Camara do Rabaçal, a qual o não podia, por seu simples arbitrio, supprimir nem alterar:

Considerando que a Camara recorrente, julgando extinto o partido, o que he equivalente a demittir o Facultativo que legitimamente o occupava, violou a expressa determinação do Lei de 19 de Julho de 1839, no art.º 1.º, e o art.º 127.º, n.º 6.º do Código Administrativo, que prohibem que as Camaras suspendão ou demittão os Medicos, ou Cirurgiões providos nos Partidos, ou diminúão os mesmos Partidos, depois de arbitrados, uma vez que não preceda aprovação do respectivo Conselho de Districto, o qual deve ouvir previamente os Facultativos interessados, solemnidades que no presente caso não forão observadas:

Considerando que a transacção posteriormente feita entre a Recorrente e o Recorrido he pelos já mencionados motivos manifestamente nulla:

Hei por bem *Denegar provimento no dito Recurso*, a fim de ficar subsistindo o Accordão recorrido, que revogou a illegal deliberação da Camara, e ser este negocio reposto no estado em que antes dessa deliberação se achava.

(Decreto de 9 de Maio de 1856 — *Diario do Governo* n.º 137, do 14 de Junho de 1856. — *Recurso* n.º 543.)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Da annexação de um Concelho a outro não resulta *ipso facto* a supressão do partido de Medicina ou Cirurgia, que existisse legalmente no Concelho supprimido.

Não he de Lei que haja um só partido de Medicina ou Cirurgia em um Concelho; o numero de taes partidas he regulado pelas conveniencias da saude dos povos, combinadas com as possibilidades economicas do Concelho.

A supressão de um Concelho não altera as circumstancias de população, de distancias, de exigencias hygienicas, e outras do Concelho supprimido.

Pela annexação de um Concelho a outro, passam as obrigações da Camara do Concelho extincto para a Camara do novo Concelho, no tocante a partidos de Medicina e Cirurgia.

Julgar extincto um partido, e considerá-lo como tal, equivale a demittir o Facultativo que legitimamente o occupava; — mas a demissão não póde ter logar seão nos termos precisos das Leis, e com todas as solemnidades que ellas determinão; — logo, a extincção de um partido legalmente estabelecido, tem a mesma gravidade que a demissão do Facultativo.

As Camaras Municipaes, sendo, como são, meras administradoras, não têm a livre faculdade de *transigir*.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

== « Art.º 123.º A Camara delibéra, nos termos das Leis e Regulamentos:

« 11.º Sobre a criação ou supressão de partidos para Medicos, Cirurgiões e Boticarios, e estabelecer-lhes ordenados. » ==

— *Regulamento do Conselho de Estado* (9 de Janeiro de 1850):

== « Art.º 92.º A desistencia pura e simples, feita por alguma das partes, e pelo mesmo modo accita da outra, quando

ambas têm a livre faculdade de *transigir*, extingue o Recurso, não havendo razão de interesse publico que se opponha.

« § unico. A parte que offerrecer a desistencia, deve conjunctamente apresentar a accitação da parte adversa. » ==

— *Novissima Reforma Judiciaria*:

== « Art.º 210.º Nenhuma causa se começará em Juizo Contencioso, sem que o seu objecto tenha sido préviamente submettido ao Juizo de Conciliação, ou seja por mandado do Juiz de Paz, ou por voluntario comparecimento das partes.

« § unico. Exceptão-se das disposições deste artigo:

« 3.º As Causas em que forem partes Corporações Administrativas, ou Estabelecimentos publicos. » ==

— *Carta de Lei de 19 de Julho de 1839*:

== « Art.º 1.º As deliberações das Camaras Municipaes para suspender ou demittir os Medicos, ou Cirurgiões, providos nos partidos; ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá préviamente os Facultativos. » ==

— *Codigo Administrativo*:

== « Art.º 127.º Compete á Camara Municipal:

« 6.º Nomear os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios de partido; mas não poderá suspendê-los, nem demittir-los sem proceder approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados. » ==

OBSERVAÇÕES.

— Houve neste processo um incidente muito notavel, e vem a ser, que a Camara recorrente, tendo apresentado ao Conselho de Estado o seu Recurso em data de 10 de Agosto de 1854, — veio em 14 de Abril de 1855 pedir ao mesmo Conselho de Estado que lhe mandasse tomar termo de desistencia; pois que, *reconhecendo ella ultimamente a necessidade da criação do Partido de medicina no extincto Concelho do Rabagal*, fizera uma composição e accordo com o Bacharel Ignacio Rodrigues de Almeida, que anteriormente o havia exercido, — e que essa composição fôra confirmada pelo Conselho de Districto.

O Conselho de Estado andou perfeitamente neste particular, não admittindo o termo de desistencia, em presença das razões apontadas pelo Ministerio Publico, — quacs são: — quq

as Corporações administrativas, e Corpos moraes, não podem transigir, e tanto assim, que são dispensadas de conciliação nas causas em que forem partes, como se vê do n.º 3.º do art.º 210.º da Novissima Reforma Judiciaria, que atraz deixamos registado.—Alóra isso, era de utilidade publica resolver o presente Recurso, visto tratar-se nelle de uma *questão de principios*, — e questões de tal natureza não podem deixar de ser resolvidas pelos Tribunaes Superiores, em consequencia de ser indispensavel fixar as regras de direito, e estabelecer precedentes seguros para casos analogos.

¶ Mas havia acaso uma *questão de principios* no presente Recurso, depois que a propria Camara recorrente reconheçera a necessidade da existencia do Partido de medicina no extinto Concelho do Rabaçal?—Sim, havia; o seguinte documento o prova:

«Copia da acta da sessão da Camara do dia 3 de Março de 1855, na parte tocante á composiçào feita entre a Camara e o Medico do extinto Concelho do Rabaçal:—Neste acto compareceu o Bacharel Ignacio Rodrigues de Almeida, Medico do extinto Concelho do Rabaçal, e disse, que tendo o Conselho de Districto, por deliberação de 12 de Julho de 1854, julgado subsistente o Partido de medicina do extinto Concelho do Rabaçal, que elle ha annos serve; e tendo a Camara recorrente desta deliberação, *por entender que tal partido foi extinto com a extincção do Concelho*; contudo, tendo reconhecido a necessidade da criação de novo partido naquella localidade, como com effeito assim creou por deliberação do 1.º de Abril do sobredito anno de 1854, propunha elle dito Medico, em termos de composiçào, que se elevasse o partido novamente creado com o ordenado de 100,000 réis, ao de 112,000 réis, e que se considerasse este Partido subsistente desde a data da sua criação do dito 1.º de Abril, para o effeito de se pagar desde aquelle dia o dito ordenado de 112,000 réis, e que neste caso elle proponente, para evitar incommodos e despezas com o Recurso pendente, o fugir á incerteza da sua decisão, cedia do direito que entende lhe assiste para exigir o que a deliberação do Conselho de Districto, acima dita, lhe concede; e dava todo este negocio por concluido e acabado. Tomada esta proposta na devida consideração pela Camara, attendendo tambem á incerteza da decisão do Recurso interposto, *ainda que entende o foi com justiça*, annuo por unanimidade á proposta

do Recorrido, elevando o partido creado á quantia de 112,000 réis, que ficará recebendo desde o dia em que se delibrou aquella criação, do dito 1.º de Abril de 1854. Deliberou mais que esta composiçào se submettêsse á approvaçào do Conselho de Districto, e conseguida ella, se requerêsse a desistencia do Recurso interposto, *sem que por isto deixem de julgar extintos os partidos de medicina com a extincção dos Concelhos, como com effeito ainda assim o julgão.*»

He claro, portanto, que não obstante haver a Camara reconhecido a necessidade da existencia do partido,—não obstante haver feito uma composiçào com o Medico recorrente,—e não obstante, finalmente, haver desistido do Recurso, ficava pendente a questão de saber, se os Partidos de medicina e cirurgia se extinguem com a extincção dos Concelhos. A Camara transigia com o Medico interessado, mas não transigia com o direito, nem com a razão, pois que muito formal e cathegoricamente insistia no principio de que *devem ser julgados extintos os Partidos de medicina com a extincção dos Concelhos*,—o que he insustentavel.

A Camara recorrente, representando em 1855 o Concelho do Rabaçal, não podia ter mais direitos do que tinha a Camara daquelle Concelho; ora, esta não podia extinguir o Partido, sem ouvir o interessado, e sem observar as formalidades estabelecidas na Lei de 9 de Julho de 1853;—logo, tambem a Recorrente não podia considerar como extinto o Partido, como consequencia indeclinavel da extincção do Concelho.

— Tres loão os argumentos que a Camara recorrente empregou para impugnar o Accordão do Conselho de Districto.—O 1.º, ser o Accordão uma violação do art.º 123.º, § 11.º do Código Administrativo;—o 2.º, o resultar dos principios exarados no referido Accordão a consequencia absurda de que o accessorio não segue a natureza do principal;—o 3.º, o ser consequencia do mesmo Accordão não poder extinguir-se um Concelho sem prévia audiencia do respectivo Medico de Partido.

Antes de respondermos a estes argumentos, péde a ordem que ponhmos diante dos olhos dos Leitores o theor do Accordão recorrido, pois que mais facilmente será apreciada a força da resposta.

Eis aqui o Accordão recorrido:—«Sobre a deliberação da Camara Municipal de Soure, tomada em sessão do 1.º de Abril ultimo acerca de um requerimento dos habitantes do extinto

Concelho do Rabaçal, em que pedem que seja creado um Partido de medicina nas Fréguasias daquelle extincto Concelho: Accordão os do Conselho de Districto, que não confirmão a deliberação da Camara, porque o antigo Partido de medicina do extincto Concelho do Rabaçal subsiste, visto que não foi legalmente abolido, com audiencia do interessado.» — (12 de Julho de 1854.)

Agora que os Leitores têm presentes os termos do Accordão recorrido, mais facil e seguramente poderão apreciar a força da resposta que pôde dar-se aos argumentos empregados pela Camara recorrente.

Ao primeiro argumento responde-se: O Accordão não viola o art.º 123.º do Código Administrativo. ¿Que diz esse artigo e seu § 11.º? — Diz que a Camara delibera nos termos das Leis e Regulamentos sobre a criação ou supressão de Partidos para medicos, cirurgiões e boticarios, e estabelecer-lhes ordenados. Logo, a acção da Camara, dentro da esphera que lhe marca este artigo, não he arbitraria, mas sim sujeita à disposição das Leis e Regulamentos; e por consequencia, o Conselho de Districto, não confirmando a deliberação da Camara, usou de um direito que lhe he concedido pelos n.ºs 5.º e 6.º do art.º 278.º do Código Administrativo. — A Lei de 19 de Julho de 1839 expressamente estabelêce que, uma vez creados os partidos de medicina e seus ordenados, não possão ser alterados sem prévia audiencia dos interessados, e homologação do Conselho de Districto; na alteração, comprehendendo-se (por força de maior razão) a supressão dos partidos; logo, visto que a Camara recorrente não procedeu à supressão nos termos da Lei, he obvio que a sua deliberação não podia ser sustentada, e por isso andou muito bem a Conselho de Districto em não a confirmar.

Ao segundo argumento responde-se: — Não ha duvida que pela extincção de um Concelho seão tambem extinctos os cargos e empregos municipaes, mas só e unicamente aquelles, cuja existencia depende do Concelho extincto, como são os de Administrador do Concelho, e seu Escrivão, etc.; e, para nos servirmos da phrase de um dos *Considerandos* da presente *Resolução*, sómente seão abolidos os logares daquelles funcionarios, que, se fossem conservados, alterarião o numero que as Leis designão para cada Concelho; — e, ainda mais claro, sómente aquelles empregos que entrão na constituição organica dos Concelhos, e sem os quaes não podem ter existencia estas entidades

municipaes. — ¿Quem ha hi que possa conceber um Concelho sem que haja um corpo municipal, um executor das suas deliberações, ou um representante do poder executivo, e os respectivos Escrivões, Amanuenses, etc.? Se porventura se entendeu que tal ou tal Concelho devia ser supprimido, e annexado a outro, he fóra de toda a contestação que acabáráo todos os elementos pessoaes, que essencialmente constituíão a sua organização; não assim porém outros elementos pessoaes, enlaçados com as necessidades dos povos, permanentes, constantes, e indeclinaveis, quaes são, por exemplo, as da saude, e da instrucção publica. Os encargos dos partidos de medicina e cirurgia nada têm de commum com a constituição organica dos Concelhos; são creados para bem dos povos, e no interesse da saude destes, e por consequencia a causa do seu estabelecimento permanece ainda depois de extincto o Concelho, e atravessa incolume todas as alterações da divisão territorial, todas as vicissitudes da circumscripção municipal. A propria Camara recorrente reconheceu isto mesmo, quando vio a indispensabilidade de crear um partido novo nas Fréguasias do extincto Concelho do Rabaçal, depois que, irreflectidamente, considerou como supprimido o que anteriormente existia. — A questão mudaria inteiramente de figura, se uma Lei houvesse determinado que um Concelho não poderia ter senão um Partido de medicina, ou cirurgia; mas a Lei, sábia e providente, deixou nesta parte a maior latitude ao governo municipal, entregando-lhe a designação da quantidade de Partidos, para ser regulada segundo as necessidades dos povos, segundo as exigencias topographicas, segundo os meios pecuniarios dos municipios. — *Cave a consequentiaris*, dizia um grande homem, e razão tinha para dar um tal conselho. Não he dado tirar consequencias de principios estabelecidos, senão aquellas que essencial e incontestavelmente nelles estão encerradas. *Extinguio-se o Concelho; logo está extincto o Partido de medicina ou de cirurgia.* ¿Onde está a razão logica desta consequencia? — Mas diz-se: o *accessorio segue o principal, logo o Partido ficou extincto, porque o Concelho foi supprimido.* ¿Consideraes o Concelho como o *principal*, e o Partido como *accessorio*? Pois bem, o Partido que existia no Concelho do Rabaçal não fica independente, mas continúa na sujeição ao Concelho; o Medico era sujeito à Camara do Rabaçal, e do mesmo modo continúa a estar sujeito à Camara da Soure.

O terceiro argumento, isto he, de que do Accordão recor-

rido se deduz que um Concelho não pôde ser supprimido, sem prévia audiência do respectivo Medico do Partido, —este argumento, digo, poderia talvez ter as honras de um dito espirotuoso, se não laborasse na confusão de duas entidades, que por sua natureza são distinctas. —O poder central suprime um Concelho, e anexa-o a outro, quando vê a impossibilidade da sua conservação, ou as vantagens da sua incorporação; e para esse alvitre he circumstancia indifferente a existencia ou não existencia de Partidos de medicina ou cirurgia, pois que não o podem guiar outras considerações que não sejam as das conveniencias administrativas de bom regimen municipal, independentes de especialidades, a que se ha de attender pelos meios competentes, e nos termos das Leis.

—Relativamente á doutrina das *Transacções*, encontramos no interessante Livro = *Motifs et Discours prononcés lors de la publication du Code Civil* — os principios mais luminosos e philosophicos. — O celebre Bigot-Prémeneu disse: = « De todos os meios de pôr termo ás desavenças, que nascem das variadas e infinitas relações entre os homens, o mais feliz nos seus effeitos he a *transacção*, quer dizer, o contracto pelo qual são terminadas as contestações existentes, e prevenidas aquellas que podem sobrevir. — Cada uma das partes se desembaraça então de todas as prevenções; contrapésa de boa fé, e com o desejo de conciliação, a vantagem que lhe resultaria de um juizo favoravel, e a perda que uma condemnação lhe acarretaria; sacrifica uma parte da vantagem que poderia esperar, para não experimentar toda a perda que seria de receiar; e atê, quando uma das partes desiste inteiramente da sua pretensão, determina-se pelo grande interesse de restabelecer a união, e de subtrahir-se ás delongas, despezas e inquietações de um processo. — O duvidoso do direito, e a certeza de que as partes contrapocésarão e pretendêrão regularisar os seus interesses, — taes são os caracteres, que distinguem, e constituem a natureza deste contracto. » =

Albisson, no Relatorio que apresentou ao *Tribunado*, exprime-se nestes termos: = « As transacções, cujo character particular he pôrem termo aos processos, ou preveni-los, merecem o favor da Lei, que deve essencialmente tender a conservar a paz entre os cidadãos. — Com effeito, se os julgamentos põem termo

às contestações civis, se a prescrição os absorve, he certo que por vezes deixão pezares á parte vencida ou repellida, e semeião entre os contendores os germes de animosidade, que mais cedo ou mais tarde se desenvolvem de um modo funesto. — A Lei communica-lhes e deve comunicar-lhes toda a força, pois que importa á sociedade que não se protraão as inquietações e perigos dos processos *finis sollicitudinis ac periculi litium* (1); mas nada pôde a Lei sobre os resentimentos particulares, que a applicação, ainda a mais justa e imparcial, da sua authoridade pôde ocasionar. — Não succede assim nas transacções; por meio d'ellas terminão ou abortão os processos; sendo aliás as proprias partes, conhecedoras dos seus respectivos direitos, que a si mesmas se fazem justiça, segundo o entendem, ou se delibêrão por cansasso, ou por generosidade, ou seja a desistirem no todo ou em parte das suas pretensões, ou cederem dos seus direitos, e libertarem-se, por meio de sacrificios — offercidos e acceitos livremente — dos incommodos e desassocego a que os deixaria expostas uma lueta mais demorada. — Assim, o effeito ordinario destas reconciliações he suffocar o espirito de dissencção, reunir familias que ha muito tempo estão discordes, e renovar antigas amizades; de sorte que, quanto mais podêsse renovar-se este spectaculo tocante, tanto mais a sua influencia se tornaria sensivel sobre a amenidade e doçura da vida social. » =

Bousquet, que ordinariamente encara a legislação debaixo do ponto de vista moral, cita as expressões de Catelan, no conceito do qual as transacções são recommendadas por considerações poderosas de interesse publico, e pela propria conveniencia dos particulares, segundo a regra: *multum lucratur qui a lite discedit*.

Se, porém, são evidentes as conveniencias que resultão de transigir, em materia de demandas, de processos, de questões sobre direitos e interesses, nem por isso devem ser póstas de parte as precauções, e limitações que as Leis estabelecêrem neste particular.

No que respeita a desistencias da natureza daquellas de que se trata na presente *Resolução*, a Lei he terminante, e as admite, dadas as seguintes circumstancias: — a) puras e simples; b) do mesmo modo aceitas pela outra parte; c) tendo ambas as

(1) *Cicero pro Caelina.*

partes a faculdade de transigir; d) se não houver interesse publico que se opponha.

Transigir he essencialmente *contratar*. Ora, a primeira, e a mais importante condição dos contractos he a capacidade de contratar, existente na pessoa dos contraheutes; logo, a primeira observação que acóde he a de saber se as Camaras têm direito de *transigir*.

As Camaras Municipaes são meras administradoras, — são corpos moraes, sujeitos á tutela e superintendencia do Estado, — e por esse motivo não podem de per si alhear direitos, nem ceder-interesses, nem por consequencia transigir com pessoa alguma — individual ou collectiva.

Podem as Camaras Municipaes deliberar sobre a conveniencia de offerecer ou aceitar *desistencias*; mas essas deliberações não têm validade, em quanto não forem approvadas e confirmadas superiormente.

Mas essas deliberações tendentes a *transigir*, e a *desistir*, ou *aceitar desistencia*, devem recahir determinadamente sobre pontos expressos, por maneira que se consiga pôr termo a desaveiças, não ficando em pé motivo algum ou origem de discordancia.

Nas transacções civis ha o perigo de não serem enumerados todos os pontos em que se concorda, de sorte que pôde ainda ficar um germe de questão e discordia. O mesmo inconveniente pôde verificar-se em quanto ás Camaras Municipaes; e agora isso, pôde dar-se o caso de ficar subsistindo sem decisão, ou mesmo sem esclarecimento um ponto duvidoso, a respeito do qual seja indispensavel que os Tribunaes administrativos se pronunciem, no interesse do publico, e para bem da direcção regular da acção administrativa.

Na hypothese da presente *Resolução*, a Camara recorrente transigia e reconciliava-se com o Facultativo recorrido, adoptando um alvitre que este aceitou, ou por generosidade, ou por effeito de cansasso, ou por effeito do receio de ver mallograda a sua pretensão. — Se a questão se agitasse entre dous particulares, terminada ficava ella por meio da desistencia de uma das partes, e pela aceitação da outra; mas no nosso caso ficou em pé, a despeito da transacção celebrada, uma questão administrativa, que no futuro se renovaria innumeras vezes, qual era a de saber se a extincção de um Concelho importa necessariamente a extincção dos partidos respectivos. Não só a

transacção não abrangeu a resolução desse ponto controverso, mas positivamente o deixou em vigor a Camara transigente, declarando-se, do modo mais explicito e formal, como defensora de um principio insustentavel, injusto, e subversivo da ordem administrativa. — Eis aqui, como até o *interesse publico*, independentemente da questão da faculdade de transigir, collocava o Conselho de Districto, e o de Estado, na indeclinavel obrigação de rejeitarem a desistencia aceita pela Camara.

— Os Leitores sabem que a transacção he o contrato, pelo qual duas ou mais pessoas decidem por meio de concessões reciprocas uma contestação, sobre a qual disputão, ou recebem disputas.

O Código Civil francez define a transacção — *un contrat par le quel les parties terminent une contestation née, ou précient une contestation à naître.*

A nossa Ordenação Liv. 3.ª, Tit. 78.º, § 1.º, chama-lhe — *Transacção: ibi: se dous litigassem sobre huma cousa, e fizessem transacção sobre essa demanda, etc.*

As Leis Romanas compendião em breves termos a natureza, objecto, e demais circumstancias deste Contrato, nas seguintes palavras: *Qui transigit, quasi de re dubid et lite incerta neque finid, transigit.* (L. 1.ª D. de transact.) — *Propter timorem litis* (L. 2.ª C. eod. tit.) — *Litigiis jam notis et pendentibus, seu postea... movendis.* (L. ust. C. eod. tit.)

Neste contrato he essencial e impreterivel a reciprocidade das concessões; e para o dizer na phrase do Direito Romano: *Transactio nullo dato, vel retento, vel promisso, minimè procedit.* (L. 38. C. de transactionibus.)

Para o caso da presente *Resolução* interessa-nos muito a questão de saber quaes são as pessoas que podem transigir. — Não pôde transigir senão aquelle que tem a livre faculdade de dispôr dos seus bens, por isso que na transacção se verifica uma verdadeira alienação. Assim, por exemplo, os Procuradores não podem transigir, se não tiverem especiaes poderes; salvo se forem Procuradores com livre e geral administração, se uma utilidade reconhecida e evidente persuadir a transacção. — O Tutor ou Curador não pôde transigir sobre os negocios dos menores e interdictos, sem authorisação do Conselho de Familia, confirmada por despacho do Juiz de Direito. — Os Administradores dos vinculos tambem não podem transigir sobre os bens vinculados, sem despacho do Juiz. — As Camaras Municipaes,

pela razão que atraz démos, podem sim deliberar sobre a conveniencia de transigir; mas essa deliberação não tem validade, senão depois de approvada pelo Conselho de Districto, com Recurso para o Conselho de Estado.—Na especie, porém, da presente *Resolução*, o Conselho de Districto não podia approvar a transacção, nem admitir a desistencia, por isso que prejudicaria uma questão de Direito Administrativo, a qual domina absoluta e superiormente a especie controvertida.

Os Leitores, que quizerem estudar a materia de *Transacções*, como doutrina de Direito Civil, podem consultar os seguintes authores, e Obras:

Würffel—Jurisprudentia Civilis.

Coelho da Rocha—Inst. de Dir. Civ. Port.

Correia Telles—Digesto.

Dictionnaire du Digeste.

Motifs du Code Civil.

RESOLUÇÃO CXXXII.

(Recurso n.º 831.)

ESCRIVÃES DAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS. (QUESTÕES RELATIVAS AO AUMENTO DOS SEUS ORDENADOS.)

Les traitemens attachés à l'exercice des fonctions publiques, les revenus des professions libérales, le bénéfice que retire de l'emploi de son intelligence et de son temps un fermier, un manufacturier ou un commerçant, sont en résultat de véritables salaires tout aussi bien que le prix de la main-d'œuvre dans les ateliers ou dans les champs.

(LÉON FOURCAU.)

La somme totale affectée aux traitemens des fonctionnaires publics représente environ le cinquième ou 20 pour cent des dépenses publiques. Quelque considérable qu'elle soit, si l'on se rend compte du nombre total des parties prenantes, tel que nous l'avons présenté approximativement, on reconnaîtra que les salaires, dans leur ensemble, ne sont point excessifs; mais la répartition s'en fait-elle dans des proportions convenables? La part de chacun est-elle fixée avec justice? Là est la véritable question.

(M. VIVIER — *Étud. adm.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Tendo a Camara Municipal do Concelho de Santo Thyrso recorrido do Conselho de Districto do Porto, pelo qual, provendo-se no Recurso da mesma Camara, interposto pelo Recorrido João Joaquim da Cunha, Escrivão da Administração do referido Concelho, se mandou elevar o seu futuro ordenado á quantia de cem mil réis, que antes recebia:

E mostrando-se pela Consulta da Secção do Contencioso Administrativo que Me foi presente, que o Recorrido, tendo requerido á Recorrente o augmento do seu ordenado, com o fundamento de não ser proporcionado ao serviço que era obrigado a prestar, depois da annexação ao Concelho de mais tres Fréguasias, e da desannexação do officio de Escrivão da Fazenda, que conjunctamente exercia, com o que ficava privado dos emolumentos que dalli lhe provinham, não fôra attendido, como esperava, pela Recorrente, e por isso tivêra de interpor seu Recurso para o Conselho de Districto, o qual com o fundamento de que a gratificação ou recompensa do serviço deve estar em justa proporção com o trabalho; e sendo certo que o do Recorrido augmentára pela annexação das tres referidas Fréguasias, e não menos certo que os seus lucros diminuirão pela separação do cargo de Escrivão da Fazenda, cujas funções accumulava, quando percebia o ordenado de 65\$000 réis, entendêra dever-lhe dar provimento pelo Accordão recorrido, elevando-lhe aquelle ordenado á quantia de cem mil réis.

E mostrando-se mais que a Recorrente, sem negar a annexação das tres Fréguasias, nem a separação do cargo de Escrivão da Fazenda, se limitára a pretender demonstrar que, se da annexação lhe proviêra maior trabalho, tambem maiores lucros se lhe proporcionáram, cessando tambem com a separação da Escrivania da Fazenda, assim os emolumentos como o correspondente serviço e trabalho; pelo que entendêra não haver justificado motivo para o augmento do ordenado de 65\$000 réis, que o Recorrido aceitára quando recorrêra, e fôra provido no seu cargo; maiormente não se devendo sobrecarregar os contribuintes do Concelho, já muito sobrecarregados, sómente para beneficiar um empregado:

E sendo sobre tudo ouvidas as partes interessadas, e o Ministerio Publico, que em vista do disposto nos artigos 264.º, 150.º e 128.º n.º 1.º, doCodigo Administrativo, entendeu serem procedentes os fundamentos do Accordão, cuja confirmação propoz ao Tribunal:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que o Conselho deliberou dentro da orbita legal das suas attribuições, augmentando com particular conhecimento de causa um ordenado, que depois das vicissitudes oc-

corridas não considerou em justa proporção com o serviço e trabalho a prestar pelo Recorrido:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, Denegar provimento no presente Recurso.

(Decreto de 26 de Maio de 1856. — *Diário do Governo* n.º 201, de 26 de Agosto do mesmo anno. — *Recurso* n.º 531.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em regra geral, os ordenados, as gratificações, e em uma palavra, a remuneração do serviço publico, devem estar em justa e bem regulada proporção com o trabalho dos Empregados.

Esta regra he inteiramente applicavel aos Empregados municipaes, ou pagos pelo cofre do municipio.

Quando se verificar a hypothese de que o trabalho de um Empregado (municipal, ou pago pelo Cofre do municipio) augmenta, pelo facto de annexação de novas Fréguasias ao Concelho, e que ao mesmo tempo succêda separar-se do seu cargo o exercicio de outro que lhe proporcionava interesses, — he de justiça que os seus vencimentos sejam elevados na proporção correspondente, dentro das possibilidades dos rendimentos do municipio.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo:*

— « Artigo 264.º O Escrivão da Administração do Concelho, os Amanuenses, e os Officiaes de Diligencias vencem os ordenados arbitrados e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos que por Lei lhes competirem.

« § unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no Artigo 150.º

— « Artigo 150.º Nem o Governo, nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despeza no orçamento, ou augmentar as que nelle forem propostas, senão quando essas verbas de despezas forem obrigatorias.

— « Artigo 128.º He da obrigação da Camara Municipal:

« 1.º Arbitrar e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho; e os ordenados ao Escrivão, Amanuenses, e Officiaes de Diligencias da Administração do Concelho.» —

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Registaremos primeiramente o Accordão do Conselho de Districto recorrido:

==«Accordão em Conselho de Districto: Que vistos estes autos de Recurso interposto da Camara municipal do Concelho de Santo Thyrso, por João Joaquim da Cunha, em razão de se recusar a augmentar-lhe o ordenado que lhe compéte, como Escrivão que he da Administração do dito Concelho; e attendendo a que a gratificação ou recompensa do trabalho deve estar em relação com o mesmo trabalho, sendo certo que o do Recorrente augmentou pela annexação de Fréguasias ao Concelho, e não menos certo que os seus lucros diminuirão em virtude da separação do cargo de Escrivão de Fazenda, cujas funções accumulava: por todos estes fundamentos, que não são destruidos pelas allegações da Camara recorrida, dão provimento no Recurso, a fim de que o ordenado futuro do Recorrente seja elevadô á quantia de cem mil réis.»—24 de Maio de 1854.

—Vejmós agora como a Camara procurou alluir os fundamentos deste Accordão:

A Camara começou por fazer notar a tendencia que se tem desenvolvido nos Empregados municipaes, para que lhes sejam augmentados os seus vencimentos; por vezes são elles attendidos em suas pretensões, e por esse motivo apparece a dura necessidade de sobrecarregar os povos com o peso de contribuições indirectas, muito superiores ás suas forças e circumstancias.

Descendo á hypothese, observou que o Escrivão recorrido, quando foi nomeado, tinha 65\$000 réis de ordenado; aceitou o emprego com esse vencimento, e sujeitou-se a desempenhá-lo sem a condição de que o ordenado augmentaria, ou diminuiria, segundo as alternativas de maior ou menor serviço.

Ponderou, depois, que os escassos rendimentos do municipio não permittião á Camara estabelecer vencimentos atultados, e tanto mais não devia ella arbitrâ-los, quanto era certo que, na hypothese sujeita, o serviço de Escrivão da Administração do Concelho havia sido prestado desde longos annos, pelo referido ordenado de 65\$000 réis. Sendo assim, não podia a Camara tomar sobre si a responsabilidade de augmentar ordenados, com prejuizo e vexame dos seus administrados, já sujeitos ao onus de pesados tributos indirectos.

Confessou que era verdade terem sido annexadas ao Con-

celho três Fréguasias, e haver sido separado do cargo de Escrivão da Administração o de Escrivão de Fazenda; mas observou que desses dous factos, aliás verdadeiros, não podião ser deduzidas as consequencias que o Conselho de Districto tirára.— Que, por um lado, diminuiria o trabalho que o recorrido tinha como Escrivão de Fazenda; ao passo que o augmento do serviço, resultante da annexação das tres Fréguasias, era muito inferior ao que tinha como Escrivão de Fazenda; e, finalmente, que no acrescimo de serviço resultante da referida annexação havia tambem que fazer entrar em linha de conta o acrescimo de emolumentos, que necessariamente havia de correr na proporção do augmento do numero de fogos, que advierão ao Concelho.

A Camara ponderou que não fóra demonstrado que o primitivo ordenado de 65\$000 réis não estivesse em proporção com o trabalho e serviço de um Escrivão da Administração do Concelho, e com as forças dos rendimentos municipaes; parecendo-lhe que esta ultima consideração não era de desprezar, em materia de ordenados pagos pelos Cofres dos Concelhos;— quer dizer, que em tal estabelecimento não ha só que attende ao trabalho do Empregado, he tambem justo apreciar as possibilidades dos municipios.

A Camara, finalmente, dando uma formula mais apertada e mais logica á sua argumentação, disse:—Accrescêrão, he verdade, tres Fréguasias; mas tambem este acrescimo trouxe augmento nos emolumentos respectivos.— Separou-se sim o officio de Fazenda; mas tambem a separação lhe diminuo muitissimo o trabalho; e com tudo, o ordenado de Escrivão da Administração, e da Fazenda, estava fixado em 65\$000 réis.»—
—Passemos agora a ver como o Recorrido combateu a resposta da Camara:

—*He preciso sobrecarregar os povos com pesadissimos tributos para se augmentar o ordenado do Recorrido.*

Como he que a Camara recorrente precisa lançar impostos para custear um augmento de 35\$000 réis, quando os seus rendimentos são extraordinarios, em relação ás suas despesas? (Em verdade, o augmento veio a ser de 35\$000 réis; pois que, sendo o ordenado primitivo de 65\$000 réis, faltavão 35\$000 para fazer o total de 100\$000 réis, a que o elevou o Accordão do Conselho de Districto.)

Passa depois a demonstrar com algarismos a sua asserção:

— Imposto indirecto sobre a carne e vinho	
— no anno de 1854	2:505\$000 réis.
— Producto da passagem da ponte de pão sobre o rio «Ave»	401\$000 »
— Fóros	200\$000 »
Veio pois a ser o rendimento da Camara . .	<u>3:106\$000 »</u>

Desta somma sabem os ordenados dos Empregados da Camara, e dos da Administração do Concelho; e só essa despeza, pois que, no dizer do Recorrido, a Camara não fazia obras publicas, nem se via cõsa em que ella empregasse aquelle notavel rendimento. — Sendo assim, não há razão plausivel para asseverar a indispensabilidade do lançamento de novas contribuições.

— Mas, se os rendimentos são tão escassos, no conceito da Camara recorrente . . . como he que deixáráo de o ser para dar um Amanuense ao Escrivão de Fazenda, com o vencimento de 50\$000 réis, quando aliás a Lei não authorisa tal despeza?

— O Recorrido, quando *requereu o emprego, sabia bem que não tinha senão o ordenado de 65\$000 réis.*

Sim; mas nessa epocha estava annexo a esse logar o de Escrivão de Fazenda, que hoje sustenta um Empregado; e desse modo, os lucros de um cargo supprirão a falta que se dava no outro. — Por outro lado, o Concelho tem hoje mais três Fréguasias do que na epocha em que foi requerido o emprego, e por certo, e incontestavelmente augmentou o trabalho.

E não se diga que augmentáráo os lucros com o acrescimo dos fogos; pois que taes lucros são meramente contingentes, ao passo que são certos e permanentes os trabalhos policiaes, que o Empregado he obrigado a fazer gratuitamente, bem como outros de pura administração, e *ex-officio*, para os quaes a Tabella não marca emolumentos. — Logo, o ordenado não augmentou, antes diminuiu consideravelmente; pois que o trabalho remunerado he contingente, e os emolumentos só recahem no trabalho effectivo, — e o restante serviço de administração official, e de policia não he recompensado, e por consequencia torna-se indispensavel uma correspondente remuneração certa.

Deve notar-se que o serviço de Fazenda, que o Recorrido exercia cumulativamente com o da Administração do Concelho, era por sua natureza distincto e separado do primeiro. — Os Es-

crivães de Fazenda nunca tiverão ordenado, mas sim emolumentos, resultantes de quotas determinadas por Lei, na razão de uns tantos por cento da receita especial de cada Concelho. — A questão, pois, não consiste em que se dê ao Recorrido os mesmos lucros que elle fazia, como Escrivão de Fazenda; por quanto esses lucros presuppunhão um trabalho especial que tinha uma paga distincta e inteiramente separada dos vencimentos proprios da Administração do Concelho. — A questão reduz-se a que se dê ao Recorrido um ordenado correspondente ao seu trabalho actual.

— Temos até aqui apresentado fielmente a substancia das allegações contradictorias das partes interessadas; e havemos feito esse extracto, ou resumo, muito a nosso modo, afastando palavras ociosas, que porventura encontrámos nos documentos que tivémos á vista, e sobre tudo dando de mão a expressões descomedidas, que aqui e acolá se nos deparáráo.

¿Que significa esta apreciação: *As outras razões . . . têm algum merecimento pela exquisitez?*

¿Que significa estas expressões: *A comparação que se faz . . . , além de exquisita, he estulta?*

¿Que significa este modo de dizer: *A . . . parece que se dirige a pessoas que não entendem da materia sujeita, porque se atreve a dizer, etc.*

Significado que as pessoas que empregão taes phrases, e recorem a tão virulentos modos de apresentar os seus queixumes, — ou se esquecêráo dos termos de cortezia e de boa educação, que jámais devem ser preteridos, — ou estão repassados de paixões odiosas, que os avassallão, e lhes toldão a razão, — ou levão a liberdade ao excesso da licença e do descomedimento, ouzando, desacordados, fazer chegar á presença de respeitaveis Tribunaes expressões indecorosas, e, ao que parece, só proprias da infeliz camada inferior da Sociedade, que não pôde ser desbastada e polida pela educação.

He não só respeitavel, mas digno de veneração o sagrado direito de petição e recurso; e prasu aos Céos que jámais em tempo algum seja elle cerceado, impedido, estorvado na sua mais ampla e cabal applicação! Fazámos, pois, uso dessa natural e tão apreciavel prerogativa; exercitámos franca e deliberadamente esse direito que Deus concedeu ao homem, e que as Leis humanas affianço e nos assegurão . . . nos encerrémo-nos

sempre dentro do circulo da decencia e da gravidade, dentro dos limites da moderação e da delicadeza.

Tu, que requeres tua justiça,—tu, que recorres de uma decisão que reputas injusta,—tu, que te queixas, e representas os direitos que te assistem (no teu conceito),— põe-te no lugar dos Juizes para quem appellas, e vê quão desagradavel impressão não receberias, se tivesses que ler um papel, no qual somente encontres diatribes, invectivas, injurias contra a parte adversa!

O tom de irritação, de azedume, de odio, que por vezes se exprimem os queixosos, he quasi sempre interpretado em sentido desfavoravel a quem se queixa ou accusa.—O sentimento da confiança que depositamos na justiça que nos assiste he por sua natureza placido e sereno; e quando em nossos escriptos, ou em nossas praticas, deixamos perceber que em nossa alma não entrãrão as suggestões da vingança, nem os odiózos movimentos de uma vontade maléfica, mas sim e tão sómente o desejo de recobrar o que he nosso, o'de fazer triumphar o nosso direito,—como que inspiramos mais profunda sympathia,— como que mais facilmente atrahimos a benevolencia dos outros.

Sustentémos, pois, nos Tribunaes, nas Estancias competentes, as nossas pretenções; acudámos a defender os nossos direitos, e reclamar nossa justiça; usémos larga e amplamente de todos os meios que as Leis nos facultão e subministrão; empreguémos nesse empenho toda a força das nossas convicções, toda a energia de uma expressão calorosa... mas nunca jámais desçámos ao miseravel recurso das invectivas, das personalidades, dos insultos, dos ultrajes. *Fortiter in re, suaviter in modo:* eis a regra.—Ponpêmos a sensibilidade e a dignidade dos nossos adversarios, ainda a dos nossos inimigos, e elles ponparão e respeitarão tambem a nossa; e se porventura da parte delles não recebermos estas generosas contemplações, conseguiremos ao menos pôr do nosso lado uma prevenção de favor que nos pôde ser muito vantajosa.

E, finalmente, seja-nos permittido aconselhar que devem os queixosos, os Recorrentes, reservar toda a vivacidade e profundez da sua argumentação, todos os recursos da sua intellectualidade, toda a lucidez do seu espirito, para estabelecerem com a necessaria clareza e evidencia os factos e a sua veracidade, e assentarem em solidos fundamentos o seu direito,

—dando aliás de mão a questões pessoas, que de modo algum podem influir na essencia da questão. *Ante o serviço publico devem emmudecer todas e quaesquer indisposições particulares.*

—¿O Conselho de Districto recorrido deliberou acaso dentro da orbita das suas attribuições?—Sim.

A Lei manda que os Escrivães das Administrações dos Concelhos venção os ordenados arbitrados, e pagos pelas Camaras.

A Lei authorisa os Conselhos de Districto a augmentar as verbas de despezas obrigatorias, e por consequencia a augmentar os ordenados pagos pelas Camaras, quando estas se recusão a votá-los *adequados*.

—¿Teyo o Conselho de Districto razão quando decido que era inadequado o ordenado de 65,000 réis, por não estar em justa proporção com o serviço e trabalho do Empregado recorrido?—Sim.

Ninguem poderá contestar que, annexando-se a um Concelho tres novas Fréguasias, não augmente e crêsça o trabalho de um Empregado da Administração desse Concelho, na proporção do augmento do numero dos fogos accrescidos, e do alargamento da área do territorio, na qual vai ser exercitada a acção administrativa.

He certo que tambem, por effeito da indicada annexação, podem augmentar os emolumentos; mas tambem he incontestavel que esses emolumentos não podem assentar sendo sobre o serviço e trabalho effectivos. Ora, esse trabalho he contingente, he eventual, não tem o caracter de permanencia e de continuidade, que assegura a fixação de um salario certo. E de mais a mais, o trabalho susceptivel da remuneração dos emolumentos he mui diminuto e apoucado, em comparação do serviço gratuito e continuo, a que he obrigado o Escrivão da Administração do Concelho—diariamente—em materia de Administração e de Policia.

A Camara recorrente achou muita força no argumento de que o Escrivão recorrido não tinha já o onus do trabalho de Escrivão de Fazenda, e que este allivio compensava bem o accrescimento do trabalho que houvesse de resultar da annexação das novas Fréguasias ao Concelho.—Mas a Camara olhou, neste ponto, a questão sómente por uma face, e deixou de cal-

cular com um elemento, aliás muito ponderoso. — Quando o Escrivão recorrido exercia cumulativamente os dois officios — da Administração, e da Fazenda — estava sufficientemente recompensado, por isso que a Lei da Fazenda lhe dava um salario especial e vantajoso; desde, porém, que os dois officios fôrão separados, cessarão aquelles lucros, e o Escrivão recorrido voltou á posição de Escrivão da Administração de Concelho, mas já sobrecarregado de maior trabalho, em consequencia da superveniente annexação das novas Fréguasias.

A Justiça exigia que a Camara recorrente, afastando de todo a entidade de Escrivão de Fazenda, visse apenas no Escrivão recorrido um Empregado da Administração do Concelho, e só essa qualidade, e nada mais do que ella. — Pois bem, esse Empregado tinha de ordenado 65,5000 réis, antes da annexação das tres Fréguasias; verificou-se a annexação, e pediu o augmento de 35,5000 réis; e a Camara devia propor a si propria esta singela questão: He razoavel, he justo este augmento? — E collocada a questão neste terreno, não podia a decisão deixar de ser favoravel ao Recorrido.

Sem duvida devem ser apreciadas as possibilidades dos Municipios, quando se trata de augmento de vencimentos dos Empregados das Camaras e das Administrações de Concelho; e neste particular opinou a Camara mui judiciosamente. — Mas o Recorrido asseverou que os rendimentos do Concelho permitião muito folgadoamente o augmento de 35,5000 réis de despesa obrigatoria; e he certo que a Camara recorrente não se fez cargo de refutar uma tal asserção, nem procurou destruir o effeito que ella podia produzir no animo do julgador, contrapondo ao quadro apresentado pelo Recorrido outro quadro.

Não ha duvida que o novo encargo dos 35,5000 réis he annual; mas annuaes são quasi todos os encargos dos Concelhos, e nem por isso são condemnados, como sendo gravosos, repetidos annualmente, paru as Camaras que são obrigadas a satisfazê-los. Mas, em todo o caso, a justiça ou injustiça de qualquer augmento de despesa são independentes do praso de tempo, a que essa despesa se refêre.

Não se diga que he máo estabelecer precedentes em materia de augmento de ordenados pagos pelas Camaras. Esta consideração não me altera. O que eu quero he que os precedentes assentem em boa razão e completa justiça; — o que eu desejarei sempre ver he que em cada um dos casos occorrentes

se tome uma deliberação razoavel e justificada; — o que depois hade succeder não me importa. Em casos similhantes aquelles de que nos occupamos, a questão hade sempre reduzir-se a saber se o Recorrente, ou antes, se o interessado tem direito, e se cabe nas forças e possibilidades dos Municipios fazer-lhe bom e effectivo esse direito.

RESOLUÇÃO CXXXIII.

(Recurso n.º 351.)

COBRAÇA DE CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES DIRECTAS. — QUESTÕES ENTRE CAMARAS MUNICIPAES, E OS MORAD- RES DE CONCELHOS SUPPRIMIDOS E ANNECADOS A OUTROS.

Aussi les populations, seulement en égard à leur propre imposition, n'hésitent-elles jamais à préférer l'un de ces impôts à l'autre. Dans presque toutes les grandes villes, en effet, on demande à convertir la contribution personnelle et mobilière en *actifs*. A Paris, notamment, on déclare irreconvenables trois millions de francs sur les plus basses cotés de la contribution mobilière, et on les prend sur les *actifs*; *insupportable sous forme d'impôt direct, cette charge devient insensible sous forme d'impôt indirect.*

(M. A. THIBAUD — *De la Propriété.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, em que he Recorrente a Camara Municipal de Ovar, e Recorridos os habitantes do extinto Concelho de Pereira Jusã:

Mostra-se allegar a Recorrente que, tendo pela extinção do Concelho de Pereira Jusã e sua annexação ao de Ovar, passado para este todos os direitos e obrigações daquelle, mandou a Recorrente proceder á cobrança da contribuição directa de 250,5015 réis, que se achava lançada, e superiormente approvada no orçamento municipal de Pereira Jusã, do anno economico de 1852 a 1853, e lhe pareceu necessaria para occorrer aos novos encargos, que da annexação lhe sobrevierão. Que

tendo indeferido o requerimento, que alguns habitantes do extinto Concelho lhe dirigirão, pedindo que mandasse suspender a cobrança, com o pretexto de que, para satisfazer as dividas passivas que restavam a pagar, êrão sobejas as quantias que havia para receber de dividas activas, sem haver necessidade de recorrer a contribuição directa, a qual só tinha sido lançada para occorrer a despezas que, pela extinção do Concelho, deixirão de se verificar: deste indeferimento recorrerão os interessados para o respectivo Conselho de Districto de Aveiro, o qual lhes deu provimento, mandando suspender a cobrança, com os seguintes fundamentos:—que tendo sido votada a contribuição directa para occorrer ás despezas excedentes á importancia das indirectas e dos mais rendimentos municipaes, se mostra das contas da Camara Municipal do extinto Concelho de Pereira Jusã, desde o 1.º de Julho de 1852 até 9 de Fevereiro de 1853 (dia em que se verificou a reunião dos dous Concelhos), que a importancia, durante esse periodo dispendido, de 249,905 réis, foi justamente igual á sua receita, e que, supposto ficasse a dever a quantia de 250,5018 réis, segundo o mappa que apresentou das suas dividas passivas, era todavia credora da quantia de 316,547 réis, como consta do mappa das dividas activas, dando-se desta sorte ainda um saldo de 63,5049 réis a favor do municipio extinto:

Para impugnar estes fundamentos expõe a Camara recorrente que não he exacto o calculo feito pelo Conselho de Districto, e offerêce uma conta com o fim de provar que só no caso de se cobrar a contribuição directa, he que haveria um saldo de 69,5345 réis, saldo aliás ainda incerto em razão das falhas da cobrança: allega que, tendo succedido em outros direitos da Camara de Jusã, não se lhe pôde negar o que a esta competia de cobrar uma contribuição legitimamente estabelecida: sustenta que seria injusto o fazer recair sobre os habitantes do anterior Concelho de Ovar os encargos do outro, para os quaes estavam já competentemente designados os meios de pagamento; e pondêra ultimamente que sendo responsavel, perante o Tribunal de Contas, da cobrança daquella contribuição, constante do respectivo orçamento, não podia o Conselho de Districto mandar suspender na sua arrecadação:

Mostra-se que, dando-se vista deste Recurso aos interessados que haviam recorrido ao Conselho de Districto, elles responderão que a Camara Municipal do Concelho de Pereira Jusã,

no orçamento que fez para o anno economico de 1852 para 1853, orçou toda a despesa que tinha a fazer nelle, sem prever a extincção e annexação do mesmo Concelho, e, como entendesse que a importancia das contribuições indirectas, e dos mais rendimentos municipaes não bastariam para satisfazer as despesas de todo o anno, lançou a quantia de 253,098 réis, para ser cobrada directamente; porém que, verificando-se a annexação do extinto Concelho ao de Ovar, com effectiva entrega em 9 de Fevereiro de 1853, crescerão os rendimentos, e diminuirão as despesas municipaes, cessando consequentemente tal contribuição directa com o motivo que a tornava necessaria, e ficando os povos de Jusã gozando do direito que assiste aos povos de todo o Concelho de Ovar, assim como ficarão sujeitos ás suas obrigações: que os habitantes do extinto Concelho não podem ser obrigados a concorrer para uma despesa que se não realisou, porque os empregados que nelle havia fôrão demittidos, cessando por consequencia os seus ordenados: que em attenção a estes motivos a Camara Municipal de Ovar, que tomou entrega do archivo e secretaria de Pereira Jusã, nunca, durante o tempo do seu exercicio, fez a repartição da referida contribuição, vendo pelas contas prestadas que as despesas feitas estovão pagas com os rendimentos recebidos até á data da entrega, chegando as dividas activas, que se dêrão em rol para serem cobradas, ao pagamento das passivas, e sobrando ainda, depois de abatida a contribuição directa, a quantia de 63,049 réis em beneficio do coife da Camara de Ovar; que a nova Camara, que entrou em 1854, menos justa que a precedente, entendeu dever fazer a repartição dessa contribuição contra o voto de alguns Vereadores, quando he certo que, no caso de não chegarem as dividas activas, dadas em rol para se cobrarem, ao pagamento das passivas, deveria lançar-se aos povos do Concelho supprimido uma contribuição que bastasse para preencher o pagamento até á data da entrega, e não toda a contribuição:

Mostra-se que, ouvida a final a Recorrente, ella se limitou a confirmar as suas antecedentes allegações:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que do processo consta, e ouvido o Ministerio Publico:

Attendendo a que as contribuições directas não devem considerar-se senão como um recurso extraordinario para occorrer ás despesas, para cujo pagamento não forem bastantes os outros rendimentos municipaes:

Attendendo a que a Recorrente não prova que, depois de executadas todas as dividas activas, e cobradas as outras contribuições ordinarias do concelho extinto, vencidas até ao dia da annexação, ainda assim existe um *deficit* para completar o pagamento das dividas passivas por elle contrahidas até essa epocha; *deficit*, que aliás parece pouco provavel, attendendo-se ao longo espaço de tempo que a Vereação antecedente deixou de correr sem lançar mão daquelle Recurso:

Considerando que, ainda que tal prova se fizesse, a Camara recorrente não tinha direito a cobrar a totalidade daquelle contribuição directa, mas só proporcionalmente á parte vencida até 9 de Fevereiro de 1853, e dessa tão sómente a que fosse necessaria para preencher o *deficit*:

Hei por bem *denegar provimento* no dito Recurso, para o fim de ficar subsistindo o Accordão recorrido.

(Decreto de 20 de Junho de 1856 — *Diario do Governo* n.º 262, da 5 de Novembro de 1856. — *Recurso* n.º 541.)

DOCTRINA QUE BEMANA DA RESOLUÇÃO.

— As Camaras Municipaes devem encarar as contribuições directas como um Recurso extraordinario, de que he força lançar mão para occorrer á despesa, cujo pagamento não for possível effectuar com os outros rendimentos do Municipio.

Se a importancia das dividas activas, e dos rendimentos ordinarios dos Concelhos, não for bastante para o cabal pagamento das despesas indispensaveis, — então, e só então poderão as Camaras deliberar o lançamento de novas contribuições; lembrando-se, em todo o caso, de que as directas são essencialmente mais penosas, ou pelo menos muito mais desagradaveis aos contribuintes, porque são elles obrigados a pagar determinadas quantias, e em determinados prazos, e não ha hi poder-se dissimular o sacrificio, que recai sobre as pessoas, e não sobre as cousas, e tem verdadeiramente o caracter de *capitação*, ou imposto pessoal, personalissimo.

Ainda no caso de ter sido lançada uma contribuição directa, e que ella esteja no caso de legalmente ser cobrada, — an-

darão as Camaras mui avisadamente, e farão um bom serviço aos seus administrados, se evitarem a respectiva cobrança, aproveitando habilmente os recursos ordinarios, e dando de mão a despesas dispensaveis.

Se um Concelho fôr incorporado a outro, e as suas dividas activas forem bastantes para pagamento das dividas passivas— até ao dia da annexação,— não deverá proceder-se á cobrança de qualquer contribuição directa, que no Concelho annexado houvesse sido lançada, e legalmente approvada. Em tal caso, sómente se podem exigir rendimentos especiaes para despesas especiaes; e só na proporção dos encargos existentes á data da annexação he justo exigir sacrificios dos moradores do Concelho encorporado.

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Na *Resolução* fôrão registadas com toda a fidelidade e desenvolvimento as allegações contradictorias das partes interessadas, e por isso não temos necessidade de offerecer á consideração dos Leitores sendo um documento que apresenta em toda a necessaria evidencia um facto essencial, e proprio para illustrar a questão. He a seguinte certidão authentica:

— «Certifico que, das relações das contas apresentadas á Camara de Ovar pela do extinto Concelho de Pereira Jusã, constão as *dividas activas* do theor seguinte:

Da arrematação da carne de S. Vicente.....	10\$000
Da arrematação do vinho.....	111\$050
Da arrematação das carnes de Vallega.....	40\$105
Da arrematação dos aferimentos.....	4\$250
Das muiñhas.....	5\$250
Do fóro da Praia do Cabedêlo.....	\$800
Do fóro da Casa das Cavadas.....	\$600
Do fóro da terra do Puxadouro.....	2\$600
Dos collectados na contribuição directa de repartição do anno de 1850 a 1851.....	21\$502
Do cofre dos expostos do anno de 1850 a 1851 ..	47\$865
Dos collectados na contribuição directa de repartição de 1851 a 1852.....	72\$125

316\$147

<i>Transporte</i>	316\$147
Dos collectados na contribuição directa de repartição de 1852 a 1853.....	250\$015

Importão por conseguinte todas as verbas das dividas activas na quantia de..... 566\$162

«Certifico ultimamente, que da relação das dividas passivas constão as verbas seguintes:

Ao cofre dos expostos do Districto.....	41\$760
Ordenado ao Escrivão da Camara.....	60\$390
Expediente da Secretaria da Camara.....	6\$000
Ordenado ao Administrador do Concelho, que servio interinamente.....	42\$330
Ordenado ao Professor Regio de primeiras letras..	52\$180
Ordenado ao Cirurgião de Partido da Fréguesia de S. Vicente.....	8\$045
Ordenado ao Cirurgião da Fréguesia de Vallega..	2\$615
Ordenado ao Continuo da Camara.....	1\$855
Ordenado ao Administrador do Concelho.....	3\$230
Ordenado ao Escrivão do Administrador do Concelho.....	24\$360
Ordenado ao Official de Diligencias da Administração do Concelho.....	7\$310

Importão por conseguinte todas as verbas das dividas passivas na quantia de..... 253\$098

N. B. Esta certidão he datada de 23 de Fevereiro de 1855. — Em presença deste documento authentico, he claro que entregando a Camara do extinto Concelho de Pereira Jusã ao de Ovar, em 9 de Fevereiro de 1853, a quantia de 566\$162 réis, para pagamento de 253\$098 réis, em que importava a despeza do extinto Concelho até ao indicado dia de 9 de Fevereiro de 1853,— he claro, digo, que ficava ainda o saldo de 313\$064 réis a favor deste ultimo; e ainda no caso de se abater a importancia da contribuição directa (250\$015 réis), ficava um saldo de 63\$049 réis. Logo, o extinto Concelho deixou áquelle a que foi incorporado receita *mais que bastante* para pagar as dividas que tambem lhe legou, independentemente.

mente da verba de 250,5015 réis, de contribuição directa, que a Camara do extinto Concelho lançara em 1852, quando não calculava ainda com a annexação ao Concelho de Ovar.

—Se a Camara recorrente provasse que, depois de cobrar todas as dividas activas, e todas as contribuições ordinarias do extinto Concelho, vencidas até ao dia da annexação (9 de Fevereiro de 1853), não conseguia, ainda assim, completar o pagamento das dividas passivas do mesmo extinto Concelho, contrahidas até ao indicado dia da annexação,—nesse caso, sim, poderia ter direito a cobrar da contribuição directa—tanto quanto indispensavel fôsse para destruir o *deficit*. Mas, nem a Camara recorrente provou isso, nem o podia provar; por quanto ella só tinha direito a indemnizar-se de uma quantia exactamente igual á importancia do que o extinto Concelho ficôra devendo: e não he crível que, ficando um saldo de 63,5049 réis a favor do extinto Concelho, não chegassem as dividas activas para o cabal pagamento das passivas,—ainda dando o desconto de que a importancia das dividas activas não estava já reduzida a metal sonante, mas sim era representada por documentos de receita.

—O espirito das Leis administrativas e economicas, com relação ás Camaras Municipaes, he que sómente se deve lançar mão das contribuições directas, como de um recurso extraordinario para pagar despezas, que não podem ser satisfeitas com os rendimentos ordinarios.

As contribuições municipaes directas são um meio violento, são um recurso desesperado, são um vexame penôso para os administrados; de sorte que sómente se deve appellar para taes meios no apuro da extrema necessidade; e ainda quando lançadas estejam essas contribuições, prudencia e discrição haverá em não proceder á sua cobrança, se ella poder razoavelmente ser dispensada.—Logo, a Camara Municipal recorrente não devia avexar os moradores de Pereira Jusã, com a cobrança da contribuição directa (que aliás fôra lançada em circumslancias muito diversas), senão quando os elementos de receita ordinaria, que o extinto Concelho legára, não fossem sufficientes para solver a divida, e ainda assim dentro dos restrictos limites do *deficit*.

—A Camara recorrente empregou um argumento, que á primeira vista seduz:

—«O orçamento da Camara do extinto Concelho he que

deve regular, como he de Lei, passando elle já approvedo para a Camara recorrente.»

Mas este argumento he especioso. A questão não he uma questão de simetria, de uniformidade; he uma questão de justiça, e de justiça mui rigorosa.—Fosse qual fosse o orçamento que a Camara Municipal do Concelho de Pereira Jusã houvesse feito, e legal estivesse a todos os respeito, para o caso de continuar a existir o seu Concelho,—he certo que no dia da annexação ao de Ovar, apresentava-se ella como um particular, e só tinha que dizer:—Devo até ao dia de hoje 253,098 réis. He obrigação indeclinavel provêr ao pagamento das dividas que perfazem aquella quantia. Pois hem; para pagamento de taes dividas, offereço á Camara de Ovar elementos de receita, na importancia de 313,064 réis. He verdade que eu lançara uma contribuição directa extraordinaria ao Concelho que administrava, na importancia de 250,5015 réis; mas essa somma pôde agora dispensar-se, porque terminárão as despezas para que ella era destinada.—Eis-aqui a questão em toda a sua simplicidade.

—Por parte da Camara recorrente foi empregado um argumento, manejado por homem de Lei: esse argumento tambem seduz á primeira vista:

—«O Concelho extinto tinha contrahido obrigações, e tinha votado meios para as amortisar. ¿Como se pretende pois, que o Concelho de Ovar seja sómente herdeiro forçado do *passivo*, sem o ser do *activo*? A Justiça Civil não o permite, nem, por maioria de razão administrativa.»

Mas tambem este argumento he especioso. Não ha dúvida que o Concelho extinto tinha contrahido obrigações, e votado meios para as amortisar; mas essas obrigações durárão sómente até ao dia 9 de Fevereiro de 1853,—quer dizer, não abrangêrão senão as dividas contrahidas até esse praso. Ora, até essa data era dever seu proporcionar meios de solver as dividas contrahidas; e provado está que o Concelho extinto deixou meios bastantes para a satisfação de um tal encargo: logo, não tem força o argumento.

¿Querer-se-hia acaso que o Concelho de Ovar recebêsse mais do que o *activo* necessario para solver o *passivo*?

Se o Concelho de Ovar foi herdeiro das *dividas passivas* do Concelho extinto, tambem o foi das *dividas activas*, até á importancia mais que bastante para amortisar aquellas; eis o que

todas as Justiças, tanto a Civil, como a Administrativa, exigem: d'ahi por diante começaria o desequilibrio, e o desequilibrio, neste caso, fóra injustiça, pois que obrigaria os povos do extinto Concelho a sacrificios penosos, aliás dispensaveis.

Até ao dia 9 de Fevereiro de 1853 era indeclinavel a necessidade de habilitar o Concelho de Ovar a pagar as dividas privativas do Concelho extinto, com os recursos tambem especiaes e privativos deste ultimo; d'ahi por diante entrou a Fréguesia de Pereira Jusã na regra geral das Fréguesias componentes do Concelho de Ovar, e ficou sujeito aos encargos geraes.

— Podemos pois concluir affoutamente que muito bem andou o Conselho de Estado, em confirmar o Accordão do Conselho de Districto, que libertou os moradores do extinto Concelho de Pereira Jusã, do vexame do pagamento de uma contribuição directa, que aliás fóra lançada em circumstancias especiaes, que havião cessado, e era dispensavel na occasião em que a Camara de Ovar a queria tornar effectiva.

— Quando a pag. 127 exposémos a doutrina que nos pareceu poder derivar da presente *Resolução*, dissémos que as contribuições municipaes directas são essencialmente mais penosas, ou, pelo menos, muito mais desagradaveis aos contribuintes, do que as indirectas; e démos como razão — que, nas directas, são os contribuintes obrigados a pagar determinadas quantias, e em determinados prazos, sobre ser impossivel dissimular o sacrificio que fazem (como aliás succede nas indirectas), em razão de recahirem (as directas) immediatamente nas pessoas, como sendo uma especie de *capitação*.

Sabem os nossos Leitores quaes são os inconvenientes que os Economistas encontram nos Impostos directos:

1.º O de accrescentarem ao vexame que naturalmente traz consigo o imposto, a penosa exigencia do pagamento em um determinado prazo.

2.º O de não serem ás vezes *directos*, se não de nome, indo attingir pessoas a quem não devem ser applicados, e poupando outras a quem propriamente quadrão.

3.º O imposto directo, dirigindo-se antes ás pessoas, do que ás cousas, faz recordar as sociedades menos adiantadas.

4.º O imposto directo afflige mais o contribuinte.

Pelo contrario o imposto indirecto he muito mais suave, afflige infinitamente menos o contribuinte, pois que entra no preço das mercadorias e generos, confunde-se com elle, e he pago quando compramos essas mercadorias e generos, precisamente na occasião em que podemos ou queremos comprá-las, e tendo nós, pela maior parte, a vantagem de proporcionarmos os nossos gustos ás nossas possibilidades.

Não se pense, porém, que morremos de amores pelos impostos indirectos, e que desconhecemos alguns defeitos que elles têm. Sabemos o quanto custão a cobrar, o quanto de vexame occasiona a percepção de alguns; os estorvos que outros trazem ao movimento commercial, e ao tráfico ordinario da vida; sabemos que alguns vão recahir nos generos alimenticios de primeira necessidade, com grave incommodo das classes pobres; sabemos que a sua applicação a objectos de luxo tem inconvenientes, porque he difficil caracterisar o que se deve entender por objecto de luxo, além de haver o perigo de prejudicar certas industrias, etc., etc.

O que he certo he que todos os impostos, quer directos, quer indirectos, são um mal, e que só as necessidades sociais os tornão supportaveis; a grande questão he lançar apenas os absolutamente indispensaveis, e ainda assim — esses — subordinados ás conveniencias bem meditadas dos povos, com referencia á sua situação economica, e ás variadas e multimodas circumstancias da população, da topographia, das produções do sólo, da especialidade das industrias, etc., etc.

E agora nos acode ao pensamento o que a este respeito diz M. Thiers, fallando dos impostos directos e indirectos: — « Savez-vous comment s'y prennent les gouvernements pour parer aux inconveniens de l'un et de l'autre? Ils varient à l'infini leurs perceptions, ils ont recours à des contributions qui participent de ces deux natures d'impôt, s'ingénient de mille manières pour saisir l'instant où l'argent est plus facile à demander, à obtenir, emploient mille précautions ingénieuses pour être moins à charge au contribuable, cédant, sous ce rapport, à une prudence qui est excellente en elle-même, qui vaut la sensibilité, et qui est de tous les temps, parce que, dans tous les temps, je le répète, on a songé à ménager les peuples, par intérêt autant que par humanité. » (1)

(1) *De La Propriété* — par M. A. Thiers.

Não cabe tratar aqui a questão na generalidade e extensão que ella tem com referencia ao Estado: podemos apenas fallar dos impostos municipaes, — e he neste terreno que nos abalançamos a opinar que as Camaras sómente recorram ao imposto directo, quando a contemplação devida ás classes pobres, ou as conveniencias industriaes da localidade, não permittão combinação alguma no terreno das contribuições indirectas.

Se a base das contribuições directas fôsse justa, e podêsse fixar uma proporção exacta dos encargos, porventura modificaríamos um pouco o nosso modo de ver as cousas neste particular; mas no estado de imperfeição dos nossos elementos cadastraes, parece mais prudente recorrer ás contribuições indirectas, escolhidas aliás com toda a discrição e avisada prudencia.

RESOLUÇÃO CXXXIV.

(Recurso n.º 869.)

PASTOS COMMUNS. (QUESTÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE — ENTRE CAMARAS E JUNTAS DE PAROCHIA.)

Unus quinque annis fructus, et non inhiat alienis.

(Liv. 1. de thesaur.)

Plures eandem rem in solidum possidere non possunt: contra naturam quippé est ut cum ego aliquid teneam, tu quoque id possidere videaris.

(Liv. 3. § 5. ff. de adquirendâ possessione.)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o Recurso de um Accordão do Conselho de Distrito de Coimbra, que mandou manter na posse dos pastos communs do Campo de Maiorca a Junta da respectiva Parochia contra a pretensão dos Recorrentes — a Camara Municipal da Figueira da Foz, e Joaquim José das Neves e Fonseca, da Freguesia das Alhadas, os quaes pretendião que os ditos pastos fossem do logradouro commum do Concelho, como se achava estabelecido por uma Postura ainda não revogada, queixando-se, além disso, o mesmo Recorrente Neves e Fonseca, que contra as disposições da mesma Postura, os seus gados havião sido encoimados, por se acharem pastando no referido campo:

E allegando a Junta recorrida em sua defeza a posse immemorial dos ditos pastos, com a unica excepção do tempo que

decorreu entre a reforma territorial de 1836, seguido a qual foi Maiorca constituida cabeça de Concelho, e a ultima reforma de 1853, pela qual, com outras Fréguasias, inclusivè a das Alhadas, foi encorporada no Concelho da Figueira da Foz, o que os Recorrentes não destróem, deixando ver das suas proprias allegações e documentos com que as instróem, que tudo se refere áquelle periodo de dezasete annos em que a Camara Municipal constituida em Maiorca permittio a commuidade dos pastos com tacita annuenciã daquelles parochianos, derivada da consideração de ser alli cabeça do Concelho:

Tendo o processo seguido todos os seus termos legais, com vista final ao Ministerio Publico:

RESOLUÇÃO.

Considerando que a Legislação que regula a especie em questão he o art.º 309.º do Código Administrativo, e o art.º 3.º, § 1.º da Lei de 26 de Julho de 1850:

Hei por bem, conformando-Me com a subredita Consulta, *Negar provimento* no presente Recurso, e confirmar o *Accordão* recorrido, sem prejuizo da acção ordinaria.

(Decreto de 10 de Julho de 1856 — *Diário do Governo*, n.º 273 de 18 de Novembro de 1856. — *Recurso* n.º 566.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Desde a promulgação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, sómente podem ser considerados Municipaes, no tocante á administração, os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do Concelho, em que este tivér posse por trinta annos ou mais. — A mesma doutrina em quanto aos bens, pastos, etc., parochiaes.

A annexação de uma Parochia a novo Concelho não altera a natureza dos bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores da mesma, nem pôde produzir o effeito de os tornar extensivos a todo o Concelho, ou a alguma Fréguesia.

No caso de ser extincto um Concelho, e de todas as Fréguasias que o compunhão passarem para o novo, cada uma dellas ficará com os bens, pastos e fructos de logradouro commum, a que anteriormente tinha direito, ou de que estêve de posse

por mais de trinta annos: e não se dar esta ultima circumstancia, não pôde uma Fréguesia ter pretensões aos bens, pastos, etc., de outra.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

— «Art.º 309.º Como Administradora dos bens da Parochia pertence á Junta:

«1.º A administração dos bens communs da Parochia.»

«2.º Regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da Parochia.»

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1850:*

— «Art.º 3.º Quando as Municipalidades, e Juntas de Parochia não concordarem na diuturnidade da posse (art.º 1.º e 2.º), a qualquer destes corpos compete levar a sua reclamação fundamentada perante o Conselho de Districto, o qual, com audiencia da parte interessada, deliberará como fór de justiça.

«§ 1.º A decisão do Conselho de Districto produzirá o effeito de manter na posse aquella das partes, a favor de quem fór proferida, sem prejuizo da acção ordinaria.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Recurso interposto pela Junta de Parochia da Fréguesia de Maiorca, da deliberação da Camara Municipal da Figueira da Foz, tomada em Sessão extraordinaria de 21 de Março do corrente anno (1854), que deu provimento a Joaquim José das Neves e Fonseca, das Alhadas, no Recurso que para ella interpoz. — «Accordão os do Conselho de Districto, que sendo o direito de compascua proprio sómente dos visinhos da localidade, não pôde estender-se a Fréguasias ou povos que estão em caso diverso; accrescendo que a Lei de 26 de Julho de 1850 garante o compascuo parochial no art.º 1.º; e que assim deve considerar-se o de que se trata não pôde duvidar-se; sendo que anteriormente era exclusivo da Fréguesia do Coito de Maiorca, de que não pôde ser esbulhado pela communhão temporaria com outros povos. Dão pois provimento no Recurso da Junta de Parochia da Fréguesia de Maiorca, declarando para isso sem effeito o *Accordão* da Camara Municipal da Figueira da Foz. — Coimbra 7 de Outubro de 1854.»

O Accordão da Camara, revogado pelo do Conselho de Districto, he o seguinte: — «Attendendo a que se achão em vigor as Posturas do extincto Concelho de Maiorca, e que tendo considerado como logradouro commum do mesmo campo o de Maiorca, e não mostrando a Junta em sua resposta que tinha a posse exclusiva de apascentar os gados da respectiva Freguezia no dito campo, como expressamente se declara no art.º 1.º da Lei de 26 de Julho de 1850, deliberou dar provimento ao Supplicante, mandando que a Junta o não estorve de apascentar o seu gado no referido campo, sendo-lhe restituída a multa por elle depositada. — Figueira, Camara extraordinaria de 21 de Março de 1854.»

— A Camara entendeu que o Conselho de Districto violára, pelo seu Accordão de 7 de Outubro, as Leis em vigor, e os direitos dos moradores do extincto Concelho de Maiorca, hoje incorporado no da Villa da Figueira.

No entender da Camara, não são os moradores da Fréguesia de Maiorca os que hão estado no goso, e posse exclusiva dos pastos do denominado = *Campo de Maiorca* =; pois que no mesmo goso e posse estiverão desde longo tempo os moradores das outras Fréguesias daquelle extincto Concelho, e regulada para todos so achava pelas Posturas Municipaes a fruição dos pastos do referido campo. — Ora, desta posse commum, e geralmente reconhecida, não podião, nem podem ser privados os povos das demais Fréguesias; e se a Junta de Parochia entendia que o compascuo pertence exclusivamente à sua Fréguesia, cumpria-lhe usar das acções competentes para compellir as outras Fréguesias a largar aquella effectiva e antiquissima posse, — e nunca, por mero arbitrio, nem por decisão sua, obstar ao exercicio de um direito adquirido.

O referido campo pertence a diferentes pessoas, uma grande parte das quaes são moradoras nas Fréguesias do referido extincto Concelho. ¿Com que direito pretende pois a Junta de Parochia arrogar-se o logradouro exclusivo dos pastos daquelle campo? Se este fosse haldio proprio e privativo da sua Fréguesia, era claro que só ella devia gosar dos pastos; mas sendo propriedade de diferentes particulares, e demais o mais o uso e logradouro de todos os vizinhos do extincto Concelho de Maiorca, — quando muito, só a Junta pertenceria a administração dos ditos pastos, nos termos das disposições dos art.º 331.º e 332.º doCodigo Administrativo, — nunca, porém, o

direito de privar as outras Fréguesias daquelle extincto Concelho dos pastos do campo commum a todos os vizinhos do mesmo. — A administração por parte da Junta de Parochia, neste caso, deveria ser subordinada à inspecção da Camara Municipal; ora, segundo as Posturas e Regulamentos Municipaes em vigor, são communs os pastos para todos os vizinhos do dito extincto Concelho.

No entender da Camara, o Conselho de Districto figura no caso uma hypothese que se não dá, qual a de ser proprio só da Fréguesia da Junta de Parochia o compascuo, — fazendo assim uma errada applicação do art.º 1.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850.

— ¿Como sustentou o Conselho de Districto o seu Accordão? Expõe o seguinte: Os pastos dos campos de Maiorca não podem ser considerados communs a todos os moradores do extincto Concelho daquelle nome; nem mesmo o seu logradouro e uso se póde reputar commum a todo o Municipio, pois que este não tem a posse que exige o art.º 2.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, mas antes se devem presumir Parochias, por isso que a Fréguesia de Maiorca, outr'ora Couto, teve dos mesmos a posse, e logradouro exclusivo dos pastos, por tempo immemorial.

— Chamêmos agora à authoria a Junta de Parochia da Fréguesia de Maiorca, e vejâmos como ella defende a sua causa, e como demonstra o seu direito.

He de advertir que a questão, sobre que versa a presente *Resolução*, começou pelo facto de ser encoimado um morador da Fréguesia das Alhadas, o qual recorreu para a Camara da Figueira. Ora, a Fréguesia das Alhadas pertence, com outras, ao Concelho de Maiorca até ao anno de 1853.

Posto isto, expõe a Junta que a Fréguesia das Alhadas foi annexada à Villa de Maiorca em 1836; mas antes dessa annexação, nenhum dos moradores das Alhadas tinha direito, nem posse nos pastos do = *Campo de Maiorca*. = Depois da indicada annexação, as Juntas de Parochia, de accordo com a Camara de Maiorca consentirão que os gados de todas as Fréguesias que compunhão o Concelho fossem pastar ao referido campo, e que os moradores dellas podessem gosar dos regalias e logradouro de todo elle.

Mas o Concelho de Maiorca foi supprimido pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1853, e portanto os moradores da Fré-

guesia das Alhadas só gozará dos pastos do *Campo de Maiorca* por espaço de dezeseite annos, que tantos vão de 1836 — em que o Concelho de Maiorca foi organizado, e lhe foi annexada a Freguesia das Alhadas— até ao fim do anno de 1853, em que o Concelho foi supprimido.

Qual he, porém, a Lei que regula hoje a materia de pastos? He a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850. — Mas esta Lei diz no artigo 2.º — « Presumem-se municipaes, para o caso do artigo 118.º, n.º 3.º do Código Administrativo, os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do Concelho, em que este tiver posse por trinta annos, ou mais. » — Logo os pastos do Campo de Maiorca não chegarão a adquirir o caracter de municipaes, com relação aos moradores da Freguesia das Alhadas, porque a estes ainda faltarão treze annos para os trinta, que a Lei estabelece, quando o Concelho de Maiorca foi supprimido.

Por tanto, a Junta de Parochia de Maiorca, vedando o uso dos pastos, logradouro, e regalias aos gados e moradores das Freguesias, que até 31 de Dezembro de 1853 compuserão o Concelho de Maiorca, usou de um direito inquestionavel, e cumpriu um dever que as Leis lhe impuzão.

— A petição de Recurso da Junta de Parochia de Maiorca para o Conselho do Districto aclara ainda mais a questão:

« A Junta de Parochia de São Salvador de Maiorca, não querendo, nem devendo deixar de zelar os interesses de seus parochianos, vem por esta fórma representar a injustiça e violencia, que a Camara da Villa da Figueira da Foz praticou para com ella, em seu Accordão de 21 do corrente, querendo compellir-la a deixar gosar dos pastos communs da Parochia os habitantes ou moradores das Alhadas, que nem agora têm, nem jamais tiveram esse direito...

« Antes de 1836, e ha mais de trinta, sessenta, e cem annos, era esta Parochia um Couto, com Camara e outras authoridades da epoca, e então jámais os gados das Alhadas pastavão no Campo, ou em outro qualquer sitio do Couto (hoje Parochia), e se o fazião, e eram encontrados, — a coima e seu pagamento erão certos; nem o requerente, nem outra qualquer pessoa se ultraverá a contestá-lo.

« Por este Decreto (1836), constituindo-se o Concelho, e fazendo delle parte as Alhadas, ficou sendo Maiorca a séde; e a Junta de Parochia, ou por mal avisada de seus deveres, ou

por motivos hoje ignorados, sendo supplantada pela Camara, deixou a cargo della a gerencia de tudo; agora, porém, que pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1853 foi o Concelho de Maiorca extinto, e incorporado no da Figueira, a Junta, firmando-se no que determinão os artigos 309.º e 331.º do Código Administrativo, e a Lei de 26 de Julho de 1850, assumto as funcções que nunca deixara ter lurgado; e desta fórma mandou encoumar os gados do requerente Joaquim José das Neves e Fonseca, encontrados nos campos de Maiorca, limites da Parochia, onde, como Parochiano das Alhadas, jámais teve o direito de os apascentar. Não o teve antes de 1836, nem depois, ainda que por deferencia da Camara uma outra vez allí fossem seus gados, por isso mesmo que o espaço de dezeseite ou dezoito annos, que medeião entre 1836 e 1853 (creação e suppressão do Concelho de Maiorca), não lhe dão a posse necessaria para garanti-lo, nem a Camara jámais ordenou por acto algum legal que os gados das Alhadas pastassem no Campo de Maiorca, nem o podia fazer, muito embora diga nas suas diversas Posturas que he permittido a todo o gado do Concelho pastar dentro dos limites delle, e se ella (a Camara de Maiorca) o não fez, porque neste Concelho são nenhuns os campos municipaes, muito menos o poderá fazer a Camara da Figueira. » —

Estamos agora habilitados a estabelecer uma série de proposições, que a Camara recorrente não contestou:

1.º Maiorca era um Couto, e governou-se até 1836 independentemente, com authoridades locaes, e proprias das differentes epocas que foi atravessando desde tempos remotos até áquelle dito anno, em que teve uma nova organização municipal, e lhe foi annexada a Freguesia das Alhadas.

2.º Ninguem provou que até ao anno de 1836 tivessem os moradores da Freguesia das Alhadas o direito de gozar dos pastos do *Campo de Maiorca*.

3.º Desde 1836 a 1853, isto he, no periodo de dezeseite, ou dezoito annos, ha um eclipse de governo propriamente local da Freguesia de Maiorca; havia, ha verdade, uma Camara Municipal do Concelho de Maiorca, mas a acção do governo parochial desapareceu, e a Camara assumto todas as faculdades, communicando a todos os moradores do Concelho o direito de apascentarem seus gados nos limites delle.

4.º O facto da extincção do Concelho de Maiorca, e da sua incorporação no da Figueira da Fóz, não destruiu a natureza pa-

rochial que tinha o *Campo de Maiorca*; e em presença da Carta da Lei de 26 de Julho de 1850, fôra mister provar que os moradores das Alhadas estiverão na posse dos pastos por espaço de trinta annos, pelo menos, na qualidade de partes componentes do Concelho de Maiorca, — o que não se verifica na hypothese sujeita.

—A natureza das cousas exige que o *Campo de Maiorca*, pela especialidade das suas circumstancias, seja regulado por meio de Posturas e regulamentos especiaes, sob a immediata direcção e fiscalisação da Junta de Parochia respectiva. A economia e administração desse Campo, com referencia ás conveniencias da agricultura, demandão um regimen particularissimo, e muito esmerado, que aliás não he dado esperar da Camara Municipal da Figueira, em consequencia da distancia em que fica da localidade, e da ausencia de conhecimentos praticos indispensaveis para a boa cultura e conveniente aproveitamento de terrenos, que constituem a fortuna de muitos moradores de Maiorca, e de outros de fóra daquella povoação.

He isto o que a natureza das cousas demanda: e felizmente neste ponto a Legislação actual está de accordo com essas exigencias.

—A Carta da Lei de 26 de Julho de 1850 acutelou a hypothese de haver contestação entre as Camaras Municipaes e as Juntas de Parochia sobre questões de posse de bens, pastos, etc., do logradouro commum, e facultou a cada hum daquelles Corpos o direito de reclamação perante o Conselho de Districto, — determinando que a decisão deste Tribunal produzissem o effeito de manter na posse aquella das partes, a favor de quem fôsse proferida, *sem prejuizo da acção ordinaria*.

Nestes termos, depois que o Conselho de Districto de Coimbra, por sua decisão de 7 de Outubro de 1854 manteve a Junta de Parochia de Maiorca na posse da administração dos Campos de que se trata, a Camara recorrente não podia deixar de fundar na citada Lei os seus Recursos posteriores, quer dizer, havia necessariamente de ir discutir a questão da posse perante o Poder Judicial, visto que a Lei deixou salva a *acção ordinaria*.

A Camara soccorreu-se nos artigos 331.º e 332.º do Codice Administrativo; mas as disposições destes artigos não podem provar, senão que a Junta de Parochia de Maiorca compêta a administração dos bens, pastos, e logradouros em questão, —

pois que, ainda na hypothese de pertencêrem esses a todo o Concelho extinto, a ella caberia a referida administração — por ser a *Junta de Parochia existente na cabeça do antigo Concelho supprimido*.

E ainda assim, convém não perder de vista que a questão não he extensiva á Freguesia da Figueira da Foz, a qual não fazia parte do supprimido Concelho de Maiorca; a questão que se agita, tem apenas logar entre as Freguesias das Alhadas e de Maiorca, por que, só ellas, e não o Concelho da Figueira da Foz, tal como estava constituido até aos fins de 1853, fazião parte do Concelho de Maiorca.

— Este Livro deve ter a natureza de didactico, e por isso nos sentimos obrigados a encerrar as questões por todos os lados, a fim de que os Leitores, a quem convenha estudar ou examinar mais pausadamente os assumptos administrativos, encontrem aqui os elementos indispensaveis para o estudo ou exame.

Com referencia á questão que nos occupa, formulou-se o seguinte raciocinio:

«Se o terreno em questão he propriedade Concelhia, deve ser provido o Recurso. Se o terreno em questão he propriedade parochial, deve ser improvido o Recurso. Versando, por tanto, a questão sobre materia de dominio e posse, não pôde ser decidida favoravelmente, em presença do artigo 284.º do Codice Administrativo.»

Não ha duvida que, segundo o citado artigo 284.º do Codice Administrativo — as questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias; mas esta he a regra geral, e a hypothese sujeita versa sobre uma questão excepcional, regulada determinadamente por uma Lei especial.

Não se trata aqui verdadeiramente de uma *questão sobre titulo de posse*; a questão principal he uma contestação suscitada entre uma Junta de Parochia e uma Camara sobre administração de terrenos, ou dos pastos dos mesmos, e quasi que se reduz á apreciação de competencia ou não competencia. Se mais tarde appareceu a questão de posse, foi porque a ordem das idéas na discussão do assumpto controvertido fez apparecer, incidentalmente, a conveniencia de olhar o mesmo assumpto á luz do principio da posse.

Supponhâmos, porém, que logo desde o principio se apresentasse a questão no terreno, em que a collocou o raciocinio

que registámos. — Ainda nesse caso, não podia ella ser resolvida pela disposição do artigo 284.º do Código, pois que uma Lei posterior, e especialissima sobre o assumpto, determina expressamente a qualidade de Recurso que deve ser interposto, quando houver contestação entre as Municipalidades e as Juntas de Parochia sobre diuturnidade de posse, em materia de bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores da Parochia, ou dos moradores do Concelho (segundo as hypotheseas diversas dos artigos 1.º e 2.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850).

¿Qual Recurso estabelce a Lei? — Para o Conselho de Districto. ¿Qual effeito produz a decisão do Conselho de Districto neste caso? — O de *manter na posse* aquella das partes, a favor de quem for proferida. ¿Mas essa manutenção da posse não poderá ser alterada posteriormente? — Sim, pelo Poder Judicial, se a parte vencida recorrer á acção ordinaria, que a Lei lhe deixou salva.

Pois bem; na questão sujeita, o Conselho de Districto de Coimbra proferiu uma decisão, pela qual foi considerado como direito parochial da Fréguesia de Maiorca o compascuo nos seus campos, e por consequencia mantêve a respectiva Junta na posse desse direito. Logo, a Lei foi cumprida, e excellentemente se houve o Conselho do Estado em decidir que a questão fôra encaminhada legalmente, e que por parte do Tribunal Administrativo Superior não havia mais que fazer, senão sustentar a decisão tomada pelo Conselho de Districto, sem prejuizo todavia da acção ordinaria.

— Não he prudente deixar o inimigo na retaguarda. Procurêmos ainda desfazer uma objecção.

— «As Fréguesias de Quialos, Brenha, Alhadas e Maiorca formavam um Concelho, que foi extinto e incorporado no Concelho da Figueira.» —

Sim; mas a constituição desse Concelho data do anno de 1836, e a sua extinção teve logar por Decreto de 31 de Dezembro de 1853; quer dizer, esse Concelho, assim constituido, durou apenas por espaço de dezete ou dezoito annos. Antes do anno de 1836 a povoação de Maiorca governava-se sobre si (digamo-lo assim), e a Fréguesia das Alhadas não lhe pertencia, nem tinha cousa alguma de commum com a Villa de Maiorca, nem muito menos com o logradouro dos pastos dos Campos de Maiorca; formando aliás um Concelho independente do de Maiorca.

— «Mas no Concelho extinto havia uma Postura, segundo a qual era permittido a todos os moradores do Concelho apascentarem seus gados dentro dos limites delle.» —

He verdade; mas já atraz explicámos a força dessa Postura, e historiamos a razão da sua existencia. Houve descuido da parte das authoridades parochiaes; a Camara foi usurpando facultades, e fazendo favores que não podia, nem devia fazer. He certo, porém, que nem o descuido daquellas, nem a usurpação desta, constituirão direito, — nem em quanto ao actual municipio da Figueira, nem em quanto á Fréguesia das Alhadas, pois que não decorreu bastante espaço de tempo, segundo a Lei, para se verificar a prescripção em favor do municipio, ou da Fréguesia.

— «A Camara da Figueira adoptou todas as Posturas do extinto Concelho de Maiorca, até por ordem do Governo Civil.» —

A adopção das Posturas do antigo Concelho de Maiorca, por parte da Camara Municipal da Figueira, não tinha, nem tem força para destruir a natureza e a essencia das cousas, nem de desviar as disposições das Leis da sua recta applicação. Erão parochiaes os pastos do Campo de Maiorca, e parochiaes ficãrão depois da annexação do extinto Concelho ao da Figueira.

— «O Recorrente Neves, morador no Concelho da Figueira, fez uso de um direito incontestavel, em presença da Postura do antigo Concelho de Maiorca, adoptada pela Camara da Figueira, e em pleno vigor.» —

O direito do Recorrente seria firme e solido, seria indisputavel, ou antes, existiria, se a Fréguesia das Alhadas houvesse sempre tido direito ao compascuo nos Campos de Maiorca, ou se, começando a gozá-lo, o conservasse por tantos annos, quanto a Lei quer que decorra para se presumirem parochiaes os direitos desta natureza.

RESOLUÇÃO CXXXV.

(Recurso n.º 387.)

CONGRUAS DE PAROCHOS. (QUESTÕES DE ARBITRAMENTO, E DE COMPUTAÇÃO DAS PARTES COMPONENTES DAS CONGRUAS.)

Et incumbit probatio qui dicit, non ei qui negat.

(L. 2.ª. ff. de probat.)

C'est à celui qui avance un fait à le prouver, parce que les faits ou se présentent point, et que par conséquent la dénégation de la partie adverse doit suffire seule pour les faire regarder comme non existans. C'est la disposition expresse de la loi 23. C. de probationibus.

(MÉLIER — Rép. de Jur.)

OBJECTO DO RECURSO.

Tendo em consideração o que Me foi exposto em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, acerca do Recurso que Constantino Tavares de Almeida, Parocho das duas Freguesias reunidas de Villa Chã e Cortiço, Concelho de Fornos de Algodres, interpôz do Accordão do Conselho de Districto da Guarda, por lhe ter denegado provimento, e confirmado a Congrua de 140\$000 réis, que a Junta do arbitramento das Congruas daquelle Concelho lhe havia arbitrado em Sessão de 12 de Dezembro de 1854, sendo composta de 80\$000 réis, dos rendimentos dos Passões, e Pé d'Altar, e de 60\$000 réis em dinheiro para serem derramados pelos moradores:

Mostra-se que as duas referidas Freguesias, em quanto es-

tiverão separadas, tiverão cada uma seu Parocho com a Congrua de 100\$000 réis, computando-se neela quantia a de réis 40\$000, em que havia sido, em cada uma dellas, avaliado o redito do Passal e Pé d'Altar:

Mostra-se que, em attenção á pobreza dos moradores, e á impossibilidade de continuarem a pagar as quantias que lhes erão derramadas, o Prelado diocesano entendêra dever reunir as duas Freguesias, para que um só Parocho lhes ministrasse o pasto espiritual, celebrando a missa conventual seis mezes em cada uma dellas, e ficando, em quanto ao mais, como d'antes estavam:

Mostra-se que, em consequencia desta reunião, tivêra a Junta recorrida de proceder ao arbitramento da Congrua, que devia pertencer ao novo Parocho, e que, tendo em consideração a pobreza dos moradores, e o fim para que fôra feita a reunião, entendêra dever arbitrar-lhe a Congrua mencionada, computando nella os 80\$000 réis do Pé d'Altar das duas Freguesias, que já se achava assim d'antes calculada:

Mostra-se que o Recorrente reclamára perante a Junta, que o não attendêra, e que, recorrendo para o Conselho, tambem este lhe não dera provimento, depois de ouvida aquella, com o fundamento de não serem procedentes, e attendiveis as razões por elle allegadas; visto que a Junta, procedendo como procedêra, não alterára as Congruas, mas sim alliviára a pobreza das duas Freguesias do vexame que estavam soffrendo, que fôra a principal causal da deliberação tomada pelo Prelado daquelle Bispoado, o qual bem entendêra que os cento e trinta e dois fogos das duas Freguesias podião ser, sem inconveniente, parochiados por um só Pastor:

Mostra-se allegar o Recorrente na Petição de Recurso, que as duas Freguesias reunidas, quando separadas, sempre cada uma pagára, sem reclamação ao seu respectivo Parocho, a Congrua arbitrada de 60\$000 réis, para a de Villa Chã, e de 69\$000 réis para a de Cortiço; accrescentando que, se a Congrua dos 140\$000 réis fosse realisavel, e não peccasse no excesso da computação dos rendimentos parochiaes, que a Junta fizera, sendo, como he, superior ao minimo do art.º 3.º da Lei de 20 de Julho de 1839, de bom grado seria por elle aceite; mas que de facto, não podendo taes rendimentos calcular-se em mais de réis 24\$000, era mais que manifesto o seu agravo, visto ficar a Congrua reduzida a menos do minimo da Lei, a quantia de réis 16\$000:

Mostra-se que instaurado o processo, fôra mandado responder sobre tudo o Conselho, e que este sustentára os fundamentos do seu Accordão, sem embargo de lhe ser presente a Petição de Recurso, e o calculo dos rendimentos parochiaes, que o Recorrente fórma de 9\$800 réis, e 9\$400 réis do Pé d'Altar das duas Fréguasias, e de 5\$000 réis do Passal da do Cortiço:

Mostra-se que o Recorrente, nem antes, nem até ao tempo da sua allegação de fl., produzio documento algum que comprovasse o seu allegado, pelo que toca no excesso da computação dos rendimentos parochiaes das duas Fréguasias:

RESOLUÇÃO.

E por quanto o Ministerio Publico, sendo a final ouvido, assim o entendeu, e por isso propôz a confirmação do Accordão:

Considerando gratuitas, e sem prova alguma as allegações do Recorrente, no que respeita aos rendimentos parochiaes, que ella reduz a 24\$000 réis, quando desde 1839 fôrão estimados em 80\$000 réis;

Considerando consequentemente que a Congrua arbitrada excede o minimo da Lei, e que por isso não ha aggravado a reparar:

Hei por bem, Conformando-Me com a mencionada Consulta, *Denegar provimento* no presente Recurso.

(Decreto de 9 de Agosto de 1856.—*Diario do Governo* n.º 300 de 19 de Dezembro de 1856.—*Recurso* n.º 597.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Em materia de Congruas Parochiaes, as allegações dos Recorrentes sobre a importancia do rendimento dos passaes e Pé d'Altar nada valem, se não forem acompanhadas de prova concludente e irresistivel.

O art.º 3.º da Carta de Lei de 20 de Julho de 1839 deve sempre estar presente á consideração das Juntas do arbitramento das Congruas, por quanto marca o minimo e o maximo das mesmas, em Lisbon e Porto, e nas demais terras do Reino, relativamente aos Parochos e aos Coadjuutores.

O facto da reunião de duas Fréguasias pobres, para o fim de terem um só Parocho, será de todo ponto justificado, se o alívio dos Parochianos, debaixo do ponto de vista dos encargos

da contribuição, se conciliar com as conveniencias espirituaes delles, e com a bem entendida remuneração do trabalho e serviço do Parocho.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Carta de Lei de 20 de Julho de 1839:*

—« Art.º 3.º As Congruas serão taxadas em quantia certa de réis: as dos Parochos não poderão ser inferiores a 100\$000 réis, nem superiores a 600\$000 réis em Lisboa e Porto, e réis 400\$000, nas mais terras do Reino: as dos Coadjuutores não poderão exceder a um terço, nem ser menores de um sexto da dos seus respectivos Parochos.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Como primeiro ponto de partida, registarêmos aqui o Accordão do Conselho de Districto, do qual o Parocho recorrente interpôz o Recurso, sobre o qual recabho a presente *Resolução*:

—« Accordão os do Conselho de Districto (da Guarda) etc. —que tendo visto o requerimento do Reverendo Constantino de Almeida, Parocho das Fréguasias de Cortiço e Villa Chã, Concelho de Fornos de Algodres, Bispado de Vizeu, que recorre da deliberação da Junta de arbitramento das Congruas, tomada em Sessão de 12 de Dezembro de 1854, em que arbitrou ao Recorrente a Congrua de 60\$000 réis em dinheiro, que seria derramada por ambas as Fréguasias, e o rendimento de Passaes e Pé d'Altar, na importancia de 80\$000 réis, fazendo-se assim aggravado ao Recorrente, por se lhe não arbitrar as mesmas Congruas, que era costume darem-se aos Parochos das duas Fréguasias, visto achar-se por S. Ex.ª o Bispo de Vizeu encarregado de as curar, e a referida Junta não poder alterar as ditas Congruas:

« Considerando as razões ponderadas pelo Recorrente, e resposta dada pela Junta do arbitramento das Congruas, que foi ouvida, por onde se conhece que os fundamentos em que o Recorrente baseia seu recurso, são improcedentes, e não merecem ser attendidos, pois que a mencionada Junta obrando, como obrou, não alterou as Congruas, mas sim alliviou a pobreza das duas Fréguasias, pelo vexame que estãvao soffrendo, bem como attendeu á resolução do Prelado daquelle Bispado, que, por conhecer a summa pobreza dos parochianos, nomeou um só Pa-

rocho para lhes administrar os Sacramentos, visto que as duas Parochias de que se trata apenas se compõem de cento trinta e dous fogos:

« Por isso denegão provimento ao presente Recurso, e mandão que subsista o Accordão de que se recorre.—30 de Janeiro de 1855.»—

—As allegações do Recorrente, tendentes a refutar o Accordão que deixamos exarado, estão extractadas com bastante desenvolvimento, e com toda a fidelidade, no Corpo da *Resolução*, e por isso não as reproduzimos aqui.

Vejamos, porém, o modo por que o Conselho de Districto, sendo mandado responder, sustentou o seu Accordão,—e qual a resposta que o Recorrente deu ás ponderações do Conselho de Districto:

—« *Conselho de Districto*: As Fréguasias de Villa Chã, e Cortiçó, são distinctas e separadas, e cada uma dellas tinha um Parocho, que lhe ministrava o pasto espiritual, com a Congrua de 100,000 réis, computando-se nesta quantia a de 40,000 réis, em que foi avaliado o Pé d'Altar de cada uma d'ellas, derramando-se 60,000 réis, para perfazer a totalidade da Congrua; porém, sendo extremamente pobres os habitantes destas duas Fréguasias, e mostrando a experiencia a impossibilidade de satisfazerem as quantias que lhes são derramadas,—o Reverendissimo Prelado Diocesano ordenou que um só Parocho curasse as duas Fréguasias, celebrando a Missa Conventual, seis mezes na Igreja de Cortiçó, e seis na de Villa Chã.—Por esta disposição, as duas Fréguasias virão a constituir uma só; e se antes o rendimento do Pé d'Altar de cada uma dellas estava avaliado em 40,000 réis, he evidente que o de ambas reunidas he de 80,000 réis, não havendo nisto alguma alteração, como, com menos fundamento, deduz o Recorrente, e fixando a Congrua em 140,000 réis, nada mais fica a derramar do que a quantia de 60,000 réis, parecendo ao Conselho, que dada a hypothese da reunião das duas Fréguasias em um só Parocho, não podia deixar de se estabelecer o quantitativo da Congrua, que lhe podia pertencer, combinando-se o alivio dos povos com o maior trabalho do Parocho, he isto o que a Junta fez, no que o Conselho entendeu não ter feito agravo ao Recorrente.—23 de Maio de 1855.»—

—O Recorrente: Notou primeiramente a falta de resposta da Junta do arbitramento das congruas, que alias o Conselho

de Estado mandára responder, concorrentemente com o Conselho de Districto.—Pretendê depois achar em contradicção commigo proprio o Conselho de Districto, porque assevéra que as duas Fréguasias são annexadas em consequencia da pobreza dos seus habitantes, e ao mesmo tempo sustenta o calculo dos rendimentos do Pé d'Altar e do Passal de cada uma dellas em 40,000 réis.—Se he grande a pobreza dos habitantes das duas Fréguasias, não se pôde sustentar o calculo de 40,000 réis, como sendo a importancia do rendimento das duas fontes de receita, em cada uma daquellas povoações; e maiormente o rendimento do Pé d'Altar ha de ser muito diminuto em Fréguasias, cuja pobreza tanto se encarce.—Reitéra a declaração de que, desde 1839, os Frégueses de Villa Chã derão sempre ao seu Parocho 60,000 réis em dinheiro, e os de Cortiçó réis 69,000, não reclamando jámais contra a congrua, que era de 100,000 réis para cada uma das Fréguasias. Sendo agora o trabalho do Parocho o mesmo, senão duplicado, em razão das distancias, parece que a congrua devia ser igual á somma das duas que os dous Parochos percebão; mas, se a pobreza dos moradores não permittia a existencia de dous Parochos, tambem essa pobreza ha de influir para que o rendimento do Pé d'Altar seja muito diminuto, e não exceda a quantia de réis 24,000.—Parecia ao Recorrente que o Conselho de Districto devêra ter recorrido ao arbitrio dos bons varões, mandando ouvir pessoas habilitadas, que calculassem o rendimento do Pé d'Altar em cada uma das Fréguasias,—se ao Parocho, alias o mais competente para formar esse calculo, não quizesse dar-se credito, em razão de ser elle o interessado.—Não desejava o Recorrente ser pesado aos seus Parochianos; mas tambem não tiuha como justo que um Parocho ficasse privado dos meios indispensaveis para a sua subsistencia; e por certo se contentaria com a congrua arbitrada, se julgasse possível realisar a quantia de 140,000 réis, em que ella lhe foi fixada.

— Os rendimentos parochiacs das duas Igrejas de Villa Chã, e Cortiçó, agora confiadas a um só Parocho, são estimados desde o anno de 1839 em oitenta mil réis; mas o Parocho recorrente só alléga, mas não prova que esses rendimentos estavam reduzidos a vinte e quatro mil réis no dia 12 de Dezembro de 1854, no qual a Junta recorrida lhe arbitrou a congrua

de cento e quarenta mil réis, vindo assim a compor-se esta de 80,000 réis em rendimentos dos Passaes e Pé d'Altar, e de 60,000 réis em dinheiro, total 140,000 réis, superior ao minimo fixado pela Lei.

Reduzida a questão a esta simplicidade (e he exactamente o modo por que ella deve ser formulada em ultima analyse), — vê-se que a Junta do arbitramento das congruas não fez injustiça ao Parocho recorrente; — o Conselho de Districto não podia deixar de confirmar o arbitramento feito; — e, finalmente, em solidos fundamentos assentou a decisão do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo.

Consequentemente, á face da Lei, e em presença dos principios de rigorosa justiça, que vos Tribunaes cumpre seguir e applicar, he de todo ponto justificada e sustentavel a presente *Resolução*.

— Permittão-me, porém, os Leitores que eu encare a presente questão debaixo de um ponto de vista philosophico.

¿Será acaso conveniente aos interesses da Religião e dos povos, que um Parocho, ao qual são confiadas duas Igrejas, sitas em duas Fréguasias diversas, embora se diga que não são muito distantes entre si, — será, digo, conveniente que a um tal Parocho se arbitre uma congrua de 140,000 réis, ainda dando de barato que os Passaes e Pé d'Altar perficão cabalmente o computo de *oitenta mil réis*? — Será a quantia de réis 140,000 sufficiente remuneração de um Parocho, que em cada anno ha de celebrar a missa conventual em uma das duas Igrejas — por espaço de seis mezes, — e nos outros seis mezes na outra Igreja; de um Parocho, que indefectivelmente ha de passar de uma Parochia para a outra, a fim de administrar os Sacramentos, e desempenhar em ambas os deveres parochiaes, em todas as estações, e por ventura no mesmo dia, se as necessidades sôem simultaneas em ambas as Fréguasias?

Por mais commoda e barata que seja a vida nas Fréguasias ruraes; por meos exigencias de ostentação, de luxo, de conforto, que attribuamos á residenciã em taes localidades, não he possivel imaginar que um Parocho tiro de tão tenne somma todos os indispensaveis meios de subsistencia, todos os recursos necessarios para manter um trato decente, e para poder dar uma fatia de pão a um pobre, ou para deixar uma esmolinha na choupana de algum, seu infeliz parochiano!

Deixem-nos reproduzir aqui uma bella pagina de um livro que muito presamos, qual he aquelle que contém a *Instrucção Pastoral*, que o grande CEXACULO, na qualidade de Bispo de Béja, endereçou no anno de 1784 ao Clero e Ordinandos da sua Diocése:

« Se vissemos em boa hora todos os conductores de nossas ovelhas bem animados da religião de suas obrigações, e possuidos de conhecimentos capazes de a dirigir, e promover! Se os vissemos fervorosos nos seus officios; dignos recuperadores da doutrina, e santidade dos Maiores, que forão ha muitos seculos fundadores desta respeitavel Igreja: activos em seus desempenhos: bem aceitos a Deos, e aos homens nos cumprimentos de tanta dignidade e importancia! Se observassemos geralmente praticada esta animação da nossa tibieza; esta verificação de nossos votos; este vehemente estímulo para lhes sermos reciprocos! Felices desejos nossos! Bemaventurada nossa vocação! mas ditosos tambem todos os instantes, em que se nos apresentem na verdade muitas imagens daquelles nossos pensamentos! *¿ Com que prazer não escutamos, e ainda temos visto largar o apressado Parocho o socrego, e repouso, e qual veloz cervo atrevêr-se á noite escura, e tempestuosa em passos de risco, e de temor para levar a consolação dos Sacramentos ao moribundo? repartir com os necessitados a mesma tenue porção de sua congrua? ser incansavel observador do estado de seus parochianos, a fim de os animar nos trabalhos, de os soltar da desordem? »* —

¿ E poderemos acaso hesitar na remuneração condigna de tão valiosos, difficeis, e recommendaveis serviços? O Parocho tem que vigiar solheito e incansavel pelo seu rebanho, ministrar aos seus parochianos o pasto espirital, e proporcionar-lhes o conforto dos Sacramentos. O Parocho he o pae, o mestre, o conselheiro, o beneficitor, a providencia, emfim, dos seus Fréguasias; e para satisfazer cabalmente ás exigencias de taes predicados, he indispensavel que os meios da sua decente sustentação, e a recompensa do seu zelo e dedicacão, estejam seguros, e sejam tão largos, quanto o exige, para nos servirmos da philosophica expressão de Montesquieu, a *natureza das cousas que estabelêce relações necessarias*.

Os nossos Leitores sabem que os Parochos são obrigados, por direito canonico; a applicar pelo povo a missa parochial; pois bem, pareceu indispensavel, vista a tenuidade das congruas,

obter-se uma dispensa do Summo Pontifice, a fim de que os Parochos possam deixar de applicar *pro populo* a missa nos dias santos abolidos, excepto em quatro dias, que os Ordinarios devem designar. Esta dispensa foi renovada para dez annos mais, depois de expirar a primeira, que aliás durára por igual espaço de tempo.

Concluamos: quiséramos bons e dignos Parochos; mas quiséramos igualmente que elles fossem bem remunerados; porque (para o dizermos na phrase de Frei Luiz de Sousa), *de gente mal pagada e desfavorecida engano he esperar grandes cousas.* »

— Pelo que deixamos ponderado, e pelo que haremos escripto nos tomos antecedentes, comprehendem os Leitores perfeitamente que estamos penetrado do sentimento da mais respeitosa estima, e decidida sympathia para com o Clero em geral, e em especial para com os Reverendos Parochos. Insuspeitos serémos pois no que vamos dizer, e tanto mais quanto facilmente se perceberá que nos anima o desejo de ver restituído ao Clero o respeito e o prestígio, que um bom procedimento e as virtudes são capazes de grangear-lhe.

No Parlamento, nos *Jornaes*, e em conversações particulares temos ouvido asseverar que aqui e acolá existe um ou outro Parocho, menos instruido, se não de todo destituído dos conhecimentos que são indispensáveis nos Ministros do Altar.

Alguns, diz-se, em vez de offereçêrem o edificante exemplo da abnegação e de generosos sentimentos de bem regulada liberalidade, sacrificão á sordida avaréza, e idolatrão o ouro, e convertem o santo ministerio do sacerdocio em um meio de lucro e de ganancia, a despeito dos sublimes preceitos do Divino Mestre.

Oxalá que só isto houvesse sido asseverado, e que aqui parassem as imputações que a mais de um Parocho se fazem! Mas, por máo fado, algumas accusações têm sido feitas nestes ultimos tempos, tendentes a stigmatizar em um ou outro Parocho o desenfreamento da devassidão, a paixão funesta do jogo, a embriaguez, e até a miseravel disposição para usurpar a propriedade alheia!

Comprazo-me em crer que ha exaggeração em taes imputações, e que, ainda assim mesmo, se refêrem a uma limitadíssima porção do nosso Clero,—o qual, na sua maxima parte, se me affigura digno da santa missão que lhe está confiada.

Seja, porém, como fôr; o que he certo, he que eu faço ardentes e entranháveis votos, para que os Reverendos Parochos sejam igualmente sábios que virtuosos, e mostrem nas suas acções a pureza, a perfeição e a santidade da doutrina christã; que desta fórma serão elles o sal, que preserva os povos da corrupção dos vícios; a luz que os illustre e guia nas trevas do seculo; os Meitres e os Doutores, que os instrução no solido conhecimento das verdades christãs. (1)

Muito confiamos na reflexão dos proprios Parochos, e na emenda e correção de um ou outro que esteja no caso de dever ser severo para consigo mesmo; mas confesso que muito confio tambem nas instruções, conselhos, admoestações dos Reverendos Prelados Diocesanos.

E note-se que não he só o Estado quem luera em que o Clero tenha uma vida exemplar, um procedimento virtuoso, e grande cultura do espirito; a Religião tira tambem lustre da respeitabilidade dos seus ministros, e estes interessão muito em grangear uma influencia salutar no animo dos fieis.

Estas considerações que apresento muito ao de leve, e que não quero desenvolver, por brevidade, fazem ver o quanto devem ser escrupulosos as informações dos Reverendos Prelados Diocesanos para o provimento dos beneficios parochiaes; o quanto de vigilancia lhes cumpre dedicar á inspecção do procedimento dos providos; o quanto de instruções, de conselhos, de advertencias devem endereçar-lhes; e, finalmente, o quanto de severidade convém que empreguem para a emenda ou castigo dos menos dignos.—Empregando os Reverendos Prelados Diocesanos todo o seu zelo neste empenho, hão de ver coroados os seus esforços pela fortuna de proporcionarem a esta bella terra de Portugal um clero instruido, honesto, e moralisador.

— Diz-se que tem apparecido em uma ou outra Fréguesia o tristissimo facto de falsificação de termos de assentamento de Baptismo, e que igualmente, em uma ou outra Fréguesia, succedeu o extravio dos Livros de taes assentamentos, relativamente a annos que não vão ainda muito longe.

De todo o coração desejáramos que não tivessem o menór vislumbre de certeza taes factos, embora somente houvessem occorrido em um limitadissimo numero de Parochias. A Socie-

(1) Estatutos da Universidade. — Curso Theol. Tit. 1.º Cap. 1.º

dade tem o maior interesse em que o registo dos nascimentos, casamentos e obitos seja feito com a maior exacção, e inspire a mais segura confiança; igualmente lhe he indispensavel que esse registo permaneça no respectivo archivo, e muito perde com o extravio indicado.

Seja, porém, como fôr, he dever de consciencia despertar fortemente a attenção dos Reverendos Prelados Diocesanos sobre um assumpto de tamanho melindre, e pedir-lhes que estejam sempre de sobre aviso, e exercellem a mais severa fiscalisação sobre o desempenho regular, exacto e fiel do serviço de que se trata, — a fim de que se evitem falsificações de registos, ou culpaveis negligencias, — como imperiosamente o demandão o credito dos Parochos, e os interesses civis e politicos da Sociedade.

— Porquanto fallei do *Registo Civil*, e seja este um objecto de grave importancia da Administração Civil, sinto-me obrigado a lançar aqui um trabalho, que remetti ao Governo nos fins do anno de 1850, sobre este assumpto.

Em data de 20 de Novembro de 1850, estando eu no exercicio do cargo de Governador Civil do Districto do Funchal, recebi a Portaria do theor seguinte:

« Ministerio do Reino — 3.º Direcção — 2.º Repartição — N.º 827 — Liv. 8.º — Sua Magestade A Rainha, Attendendo á necessidade e conveniencia de serem postas em execução as disposições, sobre Registo Civil, contidas nos art.º 131.º a 135.º do Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, publicando-se para esse effeito os modelos e o regulamento especial, a que alludem o art.º 255.º daquelle mesmo Codigo, e o § unico do art.º 255.º do Codigo Administrativo actualmente em vigor; e Attendendo outrosim á reconhecida intelligencia, provado zelo, e longa pratica do serviço publico, que concorrem na pessoa do Conselheiro José Silvestre Ribeiro, Governador Civil do Districto do Funchal: Ha por bem encarregar o referido Conselheiro de propôr as alterações, suppressões e additamentos, que entendêr devem fazer-se nas mencionadas disposições sobre Registo Civil, assim como os modelos e regulamento especial, a que os dois Codigos se referem nos artigos citados; Confiança que elle, no desempenho desta importante commissão, justificará de novo o conceito que merece; e assim lho Manda comunicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios

do Reino, para seu conhecimento. Paço das Necessidades em 20 de Novembro de 1850. — *Conde de Thomar.* »

Em obediencia ás ordens de Sua Magestade, encaminhei ao Ministerio dos Negocios do Reino o seguinte trabalho, para o qual implorámos a indulgencia dos Leitores:

« 1.º Repartição — N.º 433 — III.º e Ex.º Sr. — Em Portaria expedida pela 3.ª Direcção, 2.ª Repartição, do Ministerio a cargo de V. Ex.ª, com data de 20 de Novembro ultimo, e por mim recebida em 19 do corrente mez de Dezembro, me he ordenado que proponha as alterações, suppressões e additamentos, que entendêr devêrem fazer-se nas disposições, sobre Registo Civil, contidas nos art.º 131.º a 135.º do Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, e bem assim os modelos e regulamento especial a que se referem o dito Codigo, e o actualmente em vigor.

« Se por um lado me enche de ufania uma tão honrosa incumbencia, — he todavia certo que me assusta a difficuldade da materia; se não fôra dever meu cumprir os preceitos do Governo de Sua Magestade, julgára mais prudente supplicar a dispensa de tomar sobre mim um tal trabalho.

« Visto, porém, que não me he permitido declinar a tarefa, vou satisfazer as ordens de V. Ex.ª, podendo dizer com o poeta:

« Ut desint vires, tamen, laudanda voluntas. »

« Sempre que se trata de = Registo Civil = acódem naturalmente ao pensamento as judiciosas e eloquentes palavras de M. Simeon:

« A necessidade de conservar e distinguir as Familias introduzido, de ha muito, nos povos civilizados registos publicos, onde são exarados o *nascimento*, o *casamento*, e o *obito* dos cidadãos.

« Dest'arte se arredou para longe a difficuldade e o perigo das provas testemunháveis, — deu-se um titulo authentico á posse, — e se forneceu aos cidadãos uma segura fiança contra a perda, omissões ou inexactidão dos titulos domesticos. A grande familia social constituto-se o fiel depositario dos primeiros e mais essenciaes titulos do homem; e assim devêra ser, porque não nasce elle unicamente para si ou para a sua familia, senão tambem para o Estado...

«Estes registos são communs aos individuos, sejam quaes fôrem as distincções que entre elles existão — de condição, de funcções, de riqueza. Destinados a marcar as tres grandes épocas da vida, como que nos reproduzimos, e que morremos todos segundo as mesmas leis; — como que nos demonstrão que a natureza nos cria eguaes, sem contudo nos fazer semelhantes, *pares magis quam similes*; — e que as dissimilhanças provêm de uma organização mais feliz ou mais bem cultivada, do direito de propriedade, das instituições sociaes, as quaes, se não são de direito natural propriamente dito, nem por isso são menos respeitaveis, nem menos necessarias.» —

«Em Roma guardavão-se os registos do nascimento no Templo de Saturno.

«Os contractos de casamento crão commettidos aos Magistrados, que os registavão nos actos publicos, a fim de se dar segurança á legitimidade dos filhos.

«A declaração dos obitos era feita no Templo de Libitina.

«Sem recorrer á historia de outros povos, e encerrando-nos nos limites do nosso Portugal, he certo que o assento das tres grandes épocas do homem merecen sempre a mais séria attenção, aproveitando-se o elemento dos Ecclesiasticos para a feitura dos registos. O expediente da intervenção dos Parochos na feitura desses registos he fundado na natureza das cousas, e nas tendencias do espirito dos povos, que enlação todos os acontecimentos da vida com as crenças religiosas; sendo por isso de razão, para me servir das expressões do citado M. Simeon — «que os mesmos homens a quem se vão pedir benções e orações nas épocas do nascimento, casamento, e obito, se incumbão de registrar as competentes datas, lavrando os convenientes termos» —.

«No Relatorio, porém, dos memoraveis Decretos de 16 de Maio de 1832 estabeleceu-se o principio de que — «o acto do estado civil das pessoas, e o casamento, dependem das instituições sociaes, e não das crenças religiosas» —; e em harmonia com esse principio, no art.º 68.º do Decreto n.º 23 daquella data se incumbio aos Provedores de Concelho a redacção e conservação do Registo Civil, e no art.º 69.º se deu desenvolvimento a este pensamento, organisando definitivamente o Registo Civil.

«Quando em 1834 foi restaurado o Throno Legitimo começou desde logo a pôr-se em acção o Registo Civil, na confor-

midade das disposições do citado Decreto; mas não decorreu muito tempo sem que se conhecésse que era summamente difficil, se não impossivel, adoptar com proveito e vantagem o novo modo de Registo, que hia de encontro aos habitos dos povos, causava consideraveis incommodos aos cidadãos, e punha em exercicio complicadas rodas que não se movião com a rapidez e regularidade necessarias.

«Quando em 31 de Dezembro de 1836 se desenvolveu noCodigo Administrativo dessa data o disposto no citado Decreto de 16 de Maio a respeito do Registo Civil, logo no art.º 225.º se adoptou uma clausula, pela qual o Registo do estado civil continuava a ser feito pelos respectivos Parochos, em quanto o Governo não marcasse a época da transferencia geral daquella serviço para as Authoridades Administrativas, e não publicasse os necessarios modêlos.

«Promulgou-se o novo Codigo Administrativo, actualmente em vigor, e ainda ahí o Legislador, com uma prudencia admiravel, deixou o Registo do estado civil entregue aos Parochos, appellando para um Regulamento especial das attribuições que houvessem de competir ao Administrador do Concelho.

«Não sei se me he permitido enunciar com franqueza o meu modo de sentir neste particular, ou se devo unicamente apresentar o Regulamento e modêlos que me são exigidos na Portaria a que respondo. Interpretando, porém, as magnanimas intenções do Governo de Sua Magestade, e convencido de que elle préza a franqueza, quando acompanhada de respeito, — ousarei dizer a V. Ex.ª que, no meu humilde entender, não devemos, nem podemos por em quanto adoptar o *Registo Civil*, tal como o conceben o Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, e desenvolveu o Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836.

«Por quê?

«O pensamento principal daquelles dous Documentos Legislativos he commetter á Administração a redacção e conservação do *Registo Civil*, com a clausula de que só tenham fé as certidões que se extrahirem delle.

«Em assumptos de administração e regimen dos povos não valem tanto as theorias, ainda as mais bem deduzidas, como a pratica da experiencia, e o conhecimento da indole, dos habitos, das tendencias, e do estado de civilização dos povos. A bella instituição do Registo Civil está em vigor na França, e parece produzir alli bons resultados; ao mesmo passo que, transplan-

tada para o nosso paiz, viria a ser uma occasião de vexames sem conto para os povos, daria logar a um sem numero de inexactidões no registo das mais importantes épocas da vida do homem, e lançaria as sementes de confusão e desordem na vida civil.

«Tenho reflectido muito sobre este assumpto, e a final hei adquirido a convicção de que sendo confiado o Registo Civil á Administração, he indispensavel aproveitar o serviço dos Regedores de Parochia, e seus escrivães. ¿E por quê? — Porque não pôde ser da mente de um Governo sabio e justo incommodar e vexar os povos. Ora os moradores das Fréguasias ruraes serião altamente incommodados, se para se verificar o registo dos nascimentos, casamentos, e obitos, lhes fosse necessario hirem á cabeça do Concelho, a fim de fazerem declarações e apresentações pessoas perante o Administrador respectivo.

«Sendo assim, he claro que nas Fréguasias ruraes serião indispensavelmente encarregados da redacção do Registo Civil os Regedores de Parochia e os seus Escrivães, ficando reservada para os Administradores de Concelho igual tarefa nas Cidades e Villas.

«¿Offerêem, porém, sufficiente fiança de capacidade, de zelo, de assiduidade, e de escrupulo os Regedores de Parochia e seus Escrivães? — Não, mil vezes não. — ¿Que pôde esperar-se, que pôde exigir-se de homens, pela maior parte sem letras, sem instrucção, sem esses estimulos generosos que gêrão a dedicacão aos interesses publicos? Que pôde esperar-se, que pôde exigir-se de homens que são obrigados a consagrar todo o seu tempo á sua lavoura, ao negocio, e em geral aos cuidados da sua casa e familias, e que aliás não são remunerados pelo serviço que prestão como Funcionarios? Estarão elles sempre promptos para cuidar do serviço publico, e sempre no seu posto, como os Parochos, que a toda a hora os podemos encontrar na Igreja, ou na casa de residencia junto á Igreja? — Qual exactidão seria dudo esperar dos assentos que fizessem os Regedores e seus escrivães? Como imaginar que elles despertassem os moradores a desempenhar as obrigações que a Lei lhes impõe com referencia ao Registo Civil?

«Quero suppôr por um pouco a existencia da necessaria intelligência e habilidade nos Regedores de Parochia, e em seus Escrivães; ¿mas como poderei eu suppôr-lhes boa vontade de trabalhar nos variados e difficeis encargos do Registo Civil, sem

se dar a um e a outro uma gratificação pecuniaria? — E quem lhes hade dar essa gratificação? — As Camaras? — Essas... bem longe de podêrem sobrecarregar-se de tal despeza, e da de *quatro livros e papel que annualmente* deverião fornecer a cada um dos Administradores de Concelho, e Regedores das Fréguasias ruraes, para os assentos dos nascimentos, casamentos, obitos, e registo de procurações e autos, — as Camaras, digo, em vez de as onerarmos com despezas novas, será bom meditar-mos sobre o modo de as aliviar, para que possam cuidar sériamente dos interesses Municipaes. — ¿Será pois o Estado quem deva dar as gratificações aos Regedores e seus Escrivães, e fornecer-lhes annualmente livros e papel? — O Estado? — nem sequer fallêmos disso.

«E não se pense que seria tão pequena a despeza, que, ou por parte das Camaras, ou por parte do Thesouro fóra mister fazer com o Registo Civil, *se se quizesse obter um tal ou qual proveito neste particular.* Lancem-se bem as contas, e ver-se-ha que não desceria de quatro a cinco contos de réis a despeza annual para cada Districto! — E ainda assim, não farião as Administrações de Concelho um ceitil de despeza, no que toca ao pessoal, porque a respeito dessas imagino eu feito o serviço do Registo Civil, *gratuitamente.* por isso que, tanto o Administrador do Concelho, como o seu Escrivão têm salario, têm emolumentos.

«Mas, dir-se-ha: — se nos Regedorias de Parochia não pôde verificar-se a redacção do Registo Civil — ao menos nas cidades e villas os Administradores de Concelho e seus Escrivães hão de effectuar esse serviço com exactidão, e regularidade. — Engano. — Veja-se o quanto de encargos pézão sobre as Administrações de Concelho, — veja-se o quanto he deficitente o cumprimento que na maior generalidade se dá alli ás disposições da Lei, ás ordens do Governo, e ás dos Governos Civis, — o quanto de atrazo se observa em todos os ramos da escripturação, — o quanto de demora, de inexactidão no expediente do immensamente variado numero de objectos que têm a tratar! — E querer-se-ha ainda complicar os actuaes, e quasi invenciveis embaraços, commettendo aos Administradores de Concelho um serviço difficil, melindroso, e que essencialmente demanda muito trabalho, e quanto ha hi de zelo e de attenção?

«Muito embora, porém, se dêsem estes e outros inconvenientes, se ao menos se pudesse conseguir um registo exacto,

e conscienciosamente verdadeiro das principaes epochas da vida civil do cidadão — o nascimento, o casamento, e obito — ; se ao menos se alcançasse este grande desideratum, sem augmentar o incommodo dos povos, sem os desviar dos seus habitos de longos seculos, da simplicidade de praticos e estylos com que estão familiarizados por effeito da poderosissima influencia das crencas religiosas.

« E com effeito, ¿ Qual he a Religião do Estado? qual he a Religião que os Portuguezes professão desde seculos, e que ainda no meio da decendencia do fervor das crencas elles anão e seguem gostosos? He a Religião Catholica. Basta lançar um rapido olhar sobre as relações que o catholico tem com a Igreja nas principaes epochas da vida, para se conhecer a conveniencia de se conservar o registo actual ecclesiastico, como sendo o unico, que pôde apresentar os caractéres da facilidade, e da exactidão. — Nasce uma criança, e dentro de poucos dias he levada á Igreja para ser baptisada, e nessa occasião o Parocho lavra o termo do baptismo, que encerra todas as noticias do nascimento, da filiação, e da localidade, que as conveniencias da vida civil podem demandar no futuro. — O matrimonio he entre nós um Sacramento, e os dous conjuges vão á Igreja legitimar a sua união, lavrando immediatamente o Parocho o termo do casamento, que contém do mesmo modo os assentos que as conveniencias da Sociedade exigem. — E finalmente, perde a creatura humana a existencia, e lá vai o Parocho encomendá-la, e sem detença se lavra o competente termo de obito.

« Quiz de proposito arredar desta escriptura as eloquentes palavras de Chateaubriand, que aqui virão muito a pêlo; para o meu intento a singela exposição dos factos he quanto basta.

« Pois bem, — nos actos que constituem a essencia do Registo Civil acabamos de ver que estes assentos se fazem com toda a facilidade, por isso que as partes interessadas, obedecendo a um dever de crencã, acódem á Igreja, onde encontram um Parocho, que está prompto, e invariavelmente habituado a tornar as declarações, e a registá-las.

« No Registo dos nascimentos precisa-se indispensavelmente da apresentação do recém-nascido, — e este vai á presença do Parocho, porque os Pais querem que seja baptisado. — No Registo dos casamentos he indispensavel a apresentação pessoal dos conjuges, e esta he facil porque vão elles mesmos ser aben-

çoados pelo Parocho. — No caso do obito, he tambem evidente a facilidade do registo feito pelo Parocho.

« Mas se o Registo Civil passar para os Funcionarios Administrativos, veja-se o acrescimo do incommodo que advém aos paes dos recém-nascidos, aos Conjuges ou á familia do defuncto. — Depois de preenchidos todos os deveres e solemnidades na Igreja, he força acudir ao Registo Civil, e de duas humas, ou se cumpre com este dever da Lei Civil, e então ha um incommodo muito custoso, — ou não se cumpre, o que he mais natural, e abi temos uma inutilidade da determinação legal, ou uma occasião de concessões e de castigos.

« ¿ Mas são os Registos Ecclesiasticos exactos? Sim, e principalmente o têm sido nestes ultimos tempos, e o vão sendo cada vez mais, e ainda he possivel conseguir que elles se tornem muito mais exactos, se por ventura se adoptar o Regulamento que ouso apresentar.

« Concluo pois, que não deve ser posto em practica por em quanto o Registo Civil, mas sim continuar o Registo feito pelos Parochos; e embora pareça que ficamos deste modo á quem da civilisação moderna, consolêmo-nos de que ainda nações muito cultas, como a Prussia, a Austria e a Baviêra confião a redacção do Registo Civil aos Ministros dos differentes cultos.

« Dêmos, porém, um passo adiante, e procurêmos desenvolver convenientemente o Registo dos Parochos, convertendo-o em proveito das necessidades da vida civil dos Cidadãos, e fazendo intervir desde já o elemento administrativo nesse serviço, quanto he possivel, até que mais tarde, quando a illustração se derramar mais sobre todas as classes, possamos adoptar sem inconvenientes o Registo Civil, nos termos do Codigo Administrativo de 1836.

« Ousaria eu pois propôr o Regulamento, e modelos de termos, que acompanhão este officio.

« Aproveitei uma grande parte das disposições contidas nos artigos 131.º a 135.º do Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, e procurei providenciar que o registo das principaes epochas da vida venha a ter a maior amplitude em quanto ao numero dos assentos, — a maior somma de noticias em cada um dos termos, como o requerem as exigencias da vida civil, — a maior exactidão nos esclarecimentos, — a permanente conservação do Registo, fazendo-o reproduzir por copias successivas nas Administrações do Concelho.

« Imploro indulgencia; e para conseguir esta indispensavel graça, permitta-me V. Ex.^a que faça valer a brevidade com que desempenho o encargo que foi commettido á minha insufficiencia. Não tenho cabedaeas para apresentar um trabalho perfeito, quiz ao menos escudar-me com a promptidão da obediencia.

« Deus guarde a V. Ex.^a— Funchal, aos 24 de Dezembro de 1850. — Illm.^o e Exm.^o Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. — O Governador Civil, José Silvestre Ribeiro. »

REGULAMENTO.

Art.^o 1.^o De hoje em diante os Parochos redigirão os assentos de baptismo, casamento e obito, em tres livros separados, os quaes serão numerados e rubricados pelo Administrador do respectivo Concelho, e por cada um dos Parochos a quem disserem respeito, tendo no principio e no fim os termos do costume, assignados por esses dois Empregados. Deste modo serão legalizados os livros que hoje servem.

Art.^o 2.^o Todos os assentos lançados naquelles livros devem conter os nomes e cognomes, estado, profissão, naturalidade e residencia das pessoas de que nelles se dever fazer menção, e o anno, mez, dia e logar em que fôrem escriptos; e serão redigidos segundo os modelos que fazem parte destas provisões.

Art.^o 3.^o Todos os assentos serão escriptos seguidamente sem intervallos, sendo os necessarios para as assignaturas, sem emenda, rasura, entrelinha, ou abreviação; quando, porém, for necessario fazer alguma entrelinha, será feita no mesmo acto, fazendo-se declaração á margem, assignada por todas as pessoas que assignarem o assento.

Art.^o 4.^o Os assentos serão redigidos e lidos na presença de duas testemunhas, varões maiores de vinte annos, sejam ou não parentes das partes interessadas, e assignados por estas, se estiverem presentes, pelo Parocho e testemunhas; fazendo-se expressa menção no assento — de que elle foi lido ás partes e testemunhas antes da assignatura.

Art.^o 5.^o No primeiro dia de cada semana os Parochos enviarão ao Administrador do Concelho respectivo copias authenticas dos termos dos baptismos, casamentos e obitos que tiverem occorrido na semana anterior, e da entrega cobrarão recibo.

Art.^o 6.^o Haverá na Administração do Concelho tres livros

numerados e rubricados pelo Governador Civil, ou por commissão sua, para se registarem as copias enviadas pelos Parochos em cumprimento do art.^o 5.^o Além estes haverá um livro, do mesmo modo numerado e rubricado, para nelle se lançarem os assentos de que tratão os art.^{os} 12.^o, 13.^o e 14.^o

Art.^o 7.^o Os registos determinados pelo art.^o 6.^o estarão concluidos no dia em que devêrem chegar novas copias. Os Empregados da Secretaria da Camara Municipal são obrigados a coadjuvar os da Administração do Concelho no desempenho deste encargo.

Art.^o 8.^o Por cada uma falta de cumprimento dos art.^{os} 5.^o e 7.^o pagará o Empregado que a commetter 3\$000 réis.

Para se tornar effectiva esta comminação, o Governador Civil fica obrigado a exercitar uma severa fiscalisação, pelos meios que mais efficazes julgar.

Art.^o 9.^o Os Administradores de Concelho enviarão ao Governador Civil até ao dia 15 de Janeiro de cada anno certidão de estarem em dia os livros de registo a seu cargo; e o Governador Civil poderá por qualquer forma certificar-se da regularidade delles e dos das Parochias.

Art.^o 10.^o Os Subditos Portuguezes, e os Estrangeiros residentes naturalizados, e não naturalizados, que professarem a Religião Catholica, são obrigados a apresentar seus filhos na Igreja ao respectivo Parocho dentro do prazo marcado na Constituição do Bispado; mas se dentro de um mez depois do nascimento não tivêrem feito a apresentação para ter logar o registo competente, incorrerão na pena de 3\$000 réis, ou tres dias de prisão; e esta pena será imposta de quinze em quinze dias, até ser feita a apresentação.

Art.^o 11.^o O Parocho e o Regedor de Parochia são incumbidos de indagar se ha infracção do art.^o 10.^o para darem conhecimento della ao Administrador do Concelho; e este, logo que por qualquer via a conhecer, mandará formar auto da transgressão para ser applicada a pena no Juizo competente.

Art.^o 12.^o Os estrangeiros residentes, naturalizados e não naturalizados, que não professarem a Religião do Estado, apresentarão seus filhos ao Administrador do Concelho dentro do prazo e debaixo da pena do art.^o 10.^o; e do nascimento delles se fará registo na Administração do Concelho, observando-se o que respectivamente dispõe este Regulamento.

Art.^o 13.^o As pessoas de que trata o art.^o 12.^o ficão tam-

hem obrigadas a provar authenticamente o seu casamento, perante o Administrador do Concelho, no prazo de oito dias immediatos ao do consorcio, para ser registado, e em quanto não cumprirem este preceito, incorrerão de oito em oito dias na pena do art.º 10.º

Ninguém poderá ser enterrado sem licença do Regedor de Parochia, observando-se o que a este respeito dispõem os Regulamentos vigentes; e por via desse Empregado terá a administração do Concelho as informações precisas para o registro de obito de pessoa que não seguisse a Religião do Estado.

Art.º 15.º Se o Parocho baptisar fóra da Igreja, deverá logo fazer o assento do baptismo.—Se a criança fór baptisada por Secular, os Paes estão sujeitos ao disposto no art.º 10.º.—Se o Parocho não tiver noticia do nascimento, senão quando se lhe dêr parte do obito do recém-nascido, deve fazer termo tanto do nascimento como do obito.

Art.º 16.º Aquelle que achar abandonada uma criança recém-nascida, fica obrigado a apresentá-la immediatamente ao Parocho da Freguesia em que fór encontrada, com todos os vestidos, effeitos e signaes que a acompanharem, fazendo menção do tempo e lugar em que a achou, e de todas as circumstancias desse acontecimento; e o Parocho, em seguimento, a baptisará, e fará assento de baptismo com todas as declarações indicadas, e hem assim da idade presumida da criança, sexo, e nome que se lhe dêr.

Art.º 17.º Se nascer alguma criança em viagem de mar, o Escrivão, ou o que fizer as suas vezes em navios da Guerra, ou o Capitão ou Mestre em navios mercantes, farão dentro em vinte e quatro horas depois do nascimento, e em presença do pãe da criança, se alli estiver, e de duas testemunhas, um auto em que se declare o nome da criança, a hora, o dia, mez, e anno, altura em que nasceu, e todas as circumstancias que occorrerem em o nascimento della; hem como os nomes, estado, profissão e naturalidade dos pães e avós.

Art.º 18.º No primeiro porto a que o navio arribar por qualquer causa, o Commandante fará depositar duas copias authenticas do auto do nascimento, em porto portuguez em poder da Authoridade Administrativa do local, a qual remetterá immediatamente um desses autos ao Parocho da naturalidade do pãe, ou da mãe, se o pãe he incognito; em porto estrangeiro, serão os autos depositados em poder do Consul portuguez nelle

residente, e não o havendo, serão remettidos ao que residir na terra mais proxima.

O Consul remetterá immediatamente um desses autos á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, para d'alli ser encaminhado ao Parocho competente, o qual fará o assento de nascimento, segundo as declarações contidas no auto.

Art.º 19.º Quando o navio chegar ao porto d'onde sahio, será depositado o auto original em poder da Authoridade Administrativa da localidade, e esta fará remetter copia authentica ao Administrador do Concelho da naturalidade do pãe, ou da mãe, se o pãe fór incognito, a fim de se verificar o registro, se ainda não o tiver sido.

Art.º 20.º O assento do casamento deve ser lançado no registro do lugar onde se celebrou o matrimonio. Se um ou ambos os conjuges forem naturaes de outra Parochia, no respectivo Parocho ou Parochos será enviada copia authentica do termo de casamento, para ser lançado no registro da Parochia da naturalidade; devendo o Parocho, quando cumprir o disposto no art.º 5.º, certificar que fez a remessa de que aqui se trata.

Art.º 21.º O portuguez ou portugueza que casar em paiz estrangeiro, se quizer continuar a gosar dos direitos e fóros de cidadão portuguez, será obrigado a mandar dentro de tres dias depois do casamento certidão authentica delle ao Diplomatico residente n'esse paiz, para ser remettido á Secretaria dos Negocios Estrangeiros, e por alli se promover o conveniente registro.

Dentro de tres mezes depois que os conjuges entrarem no Reino serão obrigados a fazer registar na Parochia onde se domiciliarem o assento do seu casamento á vista da certidão da celebração delle, que devem trazer do paiz em que casarem.

Art.º 22.º Quando entrarem alguns doentes nos hospitales civis e militares far-se-ha o assento da sua entrada, no qual se declarem os seus nomes, estados, profissões, naturalidades, religião, e os nomes, estados, profissões e naturalidades de seus pães e avós; e em fallecendo algum doente, o Facultativo respectivo enviará ao Regedor da Parochia onde estiver situado o Hospital um attestado do obito com todas as declarações mencionadas neste artigo.

O Regedor enviará esse Auto ao Parocho ou ao Administrador do Concelho, segundo se tratar de pessoa que professasse ou não a Religião Catholica.

Se o fallecido fôr natural de outra terra do Reino, far-se-hão as participações que conviêrem.

Art.º 23.º Quando alguma pessoa fallecer nas prisões, o Carcereiro dará immediatamente parte ao Regedor para proceder nos termos do art.º antecedente, sendo a sua participação acompanhada da attestação do Facultativo.

Art.º 24.º Se alguma pessoa soffrer a pena de morte, a Authoridade encarregada de a fazer executar remetterá, dentro das vinte e quatro horas immediatas á execução, ao respectivo Regedor uma nota com os esclarecimentos necessarios, a fim de que este promova o registo de obito.

No registo de obito não será declarada a qualidade da morte que soffrêrão os condemnados a ella.

Art.º 25.º Em quanto aos assentos dos que fallecêrem nas viagens de mar observar-se-ha, no que lhes fôr applicavel, o que fica disposto nos art.ºs 17.º, 18.º, e 19.º

Art.º 26.º Os Governadores Civis e os Administradores do Concelho têm não só o direito, mas a impreterivel obrigação de promover e fiscalisar a cabal execução d'este Regulamento em todas as suas partes.

Deos Guarde a V. Ex.ª—Funchal, aos 24 de Dezembro de 1850.—Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.—O Governador Civil, José Silvestre Ribeiro.

MODELO A.

Registo de Nascimento de filho legitimo.

Ao vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, n'esta Igreja Parochial de..., no Concelho de..., do Districto Administrativo de..., e Bispado de..., foi-me apresentado a mim o Padre N..., Vigario (ou Cura) da dita Igreja, João, que nasceu n'esta Fréguesia no dia dezeseis do corrente, ás quatro horas da tarde; e he filho legitimo de N..., Negociante, natural da Fréguesia de..., e de sua mulher N..., natural da Fréguesia de..., ambos residentes na rua (ou sitio) de ... d'esta minha Parochia, neto paterno de N..., Proprietario, natural da Fréguesia de..., e de sua mulher N..., natural da Fréguesia de...; e neto materno de N..., Lavrador, natural da Fréguesia de..., e de sua mulher N..., natural da Fréguesia de... Ao apresentado fiz os exorcismos, puz os Santos Oleos, e administrei o Sacramento do Baptismo, sendo Padrinho N...,

casado, Fabricante, e Madrinha N..., casada com N..., Proprietario, todos residentes n'esta Fréguesia. De tudo quanto fica relatado fôrão testemunhas N... e N..., casados, Lavradores, e moradores do sitio de... d'esta mesma Fréguesia, os quaes comigo e os Padrinhos, conhecem os Paes do baptisado, e este como filho d'elles; e depois de lido este termo todos assignámos. Eu dito Parocho o escrevi.

Parocho.

Padrinho.

Madrinha.

Testemunhas.

N.B. Se os pães estiverem presentes assignarão tambem o termo; e se elles, ou os Padrinhos, não souberem, ou não poderem escrever, assignará outra testemunha a rogo d'elles; fazendo-se menção de tudo isto no termo. Se o filho nasceu depois da morte do pae dir-se-ha «filho legitimo e posthumo de N...»

MODELO B.

Registo de Nascimento de filho illegitimo.

Para este registo serve em tudo o Modelo A, se o pae e mãe viêrem, pessoalmente, ou por procurador especial, declarar sua paternidade e maternidade.—Se viêr um só, d'elle sómente se fará menção, declarando-se tambem os avós por esta parte.—Havendo procuração será numerada e archivada, declarando-se no termo o numero da ordem que lhe foi posto.—Se nenhum d'elles viêr, nem por si, nem por Procurador especial, declarar-se-ha que o apresentado he filho de pães incognitos, não tendo portanto logar as declarações exigidas para se dar a conhecer a sua familia.

MODELO C.

Registo de Nascimento de um exposto.

Aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, n'esta Igreja Parochial de..., no Concelho de... do Districto Administrativo de..., e Bispado de..., foi-me apresentado por N... (estado, occupação e residencia) a mim o Padre N..., Vigario (ou Cura) da dita Igreja, um exposto do sexo masculino para ser baptisado, e registado o seu nascimento, declarando o apresentante que o dito exposto fôra achado á porta

da sua casa na rua (ou sitio) de..., desta Cidade (Villa, ou Fréguesia) scribo nove horas da ultima noite, dentro de um açafate, com a roupa e mais effeitos que igualmente apresentava. Passando eu a examinar o exposto, e os objectos que o acompanhárão, vi que elle estava dentro de um açafate de vimes branco, envolto em um lençol de panno de linho; conservava o cordão umbilical, mostrando ter nascido no dia em que foi encontrado (ou não tinha já o cordão umbilical, e mostrava ter oito, — quinze dias, — um mez — de idade — ou o que em verdade parécêr); tinha um signal vermelho no peito esquerdo, outro signal de cabello no hombro direito; e trazia no açafate, além do lençol, tres covados de flanela branca, cinco varas de panno de algodão, e um escripto que dizia — Chamur-se-ha Jacintho. — Ao apresentado, que tomou o nome declarado, fiz os exorcismos, puz os Santos Oleos, e administrei o Sacramento do Baptismo, e foi seu Padrinho N..., casado, Alfaiate, morador d'esta Parochia. De tudo quanto fica relatado fôrão testemunhas N... e N..., solteiros, Trabalhadores, maiores de vinte annos, de tal sitio desta mesma Parochia, que depois de lido este Termo, o assignão com o Padrinho, Apresentante, e testemunhas, e comigo dito Parocho que o escrevi.

Parocho.

Padrinho.

Apresentante.

Testemunhas.

Se o Apresentante e o Padrinho não soubérem ou não poderão escrever e assignará outra testemunha a rogo delles, e assim se declarará no termo. Este deve dar conta de qualquer signal, natural ou artificial, que se encontre no exposto, ou nos objectos que com elle viérem, e que devem ser todos minuciosamente descriptos.

MODELO D.

Registro de Casamento.

Aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, nesta Igreja Parochial de... no Concelho de... do Districto Administrativo de... e Bispado de..., eu o Padre N..., Vigario (ou Cura) d'esta Fréguesia, assisti e dei a benção nupcial ao matrimonio que entre si contrahirão, por palavras de presente, N... e N..., tendo previamente recebido os Sacramentos da Penitencia e Communhão, e corrido os banhos na

fôrma do Sagrado Concilio Tridentino, e da Constituição do Bispado, sem se appresentar impedimento algum. — O Contrahente declarou ter trinta annos de idade, reside n'esta Fréguesia, sendo natural da de..., he Escrivão do Juizo do Direito da Comarca de..., filho legitimo de N..., Lavrador, e de sua mulher N..., naturaes de..., neto paterno de N..., Fabricante, e de sua mulher N..., naturaes de...; e materno de N..., Negociante, e de sua mulher N..., naturaes de... E a Contrahente declarou ter vinte e oito annos de idade; he filha legitima de..., Proprietario, e de sua mulher N..., naturaes de...; neta paterna de N..., Tabellião, e de sua mulher N..., naturaes de...; e materna de N..., Escrivão, e de sua mulher N..., naturaes de... Fôrão testemunhas do Consorcio, entre outras, N..., e N..., casados, Lavradores, d'esta Fréguesia, que comigo reconhecem os Contrahentes, e comigo e com elles assignão este termo, depois de lido por mim dito Parocho que o escrevi.

Parocho.

Mulher.

Marido.

Testemunhas.

N. B. Se tiver havido dispensa de proclamas, dispensa em impedimento canonico, licença para o casamento de menor, farse-ha menção da dispensa ou licença, e da Authoridade que a concedeu, assim como do documento que o prova, e que será numerado, e archivado; declarando-se tambem no termo o numero de ordem que lhe correspondeu. — Se o casamento fôr contrahido por procuração, esta será tambem numerada, mencionada no Termo com o seu numero de ordem, e archivada.

MODELO E.

Registro de Obito.

Aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, n'esta Fréguesia de... no Concelho de... do Districto Administrativo de..., e Bispado de..., falleceu ás quatro horas da manhã com todos os Sacramentos de bem morrer, N..., Ourives, casado com N..., morador do sitio, ou rua de... e natural da Fréguesia de... — O fallecido tinha cincoenta annos de idade, e era filho legitimo de N..., Carpinteiro, e de sua mulher N..., naturaes da Fréguesia de...; neto paterno de N..., Pedreiro, e de sua mulher N..., naturaes da Fréguesia de...;

e materno de N... Alfaiate, e de sua mulher N..., naturaes da Fréguesia de... Fez testamento, approved perante o Tabellião N..., do Julgado de..., aos quinze de Novembro d'este anno, cujas disposições pias serão abaixo transcriptas; e váe ser sepultado no Cemiterio d'esta Parochia, com licença minha e do Regedor.—E para constar, eu o Padre N..., Vigario (ou Cura) d'esta Fréguesia, fiz o presente Termo na presença das testemunhas N... (estado, occupação, residencia) que conhecião o fallecido, e são conhecedores da sua morte; e depois de lido o assignão comigo dito Parocho que o escrevi.

Parocho.

Testemunhas.

— Pedimos aos nossos Leitores que nos fação a justiça de acreditar, que não registámos este trabalho, como obra perfeita e acabada; mas sim, e unicamente, como um elemento de estudo, que he dever nosso proporcionar-lhes a respeito dos assumptos de que nos occuparmos.

RESOLUÇÃO CXXXVI.

(Recurso n.º 703.)

INSCRIPÇÃO NO RECENSEAMENTO DOS ELEITORES E ELEGIVEIS PARA OS CARGOS MUNICIPAES E DE PAROCHIA.

Res judicata pro veritate accipitur.

(L. 207 de R. J.)

Il paraît inutile de faire observer qu'il n'appartient point à l'autorité administrative de rechercher si les jugements rendus ne sont pas entachés d'excès de pouvoir. Le principe de la séparation des pouvoirs lui fait une loi de les respecter, tant qu'ils n'ont pas été annulés par la Cour de cassation.

(M. Durova.)

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o Recurso interposto por José Fortunato de Almeida, da Villa de Azambuja, de um Accordão do Conselho de Districto de Lisboa:

Mostra-se que, procedendo-se no Concelho de Azambuja ao recenseamento dos eleitores e elegiveis para os cargos municipaes e de parochia no biennio de 1856 a 1857, assentou a respectiva Commissão em não inscrever como elegivel o Recorrente, não obstante estar elle exercendo o cargo de Juiz Ordinario do Julgado, desde o anno de 1843, e possuir os requisitos que em presença da Lei o constituão eleitor e elegivel;

Mostra-se que o Recorrente, aggravando-se desta exclusão, reclamára perante a Junta do recenseamento, pedindo, ou a efectiva inscripção, ou a declaração dos motivos por que fôra excluído. A Commissão, porém, indeferiu esta reclamação, com o fundamento de estar o Recorrente, na qualidade de empregado das matas nacionaes, comprehendido nas disposições da Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Abril de 1838, e do artigo 17.º, n.º 4.º, do Código Administrativo:

Mostra-se que o Recorrente, aproveitando-se das disposições do artigo 34.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, e da Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Junho de 1863, recorreu da Commissão para o Juiz de Direito da Comarca, o qual proferiu em 9 de Fevereiro do corrente anno o seguinte despacho:—«Em vista das razões allegadas na petição retro, e porque o recorrente ha annos a esta parte sempre tem servido de Juiz Ordinario no Julgado da Azambuja desta Comarca, sendo sempre reconhecido como habil para votar e ser votado para os cargos municipaes, e não considerando o emprego que o mesmo Recorrente exerce como impediente daquella habilitação, dou provimento no Recurso interposto pelo Recorrente, para ser inscripto no recenseamento para o dito fim.»—

Mostra-se que depois deste provimento foi o Recorrente reeleito para Juiz Ordinario do mesmo Julgado, no biennio de 1856 a 1857; e por quanto nas respectivas actas houvesse protestos contra a eligibilidade do Recorrente, proferiu o Conselho de Districto o Accordão de 7 de Abril deste anno, declarando nullos os votos que receberam no mesmo recorrente, com o fundamento de que, sendo elle empregado da Administração geral das matas do reino, como primeiro mestre dos pinhaes de Azambuja, era inelegivel para o referido cargo, por estar comprehendido nas disposições do n.º 4.º do artigo 17.º e do artigo 350.º do Código Administrativo.

Foi deste Accordão que o Recorrente interpôz o presente Recurso para o Conselho de Estado; e tendo sido ouvidos contradictoriamente o Recorrido e o Recorrente, allegou cada um delles o que entendeu fazer a bem da sua diversa opinião.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que nunca se entendêra haver no Recorrente a incompatibilidade arguida, quando aliás exerce elle o cargo de Juiz Ordinario desde 1843, não obstante ser mestre dos pinhaes desde o 1.º de Julho de 1836:

Considerando que o mestre dos pinhaes da Azambuja, sendo da nomeação do Administrador geral das matas do reino, e não do Governo, — sendo subordinado ao Administrador especial dos referidos pinhaes, e um mero capataz de operarios e trabalhadores, não entra na cathégoria a que he applicavel a disposição do citado n.º 4.º, do artigo 17.º do Código Administrativo, nas palavras = *Empregados na Administração Geral do Estado, e os da Fazenda nacional* =:

Considerando que do provimento dado pelo Juiz de Direito se não interpoz Recurso, e que, passando em julgado, constituiu direito, com o qual devêra ter-se conformado o Tribunal Administrativo recorrido:

Considerando que, nestes termos, não podia o Tribunal recorrido alterar a rectificação determinada no despacho do Juiz de Direito, proferido aliás com toda a legalidade:

Por todos estes motivos, e pelo mais que dos autos consta: Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, dar provimento no presente Recurso, a fim de que fique sem effeito o Accordão recorrido.

(Decreto de 13 de Dezembro de 1856 — *Diário do Governo* n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1857. — *Recurso* n.º 705.)

DOCTRINA QUE DEBANA DA RESOLUÇÃO.

—O facto de nunca se ter sentido haver incompatibilidade no exercicio de dous determinados cargos, he um fundamento de presumpção de que tal incompatibilidade se não verifica.

A exclusão contida no n.º 4.º do art.º 17.º do Código Administrativo não pôde ser applicada a empregados, que não são immediatamente nomeados pelo Governo, como, por exemplo, os capatazes de operarios e trabalhadores na Administração das matas do Reino.

Havendo provimento, legitimamente concedido pela Authoridade Judicial, em materia de Recurso sobre eleições, e tendo esse Provimento passado em julgado, constitue direito, com o qual devem conformar-se os Tribunaes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Abril de 1838:*

— « Sendo os *Officiaes* da Administração Geral das matas e pinhaes do Reino, verdadeiros Empregados da Administração Civil e Fiscal, e como taes comprehendidos na excepção do art.º 26.º do Código Administrativo, e do § 1.º do art.º 38.º do Decreto de 29 de Novembro de 1836; e não podendo, sem grande detrimento do serviço publico, serem distrahiridos por qualquer modo do continuado exercicio das suas funcções: Manda Sua Magestade... que o Administrador Geral interino do Districto de Leiria assim o fique entendendo, e o faça constar á Camara Municipal da Marinha Grande, e a quem mais convier; a fim de que, removidas quaesquer duvidas sobre este objecto, aquellos Empregados não sejam votados ou apurados nas eleições para os cargos administrativos e judiciorios, de que pelas citadas Leis estão exceptuados. » —

— *Código Administrativo:*

— « Art.º 17.º São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço: IV. Os Empregados na Administração Geral do Estado, e os da Fazenda Nacional. » —

— *Decreto de 30 de Setembro de 1852:*

— « Art. 34.º Das decisões das Comissões do recenseamento, sobre as reclamações, que perante ellas tiverem sido interpostas, ha Recurso para o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

« § 1.º Nos diversos bairros e Concelhos das Comarcas de Lisboa e Porto são competentes, para este fim, os Juizes de Direito, que nos mesmos Bairros e Concelhos tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos.

« § 2.º O Recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem os seus principaes fundamentos, feita ao juiz de Direito respectivo, até á quinta feira proximoamente immediata ao domingo ultimamente mencionado, instruida com a petição de reclamação e mais documentos que se tiverem apresentado á Commissão de recenseamento. » —

— *Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Junho de 1855:*

Esta Portaria declarou o seguinte:

— « 1.º Que em conformidade do disposto no art.º 37.º, § 3.º, do Decreto com força de Lei de 30 de Setembro de 1852, se considerão revogados os art.ºs 18.º a 46.º do Código Admi-

nistrativo, e os mais que lhes dizem respeito, acerca do recenseamento; o qual, no estado em que se acha, não carêce de revisão até ao anno de 1854, segundo o disposto no art.º 153.º, § unico do citado Decreto.

« 2.º Que as Comissões especiaes, eleitas na conformidade do art.º 24.º e seguintes do mesmo Decreto, são competentes para, á vista do recenseamento actual dos eleitores e elegiveis para Deputados ás Cortes, verificarem a capacidade e elegibilidade dos Cidadãos para os cargos Municipaes e Parochiaes.

« 3.º Que se considerem em vigor os art.ºs 15.º, 16.º e 17.º do Código Administrativo; devendo em conformidade delles proceder as referidas Comissões á verificação, pelo recenseamento actual, dos eleitores e elegiveis a cargos Municipaes e Parochiaes. » —

— *Código Administrativo:*

— « Art.º 350.º O que se acha disposto nas Secções 2.ª, 3.ª e 4.ª do Tit. 2.º deste Código he applicavel a todas as eleições Municipaes e Parochiaes; observando-se, quanto á eleição dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Cap. 4.º, 5.º e 6.º do Tit. 5.º do Decreto de 21 de Maio de 1841, da Reforma Judiciaria. » —

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— O Accordão do Conselho de Districto, do qual foi interposto o presente Recurso, era concebido nos seguintes termos:

— « Accordão em Conselho de Districto, etc. Que vistas e examinadas as presentes actas, protestos e documentos juntos: dão provimento aos mesmos protestos, declarando nullo e de nenhum effecto os votos recabidos no Cidadão José Fortunato de Almeida para o cargo de Juiz Ordinario, porque sendo Empregado da Administração Geral das Matas do Reino, como Primeiro Mestre dos Pinhaes da Azambuja, era inelegivel para o dito cargo, por se achar comprehendido nas disposições do n.º 4.º do art.º 17.º, e do art.º 350.º do Código Administrativo; devendo ser substituido pelo Cidadão immediato na ordem da votação; e tomando conhecimento da escusa reclamada pelo Cidadão Miguel Maria Vito de Abreu, declarão este Cidadão escuso do cargo de Vereador, para que fôra eleito, attentas as disposições do art.º 176.º do Código Administrativo de 1836,

declaradas em vigor pela Portaria do Ministerio do Reino de 30 de Janeiro de 1844, visto o interessado ter reclamado a sua escusa.—7 de Abril de 1856.»

—O Recorrente allegou na sua petição de Recurso o seguinte:

«Procedendo a Commissão de recenseamento no Concelho da Azambuja ao recenseamento geral dos Cidadãos que nelle se achão no caso de serem eleitores e elegiveis para os cargos Municipaes e de Parochia no biennio de 1856 e 1857, não foi o Recorrente inscripto como elegivel, não obstante se achar exercendo o cargo de Juiz Ordinario do Julgado desde o anno de 1843, e ter todos os requisitos legais; e reclamando nos devidos termos contra esta omissão, pedindo ser incluido no dito recenseamento, o que se lhe declarasse o motivo da sua exclusão, na conformidade do art.º 31.º § 1.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, foi indeferida sua reclamação em Sessão de 2 de Fevereiro deste anno, sob pretexto de se achar o Recorrente, na qualidade de Empregado das Matas Nacionaes, comprehendido nas disposições da Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Abril de 1838, e no n.º 4.º do art.º 17.º doCodigo Administrativo, como mostra o documento junto n.º 2.º

«O mesmo documento, porém, mostra que, recorrendo o Supplicante desta illegal exclusão para o Juiz de Direito da Comarca, em virtude do disposto no art.º 34.º do dito Decreto, e na Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Junho de 1853, se lhe deu provimento por despacho de 9 do mesmo mez de Fevereiro, que o mandou inscrever no recenseamento, como habil para ser votado para os cargos Municipaes, não considerando o Emprego que exerce, como impediante daquella habilitação.

«Deu-se cumprimento ao referido provimento, e procedendo-se ao apuramento de votos tomados nos tres circulos eleitoraes do referido Concelho em 9 de Março ultimo (por ter sido annullada a primeira eleição de 20 de Janeiro precedente, em que o Recorrente tinha sido proclamado Juiz Ordinario, do qual cargo prestou o juramento da Lei perante o Juiz de Direito da Comarca), tornou o Recorrente a ser reeleito para Juiz Ordinario do Julgado no corrente biennio, como lhe foi communicado pelo Presidente da Assembla em officio de 14 do dito mez de Março. (Docum. n.º 3.º e 4.º.)

«Como, porém, nas respectivas actas houvesse protestos contra a eleição do Recorrente, foi a esses protestos que o Con-

selho de Districto deu provimento no Accordão recorrido de 7 de Abril, declarando nullos e de nenhum effeito os votos recabidos no Recorrente, pelo fundamento de que sendo Empregado da Administração Geral das matas do Reino, como Primeiro Mestre dos Pinhaes da Azambuja, o Concelho o considerava inelegivel para o dito cargo, como comprehendido nas disposições do n.º 4.º do art.º 17.º, e do art.º 350.º doCodigo Administrativo.

«Hade parecer, porém, que esta decisão, além de illegal, he contradictoria a outra decisão do mesmo Conselho de Districto em Accordão de 5 de Janeiro de 1843; visto que, havendo tambem igual protesto no acto da eleição, a que então se procedeu, contra a eleição do Recorrente para o cargo de Juiz Ordinario do Julgado, com o mesmo pretexto de ser mestre dos pinhaes, se decidiu no alludido Accordão que o n.º 4.º do art.º 17.º doCodigo Administrativo, e a Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Abril de 1838, não comprehendão o emprego do Recorrente, cuja eleição foi declarada válida: e desde então tem exercido o mesmo cargo de Juiz Ordinario, em que tem sido constantemente reeleito, sem haver nuyos protestos, á excepção dos ultimos, a que indevidamente se deu provimento.

«E na verdade, a disposição do artigo 17.º n.º 4.º doCodigo Administrativo, declarando inelegiveis os *Empregados na Administração Geral do Estado, e os da Fazenda Nacional*—, não he applicavel ao emprego do Recorrente—de Mestre do Pinhal da Azambuja—, que he uma nomeação particular do Administrador Geral das Matas, com vencimento diario, e sem pagamento de direitos de mercê, como mostra o Documento n.º 5.º: e a Portaria de 7 de Abril de 1838, relativa aos Empregados dos Pinhaes de Leiria, bem que enuncia que os *Officiaes da Administração Geral das Matas, e Pinhaes do Reino são verdadeiros Empregados da Administração Civil e Fiscal*, contém mais uma escusa voluntaria, do que um motivo de inelegibilidade, como se deduz das palavras—*serem distrahidos—são exceptuados*—: sendo tambem certo que o art.º 350.º doCodigo Administrativo, ampliando a todas as eleições municipaes o disposto no citado art.º 17.º e outros do mesmoCodigo, não exclue o Recorrente, que sem incompatibilidade tem exercido por espaço de treze annos o cargo de Juiz Ordinario, e conjuntamente o de Mestre do Pinhal, cumprindo com muito

zelo as obrigações inherentes, e prestando no primeiro relevantisimos serviços ao Estado, na extincção de uma quadrilha de salteadores, que infestava a estrada entre a Azambuja e o Cartaxo, como provão os attestados n.º 6.º e 7.º

«E por quanto cêssão assim os fundamentos do Accordão recorrido, e pelo proprio Regulamento das Matas, approvedo pelo Decreto de 7 de Julho de 1847, se convence, em vista das funcções que exerce o Recorrente, como Mestre do Pinhal da Azambuja, o absurdo com que se lhe pretende sophisticamente applicar (1) as citadas provisões do Codigo Administrativo, não sendo aliás empregado na Administração Geral da Fazenda Publica.»

—A imparcialidade de que fazemos timbre, e a conveniencia de fornecer aos Leitores todos os elementos de exame e de estudo, exigem que aqui registemos a resposta que a Commissão revisora do recenseamento do Concelho da Azambuja deu:

«... O Recurso parece assentar nos seguintes fundamentos:—1.º, que o Recorrente he Juiz Ordinario continuamente desde 1843; e que sendo reeleito tantos annos, como a sua posição em nada mudou, deve continuar a ser elegivel;—2.º, que tendo sido excluido do ultimo recenseamento, recorrêra para o Juiz de Direito, que o mandou inscrever outra vez;—3.º, que procedendo-se ás eleições municipaes no Concelho de Azambuja em 20 de Janeiro proximo passado, fôra o Recorrente eleito Juiz Ordinario: que annullada a eleição, sabio igualmente eleito Juiz Ordinario na eleição seguinte de 9 de Março: que recorrendo-se da validade desta para o Conselho de Districto; este declarára o Recorrente, pelo Accordão recorrido, inhabil para os cargos municipaes em razão do seu Emprego;—4.º, que este Accordão he contradictorio com outro de 5 de Janeiro de 1843, em que se consignára o contrario;—5.º, que o mestre dos Pinhaes não he empregado da Administração Geral das Matas, nem do Estado, porque he de nomeação do Administrador Geral das Matas do Reino, vence diariamente, e não pagou direitos de mercê, vindo a ser um simples operario jornaleiro;—6.º, que a Portaria de 7 de Abril de 1838 contém uma isenção, e não uma incompatibilidade;—7.º, que tem

feito muitos serviços em todos os Empregos, maxima no de Juiz Ordinario, debellando ladrões, etc.

«Parece á Commissão que fazendo a synthese dos fundamentos do Recurso, os não enfraqueceu pensadamente. (*Em verdade, a Commissão foi muito imparcial nesta recencha, não deixando no escuro um só dos argumentos do Recorrente, e reproduzindo com exacção os que encontrou na petição de Recurso, tanto quanto um resumo pôde ser exacto.*)

«Em contraposição, pondêra:

«Quanto ao primeiro, que, o que ha nullo, em tempo algum pôde ser válido: se se provar que o Recorrente, desde 1843 em que foi eleito Juiz Ordinario deste Julgado, até hoje, tem tido incompatibilidade para exercer o dito cargo, segue-se logicamente que o exerceu abusiva, illegal, e inconstitucionalmente, e contudo, nem a Commissão, nem pessoa alguma sensata pretenderá negar que exercêsse similhante cargo: a factos responde-se explicando-os, e não destruindo a sua existencia.

«2.º que o despacho do Juiz de Direito, que mandou inscrever o Recorrente no recenseamento, não he baseado em uma só Lei: e quando o fosse, nada tem a Commissão com elle. Queixa-se porventura o Recorrente de que não está no recenseamento? Pelo contrario, porque até confessa que posteriormente foi eleito Juiz Ordinario. Querêra o Recorrente contestar ao Conselho do Districto a attribuição de annullar as eleições, attribuição que lhe compete em virtude da Lei? O Juiz de Direito no seu segundo despacho inscreveu no recenseamento: estava no seu direito. O Conselho de Districto annullou-lhe a eleição: está igualmente dentro da orbita, que lhe traçou a Lei. Então a que trazer aqui o despacho do Juiz de Direito? (*Note-se que o despacho do Juiz de Direito mandou inscrever o Recorrente no recenseamento, como habil para ser eleito Juiz Ordinario. Logo, vem muito ao caso o despacho daquelle Magistrado. Logo, he menos bem cabida essa distribuição de direitos que a Commissão faz ao Juiz de Direito, e ao Conselho do Districto. Se o Juiz de Direito havia já decidido,—e muito competentemente— a questão em todas as partes, quer dizer, em quanto á inscripção no recenseamento, e em quanto á elegibilidade do Recorrente,—era consequencia logica, que o Conselho de Districto não tinha já que decidir neste ponto.*)

«3.º e 4.º Que a estes argumentos, se o são, responderá

(1) He para lamentar que um tal documento apresenta estas expressões violentas, que aliás desdizem da gravidade do assumpto, e são improprias de quem pôde fazer valer boas razões, sem recorrer a termos asperos e mal soantes.

melhor e mais proficuamente o Conselho do Districto, e por isso não faz a Commissão cabedal delles. Em quanto a Commissão não vir o Accordão de Janeiro de 1843, a que se allude, e que aliás se não apresenta, ou não ler a resposta do Conselho de Districto, confessando a contradicção allegada, não pôde deixar de crer, que ou tal Accordão não existe, ou que não he como diz o Recorrente. O que he certo he que, haja ou não contradicção, nada pôde ella contra um corpo collectivo, periodicamente elegivel, nem com a decisão recorrida, que he fundada em direito. Similhanes contradicções vemos nós todos os dias na variedade de encarar as questões em cada sessão dos Tribunaes Judiciaes superiores do paiz, sem que isso desvirtue o Tribunal, ou infirme as suas venerandas decisões. (*O Conselho de Districto respondeu nas seguintes termos: Accordão etc. que informão com os fundamentos do Accordão recorrido, e com os da resposta da respectiva Commissão do recenseamento, aos quaes nada se lhe offerde a acrescentar.*)—4 de Agosto de 1856.)

«5.º Que o ser o logar de mestre dos pinhaes da nomeação do Administrador das matas do Estado, parece á Commissão argumento de que he Empregado do Estado o que o exerce: se no diploma de nomeação se diz que vence diariamente 600 réis, julga a Commissão que prova isso que não he jornaleiro, aliás especificaria que o mestre dos pinhaes venceria sómente nos dias uteis da semana, como o jornaleiro, tanto mais que ao protesto que Aubio ao Conselho de Districto contra a eleição do Recorrente se acha junta a certidão que prova, que o Recorrente he mettido em folha mensal, por todos os dias do mez, uteis e não uteis, como o Administrador dos Pinhaes: finalmente, o Recorrente alléga, mas não prova, que não pagou direitos de mercê, que aliás devia pagar; e ainda que provasse que não pagou, carecia demonstrar que tivesse direito para isso. Acresce ainda, que na nomeação do Administrador das Matas e Pinhaes, e Escrivão das mesmas, menciona-se tambem o vencimento diario, e contudo, são Empregados vitalicios, como o Mestre, e como elle entrão na respectiva folha. No Regulamento de 7 de Julho de 1847, tratando dos diversos Empregados, isto he, Administrador, Mestre, Escrivão, Guardas e Capatazes, diz, fallando destes ultimos:—«terão todo o cuidado em que os trabalhadores a jornal peguem no trabalho ao nascer do sol, e continuem até ao sol posto (art.º 153.º).»—Como quer então o

Mestre equiparar-se a jornaleiro? Se o capataz, seu subordinado, o não he. O Mestre dos Pinhaes he não só Empregado do Estado, mas he um Official com fé publica, no que diz respeito ás funcções do seu cargo (art.º 182.º do dito Regulamento).

«6.º A Portaria de 7 de Abril de 1838 he preceptiva; não quer que os Empregados nas matas se distraião do serviço, que exige urgentemente a sua presença (artigos 182.º a 189.º do citado Regulamento); e portanto isenta-os dos encargos municipaes: e não será esta isenção um favor do serviço publico, unico que pôde compeusar o contingente que esses cidadãos devem prestar ao paiz? Que quer o Recorrente concluir com esta affirmativa? Que os empregados das matas podem ser elegiveis, quando queirão, apesar da disposição da Portaria?

«7.º Que a Commissão não pretende negar os serviços que o Recorrente, com direito ou sem elle, affirma que prestou: a Commissão reconhece que alguns tem feito o recorrente, e assim não podia deixar de ser no prazo de alguns annos; mas não pôde deixar de estranhar o exclusivo que o Recorrente pretende arrogar a si na diligencia dos salteadores, na qual tiverão parte o Ministerio Publico, as Auctoridades Administrativas, e os particulares, que todos mostrarão o mesmo zelo. (*Note-se de passagem que o Recorrente não era chamado a exprimir o seu juizo sobre os serviços das Authoridades e dos particulares; cumprilhe fallar de si, e sómente de si*): bem como o estado dos processos orphanologicos e crimes, que lhe consta não he tão lijsonjeiro como se pinta.»—16 de Julho de 1856.

—Desembaracemos ainda mais o terreno, e ponhamos diante dos olhos dos Leitores alguns documentos que definem, e caracterisam com a maior exacção a verdadeira situação do Recorrente:

—*Nomeação de Mestre dos Pinhaes*:—«... Por todas estas causas nomeio por esta a José Fortunato de Almeida, mestre dos pinhaes de Azambuja, Virtudes e Escarpim, vencendo os seiscentos réis diarios que estipula o Regulamento das Matas de 24 de Julho de 1824 para aquelle Emprego. E para que o referido conste sonde convier, mandei passar a presente provisão de nomeação, por mim sómente assignada, e sellada com as armas da Administração Geral das Matas da Corôa, devendo esta ser apresentada nas competentes Estações, para registar e sellar. Morinha Grande, 1.º de Julho de 1836. Frederico Luiz Guithorine de Varnhagen (Administrador Geral das Matas).»—

— *Attestados do Juiz de Direito, e do Administrador Geral das Matas, que mostram que o Recorrente exercia simultaneamente o cargo de Juiz Ordinario, e o emprego de mestre dos Pinhaes, com perfeito desempenho de ambos os serviços;*

— «O Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, etc. — Attesto, para constar aonde convier, que o sr. José Fortunato de Almeida tem servido, por muitos annos de Juiz Ordinario do Julgado da Azambuja, desempenhando com muito acerto, intelligencia e probidade, distinguindo-se muito especialmente na indagação dos crimes, descobrimento e perseguição dos criminosos; e devendo-se-lhe incontestavelmente o descobrimento das pessoas que formavão a quadrilha, que infestava a estrada que segue da Villa da Azambuja para a do Cartaxo, e a extincção da mesma quadrilha: do que, por ser verdade, lhe passei o presente attestado. — Alenquer, 22 de Abril de 1856.» — (Segue a assignatura.)

— «O Administrador Geral das Matas, etc. — Attesto que o Supplicante tem desempenhado com pontualidade, zelo e intelligencia as commissões extraordinarias de que o tenho incumbido, e que não existe na Repartição que dirijo documento algum do Administrador dos Pinhaes da Azambuja, debaixo de cujas ordens immediatamente serve, por onde conste ter o supplicante faltado ao cumprimento das suas obrigações como Mestre dos ditos pinhaes, devendo por isso julgar que as tem sempre desempenhado com acerto. E por ser verdade, e mo ser pedido, lhe passei o presente que assigno. — Lisboa, 24 de Abril de 1856.» — (Segue a assignatura.)

— *Disposições do Regulamento para a Administração Geral das Matas do Reino, approvado por Decreto de 7 de Julho de 1847, que definem e caracterisão a condição e categoria do Mestre dos Pinhaes da Azambuja:*

— «182.º (O Mestre.) Deverá saber ler, e escrever, ter probidade, consciencia, e bons costumes; possuindo além disso os conhecimentos praticos para bem desempenhar as suas obrigações. Terá a sua residencia na Villa da Azambuja, ou no logar das Virtudes, ou outro qualquer, que mais proximo fór dos Pinhaes. SERÁ NOMEADO PELO ADMINISTRADOR GERAL. Terá fé publica, no que respeita ás funcções do seu cargo; mas se a der falsa, incorrerá nas penas correspondentes a este crime. Poderá usar de espingarda dentro dos Pinhaes, de modo porém

que desta faculdade não resulte haver fogo nos mesmos, pelo que será responsavel.

«183.º O Mestre dos Pinhaes terá a seu cargo todos os generos pertencentes á Administração, para a qual fará todas as compras, que forem necessarias, precedendo a ordem do Administrador (especial dos Pinhaes da Azambuja), a quem será subordinado.

«184.º Vigiará, e fará vigiar pelos Guardas todos os serviços, que alli se fizerem; e quando deixem de cumprir, como devem, as suas obrigações, dará conta delles ao Administrador.

«185.º Marcará, ou fará marcar na sua presença, com o ferro proprio para este fim, todas as arvores destinadas para os côrtes, conformes as ordens do Administrador; e terá todo o cuidado em que se aproveite convenientemente a sua madeira.

«186.º Passará aos carreiros, e aos Mestres das embarcações as guias para a conducção das madeiras, e mais productos, que dos Pinhaes forem remettidos para os Arsenaes, ou para outros quaesquer destinos. Estas guias serão tambem assignadas pelo Administrador, sendo depois entregues aos conductores, de quem o mesmo Mestre cobrará os competentes recibos, os quaes entregará ao Escrivão para que os remetta ao Administrador, depois de haver feito delles no livro competente os assentos necessarios.

«187.º Quando não estiver occupado em outro serviço deve rondar, em horas desencontradas do dia, os Pinhaes da Azambuja, e das Virtudes, não só para ver se acha nelles qualquer novidade, que se possa remediar; mas para vigiar se os Guardas observão exactamente as ordens, tanto para evitar os incendios, como para cohibir a extracção furtiva de madeira, páos, ou lenhas prohibidas. Em todas as semanas (pelo menos uma vez) em diversos dias o Mestre visitará o Pinhal de Escaropim, e na sua volta dará parte ao Administrador se achou, ou não, qualquer novidade, para providenciar convenientemente. Exceptua-se desta regra o tempo de trabalhos, côrtes ou sementeiras, em que a sua presença deverá ser tão assidua naquelle Pinhal, quanto as circumstancias, e o bem do serviço o exigir.

«188.º O Mestre servirá de capataz dos Operarios, e trabalhadores, que se empregarem em quaesquer serviços da Administração, sendo coadjuvado pelos Guardas: cumpre-lhe vigiar se satisfazem devidamente as suas obrigações; e ás horas competentes fará a chamada na entrada, e sahida da gente;

tomando as notas precisas para se fazer o ponto da semana, o qual, no sabbado, será apresentado pelo Mestre ao Administrador, que achando-o em devida forma mandará fazer a folha de pagamento.

«189.º O Mestre dos Pinhaes terá um Livro para os assentos necessários, tanto de todos os trabalhos, que se fizerem na Administração, como das guias, que elle passar ás pessoas, que conduzirem os seus productos.»=

— Em presença dos documentos e noticias que pozémos diante dos olhos dos Leitores, ficão assentes em solido fundamento os seguintes factos:

O Recorrente foi nomeado Mestre dos Pinhaes da Azambuja, Virtudes e Escarpim no 1.º de Julho de 1836.—Esta nomeação foi feita immediatamente pelo Administrador Geral das Matas do Reino, e não pelo Governo, pois que se tratava de um Empregado subalterno, aliás subordinado ao Administrador especial dos Pinhaes da Azambuja, etc.—Durante o periodo de vinte annos, que tantos decorrem desde 1836 a 1856 desempenhou sempre com pontualidade e exacção os deveres de Mestre dos Pinhaes; avultando a circumstancia de que, em longo numero de annos desse periodo exerceu simultaneamente o cargo de Juiz Ordinario, e mereceu os gabos do Juiz de Direito respectivo, especialmente pelo recommendavel servizo da extincção de uma temerosa quadrilha de salteadores.—Todas as disposições do Regulamento de 7 de Julho de 1847, relativas ao Mestre dos Pinhaes da Azambuja, mostram que esse Empregado não entra na categoria dos Empregados da Administração Geral do Estado, ou da Fazenda Nacional, que a Lei considera inelegíveis para os cargos municipaes, e judiciaes electivos; pois que verdadeiramente o mestre dos Pinhaes he um capataz de operarios e trabalhadores.

—Vamos agora encarar a questão administrativa, em si propria: Estão, ou não, revogados os artigos 18.º e 46.º do Codigo Administrativo? Sim.

Qual Lei regula então os recursos em materia de inscripção nos recenseamentos e de elegibilidade?—O artigo 34.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852.

Qual recurso estabelece essa Lei?—Para o Juiz de Direito.

Interpõe o Recorrente o competente recurso da decisão da

commissão de recenseamento para o respectivo Juiz de Direito?—Sim; e o Juiz de Direito não só o mandou inscrever no recenseamento, mas o reconheceu como elegivel para o cargo de Juiz Ordinario, e nesse sentido, e para o fim de poder ser eleito para esse cargo, lhe deu provimento em seu Recurso.

Logo, houve um julgamento legal sobre a elegibilidade do Recorrente;—julgamento que partio de uma Authoridade Judicial competente, e do qual se não levou Recurso, passando por consequencia em julgado, e constituindo direito, que as Authoridades e Tribunas Administrativas não podião deixar de reconhecer e respeitar.

Estando pois as cousas nestes termos, não era licito ao Conselho de Districto alterar a decisão judicial que já existia sobre a elegibilidade do Recorrente; pois que essa decisão fôra proferida com toda a legalidade, e dentro dos limites de suas indisputaveis attribuições.

Não se disputa aqui se as Authoridades Judiciaes devem ter ingerencia nas questões electoraes, ou se he da natureza das cousas que ellas sejam estranhas de todo ponto a este assumpto especial. Desde que a Lei falla, e falla em termos terminantes, cessão as nossas conjecturas, as nossas hesitações. He o caso de se dizer: *nos legem habemus*.

O Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 foi interpretado doutrinalmente pela declaração do Governo, exarada na Portaria de 17 de Junho de 1853; e he certo que ainda não houve interpretação authentica, isto he, do Poder Legislativo, em contrario.

Bem resolvida, pois, nos parece ter sido pelo Conselho de Estado a questão sujeita; e muito a proposito nos parece indispensavel observar que deve haver da parte dos Tribunas Administrativos toda a cautela em não tornar inuteis as decisões judiciaes, quando estas houverem sido tomadas na conformidade das Leis; e que, muito pelo contrario, lhes compra pôr todo o esmero em não invadir as attribuições do Poder Judicial, livre e independente na esphera da sua acção.

Na hypothese sujeita, he mistér fazer uma ponderação que aliás poderá servir de resposta a um reparo da Comissão revisora do recenseamento do Conselho da Azambuja.—He incontestavel que ao Conselho de Districto compete annullar as eleições municipaes e judiciaes; mas esta facultade está essencialmente subordinada aos dictames da razão e da justiça, e ás

disposições da Lei. Não pôde o Conselho de Districto annullar eleições a seu arbitrio; he mister que as eleições tenham vicio insanavel, aos olhos da Lei, para que o Conselho de Districto as possa annullar.—Nem em todas as circumstancias pôde o Conselho de Districto fazer uso dessa faculdade, que a Lei sómente lhe concedeu no interesse da Sociedade, e para bem da verdadeira expressão da vontade popular; e assim, por exemplo, havendo já uma decisão judicial, legitima e legalmente proferida sobre um ponto eleitoral,—necessariamente deve o Conselho de Districto abster-se de intervir de novo nessa questão especial.

Diga-se quanto se quizer dizer... mas he certo que aos olhos da razão será sempre uma circumstancia muito ponderosa—o facto de ter estado um Cidadão no exercicio de um cargo importante, por espaço de treze annos, quasi á vista do Governo, sem jamais ser contestada a sua legitimidade. Não he uma certeza este facto, mas he uma *presumpção* de grande força.

Se ha casos em que tenha natural cabimento a regra —*favores ampliandi*—, he certamente um delles o precioso direito de *eleger e ser eleito*. Neste sentido, temos por muito conveniente ponderar, que deve sempre haver o maior escrupulo em não confundir os motivos que um Cidadão pôde ter para ser *isento* de um cargo— com a *inhabilidade para o desempenhar*.

—Tendo alguém estranhado que não transcrevêssemos ainda nesta Obra o Regulamento do Conselho de Estado, he dever nosso não demorar para mais tarde a satisfação de uma exigência, que temos na conta de muito bem cabida. Pedimos, porém, licença para só inserir aqui a parte desse Regulamento, que he relativa aos negocios do Contencioso Administrativo, e que mais propriamente nos interessa. Registrar o Regulamento na sua integra fôra occupar demasiado espaço, quando aliás o precisamos para os assumptos especiaes do nosso trabalho.

EXTRACTOS DO REGULAMENTO DO CONSELHO DE ESTADO

DE 9 DE JANEIRO DE 1800.

TITULO III.

CAPITULO VI.

Fôrma do Processo nos recursos.

ARTIGO 43.º

Todas as decisões Administrativas, de que ha Recurso para o Conselho de Estado, serão notificadas ás partes, contra quem forem proferidas, entregando-se-lhes a contra-fé da notificação, em que será transcripta a decisão intimada.

ARTIGO 44.º

Cabe o recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões Administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas.

ARTIGO 45.º

O preparo e conhecimento destes Recursos pertence á Secção do Conselho de Estado do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 46.º

Os recursos para o Conselho de Estado não têm effeito sus-

pensivo, salvo se não houver nenhum dano na demora, ou se a execução da decisão recorrida causar dano irreparavel.

ARTIGO 47.º

Interpõe-se este recurso por uma Petição assignada por Advogado perante o Conselho de Estado, e apresentada na Secretaria do mesmo Conselho.

§ 1.º A Petição ha-de conter a exposição dos factos, e dos fundamentos juridicos do recurso; a enunciação da decisão recorrida; a declaração dos nomes e domicilios das partes, e dos documentos, que se offercerem em prova; e a conclusão clara e precisa do pedido.

§ 2.º Com a Petição deve juntar-se a procuração ao Advogado; a contra-lé da notificação, se esta preceder o recurso; e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra-lé da notificação, ou se a decisão, de que se recorre, ainda tiver sido notificada.

§ 3.º Nos recursos, sobre materia de recenseamentos, eleições, e contribuições directas geraes ou municipaes, não ha necessidade de assignatura de Advogado, bastando a da parte devidamente reconhecida. Neste caso o recorrente, que não fór morador na Cidade de Lisboa, deverá logo, na Petição do recurso, designar domicilio dentro da mesma Cidade.

ARTIGO 48.º

Serão interpostos os recursos no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão recorrida, se os recorrentes forem moradores na Cidade de Lisboa e seu Termo; e no de trinta dias, contados pelo mesmo modo, se residirem nas outras terras do Continente do Reino; se, porém, forem moradores nas Ilhas dos Açores e Madeira, o prazo para a interposição dos recursos será o de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver sahido posteriormente à notificação.

§ 1.º Se os recorrentes forem moradores nas Provincias do Ultramar, o prazo para a interposição será de seis mezes, áquem do Cabo da Boa-Esperança, e de um anno além do mesmo Cabo.

§ 2.º Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro, o prazo para a interposição do recurso será de dois mezes em Hespanha e Inglaterra; de quatro mezes nos outros Estados da Eu-

ropa; de seis mezes fóra da Europa áquem do Cabo da Boa-Esperança, e de um anno além do mesmo Cabo.

§ 3.º Em quanto não fór notificado a decisão Administrativa, o recurso pôde ser interposto em todo e qualquer tempo.

ARTIGO 49.º

Só podem interpor os recursos, os que tiverem a capacidade legal para estar em juizo.

ARTIGO 50.º

Serão rejeitados, por Accordão do Tribunal, os recursos que forem interpostos fóra do prazo legal; e bem assim aquelles em que se não observarem os requisitos essenciaes prescriptos no artigo 47.º e seus paragraphos.

ARTIGO 51.º

Logo que fór apresentada a Petição do recurso, o Secretario do Conselho de Estado registará, em livro proprio, a data da apresentação, e lançará igual nota na frente da Petição, passando recibo á parte. A Petição será apresentada pelo Secretario na primeira audiencia seguinte da Secção do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 52.º

A Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado terá uma audiencia por semana, e as mais que forem necessarias, segundo a necessidade do serviço e a affluencia dos negocios. Os dias serão designados pelo Presidente da Secção.

ARTIGO 53.º

Para se constituir legalmente a Secção do Contencioso Administrativo, é necessaria a presença de cinco Conselheiros, contando-se neste numero o Presidente. As deliberações vencem-se por tres votos conformes.

ARTIGO 54.º

Feita a distribuição conforme o artigo 37.º, o Secretario autoará as Petições de recurso, e as fará conclusas ao Conselheiro Relator.

ARTIGO 55.º

Se, pelo exame da Petição e dos documentos annexos, parecer ao Relator que o recurso é manifestamente illegal ou incompetente, proporá a rejeição d'elle na primeira sessão seguinte;

e precedendo relatório da Petição e de todos os documentos adju-
ntos, feito em audiência pública, a Secção deliberará em con-
ferencia particular.

§ 1.º Se fôr vencida a continuação do recurso, será logo
publicada pelo Secretario a resolução; vencendo-se, porém, a
rejeição, formar-se-ha a Consulta e o Decreto nos termos re-
gulares.

§ 2.º A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a
que seja a final rejeição pela mesma causa preliminarmente des-
attendida.

ARTIGO 56.º

Se o recorrente na Petição do recurso requerer a suspensão
no cumprimento da decisão recorrida, o Relator levará a Peti-
ção á primeira sessão seguinte, e, em conferencia particular, se
deliberará sobre o ponto.

§ 1.º Póde conhecer-se logo deste incidente, ou reservar-
se o seu conhecimento para depois da resposta da parte con-
traria ao recurso; e, neste segundo caso, se deliberará sobre a
suspensão logo que fôr apresentada a resposta do recorrido, ou
findar o termo em que a deve offerecer.

§ 2.º Se fôr vencida a suspensão, o Relator lavrará o Ac-
cordão, que será assignado pelos Conselheiros que votárão.

ARTIGO 57.º

Não occorrendo estes incidentes, ou logo que forem resol-
vidos na Secção de modo que o recurso progrida, o Relator or-
denará que a parte contraria seja citada, para que, no prazo
legal, apresente, na Secretaria do Conselho de Estado, a res-
posta ao recurso.

§ unico. A ordem para a citação será passada em forma
de Provisão, dirigida a qualquer Authoridade Administrativa, e
assignada pelo Presidente da Secção, levando copiada a integra
da Petição do recurso, e a dos documentos que na mesma Pe-
tição forem apontados para sobre elles responder a parte con-
traria. A Provisão assim exarada será entregue ao Recorrente,
ou ao seu procurador, que passará recibo.

ARTIGO 58.º

A citação será feita no prazo de dez dias, contados da data
da Provisão, se as partes, que não-de ser citadas, forem mora-
doras na Cidade de Lisboa ou seu Termo; e no de trinta dias,

pelo mesmo modo contados, se residirem nas outras terras do
Continente do Reino; se, porém, forem moradoras nas Ilhas
dos Açores e Madeira, este prazo será de dez dias, contados da
chegada á respectiva Ilha da segunda embarcação, que houver
salido do porto de Lisboa posteriormente á data da Provisão.

ARTIGO 59.º

A citação será feita pelos Officiaes inferiores da Adminis-
tração na pessoa do citando, ou na de sua mulher, familiar ou
visinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo
modo prescripto no art.º 202.º da Novissima Reforma Judi-
ciaria.

§ unico. Quando houverem de ser citadas as pessoas desi-
gnadas no art.º 201.º, §§ 2.º e 3.º da mesma Lei, a citação
será feita pelo modo nelles determinado. As Camaras Municipi-
paes serão citadas na pessoa do seu Presidente; e quando fo-
rem partes, no recurso, mulheres casadas, serão tambem cita-
dos seus maridos.

ARTIGO 60.º

Se residirem em paiz estrangeiro, ou nas Provincias do Ul-
tramar as partes, que não-de ser citadas, a citação será edi-
tal; a Secção do Contencioso no Conselho de Estado designará
o prazo para a apresentação da resposta, segundo a distancia,
e este será declarado na Carta de Edictos.

§ unico. Será afixada a Carta de Edictos na porta exte-
rior do edificio, em que a Secção do Contencioso no Conselho
de Estado fizer as audiencias, e della se fará um annuncio no
Periodico Official do Governo.

ARTIGO 61.º

A certidão da citação será apresentada pelo recorrente na
Secretaria do Conselho de Estado, para ser junta ao processo.

ARTIGO 62.º

Não se effectuando a citação no prazo legal, o recurso será
rejeitado.

ARTIGO 63.º

Logo que devidamente se mostrar, que a citação não
foi feita no prazo legal, o Conselheiro Relator, a requisição
do recorrido, ou ainda de officio, mandará responder, por es-
cripto, sobre este ponto, os Advogados das partes, que es-

tiverem legalmente constituídos, continuando-se para este fim o processo, por espaço de cinco dias, primeiro ao Advogado do Recorrente, e depois ao do recorrido; e sendo também ouvido por escripto o respectivo Ouvidor, que exercer as funções do Ministerio Público, e precedendo Relatório em audiência pública, a Secção deliberará em conferencia particular, e tomará conhecimento de qualquer justo impedimento que se allegue.

§ unico. Se o recurso fôr rejeitado, proceder-se-ha na forma do art.º 50.º

ARTIGO 64.º

A resposta do recurso será assignada por Advogado perante o Conselho de Estado, salvo nos casos mencionados no art.º 47.º, § 3.º, em que basta a assignatura da parte competentemente reconhecida; virá acompanhada da procuração ao Advogado, e de todos os documentos, que á parte convier juntar; e será apresentada na Secretaria do Conselho de Estado no prazo legal.

§ 1.º Se a resposta fôr assignada pela parte, que não residir na Cidade de Lisboa, será na mesma designada domicilio dentro da referida Cidade.

§ 2.º O Secretario do Conselho de Estado procederá, acerca da apresentação da resposta ao recurso, pelo modo determinado no art.º 51.º

ARTIGO 65.º

O prazo para a apresentação da resposta na Secretaria do Conselho de Estado é de dez dias, contados da citação, se os citados residirem na Cidade de Lisboa e Termo; e de trinta dias, contados pelo mesmo modo, se forem moradores nas outras terras do Reino; se, porém, residirem nas Ilhas dos Açores e Madeira, a resposta será apresentada no prazo de dez dias, contados da chegada, ao porto de Lisboa, da segunda embarcação, que houver sahido da respectiva Ilha posteriormente á citação.

ARTIGO 66.º

Nos casos urgentes, todos os prazos mencionados no artigo antecedente, e no art.º 58.º, podem ser abreviados por deliberação da Secção do Contencioso, e proposta do Conselheiro Relator.

ARTIGO 67.º

Não será admittida a resposta ao recurso, que não fôr apre-

sentada no prazo legal, ou não fôr formada com os requisitos prescriptos no artigo 64.º

ARTIGO 68.º

Se a resposta não fôr offerecida no prazo legal, ou fôr rejeitada por falta dos requisitos legais, o recurso proseguirá á revelia; se, porém, o recorrido apresentar depois procuração ao Advogado perante o Conselho de Estado, tomará este o recurso nos termos em que o achar, sem nenhuma alteração dos anteriores, nem restituição a elles.

ARTIGO 69.º

Apresentada a resposta ao recurso, ou findo o prazo, em que deve ser offerecida, o Secretario fará logo concluso o processo ao Conselheiro Relator.

ARTIGO 70.º

Na primeira sessão seguinte, o Relator levará o processo á conferencia particular, e nella se deliberará sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação, informação ou resposta de alguma Authoridade.

§ 1.º Julgando-se necessaria qualquer diligencia ou averiguação, o Presidente da Secção a commetterá a alguma Authoridade Administrativa, bem como exigirá da respectiva Authoridade a informação ou resposta, que se mostrar conveniente para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por Provisão, assignada pelo Presidente da Secção, marcando-se nella o prazo, em que a diligencia ha-de ser satisfeita, ou dada a resposta.

§ 2.º Se fôr necessaria a resposta, ou informação de algum Ministro de Estado, será requisitada pelo Presidente da Secção em carta de officio, sem designação de prazo.

ARTIGO 71.º

Satisfeitas estas diligencias, ou não havendo necessidade dellas, o Conselheiro Relator mandará com vista o processo aos Advogados das partes, cada um dos quaes o poderá reter por espaço de oito dias. Passado este prazo, sem a entrega do processo, será intimado o Advogado por Mandado expedido *ex-officio* pelo Secretario, e assignado pelo Presidente da Secção, e por uma contra-lé da intimação deixada no seu domicilio,

para dentro de vinte e quatro horas fazer a entrega na Secretaria, com a comminação da multa de dez até cem mil réis; e, se ainda assim não fôr apresentado o processo, não só o Presidente imporá a multa comminada, mas poderá mandar prender o Advogado desobediente, até que dê conta do feito.

ARTIGO 72.º

Os Advogados dirão por escripto sobre o recurso; suas allegações serão breves, claras e substanciaes; e nesta occasião poderão juntar quaesquer documentos, que julgarem convenientes.

§ 1.º O processo irá primeiro com vista ao Advogado do recorrente, e depois ao do recorrido.

§ 2.º Se o ultimo dos Advogados, qua disser sobre o recurso, juntar novos documentos, será o processo continuado com vista por tres dias ao Advogado da parte contraria, para responder sobre elles.

ARTIGO 73.º

Logo que o processo fôr entregue pelo ultimo dos Advogados, o Secretario o continuará com vista ao respectivo Ouvidor, que, como Agente do Ministerio Publico, exporá por escripto a sua opinião, devidamente fundamentada.

ARTIGO 74.º

Dada a resposta do Ministerio Público, correrá o processo por todos os Conselheiros da Secção, começando pelo Relator; e tanto este como os outros tomarão as notas, que julgarem convenientes, sem todavia nelle escreverem cousa alguma, excepto o =Visto=, que será datado e assignado.

ARTIGO 75.º

Prompto o processo com o =Visto= de todos os Conselheiros da Secção, o Presidente designará a audiencia, em que se ha-de conhecer delle. O Secretario fará logo o processo concluso ao Relator, com a declaração do dia da audiencia; e participará este aos outros Conselheiros por meio de avisos deixados nos seus domicilios.

ARTIGO 76.º

Na sessão designada, e em audiencia pública, o Relator fará o relatorio verbal do recurso, expondo os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes, e os docu-

mentos que estiverem juntos, mencionando a final a opinião do Ministerio Público.

ARTIGO 77.º

Terminado o relatorio de um recurso, seguir-se-ha o de outro, que estiver designado, e assim successivamente.

ARTIGO 78.º

Quando a moral, ou o interesse público exigirem que o relatorio do recurso seja feito em audiencia particular, e a maioria da Secção assim o reconhecer, o Presidente ordenará, que se retirem os espectadores, ficando sómente os Advogados perante o Conselho de Estado.

ARTIGO 79.º

O Secretario formará a acta da audiencia em livro especial, destinado para este fim, declarando nella se a audiencia foi pública ou particular, e mencionando os Conselheiros presentes ao relatorio de cada recurso, os negocios que se tractaram, e os principaes actos praticados em cada um delles.

ARTIGO 80.º

Findo o relatorio de todos os recursos designados, será levantada a audiencia pública, e a Secção passará a deliberar em conferencia particular, sobre todos os negocios, que se tractaram na audiencia.

ARTIGO 81.º

O Presidente manterá a ordem nas conferencias particulares, e a policia nas audiencias públicas; se nestas algum dos espectadores dár signaes de approvação ou reprovação, ou por qualquer outro modo pretender alterar a ordem, o Presidente o advertirá primeiro; se reincidir o mandará immediatamente sahir; se recusar sahir, ou tornar a entrar, o Presidente ordenará que seja logo preso pelo espaço de tres até quinze dias.

§ unico. Se o facto da alteração da ordem fôr acompanhado de injurias aos Conselheiros, ou constituir qualquer outro crime, o Presidente mandará logo formar o respectivo auto, prender os delinquentes, e remette-los ao Juizo competente.

ARTIGO 82.º

As deliberações serão tomadas em conferencia particular, votando primeiro o Conselheiro Relator, seguindo-se depois os outros Conselheiros, segundo a ordem por que houverem visto

o processo. Na falta de **—Vistos—** a ordem da votação, depois do Relator, é a inversa da antiguidade.

§ 1.º Os Conselheiros, que não ouvirem o relatório, não poderão intervir na deliberação.

§ 2.º Nenhum Conselheiro poderá fallar mais que duas vezes, excepto para modificar ou revogar o voto, que houver enunciado, dando a razão da mudança.

ARTIGO 83.º

As deliberações, com os seus principaes fundamentos, serão lançadas pelo Secretario em um livro para este fim destinado, e serão nelle assignadas pelos Conselheiros, que nellas intervieram, que poderão pôr a declaração de vencidos, se forem de contrario voto.

ARTIGO 84.º

Na sessão immediata o Relator apresentará a minuta do parecer da Consulta e do Decreto; e depois de approvada pela Secção, a Consulta será assignada pelos Conselheiros, que poderão fazer a mesma declaração mencionada no artigo antecedente, e remetida com o Decreto á Secretaria de Estado competente.

ARTIGO 85.º

Os Decretos hão-de conter a declaração dos nomes das partes, e da conclusão do pedido, a menção dos principaes documentos, em que assenta a resolução;—as razões jurídicas, em que ella se funda distincto e separadamente enunciadas;—a decisão do recurso.

ARTIGO 86.º

Logo que baixarem os Decretos, serão lidos na primeira audiencia pública pelo Presidente da Secção, publicados no Periodico Official do Governo, e notificados ás partes;—e sem esta notificação não terão execução contra ellas.

§ unico. Os Decretos serão cumpridos pelas Authoridades Administrativas ou Judiciaes, quando a sua execução lhes fór requerida pelas partes interessadas; no caso, porém, de que na decisão do negocio interesse a Administração Pública, os respectivos Governadores Civis dar-lhes-hão execução *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Público, logo que tenham recebido o Periodico Official em que o Decreto fór publicado. A notificação será feita por uma contra-lé, com a cópia do Decreto, deixada no domicilio dos Advogados das partes, e, não

os havendo constituidos, no proprio domicilio das partes, ou naquelle que houverem designado, para o que se passarão as ordens necessarias ás Authoridades Administrativas

Não ha necessidade desta notificação ao revel.

ARTIGO 87.º

Quando para a deliberação do recurso fór necessaria a resolução preliminar de qualquer questão de Estado ou qualidade de pessoa,—de titulos de propriedade ou posse,—de domicilio, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos Tribunaes de Justiça, serão as partes remetidas para os meios ordinarios, e Juizos competentes.

Desta deliberação se formará Consulta e Decreto nos termos regulares.

§ unico. Em todos os casos em que haja de julgar-se a legalidade ou illegalidade de algum acto pertencente ao processo, o Tribunal decidirá por Accordão, confirmando-o, ou mandando proceder á sua reforma.

ARTIGO 88.º

Os Conselheiros de Estado não podem deliberar nos recursos, que subirem, das decisões em que tiverem alguma intervenção; e hem assim naquelles em que forem partes elles proprios,—os seus parentes consanguineos, os affins até no quarto grão por direito canonico,—os seus criados, domesticos, tutelados, ou curatellados,—algum Estabelecimento, Sociedade, ou Corporação, de que forem Administradores, ou Directores; e sómente por estas causas poderão ser recusados pelas partes.

§ 1.º A suspeição sómente poderá ser offerecida até á designação da audiencia para a deliberação do recurso; e será deduzida em uma Petição dirigida ao Presidente da Secção, e instruida com todos os documentos comprovativos. O Presidente, na primeira sessão, ouvirá verbalmente o Conselheiro recusado, e se este confessar a suspeição, lançará elle proprio a sua confissão no requerimento, que se juntará aos mais papeis; se, porém, a negar, apresentará a resposta escripta na sessão immediata, e a suspeição será decidida pela Secção em conferencia particular.

§ 2.º No caso de que, por motivo legal de suspeição, não haja mais de quatro Conselheiros habilitados para votar em qualquer recurso, terá o Presidente, ou o Conselheiro que fizer as suas vezes, voto de qualidade.

§ 3.º A suspeição que se não fundar em alguma das causas referidas no principio deste artigo, será logo rejeitada pelo Presidente da Secção.

ARTIGO 89.º

Tambem não podem intervir na mesma deliberação dois ou mais Conselheiros de Estado, parentes, consanguíneos, ou affins até ao grão de tio e sobrinho inclusivamente.

ARTIGO 90.º

Se alguma das partes arguir falsidade a qualquer documento junto, e assignar termo de subscripção, na conformidade da Ordenação do Livro 3.º, Titulo 60.º, § 5.º, será intimada a parte que o produziu, para dentro de certo prazo, designado pela Secção, declarar, na Secretaria do Conselho de Estado, se insiste em usar do documento arguido de falso.

§ 1.º Se a parte, no prazo marcado, não fizer declaração alguma, ou declarar que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e a Secção entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, proseguirá o recurso nos termos legais: no caso contrario o Tribunal determinará, por Accordão, a suspensão, até que a falsidade seja definitivamente julgada nos Juizos competentes.

ARTIGO 91.º

Se a morte de algumas das partes constar legitimamente no Tribunal, depois do recurso estar preparado para a deliberação com o ultimo = Visto = dos Conselheiros, não se sofrerá para o seu progresso; se porém constar, antes do recurso chegar áquelle estado, ficará suspenso até que se verifique a revelia dos herdeiros, ou estes juntem procuração a Advogado perante o Conselho de Estado, que tomará a instancia nos termos em que se achar.

§ 1.º Serão citados os herdeiros em nome colectivo, sem designação de nomes individuaes, nem de profissões, por uma contra-fé, da citação, deixada no ultimo domicilio do defuncto, para que, dentro do prazo que for assignado pela Secção do Contencioso, constituam Advogado perante o Conselho de Estado, a fim de receber a instancia. Esta citação será feita no prazo marcado no artigo 58.º

§ 2.º Se, findo o prazo designado, os herdeiros não satisfizerem á citação, proseguirá o recurso á sua revelia.

ARTIGO 92.º

A desistencia pura e simples, feita por alguma das partes, e pelo mesmo modo acceita da outra, quando ambas têm a livre faculdade de transigir, extingue o recurso, não havendo razão de interesse público que se opponha.

§ unico. A parte que offerecer a desistencia, deve conjunctamente apresentar a accettazione da parte adversa.

ARTIGO 93.º

Nos recursos interpostos por incompetencia, ou excesso de poder, de quaisquer Authoridades Administrativas, será observada a mesma forma de processo em todas as suas partes.

§ unico. Nestes recursos a Secção do Contencioso do Conselho de Estado só pôde conhecer da competencia, ou excesso de poder, e não deliberar sobre a questão principal.

ARTIGO 94.º

Os recursos para o Conselho de Estado, assim em materia contenciosa, como por incompetencia, ou excesso de poder das Auctoridades Administrativas, tambem podem ser interpostos por meio de relatorios, dirigidos pelos Ministros de Estado no Presidente da Secção do Contencioso; serão processados pela mesma forma, e ficarão sujeitos aos mesmos prazos.

§ 1.º Podem estes recursos ser interpostos até um anno depois da notificação da decisão recorrida ás partes, quando o forem a hem da observancia da Lei, ou do interesse geral e publico do Estado.

§ 2.º Nestes recursos intervem, por parte do Governo, o respectivo Ouvidor, como Agente do Ministerio Publico.

ARTIGO 95.º

Os Decretos publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso do Conselho de Estado, são irrevogaveis, e não admittem recurso algum, salvo nos casos seguintes:

1.º Se forem essencialmente fundados em algum documento falso.

2.º Se a parte foi condemnada pela falta de algum documento decisivo, que estava retido pela parte contraria.

3.º Se o relatorio não foi feito em audiencia pública, excepto no caso do artigo 78.º

4.º Se não interveio na deliberação o numero legal dos Conselheiros.

5.º Se nella tomou parte algum Conselheiro que era suspeito, nos termos do artigo 88.º, ou que não ouviu o relatorio.

6.º Se intervieram na deliberação Conselheiros parentes, nos termos do artigo 89.º

§ unico. Tais recursos serão interpostos, e processados pela mesma fórma já determinada; o prazo, para a interposição, começa a correr, no primeiro e segundo caso, do dia em que foi publicada a sentença, que julgou definitivamente a falsidade do documento, ou a parte alcançou o documento que era retido pelo adversario, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admitido o recurso; nos outros casos o prazo da interposição corre da notificação do Decreto.

ARTIGO 96.º

Se os recursos, de que tracta o artigo antecedente, forem interpostos dentro de um anno da publicação do Decreto, a citação para a resposta será feita ao Advogado da parte, constituído no primeiro recurso, que poderá defender o segundo sem nova procuração; e neste caso os prazos para a citação e resposta são os mesmos estabelecidos para as partes moradoras na Cidade de Lisboa. Não havendo Advogado constituído no primeiro recurso, a citação será feita á parte na fórma ordinaria.

ARTIGO 97.º

Deliberada a procedencia do recurso, e a nullidade do Decreto, serão as partes remettidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nullidade.

ARTIGO 98.º

Se forem partes no recurso alguns menores, ou outros, que por direito lhes estão equiparados, e não tiverem Advogado constituído, que os defenda, para este fim o Tribunal lhes nomeará um Advogado do Conselho de Estado, a quem será devido juramento.

§ unico. Fora deste caso não ha necessidade de Curador á lide.

ARTIGO 99.º

A parte, que decahir do recurso, será condemnada nas custas, por Accordão do Tribunal, se houverem sido pedidas pela parte contraria.

§ 1.º Não ha condemnação de custas, quando o recurso fór preliminarmente rejeitado, ou quando decahir a Auctoridade Publica.

§ 2.º A condemnação de custas será sempre reservada para depois de ter sido lido, em audiencia pública, o respectivo Decreto.

§ 3.º A certidão de custas, passada pelo Secretario Geral do Conselho de Estado, tem, em Juizo, a execução apparelhada.

§ 4.º Quando houver condemnação de custas, serão ellas contadas pelo modo estabelecido na Tabella Judiciaria em todos os actos, que forem correspondentes.

§ 5.º Em todo o caso o recorrente, quando não fór Auctoridade Publica, pagará na Secretaria os emolumentos que lhe competirem pela expedição de Provisões, e cópias do Decreto confirmativo da Consulta do Tribunal.

ARTIGO 100.º

Ainda que sejam muitos os recorrentes e recorridos, não haverá mais de um só Advogado por cada lado.

ARTIGO 101.º

O domicilio dos Advogados fica sendo o das respectivas partes, para n'elle se fazerem as intimações necessarias, a que este Decreto não designar outra fórma especial.

§ unico. Na falta de Advogados, serão feitas estas intimações no proprio domicilio das partes, se forem moradoras na Cidade de Lisboa, ou naquelle que houverem designado dentro da mesma Cidade, quando residirem fóra della.

ARTIGO 102.º

A revogação da procuração do Advogado constituído não tem effeito algum, se não fór acompanhada de procuração a outro Advogado perante o Conselho de Estado.

ARTIGO 103.º

Todos os livros, de que trata este Capitulo, hão de ser rubricados pelo Presidente da Secção do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 104.º

Serão dadas ás partes as certidões, que pedirem, assim dos

documentos juntos aos recursos, como das deliberações da Secção, menos daquellas, por que se proceder a Consultas, em quanto os Decretos não forem publicados.

CAPITULO VII.

Conflictos de jurisdicção e competencia entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes.

ARTIGO 105.º

Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes são positivos ou negativos.

§ 1.º Dá-se o conflicto positivo, quando a Administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em Juizo, na qual os Juizes tambem se pronunciaram competentes.

§ 2.º Na conflicto negativo quando a Auctoridade Administrativa e Judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

CAPITULO VIII.

Conflictos positivos entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes.

ARTIGO 106.º

Sómente aos Governadores Civis compete levantar os conflictos nas causas, que, em 1.ª Instancia, forem propostas no seu districto, ainda quando houverem de ser instituidas nas Relações fóra delle.

ARTIGO 107.º

Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em Juizo forem, por Lei, da competencia das Auctoridades Administrativas, mas tambem quando as neçdes tiverem por fim controverter, em Juizo, as questões já decididas pelas Auctoridades Administrativas em materias da sua competencia, ou nellas se discutir e fór necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração.

ARTIGO 108.º

Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª Instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na 2.ª Instancia, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o foram n'esta tardia e irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final, proferida na 1.ª Instancia, o conflicto só pôde ser levantado na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença.

ARTIGO 109.º

Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença pela Lei ás Auctoridades Administrativas. Neste caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

ARTIGO 110.º

Os conflictos não serão levantados, sem que préviamente se tenha opposto, ou pela Auctoridade pública, ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma Instancia, em que se levantar o conflicto.

ARTIGO 111.º

Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em Julgado na 1.ª Instancia, nem depois das sentenças finais das Relações, ainda que dellas se recorra em revista. Se, porém, fór concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das Instancias, em que a causa tornar a correr.

§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª Instancia, depois de proposta a excepção declinatoria, e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças pôde ser levantado o conflicto.

ARTIGO 112.º

Não são fundamentos para o conflicto, nem a falta de authorisação do Governo nas causas contra aquelles Funcionarios, que sem ella não podem ser demandados, nem a falta de autho-

risação dos Conselhos de Districto nas causas das Camaras Municipaes.

CAPITULO IX.

Forma de proceder nos conflictos positivos entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes.

ARTIGO 113.º

Quando ao Governador Civil constar por informações officiaes, ou a requisição das partes, que em algum Juizo ou Tribunal de Justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença, por disposição de Lei, á Jurisdicção Administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a Authoridade Administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo Agente do Ministerio Público, na qual se transcreverá o texto da Lei, que attribue á Administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

ARTIGO 114.º

O Agente do Ministerio Público no Juizo ou Tribunal, logo que receber a exposição do Governador Civil, a apresentará em Juizo, e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia, e concluindo pela remessa da causa para a Jurisdicção Administrativa, se entender fundada a reclamação.

§ unico. Apresentada a excepção em Juizo, o Magistrado do Ministerio Público participará ao respectivo Governador Civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão do Escrivão dos autos.

ARTIGO 115.º

No prazo de quinze dias, contados da apresentação em Juizo da excepção offercida pelo Governador Civil, os Juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella; e a sentença será intimada ao Ministerio Público, e ás partes litigantes, ou aos seus procuradores.

ARTIGO 116.º

Da sentença proferida na 1.ª instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a Jurisdicção Administrativa, proposta pelo Governador Civil ou pelas partes litigantes, po-

derão estas aggravar por petição ou instrumento para o Juizo superior nos termos de Direito: não haverá, porém, nenhum recurso judicial das sentenças proferidas nas Relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser nellas originariamente offercida, como no do recurso do Juizo inferior.

§ unico. Os Magistrados do Ministerio Público no Juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão destes recursos, bem como a prompta remessa para a 1.ª Instancia das sentenças que os julgarem.

ARTIGO 117.º

Logo que findar o prazo legal, sem as partes recorrerem da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª Instancia, ou nella se apresentar a sentença do Juizo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo Magistrado do Ministerio Público.

ARTIGO 118.º

O Agente do Ministerio Público no Juizo em que se propoz a excepção pelo Governador Civil, no prazo de tres dias, contados da intimação da sentença, que a despresou, fará extrahir por certidão dos autos, e remetterá ao mesmo Magistrado Administrativo, a excepção offercida, — a resposta e conclusões do Ministerio Público, — a sentença, que pronunciou sobre a excepção — e a intimação, que da mesma recebeu.

ARTIGO 119.º

No prazo de vinte dias, contados da intimação, ao Magistrado do Ministerio Público, da sentença, que rejeitou a excepção, se o Governador Civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á Jurisdicção Administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando nelle a sentença, que despresou a excepção, e transcrevendo o texto da Lei, que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando, para chegarem ao Governo Civil os documentos, de que trata o artigo antecedente, fôr necessario passar o mar, o prazo designado neste artigo será contado da chegada, ao porto da Cabeça do Districto, da segunda embarcação que houver sahido do da sede do Juizo posteriormente á intimação do Agente do Ministerio Público; e neste caso se juntará

no despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.º Fimdo este prazo sem ser levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma Instancia.

ARTIGO 120.º

O despacho, que levantou o conflicto conjunctamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no prazo de vinte dias, contados da sua data no cartorio do Escrivão da causa, sendo para este effeito remetido pelo Governador Civil ao respectivo Agente do Ministerio Público: o Escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no prazo de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao Magistrado do Ministerio Público no Juizo.

§ 1.º Se fôr necessario passar o mar para ser apresentado em Juizo o despacho, que levantou o conflicto, o prazo de vinte dias, designado neste artigo, começará a correr da chegada, á séde do Juizo, da segunda embarcação que houver sahido do porto da Cabeça do Districto, posteriormente á data do despacho.

§ 2.º O Magistrado do Ministerio Público requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão do curso da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes, ou aos seus procuradores; e participará ao Governador Civil a apresentação em Juizo do despacho do conflicto, com a certidão do recibo passado pelo Escrivão.

ARTIGO 121.º

Apresentado em Juizo o despacho, que levantou o conflicto, os Juizes, a requisição do Ministerio Público, sob'estarão em todos os termos da causa até á final decisão do conflicto, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho, que o levantou.

ARTIGO 122.º

No prazo de dez dias seguintes á intimação, poderão as partes haver do Escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto, e de quesequer documentos annexos; e bem assim offerecer, no cartorio do mesmo Escrivão, observações escriptas sobre o conflicto, com os documentos que julgarem convenientes. Estas observações podem ser assignadas, ou pelas

Advogados do Juizo com procuração na causa, ou pelas proprias partes, sendo neste caso devidamente reconhecida a assignatura.

§ unico. No mesmo prazo o Agente do Ministerio Público fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção,—da primeira citação,—dos articulados das partes,—das sentenças definitivas, que já estiverem proferidas,—e de quesequer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessários ou convenientes para demonstração da competencia.

ARTIGO 123.º

Terminado o prazo, mencionado no artigo antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo Escrivão ao Agente do Ministerio Publico, lançando a certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo Magistrado.

ARTIGO 124.º

O Magistrado do Ministerio Publico remetterá no prazo de vinte e quatro horas, na Cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do Reino, o processo do conflicto á Secretaria do Conselho de Estado.

ARTIGO 125.º

Depois de levantado o conflicto, nenhuma Authoridade Administrativa poderá conhecer do objecto, em quanto o mesmo conflicto não fôr resolvido.

ARTIGO 126.º

O despacho, que levantou o conflicto, não pôde ser revogado pelo Governador Civil, depois de apresentado em Juizo.

ARTIGO 127.º

Nos despachos, que levantão os conflictos, não podem os Governadores Civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competencia, nem designar a Authoridade Administrativa, que he competente, nem determinar a suspensão da causa, nem, finalmente, ordenar qualquer acto aos Juizes e Tribunaes de Justiça.

ARTIGO 128.º

Se as partes, ou o Ministerio Público, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio, e em forma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a Jurisdicção Ad-

ministrativa, a sentença que a final despresar a excepção, será intimada ao Agente do Ministério Público no Juízo em que foi offerecida a excepção; e este Magistrado procederá pela fórma prescripta no artigo 118.º deste Regulamento. Desta intimação corre o prazo para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

ARTIGO 129.º

Se o conflicto fór levantado posteriormente á sentença da 1.ª Instancia, não terá esta execução, ainda que della, pela Lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

CAPITULO X.

Modo por que serão tratados os conflictos na Secção do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 130.º

Logo que forem recebidos, na Secretaria do Conselho de Estado, os processos dos conflictos, o Secretario os averbará em livro proprio, com declaração de dia, mez e anno em que deram entrada, lançando nelles igual nota; e depois de autoados, serão apresentados na primeira audiencia seguinte da Secção do Contencioso, e nella competentemente distribuidos.

ARTIGO 131.º

O Conselheiro Relator mandará logo com vista o processo ao respectivo Ouvidor, que no prazo de seis dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

ARTIGO 132.º

Voltando o processo com resposta do Ouvidor, o Conselheiro Relator o examinará em outro igual prazo; e na primeira sessão seguinte, e em conferencia particular, communicará aos outros Conselheiros a natureza e fundamentos do conflicto.

§ unico. Se á vista desta exposição os Conselheiros se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto, sem precedencia de exame particular do processo, o Presidente nessa mesma sessão designará a audiencia pública para delle se conhecer; correrá, porém, o processo por aquelles Conselheiros que exigirem o seu exame particular; cada um dos quaes o não

poderá, todavia, conservar em seu poder por mais de dois dias.

ARTIGO 133.º

Até ao dia em que fór designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na Secretaria do Conselho de Estado observações sobre elle, assignadas por Advogado, perante o Conselho de Estado; e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

ARTIGO 134.º

As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia pública; e são-lhes applicaveis as disposições dos artigos 75.º até 84.º inclusive deste Decreto.

ARTIGO 135.º

Os Conselheiros de Estado não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que forem partes as pessoas e corporações mencionadas no artigo 88.º; e são extensivas aos conflictos todas as outras disposições deste artigo, bem como as do artigo 89.º

ARTIGO 136.º

As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competencia da Jurisdicção Administrativa ou Judicial, sem todavia designarem a Authoridade ou Juízo.

ARTIGO 137.º

As deliberações, que confirmarem os despachos, que levantarão os conflictos, invalidarão tambem todos os actos do processo judicial, e as sentenças nelle proferidas.

ARTIGO 138.º

Sem precedencia de conflicto as deliberações do Conselho de Estado não podem annullar, nem modificar qualquer sentença do Poder Judicial, nem suspender-lhe a execução.

ARTIGO 139.º

Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarão, na parte que reclamarem para a Administração o que é della proprio; e bem assim

são podem ser annulladas as sentenças dos Juizes e Tribunaes de Justiça na parte que exceder a competencia judicial.

ARTIGO 140.º

Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia, os conflictos levantados ou apresentados em Juizo fóra dos prazos legaes, e tambem aquelles, em que se não mencionar a sentença, que despresou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da Jurisdição Administrativa.

§ unico. Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma destas causas, forem levantados na 1.ª Instancia, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença.

ARTIGO 141.º

Os Decretos, que resolverem os conflictos, serão fundamentados com as razões distinctas e separadas da decisão; mencionarão a sentença, que rejeitou a excepção,—o despacho que levantou o conflicto,—e os outros documentos principaes delles;—e quando confirmarem o conflicto, citarão a Lei que attribue, á Authoridade Administrativa, jurisdicção para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

ARTIGO 142.º

Na decisão dos conflictos não ha condemnação de custas.

ARTIGO 143.º

Logo que forem publicados, na audiência da Secção do Contencioso, os Decretos sobre os conflictos serão remettidos por cópia authentica pelo Presidente ao Magistrado do Ministerio Público no Juizo; em que se levantou o conflicto, para os apresentar nelle, e fazer juntar aos respectivos autos.

ARTIGO 144.º

As deliberações sobre os conflictos serão tomadas na Secção do Contencioso do Conselho de Estado, dentro do prazo de dois mezes, contados da recepção do processo na Secretaria.

ARTIGO 145.º

Findo o prazo mencionado no artigo antecedente, sem a Secção deliberar sobre o conflicto, ou se, passados tres mezes,

contados da recepção do processo na Secretaria do Conselho de Estado, não houver sido apresentado em Juizo o Decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os Juizes, a requisição de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ unico. Se, para ser apresentado o Decreto em Juizo, fór necessario passar o mar, o segundo prazo, mencionado neste artigo, será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do Juizo, da segunda embarcação que houver sahido do porto de Lisboa, posteriormente ao prazo de tres mezes, indicado no mesmo artigo.

ARTIGO 146.º

Os Decretos sobre os conflictos são irrevogaveis, e não admittem recurso algum.

ARTIGO 147.º

Todos os prazos marcados neste Decreto são continuos e improrogaveis.

CAPITULO XI.

Conflictos negativos entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes.

ARTIGO 148.º

Em quanto se não verificar o conflicto negativo entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes, as partes, que se sentirem lesadas com a declaração de incompetencia, poderão usar dos recursos legaes para a Authoridade Superior, assim na Jarchia Administrativa, como na Judicial.

ARTIGO 149.º

Verificado o conflicto, a parte que tiver interesse no progresso da causa recorrerá directamente para o Conselho de Estado.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, juntando-se com a Petição do recurso as certidões legaes das duas decisões, que declaráram a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum prazo ha, porém, para interposição, nem para a citação da parte contraria.

ARTIGO 150.º

Tambem regem estes recursos as disposições deste Decreto,

relativas aos recursos das decisões administrativas, em materia contenciosa, em tudo o que não fôr de outro modo especialmente determinado; acerca, porém, do exame do recurso pelos Conselheiros Vogaes da Secção, observar-se-ha o prescripto no art.º 132.º deste Decreto.

ARTIGO 151.º

Nas deliberações sobre estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos, que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a Authoridade competente.

ARTIGO 152.º

Se as Authoridades, assim Administrativas como Judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

ARTIGO 153.º

Dos Decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

CAPITULO XII.

Conflictos entre as Authoridades Administrativas.

ARTIGO 154.º

As partes agravadas com os conflictos positivos ou negativos entre as Authoridades Administrativas recorrerão directamente para o Conselho de Estado.

§ unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em materia contenciosa, expondo-se na Petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova; — não ha, porém, praso fatal para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

ARTIGO 155.º

Se pela petição do recurso, e documentos com ella apresentados, a Secção do Contencioso no Conselho de Estado se julgar sufficientemente habilitada para conhecer do conflicto, sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma Authoridade, deliberará logo sobre elle, precedendo Relatório em audiencia pública: no caso contrario seguir-se-hão os termos legais do recurso.

ARTIGO 156.º

Em tudo o que de outro modo não fôr especialmente de-

terminado, são applicaveis a taes recursos as disposições deste Decreto, sobre os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, observando-se todavia o art.º 132.º do mesmo Decreto, sobre o modo do exame do recurso pelos Conselheiros Membros da Secção.

ARTIGO 157.º

As deliberações sobre estes conflictos declaram a Authoridade competente, e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

ARTIGO 158.º

Se o recurso versar sobre conflicto positivo, o Tribunal, na mesma sessão em que elle fôr distribuido, decidirá por Accordão a suspensão de todos os actos ulteriores perante as Authoridades em conflicto.

ARTIGO 159.º

Dos Decretos, que resolverem estes conflictos, não ha recurso algum.

CAPITULO XIII.

Recursos e conflictos nas Provincias do Ultramar.

ARTIGO 160.º

Nas Provincias do Ultramar os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, e bem assim os conflictos de jurisdicção e competencia entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes, ou das Authoridades Administrativas entre si, serão todos regulados por disposições especiaes, applicadas as diversas localidades daquellas Possessões.

CAPITULO XIV.

Advogados perante o Conselho de Estado.

ARTIGO 161.º

Perante o Conselho de Estado haverá quinze Advogados nomeados pelo Rei.

ARTIGO 162.º

Para ser nomeado Advogado perante o Conselho de Estado, é necessario ser Bacharel formado em Direito, ter trinta annos de idade, e cinco annos de exercicio da profissão em alguma das Relações do Reino e Ilhas.

ARTIGO 163.º

Os Diplomas destas nomeações não estão obrigados a Direitos de Mercê, e pagarão a quantia de 1\$200 réis de emolumentos, e o respectivo sello.

ARTIGO 164.º

Por causas justas poderá a Secção do Contencioso Administrativo advertir os Advogados, multá-los até 100\$000 réis, e suspendê-los até seis mezes: por faltas mui graves será consultada a sua exclusão do quadro.

ARTIGO 165.º

Os Advogados perante o Conselho de Estado não ficam inhabilitados de exercer a sua profissão nos outros Tribunaes e Juizos.

FIM DO TOMO VII.

INDICE

DES

PRINCIPAES ASSUMPITOS DE QUE SE TRATA NOS SEIS TOMOS,
JÁ PUBLICADOS, E NO SETIMO.

DAS

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO.

(Os algarismos romanos indicão o numero do Tomo; os arábicos designão o numero das páginas de cada Tomo.)



- Ação das Camaras Municipaes* (Sua natureza e limites)—I, 119.
- Actas das Eleições*—IV, 202.
- Actos electoraes* (Solemnidades)—I, 110 a 113.
- Accumulações*—III, 56 e 57.
- Acouques* (Doutrina policial; Legislação; questões sobre collocação)—
V, 47 a 54, 186 a 215.
Veja—*Senado da Camara de Lisboa*.
- Arudes, nasceiros, ou pesqueiros*. Veja—*Obras nos rios*.
- Administração* (Diferença entre a... e a Justiça)—I, 176 a 179; V, 54 a 56.—Determinação das raías, assignada em um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça... VI, 24 e 25.
- Administradores de Concelho* (Gratificação)—I, 186, e *passim*, em todos os Tomos, sobre diversos assumptos.
- Administradores de Fincados* (Obrigaçào de reparar e ornamentar as Capellas)—IV, 119 a 130.
- Advertencias às Authoridades e Corporações administrativas*—IV, 257 e 258.

Aforamentos:

- Doutrina e Legislação—I, 150 a 157; II, 120 a 136.
Instruções—III, 116 a 118.
Questões sobre aforamentos—IV, 23, 91 a 97, 259 a 266; VI, 207 a 220; VII, 9 a 18, e 93 a 98.
Veja—*Baldios, Juntas de Parochias.*

Águas e Fontes—V, 34 a 36.

Águas pluvias, enxurras (Questão de aforamento)—VII, 93 a 98.

Agricultura. Veja—*Arvoredo, Gados, Matas.*

Alfândegas (Simplicidade de processos, de praticas, de expediente)—VI, 59 e 60.

Alienados—I, 204 a 206.

Alimentos (Policia sanitaria)—I, 76.

Alvará de 23 de Dezembro de 1745 (Com referencia ao maximo e minimo da venda do vinho por grosso e a retalho)—VI, 197 e 198.
(Veja tambem a nota a pag. 89.)

Alvarás. Veja—*Capellas, Contamento, Taxas.*

Amanuenses das Administrações dos Concelhos (Doutrina e Legislação)—I, 169 e 170; IV, 12 a 14, 46 e 47; V, 74 a 80.
Veja—*Escrivães de Fazenda.*

Analyse da Ordenação, Liv. I, Tit. 66.º, § 11.º, pelo Praxista Lobão—V, 148 e 149.

Annuaes do Municipio—I, 126 in pr., e 243 a 249.

Anexação de Concelhos. Veja—*Concelhos.*

Anexação de Parochias. Veja—*Parochias.*

Anno economico (Orçamento e Contas Municipaes)—I, 32, 122.

Apostamentos estatísticos sobre orçamentos, receitas e despezas municipaes—III, 232 a 234.

Aplicação do rendimento de impostos especiais (Com referencia a Orçamento de Camaras)—VI, 130 a 146.

Arbitramento de Congressos. Veja—*Congressos.*

Arrecadação dos rendimentos municipaes—V, 21 e 22.

Arrematações:

- Definições e principios geraes—II, 207 a 210.
Judiciaes e Fiscaes—II, 207.
Municipaes—I, 78 a 82; II, 201 a 211; IV, 86 a 90.
De Obras do Estado—II, 210.
Veja—*Regimento do Conselho da Fazenda, Hasta Publica, Testa de ferro, Zeladores, Coimas.*

Arrendamentos:

- Hypothese relativa a uma Misericordia—III, 252 a 259.
Differença entre o arrendamento e a emphyteuse—III, 258 e 259.
Com referencia ao pessoal administrativo—III, 259 e 260.
Principios... no interesse da Agricultura—III, 260 e 261.
Doutrina e principios geraes—III, 261 a 263.

Arvoredo:

- Providencias sobre plantação de arvores; sobre a conservação, guarda e augmento das matas existentes; sobre o modo de combater o incendio nos arvoredos; sobre a aquisição de sementes; sobre o plantio de arvores á borda das estradas—II, 17 a 32.

Atribuições da jurisdicção administrativa (Opinião de M. de Corman)—V, 61.

Azenhas. Veja—*Obras nos rios.*

Azinhaga—IV, 231 e 232.

B

Baldios:

- Aforamentos—I, 150 a 157; II, 120 a 136; III, 143 a 172; VI, 207 a 220.
Que confrontão com algum rio, ou ribeira—III, 143 a 146.
Usufructo—I, 158 a 162.
Quadro estatístico—II, 125 e 126.
Questões sobre aforamentos de Baldios—IV, 91 a 97, 259 a 266; VI, 207 a 220; VII, 9 a 18.
Alvará de 27 de Novembro de 1804—I, 127 e 128.
Ponderações economicas e agricolas—VI, 219 e 220.

Benesses, bôlos, oblatas, pé d'altar, etc.—II, 215 e 216.

Bens das Juntas de Parochia (Aforamento)—I, 163 a 165.

Bibliographia. Veja — *Péos e medidas* — *Contencioso Administrativo* — *Dirrecto Municipal* — *Expostos* — *Legados pios* — *Lisboa* — *Privilegios* — *Transacções.*

Bilhares no Bairro alto da Cidade de Coimbra.
Veja — *Policia Academica.*

Boieiros e Corgas (na Madeira) — II, 112 a 115.

Noticias:

Estabelecimento por conta das Camaras — I, 75 e 76; V, 227.
Providencias administrativas e policiaes — I, 76.

Boticarios. Veja — *Boticas.*

Boa fe (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes) — I, 81.

C

Cabeção. Veja — *Sisas.*

Cabras:

Legislação geral; Posturas municipaes; Legislação franceza — I, 224 a 243.

Cadastró — II, 62 e 63.

Cadeias (Inspeção sanitaria) — I, 98.

Cães (Policia) — IV, 5 *in fine* e 6.

Camara Municipal do Funchal (apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Escolas de ensino primario) — III, 193 a 221.

Camara Municipal de Belém (Bellissima e muito recommendavel exposição que fez em 1855 aos Lavradores do Concelho) — II, 14 a 16.

Camaras:

Veja — *Aforamentos*; *Arrecadação dos rendimentos municipaes*; — *Arrematações*; — *Cartorios das Camaras*; *Coimas e transgressões de posturas municipaes*; *Conselhos*, *lembranças e ponderações offercidas á consideração das Camaras*; *Contribuições directas e indirectas*; *Contribuições municipaes*; — *Damno*; *Dividas activas e passivas*; — *Escolas municipaes de ensino primario*; *Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, e de Fazenda*; *Emolumentos*; *Emprestimos*; *Expostos*;

Ex-Vereadores; — *Facultativos de partido*; — *Gratificação municipal aos Professores de Instrução primaria*; *Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrução primaria*; — *Impostos*; — *Obras municipaes*; *Orçamentos*; *Ordenados*; — *Pastos communs*; *Policia urbana e rural*; *Posturas*; *Posturas policiaes, economicas*; *Propinas*; *Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras*; — *Questões*; — *Recursos*; *Reparação de damno causado por obras municipaes*; *Redução de ordenados*; — *Thesoureiros das Camaras*; — *Vereadores*; — *Zeladores.*

Canada. Veja — *Costamento.*

Canna de assucar (Algumas indicações com referencia á Madeira) — VI, 187 a 206.

Capellas:

Denuncia — I, 218 a 224; VI, 113 a 129.

Alvarás de mercê — I, 223.

Cartas de Administração — I, 223 e 224.

Obrigaçáo dos Administradores de as reparar e ornamentar — IV, 119 a 130.

Doações — IV, 20.

Carnes verdes. Veja — *Arrematações municipaes*, *Açougues*, *Senado da Camara de Lisboa.*

Carros. Veja — *Policia urbana e rural*; veja tambem — *Posturas policiaes*; *Posturas economicas.*

Cartorios das Camaras — I, 124.

Carvão. Veja — *Posturas policiaes e economicas.*

Casas de residencias dos Parochos — II, 4.

Censo celtorial nas Ilhas:

Doutrina e Legislação — I, 64 a 67.

Impostos — I, 67 e 68.

Certidões (Doutrina) — IV, 117 e 118; VI, 123 e 124.

Cholera-morbus (Providencias lembradas ás Camaras e Administrações de Concelho em 1853) — II, 239 e 240.

Cirurgiões. Veja — *Facultativos de partido.*

Citações ou intimações administrativas — V, 12.

Claveza nas expressões das Leis — VI, 82 e 83.

Cléro. Veja—*Parochos e Congruas*

Coadjuutores. Veja—*Parochos e Congruas*.

Cobrança de contribuições municipaes—VII, 124 a 134.

Coimas e transgressões de Posturas municipaes:

Julgamento—II, 110 a 112.

Arrematação do producto das Coimas, ou das transgressões das Posturas—V, 134 a 142.

Commercio e industria (Liberdade que lhes he necessaria)—VI, 59 e 60.

Commissões Administrativas das Misericórdias. Veja—*Misericórdias*.

Compassão. Veja—*Pastos Communs*.

Competencia (Definições e principios geraes)—II, 168 e 169; IV, 97

Concelhos:

Desprovidos de Baticas—I, 73 e 76.

» de Facultativos—I, 97.

Extinctos e annexados a outros (Com referencia a supressão de partidos de Facultativos)—VII, 99 a 112.

Concordata (Celebrada entre o Senado da Câmara de Lisboa e a Misericórdia da mesma Cidade em 1637, a respeito de *Expostos*)—III, 12 a 20.

Concurso para o provimento dos benefictos curados—II, 218 a 220; V, 4.

Concurso para o provimento dos Facultativos de partido—V, 1 a 3, e 7.

Conflictos (Legislação; Doutrina; Bibliographia)—I, 228 a 233; V, 45 a 61.

Confrarias:

Doutrina, Legislação, Advertencias, etc.—IV, 184 a 189.

Quotas para as despesas da Parochia—Idem.

Propinas—V, 23 a 28.

Confrontação da receita com a despesa, recommendada ás Camaras—III, 246.

Congruas:

Recursos—I, 186 e 187.

Alteração—I, 188 a 197; e IV, 82 a 85.

Doutrina, Historia, Legislação e alvitres—I, 191 a 195; e IV, 82 a 85.

Com referencia a contribuições municipaes—II, 137 a 148, 212 a 214.

Com referencia a Coadjutorias—II, 149 a 155.

Com referencia a questões sobre medição de generos—VI, 147 a 156. Estatística—II, 134, 214, 220 a 222.

Direito de opção que têm os Contribuintes sobre o modo do pagamento—V, 182 a 185.

Questões sobre arbitramento—IV, 113 a 117; VI, 40 a 47; VII, 38 a 46.

Questões sobre a computação das partes componentes das Congruas—VII, 146 a 152.

Condições (Arrematações)—II, 205 e 206.

Conselhos, advertencias, e ponderações offercidas á consideração das Camaras—I, 116 a 124; II, 16; III, 237 e 238, 246; IV, 61 a 74, 256 a 258; V, 97 e 98.

Conselhos á Mocidade Academica—I, 71 e 72.

Conselho de Districto:

Noticia historica—I, 134 a 136.

Formulas dos Accordãos—I, 138 e 139.

Não se pôde recorrer do Conselho de Districto para elle proprio—III, 71 a 75.

Versatilidade nas decisões—IV, 263 a 265.

Distinção entre Corpo deliberante, e Tribunal administrativo—I, 185 a 187.

Disposições avulsas, importantes—I, 136 a 138.

Não pôde examinar contas que já fôrão tomadas, nem fazer alterações no que já foi decidido anteriormente—VI, 61 a 77.

Concursos para o provimento de logaras do Magisterio; e observações geraes sobre Concursos—V, 3 a 7

Conselho de Estado:

Doutrina sobre apresentação de recursos—I, 22 a 25.

Missão do Conselho de Estado—I, 25 a 27.

Conflictos—I, 228 a 233; e V, 45 a 61.

Contencioso Administrativo—I, 180 a 182; IV, 16.

Ponderações acerca das suas decisões—IV, 216 e 217.

Execução das suas Resoluções promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 256.

Uniformidade nos seus julgamentos—IV, 265.

Questão de competencia—VII, 57.

Regulamento—VII, 189 a 216.

Conselho Municipal (Especialidade de suas attribuições...)—VI, 20 e 21.

Considerações sobre a moderação, delicadeza, e decencia com que se deve requerer e responder, e recorrer—VII, 119 a 121.

Considerações sobre o Registo Civil, e sobre o actual Ecclesiastico—VII, 158 a 164.

Constituições Synodales (Com referencia a Coadjuutores dos Parochos)—II, 155.

Contabilidade (Seu objecto, importancia e gravidade)—I, 32 e 33; VI, 76 e 77.

Contadorias de Fazenda. Veja—*Recededores de Cuncelho.*

Contas municipaes—I, 28 a 33, e 128; VI, 63 a 77.

Contencioso Administrativo (Doutrina; Legislação; Bibliographia)—I, 180 a 182; V, 219, 223 e 224; VI, 9 a 13.
Regulamento—VII, 189 a 216.

Contracto do Tabaco (Privilegios)—I, 102 a 107.

Contribuições por Concelhos para a Universidade de Coimbra—V, 20 e 21.

Contribuições directas, e indirectas (Doutrina)—VII, 132 a 134.

Contribuições municipaes (Doutrina; Legislação; Questões, etc.)—I, 140 a 146; III, 234 e 235, 240 a 243; V, 62 a 66, 172 a 181; VI, 78 a 89; VII, 124 a 134.

Cortíça (Armazens; Fabricas; Estatística e policia)—VI, 53 a 62.

Contamento de terrenos—IV, 131 a 142; V, 165 a 171; VI, 27 a 39; VII, 9 a 18.

Crianças reconhecidas filhas de paes indigentes—III, 1 a 81.

Crianças abandonadas por seus paes, na occasião em que estes emigrão—III, 22 a 25.

D

Danno:

Reparação de danos causados por obras municipaes—IV, 179, a 183; VII, 68 a 77.

Principios juridicos—IV, 182 e 183.

Decisões das Authoridades administrativas... têm character definitiva?—

Decisões das Camaras (Inexequiveis quando lhes falta a approvação dos Conselhos de Districto)—III, 224 a 227.

Delegados do Conselho de Saude. Veja—*Providencias sanitarias.*

Delegados do Thesouro. Veja—*Recededores dos Concelhos.*

Demissão:

Empregados municipaes—III, 92 a 101.

Empregados das Misericordias—I, 199 a 202.

Doutrina e principios geraes—III, 101 a 106.

Denuncias. Veja—*Capellas.*

Deposito de trapo—II, 235 a 238.

Derramas ou fintas. Veja—*Contribuições Municipaes.*

Desembargo do Paço (Atribuições que passarão para as Secretarias de Estado, e quaes para os Juizes competentes)—IV, 16 e 17.

Desforço. Veja—*Questões de desforço.*

Desistencia. Veja—*Termos de desistencia.*

Despesas obrigatorias das Camaras—I, 99 a 101, 122 *in fine* e 123; IV, 59.

Dioceses (Reducção das...)—I, 197 *in fine* e 198.

Direito de reclamação, em materia eleitoral—V, 128 a 133.

Direito municipal (Bibliographia)—I, 129 e 130.

Direitos de mercê e selto (Legislação; e noticias historicas, e de Diplomatica)—II, 225 a 244.

Direitos Reaes (Rios navegaveis)—IV, 7 e 8.

Distincção entre a Administração e o Poder Judicial—I, 175 a 179, 250 a 255; V, 54 a 56.

Distincção entre as attribuições meramente gratuitas, e as do Contencioso Administrativo—IV, 18 e 19.

Dividas activas e passivas (Camaras)—VI, 50 a 53; 63 a 77.

Divisão ecclesiastica (Noticia historica)—I, 196 a 198.

Divisão territorial:

Alteração nas divisões parciaes—I, 209 a 211.

Reções históricas, Legislação, e Política — I, 211 a 217.
Divisão territorial franceza — I, 216.

Dízimos. Veja — *Censo eleitoral nas Ilhas*.

Dízimos (Usos e estylos diversos; e diversas designações) — VI, 184 a 186.

Doações Regias — IV, 20.

Doentes incuráveis. Veja — *Misericórdias*.

Doméstico (Civil, e Politico) — I, 19 e 20.

Donatarios da Corôa — IV, 20; Diversas considerações acerca dos... VII, 27 a 37.

Donativo. Veja — *Censo eleitoral nas Ilhas*.

Dotes profertícios — I, 57.

Douro (Terrenos marginaes deste rio; administração e policia) — IV, 6 *in fine* e 7.

E

Economia — VI, 53 e 54.

Efeito retroactivo das Leis (Doutrina...) VI, 13 a 16.

Eleição do Presidente das Camaras Municipaes — II, 14.

Eleições:

Recenseamentos — I, 147 a 149; II, 9 a 14; IV, 106 a 111, 248 e 249.

Eleições de Camaras — II, 5 a 9.

Eleições Municipaes — III, 173 a 178; IV, 170 a 173, 193 a 204; VII, 1 a 8.

Noticia do Regimento de D. Pedro II sobre eleições municipaes — III, 188 a 191.

Questões eleitoraes — IV, 105 a 111.

Exercício do Direito eleitoral (considerações geraes) — IV, 110 e 111; VII, 6 a 8.

Princípios politicos — IV, 173 a 178.

Eleições de Vereadores — IV, 243 a 249.

Eleições de Procuradores a Junta Geral de Distrito — VII, 19 a 26.
Veja — *Actos eleitoraes*.

Elementos Legislativos para organizar a historia das Municipalidades em Portugal, e descrever as suas attribuições — I, 429.

Emigração — III, 22 a 26.

Enalutamentos — I, 121 e 122.

Emphyteuse (Doutrina) — IV, 97 e 98, *texto e notas*.

Emprazamento. Veja — *Emphyteuse*.

Empregados Municipaes (Redução de ordenados) — VII, 47 a 58.

Empregados publicos:

Considerações sobre demissões — III, 101 a 106.

Resenha de garantias em diversas classes de servidores do Estado — III, 106 a 109.

Projecto de Lei sobre demissões — III, 109 a 112.

Veja — *Demissão*.

Encarte — III, 77.

Empréstimos (Authorisação que têm pedido algumas Camaras para contrahir empréstimos, a fim de acudir ás necessidades do Município que demandão despesas mais avultadas) — VII, 47 a 49.

Encarte. Veja — *Facultativos; Empregados Publicos; e Donatarios da Corôa*.

Enxurros. Veja — *Agoas pluvias*.

Epygraphes (Empregadas nesta obra, como elemento doutrinal, e não como luxo de erudição...) — VI, 76, *nota*.

Escolas municipaes de Ensino Primario — III, 191 a 221.

Escolha acertada de generos e mercadorias, sobre os quaes devem recair os tributos novos — VI, 60 e 61.

Escrivães das Camaras — I, 117, 121 e 131.

Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros (Augmento de ordenados) — VI, 221 a 227; VII, 113 a 138.

Escrivães de Fazenda — IV, 11 e 14; V, 74 a 80.

Veja — *Amanuaes das Administrações dos Concelhos*.

Escusas dos Cidadãos eleitos para cargos administrativos — I, 120.

Estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos, ou insalubres:
 Doutrina policial, administrativa — I, 34 a 37; IV, 205 a 244.

Decreto de 26 de Novembro de 1845—I, 36.
 Portaria de 18 de Março de 1850—I, 39.
 Portaria de 17 de Setembro de 1850—I, 39.
 Carta de Lei de 5 de Julho de 1856—II, 242 a 244.
 Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855—II, 245 a 263.
 Decreto de 9 de Maio de 1856—V, 84.
 Portaria de 2 de Outubro de 1855—IV, 40.
 Legislação franceza—I, 37.
 Opinião de M. Vivien—IV, 41.
 Portaria de 3 de Dezembro de 1855—V, 84 e 85.
 Licenças para o Estabelecimento de Fabricas nas povoações—V, 81 a 84.
 Idem para Estabelecimentos commerciaes e fabrís dentro das Cidades—VI, 53 a 62.

Estatutos da Ordem de Christo (Com referencia a Congruas)—II, 152 e 153.

Estilos de delicadeza e polidez—I, 119; V, 60 *in fine* e 61; VII, 119 a 121.

Estiva do pão—II, 171 *in fine* a 189.

Estradas e Caminhos (Estragos que lhes fazem os carros; e providencias a similhante respeito)—VII, 59 a 67.

Estufa. Veja — *Censo eleitoral nas Ilhas*.

Exceptio NEI JUDICATÆ (Em materia de administração)—VI, 24.

Excerptos do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850—VII, 189 a 216.

Execução das Resoluções do Conselho de Estado promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 258.

Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 (Pastos communs, Contamento, etc.)—II, 128 a 136.

Expostos:

Doutrina, Historia, Bibliographia, Legislação, etc.—III, 11 a 41; IV, 56 e 57, 73 e 74.

Repartição de quotas pelos Concelhos—IV, 48 a 56, 58 a 73.

Indicação de alguns principios de reforma—IV, 56 e 57.

Expressões descomedidas. Veja—*Estilos de delicadeza e polidez*.

Expropriação (Doutrina, Legislação, etc.)—IV, 230 e 231, 232 a 242.

Extinção de Concelhos ou Parochias. Veja—*Concelhos; Parochias*.

Ex-verecedores (Responsabilidade por falta de arrecadação de dividas...)—VI, 63 a 77.

F

Fabricas de papel:

Curiosidade historica—II, 236.

Estatistica—II, 238 e 239.

Fabricas de vellos de sebo—I, 34 a 39; II, 237, 242; IV, 37 a 39.

Fabricas e armazens de cortiça—IV, 208 a 211.

Fabricas de Louça—V, 81 a 85.

Facultativos de partido:

Nomeação—I, 40, 77; VI, 18 a 26.

Creação de partidos—I, 41 e 42, 97, 169; III, 89; V, 69 e 70.

Suppressão de partidos—I, 73 a 75, 169; III, 71 a 73; VI, 90 a 98; VII, 99 a 112.

Diminuição de ordenados—I, 75; V, 67 a 69; VI, 1 a 17.

Demissão—I, 77; VI, 1 a 17; VI, 94 e 95.

Questão sobre vencimentos—I, 96 e 97; VI, 18 a 26.

Suspensão—I, 225 a 227; III, 71 a 73.

Encarte—III, 75 e 76.

Confirmação Regia—III, 78.

Pagamento de ordenados—IV, 75 a 81.

Licenças—V, 86 a 91.

Liberdade de escolha que ás Camaras cabe em quanto aos Cirurgiões da nova ou da velha Eschola—III, 89 e 90.

Habilitações Legaes—III, 90 e 91.

Cirurgiões Militares, excluidos dos partidos das Camaras—III, 91.

Informações Academicas—III, 91.

Observações geraes—III, 79 a 81.

Considerações politicas—IV, 78 a 80.

Concurso—V, 1 a 7.

Questões sobre provimento—IV, 165 a 169.

Questões sobre validade de nomeação—VI, 18 a 26.

Questões especiaes sobre suppressão de partidos, com referencia á extinção de um Concelho, e annexação a outro—VII, 99 a 112.

Falta de meios dos Municipios, com relação a partidos de Medicina e Cirurgia—VI, 95 a 98.

Feiras:

Questão administrativa—V, 218 a 220, 222 e 223.

Considerações economico-politicas—V, 220 a 222.

Fazendas. Veja — Jhes.

Fiadores dos Theouzeiros das Camaras—VI, 189 a 186.

Finto. Veja — Censo eleitoral nas Ilhas.

Fôrma do processo nos recursos para o Conselho de Estado—VII, 189 a 210.

Fornos de cal (Questão tributaria)—V, 179 e 181.

Fórós. Veja — Reforma dos fórós.

G

Gados:

Matriculas nos registos Gadoas das Camaras—V, 150 a 152.

Doutrina agronomica; Estatistica; Exposições, etc.—V, 152 a 164.

Generos (Questões sobre medida de... com referencia a Congruas)—VI, 147 e 154.

Generos produzidos no Concelho, ou fóra delle (em quanto a contribuições municipaes)—III, 227.

Generos destinados ao fornecimento da tropa (não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos)—I, 123.

Governadores Civis (deveres especiaes dos)—I, 24, 115 a 132; II, 14 in fine a 32; III, 226 ultimo §; V, 59 a 61, 70 a 73, e passim.

Gratificação municipal aos Professores de Instrucção Primaria—IV, 212 a 216.

Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrucção Primaria—VII, 80 a 92.

Gratificações e augmento de ordenados a Escrições da Camara, Administradores, etc.—IV, 45 a 47.

H

Habllações das classes pobres—II, 241 e 242.

Hasta publica—II, 211.

Hospitales:

Disposições das nossas Leis—I, 202 a 208.

Questões relativas a fornecimento de medicamentos—V, 224 a 227.

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233.

Considerações philosophico-economicas—V, 227 a 229, 230 e 231.

Hygiene publica—IV, 98 a 104.

Veja — Policia urbana.

Hypothecas:

Registo—II, 41 a 46.

Doutrina juridica, e analyse da Legislação sobre hypothecas—II, 46 a 62.

Vantagens do Cadastro, com referencia ao registo das hypothecas—II, 62 e 63.

Idem, como lembo dos titulos dos proprietarios—II, 63 e 64.

Commissão nomeada pelo Governo para a reforma da Legislação hypothecaria—II, 65 e 66.

Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial—II, 66 a 92.

I

Impedimento (Veradores)—I, 120 e 127.

Impostos:

Principios fundamentaes—I, 123; III, 243 a 246; V, 179.

Impostos municipaes—I, 123, 140 a 146; V, 62 a 66; *Especiaes*—VI, 130 a 146.

Veja — Contribuições municipaes.

Incompatibilidade:

Doutrina e Legislação—III, 53 a 56.

Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho—III, 51 a 71.

Iniciativa das Camaras sobre a nomeação e demissão dos Facultativos de partido—VI, 13.

Industria (com referencia a impostos municipaes)—V, 172 a 181.

Informações, Representações, Officios, Requerimentos, etc. (Regras que devem seguir as Authoridades Administrativas)—V, 70 a 73.

Inquirito acerca das Repartições de Marinha (recomendado com referencia aos esclarecimentos que contém a respeito dos Hospitales)—V, 229 e 230.

Inscrição no Recenseamento dos eleitores e elegíveis para os cargos Municipaes e de Parochia—VII, 173 a 188.

Instituição de doação:

Doutrina administrativa, e Legislação—I, 52 a 57, 229 a 232; II, 33 a 40.

Observações criticas—I, 38 e 59.

Com referencia a Direitos de Mercê e Sello—II, 222 a 225.

Inspecção e fiscalisação (Elemento que tem desaparecido dos actuaes habitos administrativos)—I, 85 e 86.

Instrução Primária:

Sua importancia—III, 191 e 192.

Noticias estatisticas—IV, 217 e 218.

Frequencia das Escolas—IV, 218 a 221.

Retribuição e Habilitações dos Professores e Bases de reforma—IV, 222 a 226.

Veja—*Escolas municipaes e de instrução primaria.*

Veja—*Gratificação.*

Instruções do Governo Civil de Lisboa acerca de aforamentos de Baldios—III, 116 a 118.

Interpretação do artigo 112.º do Código Administrativo—I, 120.

Irregularidades arguidas contra qualquer eleição. Veja—*Eleições.*

J

Juizes Eleitos (Legislação e Historia)—III, 187 e 188.

Juizes de Fóra (Historia e Legislação)—III, 61 a 63.

Juizes Ordinarios (Historia, Legislação e Critica)—III, 58 a 61, 63 e 64.

Juizes de Paz (Noticia historica, juridica e critica)—III, 178 a 187.

Juizes Pedaneos. Veja—*Juizes Eleitos.*

Juizo da Conservatoria das Lanifibras—VI, 105.

Juntas do arbitramento das Congruas. Veja—*Congruas.*

Juntas Geraes de Districto. Veja—*Feiras; Procuradores à Junta Geral de Districto.*

Juntas de Parochia (Alienação, ou aforamento de bens)—I, 163 a 165, e *passim.*

Veja—*Pastos Communa.*

Jurisdicção, Voluntaria, Contenciosa—I, 3.

Justiça (Parallelo entre a... e a Administração)—I, 177 e 178.

L

Lâ—(Imposto municipal sobre a...)—VI, 78 a 89.

Legados pios (Doutrina, Historia, Bibliographia, e Legislação, sobre a tomada de contas)—I, 206 a 208; III, 41 a 50; IV, 123 a 128; VII, 43 *in fine* e 44.

Legislação Francaza, sobre:

Estabelecimentos insalubres, etc.—I, 37 e 38.

Minas—I, 8 a 11.

Policia relativa a Cabras—I, 239.

Açougues—V, 192.

Liberalidade—Não pôde constituir direito contra a pessoa que a exercita (Questão relativa a Congrua de Parochos)—VI, 40 a 47.

Liberdade, responsabilidade, na exercicio da arte de curar (Questões tratadas por incidente)—III, 82 a 88.

Lisboa:

Augmento progressivo no decurso dos seculos—III, 118 a 120.

Cartas topographicas e plantas—III, 120 e 121.

Antigas Portas—III, 121 a 132.

Divisão parochial de 1780—III, 132 e 155.

Bibliographia—III, 155 e 156.

Louvados. Veja—*Remissão de Fóros.*

M

Matorca (Concelho e Campo de...) Algumas noticias historicas e economicas—VII, 135 a 145.

Maioria nos Corpos collectivos—II, 14.

Manilhas—V, 115 a 119.

Marinhas do Tejo (Questão entre a Camara de Lisboa e o Governo em 1835, com referencia ao Contracto para a construcção de um caes, doca e caminho de ferro de Lisboa a Cintra)—III, 156 a 172.

Matas municipaes, e terrenos que podem ser arborisados nos Districtos de Villa Real—V, 119 a 127.

Matos (Divisão de... entre os vizinhos)—V, 109 a 115.

Matriculas de Gado nos registos fiscaes das Camaras—V, 150 a 152.

Medicamentos—I, 76.

Medicos. Veja—*Facultativos de partido*.

Medição de generos—V, 62 a 66.

Com referencia a *Congruas*—VI, 147 a 156.

Mel, Melapo, ou Melado (Questão de tributos)—VI, 187 a 206.

Mesas das Misericordias—I, 110 a 112.

Veja—*Misericordias; Mesas electorales*.

Minas (Doutrina sobre a lavoura; Legislação; *Bibliographia*)—I, 1 a 11.

Minhadego, Montado. Veja—*Manilhas*.

Ministros do Altar (Qualidades que devem possuir. Imputações que não sido feitas acerca de assentamentos de baptismo, casamento, e obito)—VII, 154 a 156.

Misericordias:

Demissão de empregados—I, 199 a 202.

Disposições Legislativas—I, 202 a 204.

Doentes incuráveis—I, 201.

Alienados—I, 204 e 205.

Conselhas ás Mesas e Comissões Administrativas—I, 206.

Bibliographia—I, 207 e 208.

Sustentação de criancas recém-nascidas, filhas de paes indigentes—III, 1 a 50.

Arrendamentos—III, 233 a 271.

Dissolução de Mesas; Comissões Administrativas; Compromissos—III, 264 a 271.

Questões sobre fornecimento de remedios—V, 224 a 227.

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233.

Sociedade Academica (Conselhos salutarees)—I, 71.

Moddos de Accordões do Conselho do Districto—I, 136 e 139.

Moddos de Alvarás de Contamento—VI, 38 e 39.

Moddos para assentamento de baptismo, casamento e obito—VII, 168 a 172.

Moral administrativa—IV, 256 e 257.

Moratorias—I, 123; IV, 143 a 161; V, 8 a 12.

Multas de que trata o artigo 828.º da Novissima Reforma Judiciaria—I, 127 *in fine* e 128.

N

Noticia das garantias dos cargos de algumas classes dos servidores do Estado, e das Corporações Legaes, em Portugal—III, 106 a 109.

Nulidade de Accordões por incompetencia e excesso de poder—IV, 94 a 97.

O

Objectos, a respeito dos quaes as Camaras têm pedido authorisação para contractarem emprestimos—VII, 77 a 79.

Obras publicas:

Do Estado (modo de execução)—II, 210.

Municipaes (modo da sua execução)—I, 131 e 132; II, 211.

Municipaes... (Reparação do damno por ellas causado)—IV, 179 a 183; VII, 68 a 79.

Municipaes (Distincção entre ellas e as que interessão apenas os particulares)—V, 92 a 98.

Nos portos de mar e rios navegaveis—IV, 1 a 8.

Nos rios, e junto a pontes—I, 60 a 63.

Obrigaçõ e responsabilidade dos Facultativos, no exercicio da arte de curar—III, 81 a 89.

Oceano (Debaixo do ponto de vista de propriedade)—IV, 4.

- Offícios perfectos e imperfectos*—III, 8 a 11.
- Opinião notavel de Léon Faucher sobre impostos e empréstimos*—VI, 53 e 54.
- Orçamentos Municipaes; do Estado; Doutrina e Legislação*—I, 99 a 101, 116, 122, 166 a 170; III, 222 a 232; V, 8 a 22—VI, 48 a 54; VII, 80 a 92; VIII, 124 a 134.
- Ordenados* (sua natureza)—IV, 80 e 81; VII, 115.
- Ordenados* (Com referencia aos Escrivães das Administrações dos Concelhos, ou Bairros)—VI, 221 a 227; VII, 113 a 123.
- Ordenados* (Considerações sobre a possibilidade da sua alteração)—VI, 227; VII, 47 a 58.
- Ordinarias*. Veja—*Propinas*.
- Ovelhas serranas*—VI, 105, nota.

P

- Padrões de Juro*—IV, 143 a 161.
- Pagamentos adiitados* (Clausula de... em materia de arrematações municipaes)—I, 82.
- Palha* (Imposto municipal sobre a...)—VI, 48 a 54.
Veja—*Posturas economicas*.
- Pão*. Veja—*Estica*.
- Papel sellado*. Veja—*Direitos de mercê e sello*.
- Paridade* (Argumentos de paridade. Exemplo da sua improcedencia, quando não se verifica exactamente as mesmas circumstancias)—VI, 226.
- Parochias*:
Anexação; suppressão; etc.—I, 188 a 196; VII, 146 a 152.
Divisão parochial—II, 215.
- Parochos*:
Sua elevada missão; seus deveres; qualidades que devem possuir.
Contemplação benevola e respeitosa, a que são acredores.

- Sua decente sustentação—I, 194 a 196; II, 4 a 6; VII, 152 a 154.
- Collados*, quando se devem suppor desligados da sua Igreja—II, 4 a 6.
- Especialidade em quanto aos assentamentos de baptismo, casamento e obito—VII, 153 e 156.
- Veja—*Congruas; Casas de residencia; Concursos para o provimento das benefiços curados; Questões de arbitramento de Congruas, e de computação das partes componentes das mesmas*.
- Parochos e Parochianos* (Cumpra que reciprocamente fação sacrificios, no sentido de evitarem desavenças e demandas)—VI, 46 e 47.
- Partidos de Medicina e Cirurgia*. Veja—*Facultativos de partido*.
- Passões*—II, 216 a 218; VII, 38 e 46.
- Pastos Communs*—II, 128 a 136; IV, 136 a 142; VII, 135 a 143.
Veja—*Contamentos*.
- Pastos e hervasgens*. Veja—*Questões sobre arrematação de pastos e hervasgens*.
- Patrimonio Real*. Veja—*Sizas*.
- Pé d'altar, Oblatos, Hólos, Premios, etc.*—II, 215 e 216.
- Pedidos de authorisação para contrahir empréstimos* (Como, em que termos, e com quaes clausulas devem ser feitos pelas Camaras Municipaes)—VII, 78 e 79.
- Pedidos de prestios nacionaes, e edificios do Estado, pelas Camaras*—VII, 79.
- Penhora no producto das Contribuições municipaes*—I, 126.
- Péos e medidas* (Doutrina, bibliographia e documentos)—VI, 156 a 181.
- Phraseologia da Jurisprudencia Romana acerca dos prazos fataes de appellação*—IV, 57.
- Pças publicos*—IV, 37 a 44.
- Podevósos* (Tambem he reprehensivel a prevenção que existe contra elles. A Justiça não admittê distincções)—VI, 37 e 38.
- Polícia Academica* (Universidade de Coimbra):
Bilhaes no Bairro Alto—I, 69 e 71.
Regulamento de Polícia Academica—I, 74.
Veja—*Conselhos á Mocidade Academica*.

- Polícia rural* — I, 234 a 243; II, 18 a 32; IV, 162 a 164.
- Polícia sanitária* — I, 76; II, 239 a 263.
Veja — *Estabelecimentos industriais, etc.*
- Polícia urbana* — II, 93 a 145; IV, 98 a 104, 227 a 232.
- Pontes* — I, 85 e 86.
Veja — *Obras nos rios junto a pontes.*
- Posse prejudicial a serventias publicas* — I, 83 a 87.
- Posse* (Questão de... entre Camaras e Juntas de Parochia) — VII, 135 a 145.
- Posturas:*
Doutrina; Legislação; Historia — I, 91 a 95; II, 109 a 112, 170 a 200.
Execução — IV, 162 a 164.
Impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse — V, 29 a 36
Questão de tributos — VI, 187 a 206.
- Posturas policiaes: Posturas economicas:*
Tendentes a regular a venda de uvas — II, 170 e 171.
Venda de pão — II, 171 a 189.
Sacas de carvão, e pannos de palha — II, 189 e 200.
Carrões, e seus conductores — II, 93 a 108.
Estabelecimentos commerciaes e fabricas dentro das Cidades — VI, 55 a 62.
Carrões que transitarem pelo Concelho. Rasto das rodas — VII, 59 a 67.
- Prazos estabelecidos nas Leis para os recursos e reclamações* (Rigor que a respeito delles deve haver. Conselhos ás Authoridades e aos particulares) — IV, 42 a 51. Veja tambem: *Regulamento do Concelho de Estado.*
- Precedentes em matéria de augmento de ordenados* — VII, 122 *in fine* e 123.
- Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica* — III, 227 *in fine* a 229.
- Prelados Diocesanos* (Instruções, conselhos e admoestações que lhes cumpre dirigir aos Parochos acerca do registo dos nascimentos, casamentos e óbitos) — VII, 154 a 156.
- Prevenções e repressões policiaes* — VI, 87, 59 e 60.
- Privilegiós:*
Doutrina geral — I, 108.

- Bibliographia* — I, 109.
Do Contracto do Tabaco — I, 102, a 107, 121, 126.
- Processos intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia* (Indispensabilidade de authorisação prévia) — I, 128.
- Procissões* — V, 28.
- Procurador Geral da Fazenda* (com referencia ao Tribunal do Thezouro Publico) — I, 14.
- Procuradores á Junta Geral de Districto* (Eleição) — V, 128 a 133; VII, 19 a 26.
- Proença a Velha; S. Miguel d'Arho; Aldeia de Santa Margarida* (Povoações da Beira Baixa) Questões de pastos e hervagens — VI, 99 a 112.
- Professores de Instrução Primaria, Veja* — *Escolas. Instrução Primaria, etc.*
- Professores de Instrução Primaria* (Gratificações ordinarias e extraordinarias) — VII, 80 a 92.
- Propinas, com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes* (Legislação e doutrina) — V, 23 a 28.
- Proprietarios não residentes no Concelho* (como devem ser collectados) — I, 17 a 21; e IV, 58 a 61.
- Proprietarios não residentes na Parochia* (como devem ser collectados) — I, 20 e 21.
- Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade, a todas as Freguezias o beneficio da acção municipal* — III, 229 a 232.
- Providencias hygienicas* — I, 93.
- Providencias sanitarias* (por quem devem ser aconselhadas ás Authoridades administrativas) — I, 36.
- Providencias tomadas sob a influencia do susto e do terror* — VI, 55 a 62.
- Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras* — I, 124 a 129.
- Provisões Régias* (com referencia a Facultativos de partido) — VI, 23.

Q

Questões:

- De desforço — IV, 21 a 36; V, 37 a 44, 99 a 108, 143 a 149.
 Entre corpos administrativos sobre administração de bens — II, 161 a 168.
 Entre mulher casada e seu marido — I, 43 e 44.
 Já começadas a decidir perante o Poder Judicial — I, 170 a 173.
 De Servidão Publica — IV, 24 a 27; V, 99 a 108.
 De visinhança em uma Freguezia — II, 116 a 119.
 Sobre títulos de propriedade ou de posse — I, 87; II, 168; IV, 97.
 De Polícia Urbana e de Hygiene Publica — IV, 98 a 104.
 Questões relativas ao augmento de ordenados dos Escrivães das Administrações de Concelho — VII, 113 a 123.
 Questões prejudiciaes relativas a remissão de fóros — VII, 27 a 37.
 Questões entre Camaras Municipaes, e os moradores dos Concelhos supprimidos, acerca de cobrança de contribuições directas — VII, 124 a 134.
 Questões de arbitramento, e de computação das partes componentes das Congruas — VII, 146 a 152.
 Eleitoraes — IV, 103 a 112; VII, 19 a 26.
 Sobre arbitramento da Congrua dos Parochos — IV, 113 a 118; VI, 40 a 47; VII, 38 a 46.
 Sobre fornecimento de remedios aos Hospitales — V, 224 a 227.
 Sobre tratamento e dietas nos Hospitales — V, 231 a 233.
 Sobre responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação das dividas — VI, 63 a 77.
 Sobre arrematação de pastos e herbagens — VI, 99 a 112.
 Sobre denuncias de Capellas — VI, 113 a 129.
 Sobre approvação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes — VI, 130 a 140.
 Sobre medição de generos (com referencia a Congruas) — VI, 147 a 156.
 Sobre aforamento de Baldios — VI, 207 a 230.
 De indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder... — VII, 68 a 79.
 Questões com as Camaras Municipaes, com referencia aos Orçamentos de sua receita e despesa — VII, 8 92.
 Questões relativas a aforamento de águas pluvias, e enxurros — VII, 93 a 98.
 Questões de supressão de partidos de Facultativos, com referencia á extincção de um Concelho, e annexação a outro — VII, 99 a 112.
 Questões sobre coutamento de terrenos, e sobre aforamento de Baldios — VII, 9 a 18.
 Questões de manutenção de posse entre Camaras e Juntas de Parochia (Pastos communs) — VII, 133 a 145.

R

Quotas dos Concelhos para a sustentação dos Repostos — IV, 18 a 36, 38 a 74.

Recebedores de Concelho (Noticia historica e analyse da Legislação) — III, 65 a 70.

Recebedores de Districto. { *Veja — Recebedores de Concelho.*
Recebedorias Geraes.

Recenseamentos. *Veja — Eleições.*

Recibo de entrega ao Governador Civil das deliberações municipaes — III, 226.

Recrutamento. *Veja — Privilegios, e Contrato do Tabaco.*

Recursos:

Doutrina geral — I, 88 a 90.

Para o Conselho de Districto — I, 130 *in fine*, 133 e 134.

Das Camaras para os Conselhos de Districto e de Estado — I, 184 a 187.

Interpostos do Conselho de Districto para o proprio Conselho — III, 71 a 75.

Para o Conselho de Estado (sobre quaes decisões devem recabar) — IV, 9 a 20.

Prasos — IV, 42 a 47, 49 a 51.

Phraseologia da Jurisprudencia Romana — IV, 57.

Redução de Ordenados. *Veja — Ordenados.*

Regedores de Parochia (attestados — IV, 112.

Regimento do extincto Conselho de Fazenda (arrematações) — II, 203 a 207.

Regimento dos antigos Procuradores dos Conselhos (Subsidiario para os Vereadores Fiscaes) — I, 122 e 124 *in fine*.

Regimento de D. Pedro II sobre as eleições de Vereadores, Procuradores das Camaras — III, 188 a 191.

Registro Civil — VII, 185 e segs.

Regulamentos:

De Policia Academica — I, 71.

Das Escolas Municipaes e Instrução Primaria do Concelho do Funchal — III, 197.

Do Conselho de Estado — IV, 42 a 45.

Regulamento (Projecto ...) *para o registo dos vencimentos, casamentos e óbitos* — VII, 164 a 168.

Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850 (Secção do Contencioso Administrativo) — VII, 189 a 216.

Relatórios do Ministério do Reino:

Com referencia a Orçamentos, receitas e despesas municipaes — III, 232 a 234.

Com referencia a Instrucção Publica — IV, 217 a 219.

Remissão de Fóros:

Doutrina e Legislação — I, 46 e 47; II, 156 a 160.

Questões prejudiciaes — VII, 27 a 37.

Rendas Municipaes. Veja — *Arrematações.*

Reparação de danos causados pelas obras municipaes — IV, 179 a 183.

Repartições de Fazenda. Veja — *Recededores de Concelho.*

Responsabilidade dos ex-Vereadores. por falta de arrecadação de dividas — VI, 63 a 77.

Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Terças, e de dividas. Veja — *Vereadores.*

Retalho (Venda a retalho. Considerações) — VI, 88 e 89; e 197 e 198.

Rios; ribeiras; vallas reaes, etc. (Polícia em quanto a construcções nas suas margens) — I, 60 a 63.

Ruas (Prejuizos resultantes do seu rebaixamento; indemnisação desses prejuizos) — VII, 68 a 77.

Ruas (Com referencia a aguas pluvias e enxurros). Veja — *Aguas pluvias.*

S

Saude (Considerações geraes) — III, 79 a 81; VI, 95 e 96.

Saude publica — I, 93; II, 243 a 263.

Seixal (Algumas noticias estatisticas e economicas a respeito deste Concelho) — VII, 85 in fine a 87.

Sello. Veja — *Direitos de mercê a sello.*

Senado da Camara de Lisboa (Resoluções policiaes e economicas acerca dos açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes) — V, 193 a 217.

Sentenças do Poder Judicial, proferidas sobre dividas contra os Corpos Administrativos — I, 125.

Servidões:

Questões de posse — I, 83 a 87.

Doutrina — IV, 21 a 34.

Algumas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana — IV, 35 e 36.

Diversos pontos — V, 99 a 108, 143 e 149.

Semarias — V, 112 a 115.

Sizas:

Ferrolho; Patrimonio Real; Cabeção; Sizas das Correntes — I, 182 e 183.

Historia; Doutrina; Legislação — I, 256 a 263.

Sollemnidades legais (sua importancia) — VI, 16 e 17.

Subterfúgios em materia de cumprimento de Leis — V, 25 e 26.

Supressão de Parochias, ou Concelhos. Veja — *Parochias; Concelhos.*

Supremo Tribunal de Justiça (Accordão importante debaixo do ponto de vista administrativo) — VI, 24 e 25.

Suspeições nos Corpos Administrativos — I, 138; V, 128 a 132.

T

Taxas pelas Licenças da competencia das Camaras — V, 172 a 181.

Tejo (Plantações e quaesquer construcções nas suas margens) — I, 62.

Terças dos Concelhos (Doutrina; Legislação; Observações criticas) — V, 8 a 22.

Termos de boa educação e cortesia. Veja — *Estilos de delicadeza e politicos.*

- Termos de bom viver* — I, 43.
- Termos de desistência, em materia de recursos interpostos para o Conselho de Estado* — VII, 99 a 112.
- Testas de ferro* (arrematações) — II, 209.
- Thesoureiros das Camaras* — I, 119. Veja — *Fiadores dos Thesoureiros das Camaras*.
- Thesoureiros Pagadores*. Veja — *Recebedores dos Concelhos*.
- Tombos dos bens do Concelho* — I, 124 e 161.
- Transacções* (Doutrina) — VII, 108 a 112. Veja tambem; *Termos de desistência*.
- Tribunas da Justiça* (despesas com o local) — I, 122 *in fine* e 123.
- Tribunal de Contas* (com referencia ás contas das Camaras) — III, 235 e 236.
- Tribunal do Thesouro Publico*:
 Competencia sobre recursos relativos a impostos — I, 12.
 Organização — I, 15.
 Decisões — I, 30 a 31.
- Tributos* (Imposição de novos tributos; Questões municipaes; Doutrina geral) — VI, 48 a 54.
 Veja — *Contribuições municipaes*.

V

- Verba de receita proveniente de novos impostos municipaes* — VI, 48 a 51.
- Verendores*:
 Escusas do cargo — I, 114 e 115.
 Com referencia aos Fiadores dos Thesoureiros das Camaras — VI, 182 a 186.
 Deveres; conselhos; resoluções de duvidas — 115 a 132; III, 14 *in fine* a 32.
- Eleição — IV, 243 a 249.
 Substituição — I, 126 e 127.
 Pronunciados criminalmente — I, 130.
 Fiscaes — I, 124 e 125.

Responsabilidade por falta de pagamento de Terças dos Concelhos — V, 19 e 20.
 Veja — *Camaras, Maibrios nos Corpos collectivos; Eleição do Presidente da Camara; Eleições; Providencias avulsas acerca das attribuições e deveres das Camaras; Conselhos, lembranças, e ponderações offercidas á consideração das Camaras, etc.*

- Vição Publica* (Insinuações ás Camaras) — II, 16, 30 a 32.
- Vias de communicação* (Policia) — I, 63.
- Villa*, ou *Viella* (definição) — IV, 232.
- Villa Uã e Cortigó* (Freguesias do Concelho de Fornos d'Algodres).
 Noticia estatistica e ecclesiastica — VII, 146 a 152.
- Vinho da Madeira* (Indicações estatisticas sobre exportação) — VI, 201 e 202.
- Vistorias* — V, 32 a 34.
- Votos* (Nullidade dos que recahem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegiveis) — I, 148 e 149.
- Z**
- Zeladores das Camaras* — V, 134 a 142.